This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

G349.81
B739
1890
PT.12
LAC

Decretos do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil

UT AUSTIN · GEN LIBS WAREHOUSE
02622861

[redacted]
2 G349.81 B739 1890 PT.12 LAC
2
2

349.81
B739
1890 12

LIBRARY
OF
THE UNIVERSITY OF TEXAS

DECRETOS

DO

GOVERNO PROVISORIO

DA

REPUBLICA

DOS

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DECIMO SEGUNDO FASCICULO

DE 1 A 31 DE DEZEMBRO DE 1890

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1891

1565-91

208797

LIBRARY
UNIV OF TEXAS

INDICE

DOS

DECRETOS DO GROVENO PROVISORIO

DE

1890

(DECIMO SEGUNDO FASCICULO)

PAGS

N. 1115 C — FAZENDA — Decreto de 1 de dezembro de 1890 — Proroga por vinte dias o prazo marcado para serem apresentadas á conversão as apolices de 5 % a que teem direito os accionistas da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, pelo resgate da mesma estrada. 3971

N. 1116 — AGRICULTURA — Decreto de 4 de dezembro de 1890 — Concede autorização ao Dr. Antonio da Rocha Fernandes Leão e Alfredo Matson para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Centros Pastoris do Brazil..... 3972

N. 1117 — JUSTIÇA — Decreto de 4 de dezembro de 1890 — Autoriza o Ministro da Justiça para conceder licença com todos os vencimentos ao 2º official da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, bacharel Antonio Manoel dos Reis..... 3977

N. 1118 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de dezembro de 1890 — Concede ao bacharel Antonio Pereira de Queiroz diversos favores para desenvolver, em grande escala, no Estado de S. Paulo, a industria de seda, lã e linho..... 3977

Pags.

N. 1119 — INSTRUCÇÃO PUBLICA — Decreto de 5 de dezembro de 1890 — Abre um credito especial da quantia de 100:000$ para pagamento das despezas com a compra dos predios onde funccionavam as escolas particulares do ex-Imperador, na Quinta da Boa Vista e Fazenda de Santa Cruz. 3980

N. 1120 — EXTERIOR — Decreto de 5 de dezembro de 1890 — Dá nova divisão ás secções da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, supprime uma e crêa o logar de archivista..... 3980

N. 1121 — JUSTIÇA — Decreto de 5 de dezembro de 1890 — Dá nova organização á Guarda Nacional da Capital Federal. 3981

N. 1122 — JUSTIÇA — Decreto de 5 de dezembro de 1890 — Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Parnahyba, no Estado do Piauhy..... 3988

N. 1123 — JUSTIÇA — [Decreto] de 5 de dezembro de 1890 — Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Barras, no Estado do Piauhy..... 3989

N. 1124 — JUSTIÇA — Decreto de 5 de dezembro de 1890 — Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Correntes, pertencente ao commando superior das de Paranaguá, Gorgueia e Santa Philomena, no Estado do Piauhy..... 3989

N. 1125 — INTERIOR — Decreto de 6 de dezembro de 1890 — Declara de utilidade publica municipal a desapropriação dos predios e terrenos necessarios para o prolongamento das ruas do Senador Correia e Martins Ribeiro..... 3990

N. 1126 — INTERIOR — Decreto de 6 de dezembro de 1890 — Declara de utilidade publica municipal a desapropriação dos pequenos predios e terrenos sitos ao lado oriental da igreja e convento da Ordem Carmelitana Fluminense, no largo da Lapa..... 3991

N. 1127 — JUSTIÇA — Decreto de 6 de dezembro de 1890 — Marca prazo para terem execução o codigo penal brazileiro e o decreto n. 1030 de 14 do mez findo..... 3991

N. 1128 — JUSTIÇA — Decreto de 6 de dezembro de 1890 — Autoriza o Ministro da Justiça para conceder licença com todos os vencimentos ao bacharel Enéas Carrilho de Vasconcellos, juiz municipal e de orphãos do termo do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro..... 3992

N. 1129 — JUSTIÇA — Decreto de 6 de dezembro de 1890 — Altera a classificação da comarca de Santo Angelo, no Estado do Rio Grande do Sul..... 3993

N. 1130 — JUSTIÇA — Decreto de 6 de dezembro de 1890 — Declara a entrancia da comarca de Carangola, no Estado de Minas Geraes, e marca o vencimento do respectivo promotor publico..... 3993

N. 1131 — JUSTIÇA — Decreto de 6 de dezembro de 1890 — Altera a classificação da comarca de Sapucahy, no Estado de Minas Geraes..... 3994

N. 1132 — JUSTIÇA — Decreto de 6 de dezembro de 1890 — Altera a classificação da comarca de Muzambinho, no Estado de Minas Geraes..... 3994

PAGS.

N. 1133 — JUSTIÇA — Decreto de 6 de dezembro de 1890 — Altera a classificação da comarca do Sacramento, no Estado de Minas Geraes 3995

N. 1134 — JUSTIÇA — Decreto de 6 de dezembro de 1890 — Declara a entrancia da comarca de Cataguazes, no Estado de Minas Geraes, e marca o vencimento do respectivo promotor publico 3995

N. 1135 — JUSTIÇA — Decreto de 6 de dezembro de 1890 — Declara a entrancia da comarca da Viçosa, no Estado de Minas Geraes, e marca o vencimento do respectivo promotor publico 3996

N. 1136 — JUSTIÇA — Decreto de 6 de dezembro de 1890 — Declara a entrancia da comarca de Santa Catharina, marca o ordenado do respectivo promotor publico e crêa o logar de juiz municipal e de orphãos no termo de Santa Rita do Sapucahy, no Estado de Minas Geraes.. 3996

N. 1137 — JUSTIÇA — Decreto de 6 de dezembro de 1890 — Declara a entrancia da comarca de Cambuhy, no Estado de Minas Geraes, e marca o vencimento do respectivo promotor publico 3997

N. 1138 — JUSTIÇA — Decreto de 6 de dezembro de 1890 — Declara a entrancia da comarca de Santa Rita, no Estado de Minas Geraes, e marca o vencimento do respectivo promotor publico 3998

N. 1139 — JUSTIÇA — Decreto de 6 de dezembro de 1890 — Declara a entrancia da comarca de Monte Santo, no Estado de Minas Geraes, e marca o vencimento do respectivo promotor publico 3998

N. 1140 — JUSTIÇA — Decreto de 6 de dezembro de 1890 — Declara a entrancia da comarca de Barretos, no Estado de S. Paulo, e marca o vencimento do respectivo promotor publico 3999

N. 1141 — JUSTIÇA — Decreto de 6 de dezembro de 1890 — Altera a classificação da comarca de Canindé, no Estado do Ceará 3999

N. 1142 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de dezembro de 1890 — Concede permissão a Richard Creagh para explorar ouro e outros mineraes no Estado de S. Paulo 4000

N. 1143 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de dezembro de 1890 — Concede permissão aos engenheiros Annibal Fernandes Pinheiro e Pantaleão José da Costa e Souza para explorarem carvão de pedra, ouro e outros mineraes no Estado do Espirito Santo 4001

N. 1144 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de dezembro de 1890 — Declara sem effeito a caducidade constante do decreto n. 978 de 8 de novembro ultimo, ficando em vigor o de n. 599 de 24 de julho do corrente anno, cujos favores e obrigações são conferidos ao cidadão Fernando Schneider 4003

N. 1145 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de dezembro de 1890 — Concede ao Dr. José Rodrigues dos Santos e outro autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia *Crémerie Parisienne* 4003

PAGS.

N. 1146 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de dezembro de 1890 — Concede permissão ao Visconde de S. Luiz do Maranhão e outro para explorarem minas de cobre no municipio da Chapada, Estado do Maranhão 4008

N. 1147 — INSTRUCÇÃO PUBLICA — Decreto de 6 de dezembro de 1890 — Equipara os vencimentos dos primeiros e segundos escripturarios da Repartição Geral dos Telegraphos aos dos primeiros e segundos officiaes da Directoria Geral dos Correios..... 4010

N. 1148 — FAZENDA — Decreto de 6 de dezembro de 1890 — Prorroga até ao fim do corrente mez o prazo de trinta dias, marcado no art. 4º, § 1º, do decreto n. 947 A de 4 de novembro ultimo 4011

N. 1149 — FAZENDA — Decreto de 6 de dezembro de 1890 — Concede autorização a Francisco Moreira da Fonseca e outros para fundarem um estabelecimento de credito, sob a denominação de Banco Rio e Matto Grosso..... 4011

N. 1150 — JUSTIÇA — Decreto de 6 de dezembro de 1890 — Autoriza o Ministro da Justiça para conceder licença com os vencimentos ao desembargador da Relação de Porto Alegre, Antonio de Souza Martins..... 4012

N. 1151 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de dezembro de 1890 — Prorroga por quatro mezes o prazo marcado no § 2º da clausula 3ª do decreto n. 646 de 9 de agosto ultimo..... 4012

N. 1152 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de dezembro de 1880 — Transfere para Henrique Deslandes a concessão constante do decreto n. 645 de 9 de agosto ultimo..... 4013

N. 1153 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de dezembro de 1890 — Prorroga por quatro mezes o prazo marcado no § 2º da clausula 3ª do decreto n. 645 de 9 de agosto ultimo..... 4014

N. 1154 — FAZENDA — Decreto de 7 de dezembro de 1890 — Autoriza a fusão do Banco dos Estados Unidos do Brazil com o Banco Nacional do Brazil, sob a denominação de Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil, regulando a emissão do novo estabelecimento e provendo ao resgate do papel-moeda..... 4042

N. 1155 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de dezembro de 1890 — Approva os planos e orçamento para a construcção do dique de que trata o decreto n. 10.277 de 30 de julho de 1889 no porto de Santos, do Estado de S. Paulo 4044

N. 1155 A — FAZENDA — Decreto de 10 de dezembro de 1890 — Concede autorização a Domingos Theodoro de Azevedo Junior e outros para organizarem uma sociedade anonyma, sob a denominação de Registro Torrens Urbano. 4045

N. 1156 — AGRICULTURA — Decreto de 11 de dezembro de 1890 — Autoriza a Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil a prolongar a rua do caes em projecto entre o Arsenal de Marinha e a Ponta do Cajú..... 4047

N. 1157 — JUSTIÇA — Decreto de 11 de dezembro de 1890 — Crêa um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pão de Assucar, no Estado das Alagôas... 4047

PAGS.

N. 1158 — INTERIOR — Decreto de 11 de dezembro de 1890 — Abre ao Ministerio dos Negocios do Interior um credito supplementar de 150:000$ á verba—Soccorros Publicos — do exercicio de 1890 4048

N. 1159 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de dezembro de 1890 — Abre ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 3.004:249$120 para occorrer á liquidação do contracto rescindido com os herdeiros do fallecido Francisco Justiniano de Castro Rebello 4048

N. 1160 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de dezembro de 1890 — Concede ao cidadão Augusto Severo de Albuquerque Maranhão garantia de juros para o estabelecimento de um engenho central no Estado do Rio Grande do Norte 4049

N. 1161 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de dezembro de 1890 — Concede aos cidadãos Manoel Alves Vieira de Araujo e Fabricio Gomes de Albuquerque Maranhão autorização para estabelecerem um engenho central de assucar e alcool de canna no Estado do Rio Grande do Norte 4050

N. 1162 — JUSTIÇA — Decreto de 12 de dezembro de 1890 — Altera a redacção dos arts. 205 e 206 do codigo criminal 4052

N. 1163 — MARINHA — Decreto de 13 de dezembro de 1890 — Abre ao Ministerio dos Negocios da Marinha o credito supplementar na importancia de 345:477$996, assim distribuido :— Munições navaes — 166:611$177, — Munições de bocca — 178:866$779 4054

N. 1164 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de dezembro de 1890 — Concede favores ao Conde de Moreira Lima para estabelecer dous engenhos centraes no Estado de São Paulo 4057

N. 1165 — JUSTIÇA — Decreto de 13 de dezembro de 1890 — Crêa mais dous batalhões de infantaria de Guardas Nacionaes na capital do Estado do Piauhy 4059

N. 1166 — JUSTIÇA — Decreto de 13 de dezembro de 1890 — Crêa um esquadrão de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Parnahyba, no Estado do Piauhy 4060

N. 1167 — JUSTIÇA — Decreto de 13 de dezembro de 1890 — Approva o plano de uniformes feito para a Guarda Nacional da Capital Federal 4060

N. 1168 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de dezembro de 1890 — Concede permissão a Adam Benaion para explorar carvão de pedra e outros mineraes no Estado do Pará 4071

N. 1169 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de dezembro de 1890 — Concede permissão ao bacharel João Roquete Carneiro de Mendonça para explorar ouro, prata, carvão de pedra e outros mineraes no municipio de Lima Duarte, Estado de Minas Geraes 4072

PAGS.

N. 1170 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de dezembro de 1890 — Concede permissão ao bacharel João Roquete Carneiro de Mendonça para explorar ouro, prata, carvão de pedra e outros mineraes no municipio de Barbacena, Estado de Minas Geraes..... 4074

N. 1171 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de dezembro de 1890 — Proroga por quatro mezes o prazo marcado no § 2º da clausula 3ª do decreto n. 655 de 9 de agosto ultimo..... 4076

N. 1172 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de dezembro de 1890 — Concede permissão a Agostinho Peixoto para explorar salitre no Estado de Minas Geraes..... 4076

N. 1173 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de dezembro de 1890 — Altera a parte 2ª, n. 3, da clausula 1ª e clausula 23ª annexas ao decreto n. 857 de 13 de outubro de 1890..... 4078

N. 1174 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de dezembro de 1890 — Concede permissão a João Carlos da Costa Barradas para explorar ouro e outros mineraes no Estado de Goyaz..... 4079

N. 1175 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de dezembro de 1890 — Concede autorização á Companhia Hollando-Americana de Navegação a Vapor para funccionar nos Estados Unidos do Brazil..... 4080

N. 1176 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de dezembro de 1890 — Concede a Antonio Moreira da Silva Sobrinho e outro autorização para organizarem uma companhia de seguros mutuos denominada Garantidora da Sementeira..... 4090

N. 1176 A — FAZENDA — Decreto de 13 de dezembro de 1890 — Releva de prescripção a divida de que é credor o juiz de direito, bacharel Paulino Rodrigues Fernandes Chaves..... 4096

N. 1176 B — FAZENDA — Decreto de 16 de dezembro de 1890 — Concede a John Grant & Comp., proprietarios das fabricas de kerozene e outros productos chimicos, sitas em Marahú, no Estado da Bahia, isenção por 15 annos, dos direitos de importação sobre a materia prima destinada ás mesmas fabricas..... 4097

N. 1177 — INSTRUCÇÃO PUBLICA — Decreto de 18 de dezembro de 1890 — Concede autorização a José Cordeiro da Graça Junior para lançar diversos cabos submarinos ou terrestres entre a Capital Federal e a cidade de Angra dos Reis..... 4097

N. 1178 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de dezembro de 1890 — Concede autorização aos Bancos Colonizador e Agricola, de Portugal e do Brazil, e Luso-Brazileiro para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Pastoril-Industrial Sul do Brazil..... 4098

N. 1179 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de dezembro de 1890 — Concede autorização ao Dr. Liberalino de Albuquerque e outros para organizarem uma sociedade

Pags.

anonyma, sob a denominação de — Companhia Moagem do Café do Brazil..... 4104

N. 1180 — INTERIOR — Decreto de 18 de dezembro de 1890 — Crêa no Hospicio Nacional de Alienados um museo anatomo-pathologico e dá outras providencias..... 4112

N. 1181 — MARINHA — Decreto de 19 de dezembro de 1890 — Adopta no Ministerio da Marinha algumas disposições do da Guerra, afim de harmonizar as vantagens pecuniarias concedidas aos officiaes do Exercito com as do officiaes da Armada e classes annexas, em circumstancias identicas de ambas as corporações..... 4114

N. 1182 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de dezembro de 1890 — Abre ao Ministerio da Agricultura um credito extraordinario de 9.020:228$500 afim de fazer face aos gastos com o alargamento da bitola da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro e outras despezas..... 4116

N. 1183 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de dezembro de 1890 — Concede permissão a Felippe Wanderley e outro para explorarem minas de estanho e outros mineraes no Estado de Minas Geraes..... 4117

N. 1184 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de dezembro de 1890 —Concede permissão a Agostinho José dos Santos e Emilio Dinardo para lavrarem as minas de ouro de Marzagão, no Estado de Minas Geraes..... 4119

N. 1185 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de dezembro de 1890 — Concede autorização a Diogo Salles de Menezes e outro para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Pastoril Fluminense..... 4122

N. 1186 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de dezembro de 1890 — Approva os estudos definitivos, feitos pela Companhia Estrada de Ferro de Muzambinho, dos dez primeiros kilometros do prolongamento da Estrada de Ferro Minas e Rio, de Tres Corações até Salto Grande da Motuca..... 4127

N. 1187 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de dezembro de 1890 — Resolve que de ora em deante as concessões para a fundação de nucleos e novos contractos para a introducção de immigrantes sómente sejam feitas por autorização do Congresso..... 4128

N. 1188 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de dezembro de 1890 — Concede permissão a Theodureto Carlos de Faria Souto e outros para explorarem minas de ferro no municipio de Sant'Anna dos Ferros, no Estado de Minas Geraes..... 4129

N. 1189 — INTERIOR — Decreto de 28 de dezembro de 1890 — Dá providencias relativamente á primeira eleição das assembléas legislativas dos Estados..... 4130

N. 1190 — JUSTIÇA — Decreto de 20 de dezembro de 1890 — Altera a classificação da comarca de Camisão, no Estado da Bahia..... 4132

N. 1191 — JUSTIÇA — Decreto de 20 de dezembro de 1890 — Altera a classificação da comarca do Rio Novo, no Estado de Minas Geraes..... 4132

PAGS.

N. 1192 — JUSTIÇA — Decreto de 20 de dezembro de 1890 — Crêa um commando superior de Guarda Nacional na comarca de Tiradentes, no Estado de Minas Geraes..... 4133

N. 1193 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de dezembro de 1890.— Concede autorização a Francisco José Gomes da Silva e outro para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Moagem de Cereaes..... 4133

N. 1194 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de dezembro de 1890 — Concede permissão a James Monroe Keitha para explorar ouro e outros mineraes no Estado de S. Paulo..... 4138

N. 1195 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de dezembro de 1890 — Concede as vantagens e regalias de paquetes aos vapores da Companhia Hollando-Americana de Navegação a Vapor..... 4139

N. 1196 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de dezembro de 1890— Concede permissão a Ernesto Cybrão para lavrar as nitreiras existentes nas bacias dos rios S. Francisco, Jequitinhonha e das Velhas, nos Estados de Minas Geraes e Bahia..... 4140

N. 1197 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de dezembro de 1890 — Concede permissão a Theotonio Gomes Braga para transferir á sociedade anonyma Salina Nacional a concessão constante do decreto n. 488 de 14 de junho ultimo..... 4144

N. 1198 — EXTERIOR — Decreto de 20 de dezembro de 1890 — Abre o credito extraordinario de 10:121$736 para pagamento do ordenado do bacharel Eduardo Callado, como enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em disponibilidade..... 4145

N. 1199 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de dezembro de 1890 — Concede as vantagens e regalias de paquetes aos vapores da Empreza Esperança Maritima..... 4145

N. 1200 — GUERRA — Decreto de 20 de dezembro de 1890 — Crêa na Contadoria Geral da Guerra mais um logar de fiel do pagador..... 4146

N. 1201 — JUSTIÇA — Decreto de 20 de dezembro de 1890 — Autoriza o Ministro da Justiça para conceder licença com todos os vencimentos ao bacharel Salustino Gomes da Silveira, juiz de direito da comarca do Rio Maranhão, no Estado de Goayz..... 4147

N. 1202 — JUSTIÇA — Decreto de 20 de dezembro de 1890 — — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Picos, no Estado do Piauhy..... 4148

N. 1203 — JUSTIÇA — Decreto de 20 de dezembro de 1890 — Crêa um corpo de cavallaria e uma secção de reserva da Guarda Nacional na comarca do Iguatú, no Estado do Ceará..... 1418

N. 1204 — FAZENDA — Decreto de 23 de dezembro de 1890 — Releva da prescripção a divida de que é credor o juiz de direito, bacharel Joaquim Jacintho de Mendonça..... 4149

PAGS.

N. 1205 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de dezembro de 1890 — Concede aos cidadãos Manoel Rodrigues Lages e João Leopoldo Modesto Leal garantia de juros para o estabelecimento de duas fabricas de tecidos de algodão no Estado do Piauhy..... 4149

N. 1206 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de dezembro de 1890 — Concede permissão ao Barão do Rio Pardo para explorar kaolim, silicato de potassa e quartzo, no Estado de S. Paulo..... 4151

N. 1207 — JUSTIÇA — Decreto de 23 de dezembro de 1890 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Araripe, no Estado do Ceará..... 4152

N. 1208 — FAZENDA — Decreto de 26 de dezembro de 1890 — Approva os estatutos do Banco de Credito Popular... 4153

N. 1209 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de dezembro de 1890 — Altera as clausulas 1ª e 9ª das que baixaram com o decreto n. 1027 de 11 de novembro do corrente anno..... 4160

N. 1210 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de dezembro de 1890 — Altera a classificação da comarca de Ouro Fino, no Estado de Minas Geraes..... 4161

N. 1211 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de dezembro de 1890 — Declara a entrancia da comarca de Sant'Anna dos Ferros, no Estado de Minas Geraes, e marca o vencimento do respectivo promotor publico..... 4162

N. 1212 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de dezembro de 1890 — Declara a entrancia da comarca de Inhaúma, no Estado de Minas Geraes, e marca o vencimento do respectivo promotor publico..... 4162

N. 1213 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de dezembro de 1890 — Declara a entrancia da comarca de Araguary, marca o vencimento do respectivo promotor publico e crêa o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado de Minas Geraes..... 4163

N. 1214 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de dezembro de 1890 — Declara a entrancia da comarca de Abre-Campo, marca o vencimento do respectivo promotor publico e crêa o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado de Minas Geraes..... 4164

N. 1215 — AGRICULTURA — Decreto de 27 de dezembro de 1890 — Concede autorização a Antonio Antunes Guimarães e outros para organizarem uma sociedade anonyma denominada Companhia Commercio e Industria Botafogo..... 4164

N. 1216 — INSTRUCÇÃO PUBLICA — Decreto de 27 de dezembro de 1890 — Altera o regulamento dos Correios da Republica, approvado pelo decreto n. 368 A de 1 de maio de 1890 4174

N. 1217 — FAZENDA — Decreto de 27 de dezembro de 1890 — Releva da prescripção a divida de que é credor Iclirerico Narbal Pamplona, proveniente do vencimento que deixou de receber como serventuario vitalicio do officio de escrivão dos Feitos da Fazenda da Capital Federal..... 4179

Pags.

N. 1218 — FAZENDA — Decreto de 27 de dezembro de 1890 — Releva da prescripção a divida de que é credor o desembargador Justiniano Baptista Madureira, proveniente do vencimento que deixou de receber como juiz de direito avulso..... 4180

N. 1219 — FAZENDA — Decreto de 27 de dezembro de 1890.— Concede permissão ao bacharel Firmo de Albuquerque Diniz e outros para fundarem na praça do Rio de Janeiro uma sociedade anonyma bancaria, sob a denominação de—Banco de Credito e Garantia Real, e approva, com alterações, os respectivos estatutos..... 4181

N. 1220 — AGRICULTURA — Decreto de 27 de dezembro de 1890 — Concede permissão ao Barão de Monte Carmello para explorar ouro e outros mineraes no Estado do Paraná..... 4202

N. 1221 — AGRICULTURA — Decreto de 27 de dezembro de 1890 — Approva os estudos para prolongamento do ramal de Ouro Preto..... 4204

N. 1222 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de dezembro de 1890 — Crêa o commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Quixadá, no Estado de Ceará..... 4204

N. 1223 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de dezembro de 1890— Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Campo Grande, no Estado do Ceará..... 4205

N. 1224 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de dezembro de 1890 — Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo na comarca de Maria Pereira, no Estado do Ceará..... 4205

N. 1225 — AGRICULTURA — Decreto de 27 de dezembro de 1890 — Approva o regulamento para a Estrada de Ferro de S. Paulo e Rio de Janeiro..... 4206

N. 1226 — FAZENDA — Decreto de 27 de dezembro de 1890 — Designa as loterias que deverão ser extrahidas em 1891. 4226

N. 1227 — FAZENDA — Decreto de 30 de dezembro de 1890 — Approva com alterações os estatutos do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil..... 4229

N. 1228 — JUSTIÇA — Decreto de 30 de dezembro de 1890 — Crêa o commando superior de Guardas Nacionaes da comarca de Santa Philomena, no Estado do Piauhy.... 4246

N. 1229 — JUSTIÇA — Decreto de 30 de dezembro de 1890 — Crêa o commando superior de Guardas Nacionaes da comarca de Gurgeia, no Estado do Piauhy..... 4247

N. 1230 — JUSTIÇA — Decreto de 30 de dezembro de 1890— Crêa o commando superior de Guardas Nacionaes da comarca de Humildes, no Estado do Piauhy..... 4247

N. 1231 — JUSTIÇA — Decreto de 30 de dezembro de 1890 — Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Pará..... 4248

N. 1232 — INSTRUCÇÃO PUBLICA — Decreto de 30 de dezembro de 1890 — Considera de utilidade publica, para o fim de serem desapropriados, os predios da rua de Luiz de Camões ns. 58 e 60..... 4248

Pags.

N. 1232 A — FAZENDA — Decreto de 30 de dezembro de 1890 — Eleva a quatro mezes o prazo marcado para serem recolhidos ao Thesouro Nacional a importancia dos premios não reclamados, os bilhetes não pagos, as listas, notas e cadernos relativos á extracção de cada loteria da Capital Federal..... 4249

N. 1232 B — FAZENDA — Decreto de 30 de dezembro de 1890 — Concede permissão a Domingos Theodoro de Azevedo Junior e outros, afim de transferirem á Companhia Brazileira Torrens a concessão que obtiveram para organizarem a sociedade anonyma « Registro Torrens Urbano »..... 4249

N. 1232 C — JUSTIÇA — Decreto de 31 de dezembro de 1890 — Prorroga o prazo para os corretores de fundos publicos da praça do Districto Federal prestarem a fiança exigida pelo decreto n. 1026 de 14 do mez findo..... 4250

N. 1232 D — JUSTIÇA — Decreto de 31 de dezembro de 1890 — Abre ao Ministerio da Justiça um credito supplementar de 116:471$836..... 4250

N. 1232 E — GUERRA — Decreto de 31 de dezembro de 1890 — Autoriza a concessão de meio soldo ás familias dos officiaes reformados do Exercito e dá outras providencias 4251

N. 1232 F — JUSTIÇA — Decreto de 31 de dezembro de 1890 — Manda vigorar no anno de 1891 os decretos ns. 26 e 27 de 30 de novembro de 1889..... 4252

N. 581 (*) — AGRICULTURA — Decreto de 18 de julho de 1890 — Concede permissão a Raphael Verlangière para explorar mineraes no Estado de Matto Grosso..... 4253

(*) Publicado no *Diario Official* de 24 de dezembro de 1890

208797

DECRETOS DO GOVERNO PROVISORIO

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

LIBRARY
UNIV. OF TEXAS

DECRETO N. 1115 C — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1890

Proroga por vinte dias o prazo marcado para serem apresentadas á conversão as apolices de 5 % a que teem direito os accionistas da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, pelo resgate da mesma estrada.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unicos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que representou a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, resolve prorogar por vinte dias, contados da data em que o Thesouro Nacional annunciar a entrega das cautelas aos accionistas ou á mesma companhia, o prazo marcado no art. 6º, § 1º, do decreto n. 823 A de 6 de outubro ultimo, afim de serem apresentadas á conversão as apolices da divida publica, do juro de 5 % ao anno, a que teem direito os referidos accionistas, como indemnização da importancia de dez mil contos de réis, por que foi resgatada pelo Governo a mesma estrada.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 1 de dezembro de 1890 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

DECRETO N. 1116 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede autorização ao Dr. Antonio da Rocha Fernandes Leão e Alfredo Matson para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Centros Pastoris do Brasil.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram o Dr. Antonio da Rocha Fernandes Leão e Alfredo Matson, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Centros Pastoris do Brazil e com os estatutos que apresentaram, não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 4 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Estatutos da Companhia Centros Pastoris do Brazil, a que se refere o decreto n. 1116 de 4 de dezembro de 1890.

CAPITULO I

FINS, SÉDE, PRAZO DA DURAÇÃO E CAPITAL DA COMPANHIA

Art. 1.º Com a denominação de Companhia Centros Pastoris do Brazil é constituida uma sociedade anonyma, regida por estes estatutos, com séde na cidade do Rio de Janeiro e cujo prazo de duração, susceptivel de prorogação, será de 30 annos, tendo por fim:

I. Executar o contracto celebrado em de outubro ultimo pelo Governo Federal com o Dr. Antonio da Rocha Fernandes Leão e Alfredo Matson, para a fundação de centros pastoris no Estado do Rio de Janeiro, no sul de Minas e norte de S. Paulo, e em virtude do qual os concessionarios, além de outros favores, teem garantia do juro de seis por cento para o capital que empregarem até quinze mil contos de réis, durante o prazo de 15 annos;

II. Adquirir na zona indicada propriedades ruraes, que se prestem á criação do gado vaccum, cavallar, muar, lanigero, cabrum e suino, e desenvolver a producção de taes animaes, com melhoramento das raças existentes no paiz, já pelo cruzamento com animaes de raças estrangeiras, superiores, que mais se adaptem ao nosso clima e sólo, já pela selecção e mais conveniente alimentação ;

III. Explorar todas as industrias accessorias ou connexas com a pastoril, como são as dos lacticinios, a cultura de forragens apropriadas e cereaes para cada especie de gado e aproveitamento dos productos do seu espolio, etc. ;

IV. Fundar na séde da companhia, e nos logares que a directoria julgar convenientes, sob a immediata fiscalização desta, estabelecimentos para receber e vender os productos da companhia, dando-lhes adequada organização ;

V. Crear estabelecimentos modelos para aperfeiçoamento nas raças de gado, formação e manutenção dos melhores typos nacionaes que em cada especie se possam alcançar e fazer opportunamente exposições e feiras, em que os interessados na industria pecuaria tenham ensejo de examinar e adquirir exemplares com que promovam o progresso da criação nas propriedades particulares ;

VI. Aproveitar, nas fazendas que adquirir, os cafesaes e outras plantações existentes, ou de novo feitas, e tirar dellas as vantagens que as circumstancias indicarem, ligando assim, onde e como convier, a industria agricola com a pastoril e utilisando as fabricas já montadas e as que installar, para beneficiar café e cereaes, fabricar assucar e alcool e obter outros productos ;

VII. Localisar em lotes convenientemente demarcados das terras da companhia, familias nacionaes e estrangeiras, nos termos e mediante os favores do decreto n. 528 de 28 de junho ultimo ;

VIII. Manter nos centros pastoris e agricolas, para fornecimento dos colonos e dos trabalhadores, armazens de mantimentos e mais generos necessarios;

IX. Ter uma secção commercial, em que se façam todas as operações de credito adequadas ao implemento dos fins sociaes e desenvolvimento da companhia.

Art. 2.º O capital social será de 15.000:000$, dividido em 75.000 acções de 200$ cada uma e poderá ser elevado opportunamente, a juizo da directoria.

Art. 3.º As acções, depois de inteirado o capital, poderão ser nominativas, ou ao portador, á vontade do possuidor. Para passarem de nominativas ao portador e vice-versa, se farão as convenientes averbações nos registros da companhia, mediante o pagamento de $500 por acção.

Art. 4.º As entradas de capital serão feitas por prestações, da seguinte fórma :

20 % no acto da subscripção das acções ;

10 % 30 dias depois da installação da companhia ;

20 % por chamadas espaçadas, no minimo de 60 dias, annun-

ciadas com antecedencia de 15 dias, e em quotas nunca superiores a 10 %.

Os outros 50 % sómente serão chamados si a directoria julgar indispensavel, ou serão integrados pelo excedente dos lucros sobre dividendos de 12 % ao anno, de accordo com o art. 25.

Art. 5.º Os accionistas impontuaes ficam obrigados ao pagamento de 2 % por mez de móra, procedendo-se, depois da espera de tres mezes, nos termos do art. 4º do decreto de 13 de outubro deste anno.

Art. 6.º Poderá a directoria, quando julgar opportuno, levantar, na séde da companhia, ou em qualquer outra praça nacional ou estrangeira, emprestimos sobre immoveis que a companhia possuir e sobre a garantia de juros dada pelo Governo Federal.

Art. 7.º A companhia poderá ter agencias onde julgar conveniente ao andamento das suas operações.

CAPITULO II

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 8.º A assembléa geral será constituida pelos accionistas possuidores de 10 ou mais acções, inscriptos com antecedencia não menor de 15 dias ao da reunião e pelos possuidores de acções ao portador que as depositarem, com as declarações precisas no escriptorio da companhia, oito dias antes do designado para a mesma assembléa.

Paragrapho unico. O accionista de menos de 10 acções, tendo o direito de assistir e discutir na assembléa, não póde, todavia, tomar parte nas votações.

Art. 9.º A sessão ordinaria da assembléa geral será no mez de setembro.

Art. 10. A assembléa geral não poderá deliberar sem que nella esteja representado, no minimo, o quarto do capital social.

§ 1.º Não se reunindo numero legal no dia designado, far-se-ha nova convocação da assembléa geral, que então poderá deliberar com qualquer número maior de tres accionistas, não se contando nestes os directores e os membros do conselho fiscal.

§ 2.º Tratando-se de reforma dos estatutos, de dissolução da sociedade ou de augmento de capital, quando não o resolva por si a directoria, devem ser representados dous terços do capital social na assembléa geral, convocada primeira e segunda vez, podendo-se deliberar com qualquer numero excedente de tres, só na terceira convocação, depois de mallogradas as duas anteriores.

§ 3.º As deliberações da assembléa geral serão por maioria de accionistas e quando algum destes o requeira por acções, das quaes cada grupo completo de 10 dará um voto, até ao maximo de 50 votos.

§ 4.º A verificação do numero legal cabe á directoria, e a presidencia da assembléa geral ao accionista acclamado na occasião, o qual convidará dous outros para secretarios, procedendo-se á eleição do presidente quando houver reclamação.

§ 5.º As convocações serão motivadas e anunciadas pelo menos por duas folhas diarias.

Art. 11. A' assembléa geral compete :

I. Discutir e deliberar sobre as contas e relatorio da directoria e sobre os pareceres do conselho fiscal ;

II. Eleger o conselho fiscal annualmente;

III. Eleger a directoria nos prazos marcados para renovação do mandato ;

IV. Resolver sobre todos os assumptos de interesse social.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12. Os directores serão eleitos pela assembléa geral em escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos, designando a assembléa geral o presidente da companhia, que a representará em juizo e fóra delle, poderá demandar e ser demandado, e, quando convier, constituirá mandatarios especiaes para o fôro e para actos extra-judiciaes.

Paragrapho unico. Serão por emquanto tres os directores, incluido o presidente.

Assim que o exigir o desenvolvimento dos operações, poderão ser creados até dous logares mais pela primeira directoria que os preencherá, levando o seu acto ao conhecimento da assembléa geral, na sua primeira reunião. O director ou directores assim nomeados, e tambem os designados pela directoria para preenchimento das vagas que occorram, sómente poderão servir, salvo o caso de reeleição, pelo tempo que faltar para completar-se o prazo do mandato da directoria, para que entrarem.

Art. 13. Para o exercicio do encargo de director é preciso caucionar 100 acções da companhia, as quaes não poderão ser alienadas emquanto não forem approvadas as contas do periodo da sua administração.

Art. 14. Cabe ao director presidente a direcção geral dos negocios da companhia, a nomeação e demissão dos empregados e prepostos da companhia e a organização da administração pela distribuição que fará aos outros directores dos serviços, sob a immediata e especial direcção de cada um.

Art. 15. O mandato da primeira directoria será de cinco annos e o das subsequentes de tres annos, podendo dar-se a reeleição.

Art. 16. Durante o impedimento prolongado de qualquer director os outros directores escolherão um accionista para substituil-o.

Art. 17. Si qualquer director deixar de exercer o cargo por mais de tres mezes sem licença da assembléa geral, entender-

se-ha tel-o resignado, nomeando a directoria um accionista que será logo empossado e levando o occorrido ao conhecimento da assembléa geral, na sua primeira reunião.

Art. 18. Competem á directoria todos os actos da administração da companhia, a compra e venda de immoveis, moveis e semoventes que façam parte do acervo social e affixação, mediante prévia audiencia do conselho fiscal, dos dividendos semestraes, com observancia do disposto nos arts. 24 e 25.

Art. 19. A directoria não poderá deliberar sem maioria absoluta de seus membros.

Art. 20. O presidente e mais directores serão remunerados, além do ordenado fixo, com uma porcentagem dos lucros determinados, tanto esta como aquelle pela assembléa geral de installação.

Art. 21. O conselho fiscal, composto de tres accionistas com outros tantos supplentes, poderá assistir ás conferencias da directoria, sempre que julgar conveniente.

Art. 22. Compete ao conselho fiscal:

I. Exercer as attribuições marcadas na lei organica das sociedades anonymas;

II. Emittir parecer sobre os assumptos de consulta da directoria;

III. Requisitar do presidente a convocação ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral.

CAPITULO IV

DOS LUCROS LIQUIDOS, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 23. Serão considerados lucros sociaes os productos liquidos das operações autorizadas nestes estatutos.

Art. 24. Dos lucros liquidos serão deduzidos semestralmente 10 % para o fundo de reserva e o excedente destinado aos dividendos e á porcentagem de que trata o art. 20.

Art. 25. Os dividendos não poderão exceder de 12 % antes de inteirado o capital, devendo o excesso dos lucros liquidos ser applicado á integralização das acções, pelas quaes será distribuido proporcionalmente.

Paragrapho unico. Depois de completo o capital cessará a limitação dos dividendos.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 26. Fica desde já a directoria autorizada a contrahir emprestimos sob a responsabilidade da companhia, dentro ou fóra do paiz, emittindo titulos de preferencia ou outros com a garantia real dos bens sociaes.

Art. 27. A directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as questões que se suscitarem na gestão dos negocios da companhia.

Art. 28. Os casos não previstos nestes estatutos serão regidos pelo codigo commercial e pelo decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890.

Capital Federal, 20 de novembro de 1890.—*Antonio da Rocha Fernandes Leão.—Alfredo Matson.*

DECRETO N. 1117 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1890

Autoriza o Ministro da Justiça para conceder licença com todos os vencimentos ao 2º official da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, bacharel Antonio Manoel dos Reis.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo aos motivos allegados pelo 2º official da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, bacharel Antonio Manoel dos Reis, decreta:

Artigo unico. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorizado a conceder dous mezes de licença, com todos os vencimentos, ao 2º official da respectiva Secretaria de Estado, bacharel Antonio Manoel dos Reis, para tratar de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 4 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1118 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede ao bacharel Antonio Pereira de Queiroz diversos favores para desenvolver, em grande escala, no Estado de S. Paulo, a industria da seda, lã e linho.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o bacharel Antonio Pereira de Queiroz, no intuito

de desenvolver em grande escala, no Estado de S. Paulo, a industria da seda, lã e linho, resolve conceder-lhe, ou á empreza que organizar, os seguintes favores, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar:

1.° Isenção de direitos de todo o material que for importado para a construcção das fabricas, que tem de montar no Estado de S. Paulo, suas dependencias, accessorios e custeio, e bem assim de todos os apparelhos destinados ás referidas industrias, a cargo da empreza;

2.° Isenção de direitos da materia prima que for consumida na fabricação e bem assim dos productos tinctoriaes que importar para consumo das fabricas, durante o prazo de dez annos;

3.° Isenção, durante o prazo de dez annos, do pagamento da decima dos predios que edificar para a empreza e bem assim do imposto de industria e profissão.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 5 de Dezembro de 1890, 2° da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Clausulas a que se refere o decreto n. 1118 desta data

I

O concessionario, ou a empreza que organizar, fica obrigado:

I. A fundar no Estado de S. Paulo uma ou mais fabricas de fiação e tecidos de seda, lã e linho, munidas das machinas mais aperfeiçoadas, devendo a primeira ser inaugurada dentro do prazo de dous annos;

II. A montar machinas de desdobrar casulos, nos centros de maior producção delles e observatorios sericos para direcção technica dos trabalhos e reproducção do sirgo;

III. A fornecer aos agricultores o sirgo e mudar de amoreira e bem assim de outras especies differentes, mediante contractos de reciprocidade de direitos e obrigações.

II

Submetterá previamente á approvação do Governo, que poderá fazer as modificações que a experiencia aconselhar em proveito da industria, os planos das fabricas de fiação e tecidos e a especificação das respectivas machinas e bem assim os contractos para fornecimento de mudas de amoreira, sirgo e outras.

III

A empreza montará machinas de desdobrar casulos, logo que a producção for sufficiente para occupal-as durante cinco horas por dia, a juizo do Governo, devendo concluir a installação dessas machinas oito mezes depois da intimação official.

IV

A empreza apresentará ao Governo relatorios semestraes dos trabalhos que executar.

V

Fica entendido que a isenção dos direitos de importação da materia prima comprehende a seda, lã e linho, desfiada, em rama ou torcida, contando-se o prazo de dez annos da data em que começar a funccionar a fabrica.

A isenção de direitos para os productos tinctoriaes será concedida particularmente, uma vez provada a necessidade e a requerimento da empreza dirigido ao Ministerio da Fazenda.

VI

Ao commissario do Governo, encarregado da fiscalização do serviço, prestará a empreza todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos, facultando-lhe, em qualquer tempo, o exame das fabricas e mais estabelecimentos.

VII

Logo que as fabricas estiverem funccionando, a empreza admittirá no trabalho 20 a 30 orphãs que o Governo determinar, sustentando-os á sua custa, emquanto o salario que perceberem não for sufficiente para tal fim.

VIII

A empreza entrará annualmente para o Thesouro com a quantia de 2:400$ afim de occorrer ás despezas de fiscalização e outras.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1890.— *Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 1119 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1890

Abre um credito especial da quantia de 100:000$ para pagamento das despezas com a compra dos predios onde funccionavam as escolas particulares do ex-Imperador, na Quinta da Boa Vista e Fazenda de Santa Cruz.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve abrir ao Ministerio dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos um credito especial da quantia de cem contos de réis (100:000$) para occorrer ao pagamento das despezas com a compra em publico leilão perante o juiz da 2ª vara de orphãos desta Capital, effectuada pelo procurador da Soberania e Fazenda Nacional, por autorização do mesmo Ministerio, *ex-vi* do decreto n. 715 A de 4 de setembro do corrente anno, dos predios onde funccionavam as escolas particulares pertencentes ao ex-Imperador, sendo um na Quinta da Boa-Vista e outro na Fazenda de Santa Cruz, com todos os utensilios, mobilias e bemfeitorias.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 5 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

DECRETO N. 1120 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1890

Dá nova divisão ás secções da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, supprime uma e crêa o logar de archivista.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores, decreta:

Art. 1.º A secção central da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, actualmente sob a immediata direcção do director geral, passa, com a denominação de Primeira Secção, a ser regida por um director especial.

Art. 2.º Continuam a cargo do director geral:

1.º As instrucções aos agentes diplomaticos;

2.º Os negocios e actos reservados commettidos pelo Ministro ao mesmo director geral;

3.º A distribuição do expediente pelas differentes secções;

4.° A revisão dos trabalhos feitos, antes de subirem á presença do Ministro ou de serem expedidos ;
5.° A remessa do expediente ao Ministro ;
6.° O protocollo de todos os papeis entrados e sahidos da Secretaria ;
7.° Os têrmos da promessa dos empregados que a devam fazer na Secretaria ;
8.° O relatorio annual que deve ser presente ao Chefe do Estado ;
9.° A synopse e indice alphabetico das decisões do Governo, que estabeleçam principio ou precedente.

Art. 3.° As secções 1ª e 2ª passam a ser respectivamente 2ª e 3ª.

Art. 4.° A actual 3ª secção é supprimida e substituida por um archivista, que terá a seu cargo os assumptos della, menos a correspondencia não comprehendida nos trabalhos das quatro secções da qual fica encarregada a 1ª.

Art. 5.° O archivista será auxiliado por dous empregados, que o director geral designará, e vencerá 6:000$, sendo 4:000$ de ordenado e 2:000$ de gratificação.

Art. 6.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 5 de dezembro de 1890, 2° da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Q. Bocayuva.

DECRETO N. 1121 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1890

Dá nova organização á Guarda Nacional da Capital Federal.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, decreta o seguinte :

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA GUARDA NACIONAL DA CAPITAL FEDERAL

Art. 1.° A Guarda Nacional da Capital Federal compor-se-ha do modo seguinte:
4 brigadas de infantaria;

1 brigada de cavallaria ;
1 dita de artilharia.

Paragrapho unico. O commando da Guarda Nacional da Capital Federal será exercido por um official general do Exercito, do quadro effectivo ou reformado.

O seu estado-maior compor-se-ha de :

1 chefe do estado-maior, official superior ;
1 secretario geral, idem idem ;
4 ajudantes de ordens, majores ou capitães ;
1 quartel-mestre geral, major ;
1 cirurgião de divisão, tenente-coronel.

Art. 2.º Cada uma das brigadas de infantaria terá tres batalhões activos e um de reserva ; a de cavallaria dous regimentos, e a de artilharia um regimento de artilharia de campanha e um batalhão de artilharia de posição.

Paragrapho unico. Cada brigada será commandada por um coronel e terá o seguinte estado-maior:

2 ajudantes de ordens, capitães ou subalternos ;
2 assistentes de brigada, idem idem ;
1 cirurgião de brigada, major.

Art. 3.º Os batalhões de infantaria compor-se-hão de quatro companhias cada um e os batalhões da reserva igualmente de quatro companhias. O estado-maior dos referidos batalhões constará dos seguintes officiaes :

1 commandante, tenente-coronel :
1 fiscal, major ;
1 ajudante, capitão ;
1 secretario, tenente ;
1 quartel-mestre, tenente ;
1 cirurgião, capitão ;
1 sargento ajudante ;
1 sargento quartel-mestre ;
1 corneta-mór, graduado em 1º sargento.

§ 1.º As companhias compor-se-hão cada uma de tres pelotões, cada pelotão de duas secções, cada secção de duas esquadras e cada esquadra de oito soldados.

§ 2.º As companhias serão commandadas por capitães, os pelotões por subalternos, as secções por segundos sargentos e as esquadras por cabos.

§ 3.º Cada companhia terá o seguinte effectivo :

1 capitão ;
2 tenentes ;
3 alferes ;
1 1º sargento ;
6 2os sargentos :
1 forriel ;
12 cabos de esquadra ;

1 armeiro ;
96 soldados ;
4 cornetas ;
4 tambores.

§ 4.º Cada batalhão terá :

1 mestre de musica ;
16 musicos de classe.

Art. 4.º Os dous regimentos de cavallaria serão numerados de 1 a 2, tendo cada um quatro esquadrões e o seguinte estado-maior:

1 commandante, tenente-coronel ;
1 fiscal, major ;
1 ajudante, capitão ;
1 secretario, tenente ;
1 quartel-mestre, tenente ;
1 cirurgião, capitão ;
1 veterinario, alferes ;
1 sargento ajudante ;
1 sargento quartel-mestre ;
1 clarim-mór, graduado em 1º sargento.

§ 1.º Os esquadrões serão numerados de 1 a 4 em cada regimento, compondo-se cada um de tres pelotões, cada pelotão de duas secções, cada secção de duas esquadras e cada esquadra de seis soldados

§ 2.º Os esquadrões serão commandados por capitães, os pelotões por subalternos, as secções por segundos sargentos e as esquadras por cabos.

§ 3.º Cada esquadrão terá o seguinte effectivo:

1 capitão ;
2 tenentes ;
3 alferes ;
1 1º sargento ;
6 2os sargentos ;
1 forriel;
12 cabos de esquadra;
1 cabo armeiro ;
1 cabo corrieiro;
1 cabo ferrador ;
72 soldados ;
4 clarins.

Art. 5.º O regimento de artilharia de campanha compor-se-ha de quatro baterias, e terá o seguinte estado-maior :

1 commandante, tenente-coronel ;
1 fiscal, major ;
1 ajudante, capitão ;
1 secretario, 1º tenente ;
1 quarte-mestre, 1º tenente ;
1 cirurgião, capitão ;

1 veterinario, 2º tenente;
1 sargento ajudante ;
1 sargento quartel-mestre ;
1 clarim-mór, graduado em 1º sargento.

§ 1.º As baterias serão numeradas de 1 a 4 no regimento, comprehendendo cada uma tres divisões, e cada divisão duas secções com duas boccas de fogo e competentes viaturas cada uma.

§ 2.º As baterias serão commandadas por capitães, as divisões por subalternos e as secções por sargentos.

§ 3.º Cada bateria terá o seguinte effectivo :

1 capitão ;
2 1os tenentes ;
3 2os tenentes ;
1 1º sargento ;
6 2os sargentos ;
1 forriel ;
6 cabos de esquadra ;
1 cabo armeiro ;
1 cabo corrieiro ;
1 cabo carpinteiro ;
1 cabo ferrador ;
4 clarins ;
36 artilheiros ;
24 conductores.

Art. 6.º O batalhão de artilharia de posição compor-se-ha de quatro baterias e terá o seguinte estado-maior:

1 commandante, tenente-coronel ;
1 fiscal, major ;
1 ajudante, capitão ;
1 secretario, 1º tenente ;
1 quartel-mestre, 1º tenente ;
1 cirurgião, capitão ;
1 sargento ajudante ;
1 sargento quartel-mestre ;
1 corneta-mór, graduado em 1º sargento.

§ 1.º As baterias serão numeradas de 1 a 4 e dividir-se-hão cada uma em tres divisões e cada divisão em duas secções.

§ 2.º As baterias serão commandadas por capitães, as divisões por tenentes e as secções por sargentos.

§ 3.º Cada bateria terá o seguinte effectivo:

1 capitão ;
2 1os tenentes;
3 2os tenentes ;
1 1º sargento ;
6 2os sargentos de guarnição ;
1 forriel ;
6 cabos de esquadra ;

1 cabo armeiro ;
1 cabo carpinteiro ;
48 soldados ;
4 cornetas.

CAPITULO II

DA DIVISÃO DO DISTRICTO FEDERAL SOB O PONTO DE VISTA DO VOLUNTARIADO DA GUARDA NACIONAL

Art. 7.º A Guarda Nacional compor-se-ha dos cidadãos aptos para o serviço activo e da reserva e que se alistem voluntariamente, do que se lhes dará um titulo.

Art. 8.º O Districto Federal dividir-se-ha em quatro regiões de brigada de infantaria e cada região em tres districtos de batalhão, do modo seguinte:

1ª região

1º districto — freguezias da Candelaria e Santa Rita.
2º districto — freguezia do Sacramento.
3º districto — freguezia de Sant'Anna.

2ª região

1º districto — freguezias da Gavea e da Lagôa.
2º districto — freguezia da Gloria e parte da de Santo Antonio.
3º districto — freguezias de S. José e parte da de Santo Antonio.

3ª região

1º districto — freguezia do Espirito Santo.
2º districto — freguezia do Engenho Velho.
3º districto — freguezias de S. Christovão, Ilhas do Governador e Paquetá.

4ª região

1º districto — freguezia do Engenho Novo.
2º districto — freguezias de Inhaúma, Irajá e Jacarépaguá.
3º districto — freguezias de Campo Grande, Santa Cruz e Guaratiba.

Art. 9.º Cada uma das quatro brigadas de infantaria organizar-se-ha na região do mesmo numero, sendo cada um dos tres

batalhões do serviço activo organizado no districto respectivo, e o da reserva em toda região.

Art. 10. O 1º regimento de cavallaria organizar-se-ha nas 1ª e 2ª regiões e o 2º nas 3ª e 4ª.

Art. 11. O regimento de artilharia de campanha e o batalhão de artilharia de posição organizar-se-hão em todo o Districto Federal.

Art. 12. Quando as conveniencias publicas exigirem o aquartelamento da Guarda Nacional, será o local deste designado pelo general commandante superior.

CAPITULO III

DO ALISTAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DOS GUARDAS NACIONAES E DA PROMOÇÃO

Art. 13. Em cada districto de paz haverá um conselho para alistamento de voluntarios e classificação dos guardas nacionaes no serviço activo ou na reserva, composto de tres officiaes da Guarda Nacional, sendo um presidente, do juiz de paz do districto ou de seu substituto legal e de um medico.

Art. 14. Em cada região haverá um conselho de revisão, composto do commandante da brigada de infantaria como presidente, dos commandantes dos batalhões da mesma arma, um capitão de cavallaria, um dito de artilharia de campanha, um dito de artilharia de posição e de um juiz substituto.

Art. 15. Em caso de rebellião ou guerra externa, os cidadãos de 21 a 60 annos serão alistados de conformidade com a lei n. 602 de 19 de setembro de 1850.

Art. 16. O conselho de alistamento organizará duas listas de cidadãos promptos para o serviço activo e uma dos que devem servir na reserva, e as enviará ao conselho de revisão.

Art. 17. O conselho de revisão, recebendo as listas enviadas pelos conselhos de alistamento, organizará as listas seguintes: tres dos cidadãos que devem servir no batalhão da reserva, uma dos que devem servir na cavallaria, uma dos que devem servir na artilharia de campanha, uma dos que devem servir na artilharia de posição, attendendo-se ao numero de guardas a dar e á collocação dos batalhões de infantaria.

Art. 18. Para os effeitos do alistamento os conselhos se entenderão quando precisem com as autoridades policiaes e civis, afim de lhes fornecerem os respectivos dados que sirvam de fundamento ao mesmo alistamento.

Art. 19. A promoção dos postos de cabos, inferiores e officiaes será gradual e successiva até ao posto de major inclusivamente.

§ 1.º Os postos de cabos serão preenchidos por guardas que saibam ler, escrever e calcular correctamente.

§ 2.º Os postos de forriel e 2os sargentos serão preenchidos pelos cabos ou forrieis que apresentarem aptidão para esses postos.

§ 3.º Os postos de 1º sargento serão preenchidos pelos 2ºs que, a juizo do commandante da companhia ou bateria, apresentarem capacidade de commando.

§ 4.º Os postos de sargento ajudante e quartel-mestre serão preenchidos pelos 1ºs sargentos.

§ 5.º Os postos de alferes ou 2ºs tenentes serão preenchidos pelos cidadãos, cuja capacidade moral, intellectual e activa os torne dignos desse posto, tendo preferencia para os de artilharia os engenheiros civis e geographos e outros titulares pela Escola Polytechnica; para os de cavallaria, os que mostrarem aptidão para a arte de equitação.

§ 6.º Os postos de tenentes ou 1ºs tenentes, capitães e majores serão preenchidos metade por antiguidade e metade por merecimento; e os de tenente-coronel e de coronel, por escolha do Governo.

Art. 20. Os cabos, os 2ºs e 1ºs sargentos serão promovidos pelos respectivos commandantes, por proposta de seu capitão, e os sargentos ajudante e quartel-mestre, por proposta de seu chefe.

Art. 21. Os alferes, tenentes, capitães e majores serão promovidos pelo Governo Federal, sobre proposta do general commandante.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 22. O logar de chefe do estado-maior poderá ser exercido por um official superior do Exercito, que servirá em commissão.

Art. 23. Cada batalhão de infantaria e artilharia e cada regimento de cavallaria e de artilharia terá, além dos respectivos officiaes da Guarda Nacional, um official instructor, que será nomeado de entre os reformados do Exercito.

Art. 24. Continúa em vigor o actual plano do fardamento e uniforme, com as seguintes modificações:

Em logar do globo da gola terá os distinctivos da arma a que pertencer o official ou praça e no bonnet, em logar da corôa terá os distinctivos da arma, devendo a descripção ser dada pelo Governo.

Art. 25. Para complemento dos arts. 8º e 9º os batalhões actualmente organizados terão as seguintes numerações:

1ª região

De 1º o actual 3º batalhão;
De 2º o actual 1º batalhão;
De 3º o actual 5º batalhão.

2ª região

De 4º o actual 4º batalhão;
De 5º (creado por este decreto);
De 6º o actual 2º batalhão.

3ª região

De 7º (creado por este decreto);
De 8º o actual 6º batalhão;
De 9º (creado por este decreto).

4ª região

De 10º (creado por este decreto);
De 11º o actual 7º batalhão;
De 12º o actual 8º batalhão.

Art. 26. Os quatro batalhões da reserva (arts. 2º, 3º e 9º) ficam distribuidos pela ordem de sua numeração, pela região correspondente.

Art. 27. Ficam em vigor todas as disposições da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850 e respectivo regulamento que não tenham sido expressamente revogadas por este decreto.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 5 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1122 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1890

Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Parnahyba, no Estado do Piauhy.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na comarca de Parnahyba, no Estado do Piauhy, mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo, com seis companhias e a designação de 31º,

que se comporá com os guardas nacionaes qualificados nas freguezias da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 5 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1123 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1890

Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Barras, no Estado do Piauhy.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na comarca de Barras, no Estado do Piauhy, mais um batalhão de infantaria, com seis companhias e a designação de 32º, que será organizado com os guardas nacionaes do serviço activo qualificados na mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 5 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1124 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1890

Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Correntes, pertencente ao commando superior das de Parnaguá, Gorgueia e Santa Philomena, no Estado do Piauhy.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada em nome da Nação, resolve decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na comarca de Correntes e subordi-

nado ao commando superior das de Parnaguá, Gorgueia e Santa Philomena, no Estado do Piauhy, mais um batalhão de infantaria com seis companhias e a designação de 33º, que se comporá dos guardas nacionaes qualificados na mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 5 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1125 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1890

Declara de utilidade publica municipal a desapropriação dos predios e terrenos necessarios para o prolongamento das ruas Senador Correia e Martins Ribeiro.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Conselho de Intendencia Municipal, decreta:

E' declarada de utilidade publica municipal, nos termos do decreto n. 602 de 24 de julho ultimo, a desapropriação dos predios e terrenos necessarios ao prolongamento da rua Senador Correia até á das Laranjeiras, e da rua Martins Ribeiro de um lado até esta ultima e do outro até á de Paysandú, na conformidade do contracto celebrado pela Intendencia Municipal com o Dr. Bento de Almeida Baptista e da planta annexa ao officio da mesma Intendencia n. 465 de 16 de junho do corrente anno, a qual fica approvada.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

José Cesario de Faria Alvim.

DECRETO N. 1126 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1890

Declara de utilidade publica municipal a desapropriação dos pequenos predios e terrenos sitos ao lado oriental da igreja e convento da Ordem Carmelitana Fluminense, no largo da Lapa.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em consideração o que representou o Conselho de Intendencia Municipal sobre a conveniencia de tornar mais espaçoso e regularisar o largo da Lapa, ponto de convergencia de diversas ruas importantes e de grande movimento, decreta:

E' declarada de utilidade publica municipal a desapropriação dos pequenos predios e terrenos sitos ao lado oriental da igreja e convento da Ordem Carmelitana Fluminense. no largo da Lapa.

Sala das sessões do Governo Provisorio 6 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

José Cesario de Faria Alvim.

DECRETO N. 1127 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1890

Marca prazo para terem execução o codigo penal brazileiro e o decreto n. 1030 de 14 do mez findo.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em consideração:

Que o codigo penal, decretado em 11 de outubro do corrente anno, além de haver consolidado e modificado, de accordo com os principios mais adeantados da sciencia e progressos do paiz, as disposições esparsas da anterior legislação criminal e supprido muitas lacunas do codigo promulgado em 1830, aboliu penas condemnadas pela opinião geral da Nação, estabeleceu outras mais brandas e proporcionadas á culpa, bem assim regimen penitenciario mais adaptado á emenda e correcção dos delinquentes ;

Que reconhecido haver a reforma penal bem consultado os interesses da justiça social e os deveres de humanidade, manifesta-se o sentimento de que o longo prazo unico, fixado no art. 411, para o começo da execução em todo o territorio da Republica, prive ainda por muitos mezes os logares mais proximos, em que a nova lei já é assaz conhecida, dos beneficios della resultantes;

Decreta:

Art. 1.º O codigo penal, promulgado pelo decreto n. 847 de 11 de outubro do corrente anno, entrará em plena execução:

1.º No Districto Federal em 20 deste mez;
2.º Em todos os Estados do littoral desde o Rio Grande do Sul até ao Pará e em Minas Geraes, no dia 1 de fevereiro de 1891;
3.º Nos Estados do Amazonas, Goyaz e Matto Grosso em 1 de março de 1891.

Art. 2.º Emquanto não se installarem os novos juizos e tribunaes creados pelo Governo da Republica, as justiças constituidas applicarão no processo e julgamento dos crimes e contravenções as disposições actualmente em vigor.

Art. 3.º O decreto n. 1030 de 14 de novembro ultimo entrará em plena execução 15 dias depois de approvada a Constituição pelo Congresso Nacional.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1128 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1890

Autoriza o Ministro da Justiça para conceder licença com todos os vencimentos ao bacharel Enéas Carrilho de Vasconcellos, juiz municipal e de orphãos do termo do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo aos motivos allegados pelo bacharel Enéas Carrilho de Vasconcellos, juiz municipal e de orphãos do termo do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro, decreta:

Artigo unico. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorizado a conceder tres mezes de licença com todos os vencimentos ao bacharel Enéas Carrilho de Vasconcellos, juiz municipal e de orphãos do termo do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1129 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1890

Altera a classificação da comarca de Santo Angelo, no Estado do Rio Grande do Sul

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. E' declarada de segunda entrancia a comarca de Santo Angelo, no Estado do Rio Grande do Sul; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1130 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1890

Declara a entrancia da comarca de Carangola, no Estado de Minas Geraes, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de primeira entrancia a comarca de Carangola, creada no Estado de Minas Geraes por decreto de 10 do mez findo.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400$, sendo 800$ de ordenado e 600$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1131 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1890

Altera a classificação da comarca de Sapucahy, no Estado de Minas Geraes.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. E' declarada de segunda entrancia a comarca de Sapucahy, no Estado de Minas Geraes; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1132 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1890

Altera a classificação da comarca de Muzambinho, no Estado de Minas Geraes.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. E' declarada de primeira entrancia a comarca de Muzambinho, no Estado de Minas Geraes; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1133 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1890

Altera a classificação da comarca do Sacramento, no Estado de Minas Geraes.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. E' declarada de primeira entrancia a comarca do Sacramento, no Estado de Minas Geraes ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1134 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1890

Declara a entrancia da comarca de Cataguazes, no Estado de Minas Geraes, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica do Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de segunda entrancia a comarca de Cataguazes, creada no Estado de Minas Geraes por decreto de 10 do mez findo.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400$, sendo 800$ de ordenado e 600$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1135 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1890

Declara a entrancia da comarca de Viçosa, no Estado de Minas Geraes, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de primeira entrancia a comarca de Viçosa, creada no Estado de Minas Geraes por acto de 10 do mez findo.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400$, sendo 800$ de ordenado e 600$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1136 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1890

Declara a entrancia da comarca de Santa Catharina, marca o ordenado do respectivo promotor publico e crêa o logar de juiz municipal e de orphãos no termo de Santa Rita do Sapucahy, no Estado de Minas Geraes.

O chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de primeira entrancia a comarca de Santa Catharina, creada no Estado de Minas Geraes por decreto de 13 do mez findo.

Art. 2.º O promotor publico da mesma comarca terá o vencimento annual de 1:400$, sendo 800$ de ordenado e 600$ de gratificação.

Art. 3.º Fica creado o logar de juiz municipal e de orphãos no termo de Santa Rita do Sapucahy, de que se compõe a referida comarca.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1137 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1890

Declara a entrancia da comarca de Cambuhy, no Estado de Minas Geraes, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de primeira entrancia a comarca de Cambuhy, creada no Estado de Minas Geraes por decreto de 13 do mez findo.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400$, sendo 800$ de ordenado e 600$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1138 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1890

Declara a entrancia da comarca de Santa Rita, no Estado de Minas Geraes, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de primeira entrancia a comarca de Santa Rita, creada no Estado de Minas Geraes por decreto de 13 do mez findo.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400$, sendo 800$ de ordenado e 600$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1139 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1890

Declara a entrancia da comarca de Monte Santo, no Estado de Minas Geraes, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de primeira entrancia a comarca de Monte Santo, no Estado de Minas Geraes.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400$, sendo 800$ de ordenado e 600$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1140 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1890

Declara a entrancia da comarca de Barretos, no Estado de S. Paulo, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' declarada de primeira entrancia a comarca de Barretos, no Estado de S. Paulo, creada por acto de 26 do mez findo.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400$ sendo 800$, de ordenado e 600$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1141 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1890

Altera a classificação da comarca de Canindé, no Estado do Ceará.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. E' declarada de primeira entrancia a comarca de Canindé, no Estado do Ceará ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1142 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede permissão a Richard Creagh para explorar ouro e outros mineraes no Estado de S. Paulo.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu Richard Creagh, resolve conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no municipio de Apiahy, Estado de S. Paulo, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Clausulas a que se refere o decreto n. 1142 desta data

I

Fica concedido a Richard Creagh o prazo de dous annos, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes no municipio de Apiahy, Estado de S. Paulo, sem prejuizo dos direitos de terceiros.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; á restabelecer á sua custa o curso

natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão é intransferivel, nos termos do art. 1º do decreto n. 288 de 29 de março do corrente anno.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1890.— *Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 1143 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede permissão aos engenheiros Annibal Fernandes Pinheiro e Pantaleão José da Costa e Souza para explorarem carvão de pedra, ouro e outros mineraes no Estado do Espirito Santo.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram os engenheiros Annibal Fernandes Pinheiro e Pantaleão José da Costa e Souza, resolve conceder-lhes permissão para explorarem carvão de pedra, ouro e outros mineraes no municipio do Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espirito Santo, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Clausulas a que se refere o decreto n. 1143 desta data

I

Fica concedido aos engenheiros Annibal Fernandes Pinheiro e Pantaleão José da Costa e Souza o prazo de dous annos, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de carvão de pedra e outros mineraes no municipio do Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espirito Santo.

II

Dentro do referido prazo os concessionarios deverão apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declararão em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

Os concessionarios serão obrigados a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviarem para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quando destes serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão é intransferivel, nos termos do art. 1° do decreto n. 288 de 29 de março do corrente anno.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1890. — *Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 1144 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1890

Declara sem effeito a caducidade constante do decreto n. 978 de 8 de novembro ultimo, ficando em vigor o de n. 599 de 24 de julho do corrente anno, cujos favores e obrigações são conferidos ao cidadão Fernando Schneider.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ás razões apresentadas pelo cidadão Fernando Schneider, resolve declarar sem effeito a caducidade constante do decreto n. 978 de 8 de novembro ultimo, continuando em vigor o de n. 599 de 24 de julho do corrente anno, cujos favores e obrigações são conferidos ao cidadão Fernando Schneider para o estabelecimento de uma Coudelaria Normal no Estado do Paraná, ficando, porém, entendido que a garantia de juros de que tratam as clausulas 1ª e 18ª do citado decreto n. 599 só será effectiva sobre o capital que tiver sido empregado, e depois de cumpridas todas as obrigações do mesmo decreto.

Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

DECRETO N. 1145 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede ao Dr. José Rodrigues dos Santos e outro autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia *Cremerie Parisienne*.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram o Dr. José Rodrigues dos Santos e Bernardo José de Souza Carvalho Brandão, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia *Cremerie Parisienne* e com os estatutos que apresentaram; não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pelo art. 3º do decreto n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

Francisco Glicerio.

Estatutos da Companhia « Cremerie Parisienne », a que se refere o decreto n. 1145 de 6 de dezembro de 1890

CAPITULO I

DA SÉDE, DURAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CAPITAL DA COMPANHIA

Art. 1.º Fica constituida nesta Capital uma companhia anonyma denominada Companhia *Cremerie Parisienne*, que se regerá pela lei das sociedades anonymas em vigor.

Art. 2.º O intuito da companhia é a exploração dos productos da antiga e conhecida Cremerie Parisienne de Petropolis; o desenvolvimento da industria lacticinia em suas differentes applicações, criação de porcos e fabrico de presuntos, salchichas, toucinho, *petit-salé*, etc.

Art. 3.º A duração da companhia será de 30 annos e só poderá ser dissolvida nos casos previstos pela lei, podendo, porém, este prazo ser prorogado por deliberação da assembléa geral.

Art. 4.º O capital da companhia é de 400:000$ dividido em 2.000 acções de 200$ cada uma, e só será elevado por deliberação da assembléa geral.

Art. 5.º Realizada a primeira entrada de 20 % para a constituição da companhia, as outras serão feitas em prestações nunca maiores de 10 % com intervallos nunca menores de 30 dias ou á proporção que forem sendo necessarias.

Art. 6.º O accionista é responsavel pela quota das acções que subscrever ou que lhe forem cedidas por qualquer titulo, e o que não entrar em tempo com a prestação correspondente a qualquer chamada poderá fazel-o dentro de 15 dias posteriores, com multa de 5 % e dentro de 30 dias, com multa de 10 %.

Art. 7.º As acções cahidas em commisso serão novamente emittidas, entrando o valor realizado para o fundo de reserva.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 8.° A companhia será administrada por uma directoria de dous membros, presidente e thesoureiro, cabendo ao primeiro representar a companhia em todas as suas relações, o expediente de todos os negocios e fiscalização de todas as operações tomadas em reunião da directoria.

Art. 9.° Além das prerogativas que lhe cabem por lei, compete mais á directoria:

§ 1.° Administrar todos os negocios da companhia e promover seu desenvolvimento, celebrar directamente todos os contractos, ou autorizar sua celebração, podendo delegar no todo ou em parte o mandato de que está investida.

§ 2.° Solicitar e acceitar dos poderes publicos quaesquer auxilios, favores, privilegios e concessões que possam ser utilisadas ou exploradas pela companhia.

§ 3.° Comprar e adquirir tudo que for do interesse da companhia, inclusive propriedades immoveis, não podendo, porém, vender, ou alienar de qualquer modo bens de raiz, sem autorização da assembléa geral.

§ 4.° Admittir e demittir livremente os empregados da companhia, determinando-lhes os respectivos ordenados, deveres e attribuições.

§ 5.° Dirigir a escripturação da companhia.

§ 6.° Fiscalizar a estricta observancia destes estatutos e organizar no fim de cada anno social o balanço da companhia, apresentando, por essa occasião, o relatorio sobre as occurrencias e operações da mesma;

§ 7.° Convocar assembléas ordinarias e extraordinarias e exercer, finalmente, livre e geral administração, para o que lhe são outorgados plenos poderes, inclusive os de procurador em causa propria.

Art. 10. O mandato da directoria durará pelo prazo de seis annos, podendo a mesma ser reeleita.

Art. 11. Compete ao thesoureiro:

Substituir o presidente em seus impedimentos transitorios;

Ter sob sua guarda os dinheiros e titulos da companhia;

Assignar os cheques e papeis inherentes ao seu cargo.

Art. 12. Para ser director, cumpre que o accionista eleito caucione 30 acções, que servirão de garantia aos actos da gestão, permanecendo estas inalienaveis emquanto não forem approvadas as contas respectivas.

Art. 13. Não poderão servir conjunctamente o cargo de director ascendentes e descendentes, irmão, sogro e genro ou socios de firmas commerciaes.

Art. 14. Si o impedimento de qualquer director exceder a 30 dias, o director em exercicio convidará um accionista para preencher a vaga até á primeira reunião da assembléa geral, a qual

elegerá novo director, que exercerá o mandato até á época fixada para eleição de nova directoria.

Art. 15. Os membros da directoria serão individualmente responsaveis pelas perdas e damnos que causarem á companhia, por fraude, dôlo, malicia ou negligencia culpavel.

Art. 16. Os directores perceberão o ordenado mensal de 400$ cada um.

CAPITULO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 17 § 1.º O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos e tres supplentes, dentre os accionistas eleitos annualmente pela assembléa geral.

§ 2.º Os fiscaes e supplentes servirão por um anno e são reelegiveis. A' sua substituição é applicavel o que está disposto ácerca da substituição dos directores, guardadas, todavia, as disposições do art. 60 do decreto n. 8021.

§ 3.º Cumpre ao conselho fiscal fiscalizar a marcha das operações da companhia em qualquer epoca, examinar, dentro dos tres mezes anteriores do encerramento do segundo semestre, os livros, balanços, registros e documentos da companhia e o estado da caixa, e formular seu parecer sobre a situação da companhia, suas operações, contas e desempenho da gestão, e entregar esse parecer á directoria, para ser publicado em annexo ao relatorio annual.

Art. 18. Os membros do conselho fiscal effectivos vencerão cada um o ordenado de 100$ mensalmente e são obrigados a caucionar 10 acções que serão inalienaveis durante o seu exercicio.

CAPITULO III

DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 19. Os lucros verificados semestralmente serão divididos da fórma seguinte:

a) Até 10 % para fundo de reserva, cessando esta deducção logo que esta conta tenha attingido a metade do capital realizado;

b) Até 12 % sobre o capital realizado para dividendo aos accionistas;

c) O resto, si houver, será dividido em duas partes iguaes, uma destinada aos accionistas e a outra para os incorporadores da companhia, ou seus herdeiros directos a titulo de bonificação e durante todo o prazo da duração da companhia.

Art. 20. Não se fará distribuição alguma de dividendos emquanto o capital desfalcado por perdas havidas não for reintegrado.

Art. 21. Os dividendos não reclamados durante cinco annos prescrevem a favor do fundo de reserva.

CAPITULO V

DA ASSEMBLÉA GERAL DA COMPANHIA

Art. 22. A assembléa geral é o poder soberano da companhia achando-se legalmente constituida por accionistas possuidores de 10 ou mais acções, e as suas deliberações serão tomadas de accordo com o disposto nestes estatutos e obrigam a minoria.

Art. 23. A assembléa se considerará legalmente constituida quando em virtude da sua convocação acharem-se reunidos accionistas que representem pelo menos 1/4 do capital realizado em acções inscriptas no registro da companhia, com 30 dias de antecedencia do da reunião.

Paragrapho unico. Assim constituida a assembléa geral, poderá resolver sobre tudo que for da sua competencia, excepto sobre reforma dos estatutos, liquidação, dissolução da companhia e augmento do fundo social, para o que são necessarios pelo menos 2/3 do capital.

Art. 24. Quando não se reunir o numero de accionistas exigido para constituir a assembléa geral, observar-se-ha o disposto no art. 15 §§ 3º e 4º do decreto de 17 de janeiro de 1890.

Art. 25. A convocação da assembléa ordinaria ou extraordinaria será feita por annuncios nos jornaes com 15 dias de antecedencia, declarando-se o motivo da convocação.

Este prazo, quando forem necessarias segunda e terceira reuniões por falta de comparecimento de accionistas na primeira, ficará reduzido a cinco dias.

Art. 26. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente na cidade do Rio de Janeiro, até ao mez de outubro de cada anno, sendo a primeira em 1891 e, extraordinariamente, sempre que parecer conveniente á directoria ou quando for requerida de conformidade com as disposições da lei vigente.

Art. 27. Nas reuniões ordinarias da assembléa geral serão apresentados o relatorio da directoria, o balanço geral da companhia e o parecer do conselho fiscal, os quaes serão submettidos á opinião e votação da assembléa, podendo os accionistas exigir todas as informações que julgarem conveniente para o esclarecimento do seu voto.

Art. 28. Em regra geral nas votações decide a maioria absoluta de votos presentes, contando-se um voto por grupo de 10 acções, inscriptas nas condições do art. 23, até 200 acções, maximo que um accionista poderá dispôr qualquer que seja o numero de acções que represente por si ou por outrem.

Paragrapho unico. Os accionistas que possuirem menos de 10 acções poderão assistir ás assembléas geraes, propondo o que lhes parecer conveniente aos fins sociaes e tomando parte nas discussões, mas não terão voto.

Art. 29. São permittidos votos por procuração para a eleição dos directores e fiscaes, comtanto que os mandatarios sejam accionistas e tenham para isso poderes especiaes.

Paragrapho unico. Não poderão ser mandatarios os directores e fiscaes da companhia.

Art. 30. Os trabalhos preliminares da assembléa, até constituir-se a mesa, serão dirigidos pelo presidente da companhia.

A mesa se formará por acclamação de um accionista para presidente, convidando este dous accionistas para secretarios.

Art. 31. As assembléas extraordinarias não poderão tratar nem deliberar sobre assumpto estranho ao objecto da convocação.

Art. 32. Fica entendido que as disposições da lei vigente das sociedades anonymas são reguladoras nos casos omissos ou não previstos nestes estatutos, devendo ser applicadas pela directoria, pelo conselho fiscal e pela assembléa geral, conforme a competencia de suas attribuições.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

A companhia, de accordo com o proprietario da *Cremerie Parisienne*, no Estado do Rio, fará acquisição deste mesmo estabelecimento pelo preço de 240:000$, comprehendendo fabrica, terrenos, material, privilegios, medalhas e todos os productos existentes na fabrica.

A primeira directoria compor-se-ha dos accionistas:
Dr. Rodrigues dos Santos.
Bernardo José de Souza Carvalho Brandão.

Capital Federal, 24 de setembro de 1890.— Dr. *José Rodrigues dos Santos.*— Por procuração de Bernardo José de Souza Carvalho Brandão, *Arthur L. Pinto.*

DECRETO N. 1146 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede permissão ao Visconde de S. Luiz do Maranhão e outro para explorarem minas de cobre no municipio da Chapada, Estado do Maranhão.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao

que requereram o Visconde de S. Luiz do Maranhão e Florencio José de Freitas Reis, resolve conceder-lhes permissão para explorarem minas de cobre no municipio da Chapada, Estado do Maranhão, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Clausulas a que se refere o decreto n. 1146 desta data

I

Fica concedido ao Visconde de S. Luiz do Maranhão e Florencio José de Freitas Reis, resalvados os direitos de terceiros, o prazo de dous annos, contados desta data, afim de procederem a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de cobre no municipio da Chapada, Estado do Maranhão.

II

Dentro do referido prazo os concessionarios deverão apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarar em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

Os concessionarios serão obrigados a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviarem para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quando destes serviços resultarem damnos a terceiros, e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão é intransferivel, nos termos do art. 1º do decreto n. 288 de 29 de março do corrente anno.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1890. — *Francisco Glicerio*.

DECRETO N. 1147 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1890

Equipara os vencimentos dos primeiros e segundos escripturarios da Repartição Geral dos Telegraphos aos dos primeiros e segundos officiaes da Directoria Geral dos Correios.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando que os serviços affectos aos primeiros e aos segundos escripturarios da Repartição Geral dos Telegraphos são equivalentes aos que prestam os primeiros e segundos officiaes da Directoria Geral dos Correios, não sendo, portanto, equitativo que haja differença entre os vencimentos desses empregados:

Resolve alterar a tabella annexa ao regulamento approvado pelo decreto n. 372 A, de 2 de maio de 1890, na parte que se refere aos vencimentos dos alludidos primeiros e segundos escripturarios, os quaes passarão, desde a data do presente decreto, a perceber os mesmos ordenados e gratificações fixados para os citados funccionarios da Directoria Geral dos Correios no regulamento approvado pelo decreto n. 368 A, de 1 de maio de 1890.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

DECRETO N. 1148 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1890

Proroga até ao fim do corrente mez o prazo de trinta dias, marcado no art. 4º, § 1º, do decreto n. 947 A de 4 de novembro ultimo.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação:

Resolve prorogar, até ao fim do corrente mez, o prazo de trinta dias, marcado no art. 4º, § 1º, do decreto n. 947 A de 4 de novembro ultimo, para ser requerida a matricula das emprezas, companhias ou particulares, que gozam do favor da isenção de direitos.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

DECRETO N. 1149 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede autorização a Francisco Moreira da Fonseca e outros para fundarem um estabelecimento de credito, sob a denominação de Banco Rio e Matto Grosso.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram Francisco Moreira da Fonseca e outros, resolve conceder-lhes autorização para fundar um estabelecimento de credito, sob a denominação de Banco Rio e Matto Grosso, com séde nesta Capital e succursaes no Estado de Matto Grosso e onde mais convenha, dentro e fóra do paiz, com o capital de vinte mil contos de réis; devendo reger-se pelas disposições constantes dos decretos ns. 164 e 165 A, de 17 de janeiro do corrente anno.

Quanto á cessão gratuita de terras e aos demais favores assegurados aos bancos regionaes pelo decreto n. 165 de 17, tambem de janeiro do corrente anno, exceptuado o direito de emittir, a preferencia concedida ao banco, cuja fundação é ora autorizada, ficará subordinada á assegurada ao Banco Emissor do Sul.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

Ruy Barbosa.

DECRETO N. 1150 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1890

Autoriza o Ministro da Justiça para conceder licença com os vencimentos ao desembargador da Relação de Porto Alegre, Antonio de Souza Martins.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo aos motivos allegados pelo desembargador da Relação de Porto Alegre, Antonio de Souza Martins, decreta:

Artigo unico. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorizado a conceder dous mezes de licença com todos os vencimentos ao desembargador da Relação de Porto Alegre, Antonio de Souza Martins, para tratar de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1151 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1890

Proroga por quatro mezes o prazo marcado no § 2º da clausula 3ª do decreto n. 646 de 9 de agosto ultimo.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atten-

dendo ao que requereu o cidadão José Domingues Mendes, concessionario, por decreto n. 646 de 9 de agosto ultimo, de um engenho central de assucar e alcool de canna no municipio de Cannavieiras, Estado da Bahia, resolve prorogar por 90 dias o prazo marcado no § 2º da clausula 3ª do alludido decreto.

Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

DECRETO N. 1152 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1890

Transfere para Henrique Deslands a concessão constante do decreto n. 645 de 9 de agosto ultimo.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram o engenheiro Newton Cesar Burlamaqui e o cidadão Henrique Deslands, concessionarios, por decreto n. 645 de 9 de agosto ultimo, de dous engenhos centraes de assucar e alcool de canna, nos municipios de Itapemirim e S. Matheus, Estado do Espirito Santo, resolve permittir a transferencia dos direitos, favores e obrigações que competem ao primeiro dos ditos cidadãos, em favor do segundo, Henrique Deslands, na mencionada concessão.

Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

DECRETO N. 1153 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1890

Proroga por quatro mezes o prazo marcado no § 2º da clausula 3ª do decreto n. 645 de 9 de agosto ultimo

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o cidadão Henrique Deslands, concessionario, por decretos ns. 645 de 9 de agosto e 1152 de 6 de dezembro do corrente anno, de dous engenhos centraes de assucar e alcool de canna nos municipios de Itapemirim e S. Matheus, Estado do Espirito Santo, resolve prorogar por quatro mezes o prazo marcado no § 2º da clausula 3ª do primeiro dos citados decretos.

Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 6 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

generalissimo — Com o plano de reforma bancaria, que a fusão solicitada por duas grandes instituições de credito desta praça nos habilita a formular no projecto de decreto ora submettido á vossa apreciação, tem o Governo Provisorio opportunidade adequadissima, para fechar o periodo preparatorio, em que até hoje se tem desenvolvido esta questão, com uma providencia de consolidação definitiva, na qual se enfeixem as duas soluções : a subordinação do nosso regimen circulatorio a um systema progressivamente uniformizador e o resgate do papel-moeda.

Esta deliberação obriga-nos a algumas ponderações explicativas. Antes, porém, de ventilar a questão financeira, cujo exame se abrirá na ultima parte desta justificação, parece-nos conveniente esclarecer um aspecto politico do assumpto, atalhando noções erroneas, que se teem gerado em alguns espiritos sobre a posição reciproca do Governo Federal e dos Estados no tocante á fundação de bancos emissores. Bem que a medida adoptada neste projecto não dependa essencialmente da opinião que se adopte a esse respeito, ha, todavia, grandes relações de conveniencia, que nos aconselham a projectar sobre esta materia a claridade de uma investigação recta, leal e completa.

EMISSÃO E FEDERAÇÃO

Ou se reconheça, ou se negue aos governos locaes, no regimen federativo, o direito de autorizar a creação de bancos emissores, numa, ou noutra hypothese, sempre reservado ao Governo da União ficará o arbitrio de adoptar, na circulação instituida sob os seus auspicios, a pluralidade bancaria, ou preferir a esta a unidade. Numa federação onde não se deixasse aos Estados o direito de crear bancos emissores, o Governo Federal poderia estabelecer a polyemissão; ao passo que, pelo contrario, se poderia centralizar, pelo regimen da monoemissão, todo o meio circulante federal, em uma republica onde aliás as administrações provinciaes desfructassem a autoridade de organizar estabelecimentos emissores.

Todavia, ainda assim, não ha desconhecer a relação intima entre a questão economica e a questão constitucional. Assim, si se admittir a coparticipação dos Estados com a administração federal na autoridade soberana de legislar sobre a moeda bancaria, os perigos da pluralidade serão dobrados pela coexistencia simultanea de duas circulações, a geral e a regional, dirigidas por leis independentes e diversas; e, por outro lado, a solução da unidade, quando abraçada pelo Governo da União, será neutralizada e annullada pela contracorrente da pluralidade, com o multiplo concurso das legislações divergentes e autonomas nos bancos de Estados.

Associar, nessa prerogativa, os Estados á União, em vez de considerar essa funcção financeira como elemento privativo da autoridade federal, seria, portanto, além de infracção dos principios organicos que discriminam as duas espheras, attentado irreparavel contra a felicidade do paiz, condemnado por essa confusão de noções elementares ás consequencias fataes de uma dualidade forçada e permanente na circulação da moeda representativa.

A Constituição proposta pelo Governo Provisorio á nação resguarda-a desse mal, funesto entre os mais funestos, resalvando entre as attribuições de exclusiva competencia federal a creação de bancos emissores.

Toda a lição da historia, nos paizes onde mais se requinta o systema federativo, apoia esta solução. Neste sentido milita decisivamente o exemplo da America do Norte, bem assim o da Confederação Helvetica.

Em periodos como este, sujeitos, pelo sopro da agitação revolucionaria e pela influencia do espirito de systema, ao flagello das theorias, que, agitando-se no dominio das paixões declamatorias e das especulações metaphysicas, difficultam a organização pratica das sociedades e embaraçam com elementos de natureza puramente subjectiva a solução dos problemas constitucionaes,— muito damno ha que evitar, rectificando a verdade politica no cadinho da observação e da experiencia, mórmente em assumptos, como este, onde quasi nada se conhece, no paiz, da lição de outros povos.

Aos que teem a seu cargo a responsabilidade da acção, a esses,

sobre todos, cabe o dever de abrir aos olhos de seus conterraneos as paginas da realidade experimental, unico preservativo efficaz contra a invasão das enfermidades peculiares ao nosso temperamento oratorio e idealista, as mais damninhas de quantas podem affligir um povo em epoca de reorganização geral das suas instituições.

Não é a eloquencia dos tribunos nem a subtileza dos professores de concepções aprioristas que nos hão de traçar a linha divisoria, no pacto federativo, entre os direitos dos Estados e a soberania da nação (pois, mesmo no governo federal, só a nação é soberana). Semelhante escola não serve, sinão para transviar e perverter. As fórmas organicas, as differenciações caracteristicas do typo constitucional a que aspiramos, estão na evolução historica dos povos exemplares. E estes são, para o ideal federativo, a União Americana e a Suissa.

Ora, a luz dos factos, no desenvolvimento dessas duas nacionalidades, oppõe-se á idéa de intervenção dos Estados em materia de bancos de circulação.

E' o que rapidamente apreciaremos.

Nos Estados Unidos

Quando Hamilton, o primeiro ministro do Thesouro, logo apoz a independencia, fundou as finanças americanas, uma das bases do seu edificio foi a creação de um banco nacional, cujas notas possuissem força liberatoria em todo o territorio dos Estados Unidos.

Já então aquillo que nós chamariamos hoje federalismo exaltado, mas que a esse tempo se denominava, pelo contrario, *anti-federalismo*, isto é, a exaggeração da escola (anniquilada setenta annos mais tarde pela lucta separatista), que reclama para os Estados uma soberania parallela á soberania da União, olhava com desconfiança para todas as instituições destinadas a cimentar a unidade nacional.

Bem analoga era a situação, naquelles dias, á nossa nos de hoje. «Os anti-federalistas, » diz Von Holst, « não deixavam á administração um momento de duvida sobre o seu aferro á maxima, que proclamava a desconfiança para com o governo como a pedra angular da liberdade. Onde quer que se lhes deparava o minimo fundamento positivo de suspeita, para logo se entregavam elles ás mais sombrias pinturas que a imaginação excitada lhes pudesse inspirar, exactamente como tinham praticado nos seus esforços em impedir que a constituição fosse ratificada. Na primeira epoca o bordão da sua oratoria era a liberdade individual periclitante. Agora o estribilho consistia na defesa dos *direitos dos Estados*, que elles viam ameaçados em toda a parte. Todas as questões se tratavam com referencia á soberania dos Estados. Quanto mais se consummava a consolidação legal da União, tanto mais crescia a reacção das tendencias particularistas.»

(*The Constit. and Politic. History of the United-States*, vol. I, p. 83.)

A idéa de um banco nacional não podia deixar de incorrer no odio dessa tendencia dissolvente, antagonica a todo o governo, cujos progressos estiveram a pique de subverter, nos meados deste seculo, a União Americana. Approvado o *bill* no congresso, immediatamente se envidou a maior pressão, para obrigar Washington a lhe oppôr o veto. O presidente ouviu o seu gabinete, onde o sentimento politico se dividia entre Hamilton, o autor do projecto, e Jefferson, o chefe do movimento contrario á consolidação das forças federaes. « Um era o homem de governo; o outro, o homem de partido.»(CARLIER: *La République Américaine*, 1890. Vol. II, pag. 134.) Mas Hamilton prevaleceu. Washington sanccionou o projecto do corpo legislativo. O banco nacional organizou-se, com um prazo de larga duração. A legalidade de sua existencia, depois, foi solemnemente reconhecida pelo supremo tribunal. (CURTIS: *Reports of decisions in the Supreme Court of the United States*, t. IV, pags. 415 e 439.) Em 1804 um acto do Congresso (23 de março) autorizou-o a ramificar as suas filiaes pelos territorios, e outro, de 1807 (24 de fevereiro), comminou as penas de falsidade contra os falsificadores de suas notas.

O mais moderno dos biographos americanos de Washington (CABOT LODGE: *George Washington*, v. II, pag. 107), detendo-se neste passo da carreira politica do patriarcha dos Estados Unidos, faz estas reflexões : « Não era Washington idolatra cego da Constituição, em que tanto cooperara. Mas tinha a crença de que ella havia de surtir bons fructos ; e cada dia se lhe firmava mais essa convicção. Parecia-lhe, porém, que um dos elementos mais duraveis para o bom exito de sua obra se adquiriria, creando entre o povo o sentimento sincero do respeito a ella, sentimento impossivel, si o exemplo da reverencia á Constituição não partisse do governo. Por esse motivo exercia Washington o mais zeloso cuidado, em tudo quanto pudesse interessar á lei organica da União, e era melindrosamente sensivel ás objecções constitucionaes articuladas contra qualquer medida. No tocante ao banco nacional, as impugnações se enunciavam com energia e calor ; pelo que Washington, antes de subscrever, demorou-se até ao extremo do prazo concedido ao presidente para sanccionar. Dirigiu-se a Jefferson e Randolph, ambos adversarios do projecto, pedindo-lhes os seus argumentos contra a constitucionalidade delle. Ambos responderam em duas memorias habilmente elaboradas. Enviou-as então o presidente a Hamilton, que as devolveu com essa refutação magistralissima (*most masterly*), em que não só defendia a legalidade do banco, mas justificava com proficiencia nunca excedida a nova doutrina dos *poderes subentendidos (implied powers)* da Constituição. Com uma e outra opinião ante os olhos, Washington ponderou o assumpto, e assignou o *bill* do Congresso.»

Planejando essa creação, tivera Hamilton em mira, além de outros fins, o de acautelar a circulação fiduciaria do paiz contra a praga das emissões livres e depreciadas.

«Si», dizia elle *(Report onthe Bank)*, « si se consentir que o papel de um banco invada a renda federal; si se tolerar que corra como succedaneo do ouro e da prata nas transacções do commercio, incontestavelmente o caracter desse papel assumirá a importancia *de um interesse nacional da maior magnitude*.»

O banco nacional fundado por Hamilton expirou em 1811, termo legal de sua duração. Tres annos depois, entre os contratempos da segunda campanha com a Inglaterra, aberta em 1812, todos os bancos incorporados pelos Estados, excepto os da Nova Inglaterra, suspenderam o troco de suas notas. Dahi se originou a mais tremenda confusão em todos os negocios, levando o Thesouro dos Estados Unidos ás mais afflictivas difficuldades. Dallas, secretario de estado dessa repartição a esse tempo, descrevia as circumstancias da crise, num relatorio apresentado, em 1814, á commissão de orçamento da camara dos representantes, com estas côres: «As transacções particulares dependentes do meio circulante estagnaram; as operações fiscaes do governo lidam com os maiores embaraços. Não se póde soffrer por mais tempo semelhante estado de cousas.» (VON HOLST, *ibi*, p. 385.) Esse documento concluia pela proposta de restaurar o banco nacional, como « unico remedio efficaz» aos males do paiz.

Entrando então na questão constitucional, o secretario do Thesouro insistia na necessidade urgente de resolvel-a, uma vez por todas, mediante «uma decisão absoluta» do Congresso, advogando a creação de um banco nacional « como o instrumento indispensavel para a execução de alguns dos mais importantes poderes constitucionalmente commettidos ao governo ».

Apoz longos e porfiosos embates restabeleceu-se, em 1816 (10 de abril), a instituição de Hamilton, modelada estrictamente no seu plano, sob a designação de Banco dos Estados Unidos, com a séde em Philadelphia e ramos nas principaes cidades da Republica.

Examinando, a esse proposito, a questão constitucional, Dallas, o secretario do Thesouro, discutiu, no seu famoso relatorio de dezembro de 1815, o ponto essencial, a que queriamos chegar: a intelligencia da lei fundamental americana no tocante ao direito dos governos locaes ácerca da emissão bancaria. « Pela constituição dos Estados Unidos», raciocinava elle, « o Congresso é expressamente investido no poder de cunhar moeda, regular o valor da moeda nacional e estrangeira em circulação e (como illação necessaria dessas disposições expressas) emittir *bilhetes de credito*; ao passo que, pela mesma constituição, « nenhum Estado póde cunhar moeda, ou emittir *bilhetes de credito* ». Por aqui se percebem distinctamente as bases constitucionaes e legislativas do systema monetario dos Estados Unidos, averiguando-se que a autoridade do governo federal, para organizal-o, e regel-o, quer o meio circulante consista em moeda, quer em bilhetes de credito, deve considerar-se como autoridade *privativamente sua*. Verdade seja que um regimen dependente da acção dos metaes preciosos ha de soffrer a influencia das circumstancias cambiantes, que lhes possam diminuir a quanti-

dade, ou deteriorar-lhes a qualidade. A moeda metallica de um paiz desapparece ás vezes sob a pressão de apprehensões politicas, ás vezes em consequencia da explosão de especulações mercantis, ás vezes ainda pelo refluxo devido a uma corrente commercial desfavoravel. Mas o que necessariamente se segue dessas disposições constitucionaes é que, em occorrendo emergencia, que imponha uma alteração de regimen, a autoridade, cuja competencia for exclusiva no estabelecer a moeda nacional, será tambem ella só a competente para dar um succedaneo nacional a essa moeda ».

Antes de proseguir, convem, por amor da clareza, deixar dito que a expressão *bilhetes de credito (bills of credit)* é a designação technica, sob que, nesta questão constitucional, se indica, nos Estados Unidos, simultaneamente o papel-moeda e a moeda de banco.

Quarenta e oito annos mais tarde, um dos mais habeis financeiros americanos, John Sherman, referindo-se a essa opinião do ministro Dallas, adheria completamente a ella. « Estes excerptos de um documento de grande proficiencia », dizia elle, « expendem toda a questão em poucas palavras. Ao congresso assiste o poder de regular o commercio ; ao congresso cabe o poder de contrahir emprestimos, no qual se envolve o de emittir bilhetes de credito ; ao congresso toca o poder de estipular o valor da moeda. Esses poderes são privativos. Quando, por força de circumstancias inaccessiveis á nossa vontade, desappareça a moeda nacional, seja effeito de guerra, seja-o de outras occurrencias, só ao congresso compete decretar o instrumento substitutivo da moeda. Os Estados não teem alçada, para interferir nessa attribuição, exclusivamente delegada ao congresso, de legislar sobre a moeda nacional, ou, noutras palavras, de prover meios, que lhe façam as vezes. » (SHERMAN : *Speeches and Reports on Finance and Taxation*, p. 40.)

O preceito da constituição americana, sobre que versa o litigio, é o exarado no art. 1º, secç. 10, onde se diz : — « Nenhum Estado cunhará moeda, nem emittirá *bilhetes de credito (bills of credit)*. »

Estudando essa prescripção, Sherman observa : « O systema de bancos de emissão locaes annulla toda a esperança, toda a possibilidade de uma circulação nacional, frustrando o preceito explicito da constituição. Custa a resistir á evidencia de que notas emittidas por corporações de creação dos Estados sejam exactamente *bilhetes de credito*, dos que a constituição dos Estados Unidos prohibe. Sei que ha longos annos nisso se tem acquiescido, e taes instituições teem-se considerado como cabidas na esphera constitucional dos Estados. Comtudo, a historia desta clausula da constituição corrobora o meu parecer, demonstrando que, na intenção dos autores della, se pretendia destruir absolutamente qualquer especie de meio circulante, consistente em papel, não emittido, ou autorizado pelo governo dos Estados Unidos. » (*Sherman, Ib.* p. 44.)

Em seguida, o sabio estadista americano, folheando, aos olhos do senado, as paginas dos *Madison's Papers*, documentos da mais

austera veracidade historica sobre os debates do Congresso Constituinte, resume assim os factos apurados nesse exame :—« Como aqui vos acabo de mostrar, esta prohibição foi decretada em absoluto, após maduro exame e debate, sob o pensamento expresso de esmagar o papel-moeda ; decorrendo dahi a inhibição, posta nos Estados, de, sejam quaes forem as eventualidades, emittir *bilhetes de credito*. Por esse debate se evidencia tambem, de outra parte, que ao governo da União se deixou a faculdade de emittir *bilhetes de credito*, como implicita na autoridade geral de contrahir emprestimos. Isto é indubitavelmente certo. Desde que se confere autorização de contrahir emprestimos, subentendido está que os titulos da divida respectiva serão emittidos sob a fórma, que a legislatura prescrever. Logo, estribados na sua faculdade geral de contrahir emprestimos, os Estados poderiam emittir em pagamento bilhetes de credito. Mas a prohibição peremptoria do artigo constitucional lhes veda essa especie de emissão. Manifesto é, pois, que, já na origem desta controversia, era proposito dos autores da constituição atalhar absolutamente qualquer especie de moeda, ou sua representação, consistente em papel, não permittindo a ninguem o uso deste recurso, como consequencia da faculdade de contrahir dividas, sinão ao congresso.» *(Ib.)*

O *Federalista*, commentario authentico, directo, por assim dizer official, da constituição americana, escripto pelos tres maiores collaboradores dessa carta sublime, traça, em palavras da maior energia, a hermeneutica dessa clausula constitucional, no mesmo sentido : «Esta disposição prohibitiva », diziam os grandes commentadores, « deve encher de jubilo os americanos na razão directa do seu amor á justiça e do acerto dos seus sentimentos em relação ás verdadeiras fontes da prosperidade publica. Os estragos causados na America, desde a celebração da paz, pela acção pestifera do papel-moeda sobre a confiança necessaria nas relações de individuo a individuo, sobre a confiança essencial nos conselhos da nação, sobre a industria e a moralidade do povo, sobre o caracter do governo republicano, constituem uma enorme divida contra os Estados incursos nessa culpa, divida que por muito tempo durará sem remissão ; constituem uma accumulação de crimes, que só se poderão expiar, sacrificando voluntariamente, no altar da justiça, o poder, que serviu de instrumento para os perpetrar. A estas considerações assaz persuasivas ainda se póde accrescentar que os mesmos motivos, por onde se patenteiam a necessidade de negar aos Estados o poder de legislar sobre a moeda, provam com igual força não ser possivel deixar-lhes a liberdade de adoptar outra especie de meio circulante em substituição da moeda.» *(The Federalist.* LODGE's *Edition*, p. 278.)

Story, o mestre da interpretação constitucional nos Estados Unidos, pronunciando-se ácerca da questão, dizia no seu celebre livro: « O objecto dessa restricção foi cortar o mal pela raiz, porque elle se fizera sentir profundamente em todos os Estados, e prejudicara gravemente a prosperidade de todos. Não se limi-

tava esse designio a prohibir a cousa sob certos e determinados nomes; seu fim era vedal-a absolutamente, fosse qual fosse a designação, que ella pudesse assumir. Si as palavras não são articulações vãs, a prohibição, portanto, ha de comprehender em si qualquer especie de emissão em papel, feita por governos de Estados com o fim de penetrar na circulação ordinaria.» (STORY: *Commentaries*, § 1364.)

Ora, si os Estados não teem o direito de emittir directamente *bilhetes de credito*, isto é, notas com a circulação de moeda, terão elles o direito de autorizar associações particulares a fazel-o? A jurisprudencia americana resolveu em sentido affirmativo. Mas contra essa interpretação absurda, que permitte delegar uma faculdade não existente em quem a delega, se tem pronunciado o senso juridico das maiores autoridades profissionaes naquelle paiz.

Daniel Webster, por exemplo, uma das mais eminentes, clamava, em 1832, contra essa transgressão do direito constitucional, em dous magnificos discursos. «Já outro dia adverti», dizia elle, «em quão difficil é sustentar, á face da constituição americana, a doutrina de que os Estados possam autorizar bancos de circulação. Si não podem cunhar moeda, como poderão cunhar isso em que, afinal, se vem a traduzir o mais real, o quasi universal succedaneo da moeda? Acaso o direito de emittir papel, destinado á circulação, em logar e como symbolo da moeda metallica, não derivará mera e simplesmente do poder de cunhar, e regular esse genero de moeda? Submettendo a materia ao mais rigoroso criterio, dae-me que vos pergunte: si o congresso não tivesse a prerogativa de cunhar moeda, e fixar o valor da moeda estrangeira, poderia instituir um banco com a faculdade de emittir notas? Onde, portanto, vão os Estados buscar esse poder, elles, a quem a lei recusou toda a ascendencia sobre a moeda metallica? Verdade seja que, noutros paizes, banqueiros particulares, sem nenhuma autoridade legal sobre a moeda, emittem notas de circulação. Mas, si o fazem, é sempre com o assentimento do governo, que lhes restringe, e regula, ao seu arbitrio, todas as operações. Em qualquer outra parte do mundo, que não esta, seria proposição escandalosa affirmar que a prerogativa de bater moeda, monopolio do governo, esteja sujeita a ser contrariada e embaraçada por outra prerogativa, enfechada em mãos differentes, qual a de autorizar a circulação de bilhetes de banco. Demais, notae que os Estados não podem emittir bilhetes de credito. Não é só dizer que os não possam emittir como papel-moeda: o que se diz, é que não podem emittil-os, seja de que modo for. Ora, não se manifesta aquí o mais claro indicio do intento, immanente na constituição, de vedar aos Estados a faculdade, não só de estabelecerem uma circulação em papel, como de influirem, a qualquer titulo, na circulação metallica? Teem-se creado bancos por autoridade dos Estados, sem o minimo capital, entrando as suas notas em circulação simplesmente por effeito da lei dos Estados, sob a garantia do credito do Estado onde se emittem.

Que é a emissão de taes bancos, sinão uma emissão de bilhetes de credito pelos Estados? Quanto mais medito no assumpto, tanto mais clara me entra no espirito a evidencia de que a creação de bancos pelos Estados, com o fim e o poder de emittir notas, não é compativel com as leis da nossa constituição.» (DANIEL WEBSTER: *Speeches*, ed. de 1839, vol. II, p. 96-7.)

Trinta e um annos mais tarde Sherman, com o mesmo rigor logico, castigava o erro da interpretação adoptada. « Si os Estados não podem emittir bilhetes de credito, a que titulo poderão autorizar corporações particulares a emittil-os? Como transmittir um Estado a outrem poderes de fazer o que elle mesmo não póde? A nota fiduciaria emittida por um banco, que os Estados cream, não será um bilhete de credito? E' uma promessa de pagamento á vista, posta e destinada a ser posta, como papel-moeda, em circulação, para gyrar em caracter de moeda. Toda a existencia de semelhante papel assenta na autoridade do governo do Estado, que faculta a emissão. Esse privilegio resulta-lhe de um acto da legislatura do Estado. Ora, pergunto eu, tem o Estado o direito de habilitar uma associação de cidadãos seus a fazer aquillo, que elle proprio não poderia praticar? E' absurdo. Mas, ao que dizem, a acquiescencia universal justificou pelo silencio continuado essa infracção, ao ponto de vermos hoje esses bancos desenvolvidos em proporções de uma potencia formidavel, exercendo hombro a hombro com os Estados Unidos a perigosa attribuição de bater papel-moeda.» (SHERMAN: *Loc. cit.*, p. 45.) « Pela minha parte, não obstante o diuturno assenso do nosso povo, eu me mantenho na minha affirmativa de que os bancos de circulação autorizados por Estados são inconstitucionaes, e devem abolir-se.» (*Ibi*, p. 46.)

Story commemora, entre os propugnadores desta verdade juridica, o nome de Samuel Dexter, «um dos mais habeis estadistas e jurisconsultos», diz elle, «que tem ornado os annaes de nossa patria.» (*Commentar.*, § 1120.) E, na obra classica de Walker, uma daquellas cujas sentenças constituem arestos, se lê: « Poderão os Estados, *constitucionalmente*, incorporar bancos dotados do poder de emittir notas? Si agora se suscitasse a questão, eu não hesitaria em responder que aos Estados não póde ser licito praticarem indirectamente o que directamente se lhes não permitte. Não podem transmittir autoridade que não possuem. Ninguem lerá os nossos textos constitucionaes, á luz da sua historia, sem se convencer de que a constituição federal tinha em mente vedar aos Estados o supprirem, fosse de que maneira fosse, a circulação monetaria do paiz. Quando não, estariamos expostos exactamente aos mesmos males (dos quaes essa restricção ao direito dos Estados nos pretendeu preservar), aos mesmos males que si essas notas fossem directamente emittidas pelos Estados.» (TH. WALKER: *Introduction to American Law*. 9.th edit. Boston, 1887. P. 157.)

Essa tradição do verdadeiro espirito constitucional, a despeito da praxe em contrario, póde-se dizer que se mantem viva na litteratura politica do paiz. Ainda ha poucos annos, em uma serie de monographias historicas, incumbidas ás melhores pennas

americanas, com o fim de educar o povo no conhecimento critico da vida dos seus estadistas e da evolução do direito constitucional, se escrevia: « O artigo da constituição de 1787, que prohibe a emissão de bilhetes de credito pelos Estados, tinha evidentemente por objecto assegurar ao povo dos Estados Unidos uma circulação uniforme; e é pela mais estranha perversão desse intuito manifesto que se tem condescendido com os Estados na pratica de autorizarem associações bancarias a fazer o que a elles mesmos, em sua capacidade superior de governos, lhes é defeso; isto é, a emittir bilhetes de credito, pois não são outra cousa as notas de bancos.» (AUSTIN STEVENS: *Alber Gallatin*. P. 266. *American Statesmen Series.)*

A anomalia dos bancos de Estados não existe, conseguintemente, alli sinão por uma degenerescencia dos principios constitucionaes, contra a qual ainda se não cessou de clamar na mais elevada esphera da intelligencia americana. Para essa corrupção da consciencia constitucional, porém, contribuiu, acima de tudo, a mais poderosa das forças historicas: a do costume inveterado, secular; força sobre todas poderosa na raça saxonia, onde as proprias revoluções muitas vezes não são mais que reevocações juridicas da tradição, reivindicações arrazoadas do direito antigo. A constituição de 1787 achou os Estados, que se propunha a federar, cobertos de bancos locaes de emissão. Antes da guerra de emancipação todas as treze colonias haviam emittido e reemittido á larga bilhetes de banco. Já em 1690, o Massachussetts fazia uma emissão, com que se auxiliou a expedição contra o Canadá. Outras emissões se espalharam até 1711, do New Hampshire, de Rhode Island, de Connecticut, de Nova York, de Nova Jersey. A Carolina do Sul começou a emittir em 1712; a Pennsylvania, em 1723; Maryland, em 1734; o Delaware, em 1739; a Virginia, em 1755; a Georgia, em 1760. Essas emissões, inundando de extremo a extremo toda a região colonizada, tinham-se mantido, apezar da sua espantosa depreciação, apezar das victimas e destroços que semeavam por toda a parte, contra as intimações mais severas dos governadores reaes, da corôa, do parlamento inglez. Reunida a outras causas, « a energia empenhada pelo parlamento britannico em reprimir o papel-moeda azedou o animo dos colonos contra a Inglaterra, entrando indubitavelmente como contingente notavel para a reacção da independencia.» (LALOR'S, *Americ. Cyclop. of Politic. Science*. New York, 1890. Vol. 1, p. 206.) Esta a situação, que o pacto federal tentou, mas naturalmente não conseguiu destruir. Si elle achasse o terreno desbravado e limpo, como a constituição republicana de 1890 encontra o Brazil, onde as provincias nunca tiveram o direito de crear bancos emissores, a disposição constitucional teria germinado sem obstaculos. Mas, alli, era uma inerme necessidade moral, era uma reivindicação do senso politico, era um principio de administração publica arcando, na esphera abstracta da lei, contra uma organização de interesses commerciaes, poderosamente entretecida desde o seculo

dezesete e derramada pelo paiz inteiro. Pelo mais esperavel dos resultados, pois, a colligação do dinheiro venceu as aspirações do legislador constituinte. Depois das agonias da Confederação, uma constituição nova, producto de tantas transacções e que tammanhas luctas ainda tinha que arrostar, natural era que não dispuzesse de bastante energia vital, para emprehender mais essa campanha. Os bancos de Estados, portanto, representam apenas uma projecção heterogenea da sociedade colonial, da dispersão colonial dos Estados, hybridamente entretida na republica federativa.

Mas qual foi, qual tem sido o papel dessas instituições?

Não ha mais lastimosa historia do que essa.

Nos tempos coloniaes a desvalorização da moeda bancaria chegou a um gràu de menospreço inaudito. As emissões succediam-se precipitadamente, primeira, segunda, terceira, resgatando-se umas pelas outras, fundindo umas nas outras a sua depreciação, e aggravando-a progressivamente, a cada substituição nova, de baixa em baixa. £ 100 de moeda ingleza chegaram a representar 200, 700, 1.000, 1.100 em papel americano. Era uma calamidade permanente, levando a miseria ao seio de todas as classes. E' dessas emissões que fallava Pelatiah Webster, quando exclamou: « Temos padecido mais desse flagello, que de outra qualquer peste. Elle tem exterminado maior numero de homens, corrompido mais os mais caros interesses da patria e perpetrado maior somma de injustiças do que as armas e os artificios de nossos inimigos.»

O primeiro banco federal, instituido em 1791, e o segundo em 1815, um e outro sob o nome de *Banco dos Estados Unidos*, este por Madison, aquelle por Hamilton, foram preconizados, na linguagem dos seus creadores, como o meio essencial de firmar uma circulação estavel, uniforme e sã. « Isto será impossivel », dizia o senador Sherman, em 1863, « emquanto as emissões andarem á discrição dos Estados, sujeitas á multiplicidade de suas leis ». (J. SHERMAN: *Speeches and Reports*, p. 38.) Este o pensamento do presidente Madison, recommendando, na sua mensagem de 5 de dezembro de 1815, ao congresso, o novo estabelecimento de credito nacional, projectado desde 1814: « Qualquer que seja a reforma nas finanças, o essencial, antes de mais nada, é restituir á sociedade um meio circulante nacional e uniforme. A ausencia de metaes preciosos será, suppõe-se, um mal transitorio; mas, como quer que seja, emquanto não pudermos readquirir com o uso delles o instrumento geral das transacções, compete á sabedoria do congresso ministrar-nos um succedaneo, que se imponha á confiança e satisfaça ás necessidades do povo em todo o territorio da União. »

A exactidão pratica dessas observações achava confirmação quasi immediata nos factos que precederam mais proximamente essa epoca, assim como veiu a recebel-a nos que quasi logo se lhe seguiram. Gallatin, um dos financeiros de reputação historica nos Estados Unidos, onde o seu nome fulgura, entre os dos grandes restauradores do credito nacional, como os de Colbert e Necker em França, ao lado dos de Hamilton, Morris e Chase, exprimia-se assim em relação á crise bancaria de 1814:

« E' minha opinião reflectida que a suspensão desse anno se teria evitado, si ainda existisse o primeiro Banco dos Estados Unidos. » Como se sabe, a carta desse estabelecimento expirara em 1811, e o Congresso não quizera renoval-a. Renasceu, porém, em 1815. A ruina do papel-moeda, accumulado em louca profusão pelos bancos dos Estados, rebentou logo depois. Quasi toda a emissão existente ao tempo da mensagem de Madison se desfez em immenso prejuizo para a nação americana. Nessa conjunctura a que deveu ella a salvação? A' instituição nacional de Hamilton e Madison, ao Banco dos Estados Unidos, revivescente de pouco, « que veio proporcionar temporariamente ao mercado uma circulação firme ». (SHERMAN: *Ib.*, p. 39.)

Crescera, depois da emancipação, em dimensões taes a desenfreada emissão dos bancos instituidos sob o chaos das leis dos Estados, que o ministro do thesouro, Dallas, escrevia, em 1814: « A multiplicação dos bancos locaes nos varios Estados tem avolumado em quantidade tal o papel circulante, que seria difficil calcular-lhe a somma, e ainda mais custoso estimar-lhe o valor. »

Tão assustadoras proporções revestira a calamidade, que produziu no espirito de Jefferson, o patriarcha e o coryphéu da doutrina da soberania dos Estados, o mesmo que em nome dos direitos destes combatera inflexivel contra o projecto bancario de Hamilton, a mais completa desillusão quanto ao merecimento dos bancos locaes e a convicção intransigente da necessidade de uma circulação exclusivamente nacional. « Os bancos », escrevia elle, numa carta a Mr. Cooper, em 10 de setembro de 1814, « os bancos suspenderam. Estamos agora sem meio circulante; e a necessidade, associada ao patriotismo, hão de estimular-nos a receber as notas do thesouro, si afiançadas por impostos especiaes..... Cumpre exhortar immediatamente as legislaturas dos Estados a renunciar á attribuição de fundar bancos. Ellas, em sua maioria, annuirão, por motivos patrioticos; e as refractarias podem ser anniquiladas, na concurrencia, mediante o emprego de legitimos expedientes. » Noutra carta, no anno subsequente, se reproduz a mesma idéa de expellir da circulação, mediante o papel-moeda federal, as notas dos bancos de Estados. « Acabae com os bancos! *(Put down the banks!)* » é o grito que se levanta noutro documento firmado por Jefferson nessa epoca, documento onde o pontifice do federalismo a todo transe advoga como necessidade immediata esse golpe implacavel no patrimonio dos pretensos direitos das legislaturas locaes.

Annos depois o senado americano ouvia traçar por um de seus membros mais insignes este quadro daquelles dias nefastos: « Em falta de um banco dos Estados Unidos, os bancos dos Estados tornaram-se de facto os reguladores da circulação geral. Seu numero, seu capital, os interesses ligados a elles asseguravam-lhes um poder, a que nada se podia contrapôr. Assim, quando rompeu a ultima guerra, não existindo então banco nacional, vimos as instituições de credito dos Estados, entrando em conchavo umas

com as outras, cessarem, por sua propria autoridade, de converter as suas notas, sob o euphemismo de suspensão do pagamento em especie, afogando assim o paiz todo em uma enchente de aviltado papel irresgatavel. Nenhum dos Estados as chamou a contas por essa violação dos seus estatutos. Allegavam os bancos a urgencia da occasião, o panico geral; e os governos dos Estados subscreveram a essa escusa. Via-se o congresso, por sua parte, em embaraços inextricaveis. A prerogativa de regular a moeda era sua. Nenhum Estado, nenhuma instituição de estado podia dar circulação a uma onça de ouro, ou prata, sem annuencia do congresso. Entretanto, todos os Estados e centenas de instituições autorizadas pelos Estados pretendiam e exerciam o direito de expellir a moeda metallica da circulação, engurgitando-a de papel, e em seguida a esse o direito de depreciar, e aviltar esse papel, recusando trocal-o. E, como não eram instituições creadas pelo governo federal, não respondiam perante elle.» (DANIEL WEBSTER: *Speeches*, v. II, p. 82.)

Essa era a feição geral dos bancos americanos até 1837. O deleixo na administração, narra um dos mais celebres economistas daquelle paiz em nossos dias (FRANCIS WALKER: *Money*, Lond. 1884. P. 496), a ausencia de organização legal, a falta de tradições e regras autorizadas e efficazes e, reunido a esses vicios, em não raros casos, o proposito systematico do abuso, aggravado pelos caracteres mais odiosos e commettido sempre em plena impunidade, imprimiram a expressão mais ignominiosa á historia do papel bancario americano durante aquelle periodo. « Os mais graves defeitos de nosso genio nacional tiveram alli as suas peiores manifestações. Os que conhecessem o povo dos Estados Unidos unicamente pelos bancos daquella epoca, deviam encaral-o com o desprezo mais entranhado.» (*Ib.*, p. 497.)

Pullulavam bancos emissores, na phrase de Von Holst, como cogumelos do solo humido. (*The Constitution. and politic. history of the United States*. 1828-1846. Chicago, 1881. P. 174.) Em 1836 o numero de institutos dessa especie creados nos ultimos sete annos subia a 304, que, addicionados aos preexistentes, elevavam o total a 634 bancos. O capital delles dobrara, ao passo que a somma dos seus compromissos triplicara, crescendo as suas reservas em especies apenas de $ 22.100.000 a 37.900.000. (W. G. SUMNER: *A History of American Currency*, p. 123.)

Dahi a explosão geral do papel bancario nos Estados Unidos em 1837 (LALOR's *Cyclopaed.*, p. 209), seguida por uma catastrophe ainda mais violenta em 1839. Neste ultimo anno, dentre 850 bancos, 343 fecharam de todo e 62 suspenderam em parte as suas operações. (SUMNER: *Op. cit.*, p. 151.) A nova lição foi ainda infructifera. Em 1840 as emissões dos bancos locaes continuavam a flagellar o paiz, sem correctivo; de modo que, alludindo áquelle anno, o professor Walker (*Money*, p. 503) qualifica as instituições emissoras da Nova Inglaterra com fornos de papel-moeda, taes quaes os bancos do periodo colonial em Massachussets e Rhode Island.

Em 1860 a situação não melhorara. Havia então alli, segundo

informações obtidas em dezoito Estados, 1.230 bancos, dos quaes 140 fallidos, 234 fechados e 31 absolutamente invalidos. Corriam na circulação 3.000 especies de notas alteradas, 1.700 variedades de notas espurias, 460 generos de imitações e mais de 700 outras especulações fraudulentas em grão mais ou menos grave. O numero de typos de notas authenticas em gyro ascendia a 7.000. Era necessario recorrer a *detectors* especiaes, para verificar a legitimidade das notas e a solvencia, *ou sequer a existencia*, dos bancos a que ellas se filiavam. Calculava-se que, dentre 11 notas em circulação, apenas seis eram verdadeiras, e essas mesmas, na melhor hypothese, só estavam ao par nas immediações do estabelecimento emissor. Era tal a fluctuação no valor desses bilhetes, que um viajante entre Nova York e Chicago, dispondo de 1.000 dollars, podia fazer, sem desembolso de um centimo, as despezas da excursão, comprando as notas depreciadas numa cidade, para as revender ao par na outra. (UPTON. *Money in politics*, p. 112-113.)

Esses phenomenos desastrosos não cessaram de engravescer nos vinte annos seguintes. Durante esse periodo, cujo termo vae engolfar-se na lucta civil da escravidão, o cancro dos bancos locaes continuou a proliferar em proporção cada vez mais assustadora.

Eis a situação, patenteada aos olhos do senado americano por uma das mais preclaras autoridades nacionaes, o senador Sherman, mais tarde ministro do thesouro:

« Grande é o numero e a diversidade dos estatutos de bancos. Existem, nos Estados Unidos, 1.642 bancos, estabelecidos sob as leis de vinte e oito Estados ; e essas leis são tão dissemelhantes, para bem dizer, como a physionomia humana de individuo a individuo. Todos esses bancos assentam em bases differentes. Temos o systema dos bancos de Estados com as suas multiplas ramificações. Temos o systema independente, ás vezes assegurado por titulos, outras fundado em apolices dos Estados, algumas em bens de raiz, outras sobre um mixto de bases differentes. Ha todas as diversidades de regimens bancarios, neste paiz, até agora imaginadas pelo engenho do homem ; e todos esses bancos exercem o poder de emittir papel-moeda. Com esse sem conto de bancos, subordinados a organizações distinctas, nunca jámais será possivel estabelecer uniformidade na moeda nacional, cujo valor fluctua incessantemente á mercê das emissões desses estabelecimentos. Nenhum regulador commum os orienta ; não ha superintendencia, ou freio, que os sujeite ; não se conhece correspondencia, ou harmonia entre elles. Quando occorre uma fallencia, a sua noticia opera como um panico nas fileiras de um exercito desorganizado: todos fecham á uma as suas portas, e suspendem o pagamento em especie. Não se observa igualdade na sua distribuição entre os Estados. Em Nova-Inglaterra a circulação dos bancos monta a cerca de $ 50.000.000, a passo que, no Ohio, Estado cuja população orça por tres quartos da de toda a Nova-Inglaterra, a emissão não passa de 9.000.000. Noutros Estados o contraste é ainda mais assi-

gnalado. Com essa multiplicidade de bancos, inevitavel é a frequencia das falsificações, e, em consequencia, os estragos que as acompanham. Já não é possivel discernil-as sem o auxilio de peritos adestrados: e esses mesmos com difficuldade as lobrigam, tanto se tem aperfeiçoado a arte dos falsarios. Quando um desconhecido apresenta uma cedula de banco, mais facil se affigura ao interlocutor sondar-lhe a honestidade atravez do semblante do que reconhecer a authenticidade da nota pelo seu aspecto. O damno causado ao povo americano por bilhetes de bancos fallidos avalia-se corresponder annualmente a cinco por cento da totalidade da emissão. De vinte em vinte annos, ao que se calcula, toda a circulação bancaria existente cessa, ou se arruina. Quando se introduziu nos Estados de Oeste o systema de bancos livres, diziam os seus adeptos : « Agora vamos ter uma circulação estavel ; os novos bilhetes apoiar-se-hão em titulos da divida dos Estados ; e não é possivel que esses titulos decresçam nunca em valor ao ponto de haver prejuizo positivo para o povo.» Todavia, dous annos depois a depreciação desses titulos e a fraude tinham degradado essas notas, ao ponto de, nalguns casos, desvalial-as completamente. Outra objecção das mais sérias a esse regimen. Com o systema dos bancos locaes não ha autoridade possivel, para cohibir os excessos de emissão, cuja consequencia é a depreciação do meio circulante. Pautam-se esses estabelecimentos pelas leis regionaes dos Estados, onde têem a sua séde. Essas leis obram fóra do alcance do poder federal. Está, pois, nas mãos desses bancos exaggerar as emissões até ao anniquilamento de todos os valores existentes no paiz, comprometti-los por uma circulação sem base, cujo resgate não podemos affiançar.» (SHERMAN: *Op. cit., p. 41-3.)*

Eis os fructos da indulgencia praticada com os Estados, na União Americana, em deixal-os no gozo de uma faculdade — a de autorizar bancos de emissão — que a Constituição do paiz lhes retirara.

Será esse o principio federativo, que nos convirá transplantar ?

Entretanto, o povo americano estava affecto ao exercicio dessa funcção por um seculo de uso della antes da independencia. A pratica dos bancos de emissão locaes desde a penultima década do seculo dezesete devia tel-o educado nas difficuldades de applicação desse delicado instrumento de progresso. Comtudo, os resultados foram esses: miseria, espoliação, bancarota; de modo que o anno de 1863 marca o principio da éra de eliminação para essas instituições perniciosas.

Imaginemos agora os auspicios, que presidiriam á fundação da Republica entre nós, si fossemos entregar ás antigas provincias, cujos governos não tiveram nunca a menor prelibação de semelhante soberania, o arbitrio de nos dotarem com um systema ou uma serie de systemas de emissão em cada Estado. Ponhamo-nos, por hypothese, no seio desse futuro bemaventurado. Sonhemos com esse papel-moeda multiplo e cambiante como o regimen das nossas aguas e dos nossos climas, como a distribuição geographica dos nossos productos e das nossas

enfermidades : a emissão de Matto Grosso e a do Piauhy, a emissão de Sergipe e a de Goyaz, a emissão de Santa Catharina e a do Amazonas, a emissão do Rio Grande do Norte e a do Rio Grande do Sul, a emissão do Paraná e a do Maranhão, a emissão do Pará e a do Espirito Santo, a emissão da Bahia, de S. Paulo, do Ceará, de Pernambuco. Que dizemos : a emissão, ou as emissões de cada um desses Estados ? De um tal Pandemonio financeiro grandes cousas se poderiam extrahir, menos a ordem, o trabalho, a riqueza e o credito. E bastaria esse erro, para que a Republica descesse rapidamente abaixo das peiores miserias da monarchia.

Oitenta annos haviam os Estados Unidos praticado, sem attenuação, o systema dos bancos locaes. E qual foi o substractum dessa longa e laboriosa experiencia ? Um grande acto de contricção nacional.

Outra não é, com effeito, a expressão da reforma recommendada, em 1861, por Chase, o grande ministro do thesouro, e convertida em lei, dous annos depois, com a decretação do systema dos bancos nacionaes. O intuito expresso dessa revolução financeira era dar ao governo geral completa autoridade sobre o regimen do meio circulante. No documento, a que; ha pouco, nos referiamos, o egregio secretario de estado chamava a attenção do congresso para o facto de que a circulação existente variava com as leis de 34 Estados e o caracter de cerca de 1.600 associações particulares ; notando que « essa circulação era, em sua maior parte preenchida pelos bancos de mais minguado capital effectivo, e crescia, de ordinario, na razão inversa da solvencia dos estabelecimentos emissores».

Blaine, o actual secretario de estado, expondo, nos seus *Vinte annos de Congresso*, os episodios da lucta por essa reforma, observa: « Os propagadores de um systema estavel e uniforme de bancos, urdido sob a intenção de remediar os multiplos males então generalizados, concediam que se não questionasse sobre a prerogativa dos Estados; mas insistiam em que o exercicio della aggravara invariavelmente, e muitas vezes gerara as perturbações, que tinham angustiado o paiz. *Si os Estados não renunciassem a essa prerogativa*, o governo *nacional ver-se-hia compellido a intervir com a sua prerogativa suprema, contida no poder de tributar.*» (BLAINE : *Twenty Years of Congress*, v. I, p. 472.)

O direito do governo federal a proceder com essa severidade soberana em relação aos Estados fôra reconhecido, annos antes, por um ministro do thesouro, sob uma administração democratica, isto é, sob uma administração addicta á theoria dos direitos soberanos dos Estados. O aresto era insuspeito. Em 1855, no seu relatorio ao congresso, o secretario Guthrie, occupando-se com a necessidade da reforma bancaria, francamente declarou que, « si os Estados continuassem a multiplicar a creação de bancos com a faculdade de emissão, si não acudissem com o urgente reparo ao mal crescente, si não investissem o congresso com o poder preciso para atalhal-o, o poder legislativo

federal procederia legitimamente, lançando sobre esses bancos impostos, que tornassem inutil e incapaz de uso o direito de emittir.»

Na sua mensagem de 1862 affirmava Lincoln não haver outro meio de satisfazer ás urgencias da situação financeira, sinão uma lei de bancos nacionaes uniformemente organizados sob um regimen de origem federal. Era a mesma linguagem do ministro Chase no anno antecedente. Segundo elle, « a idéa central da medida proposta consistia em crear uma circulação uniforme, de valor identico em todo o paiz, assentando-a no credito nacional, combinado com a fortuna particular. » Para chegar a esse resultado, o alvitre escolhido era « lançar sobre as notas dos bancos locaes um tributo, cujo peso as varresse da circulação ».

Mediante este artificio, os bancos nacionaes acabariam por anniquilar os bancos dos Estados.

E' o que sem rodeios confessava, no senado, em janeiro de 1863, o membro daquella camara, que lhe apresentou o projecto approvado na outra. « E' necessario, sr. presidente », dizia o senador Sherman, « é necessario taxar os bancos locaes, advertil-os assim de que, em vez de lhes augmentar, cumpre recolher-lhes a circulação. Si elles não cederem a essa advertencia, então convirá equiparar as suas emissões ás emissões illegaes, prohibindo-as inteiramente por meio de impostos, que lhes annullem a faculdade de emittir. » *(Speeches and Reports*, pag. 47.)

Esta idéa de destruir indirectamente, pela pressão do imposto, instituições inconvenientes, mas enraizadas pela força de interesses poderosos, ou de vicios populares, é caracteristicamente americana. Dahi a regra de jurisprudencia estabelecida por um aresto do Supremo Tribunal Federal: « o *poder de tributar envolve o poder de destruir.* » (STERNE: *Constitutional History of the United States*, p. 39.)

A esse meio teve que recorrer em breve o legislador federal, para não ver burlado o seu plano. As leis de 25 de fevereiro de 1863 e 3 de junho de 1864, que instituiram o novo regimen, autorizavam os bancos locaes a se converterem, mediante certas condições, em bancos nacionaes. Mas não se tardou em ver que essa expectativa apenas em raros casos se realizaria, si algum incentivo energico não cooperasse no sentido della. Esta a lacuna que veio preencher o acto de 3 de março de 1865, estabelecendo a taxa de 10 % sobre a circulação dos bancos locaes. *(Revised Statutes of the United States*, sec. 3412. Washington, 1878, P. 670.)

Immediatos foram os effeitos desse expediente, cuja constitucionalidade mais tarde recebeu a consagração do Supremo Tribunal Federal. Já em dezembro de 1865 o fiscal do meio circulante *(comptroller of the currency)*, em seu relatorio, consignava 731 conversões de bancos locaes em bancos nacionaes durante os nove mezes anteriores, mostrando, ao mesmo tempo, que, dos 1.601 bancos nacionaes então organizados, 922 eram transformações de bancos de Estados.

« Dentro em menos de dous annos estavam os bancos locaes supplantados pelos bancos nacionaes, e as notas daquelles, notas das quaes as mais acreditadas tinham apenas uma circulação incerta e circumscripta, foram recolhidas, occupando-lhes o logar outras de indubitavel segurança, emittidas pelos estabelecimentos de credito federaes. Tudo isto se consummou sem a mais leve turvação no curso dos negocios ordinarios em todo o paiz. » E' o que attesta, em suas memorias, um ex-secretario do thesouro na presidencia de Lincoln. (Mc CULLOCH : *Men and Measures of Half a Century*, p. 170.) Em presença dos documentos officiaes mais recentes que possuimos *(Annual Report of the Comptroller of the Currency*, dec. 1887, p. 57—8), havia, em 1887, nos Estados Unidos, 3.219 bancos originariamente nacionaes e 498 convertidos de origem local ao regimen federal.

Os bancos de emissão locaes remanescentes ainda naquelle paiz representam, pois, apenas os restos de um systema decadente e condemnado. O imposto federal vae consummando-lhes energicamente a eliminação. (WALKER : *Money*, p. 507.)

A experiencia justificou os promotores e autores do systema dos bancos nacionaes. « As vantagens de uma circulação uniforme, apoiada em bases de indubitavel solidez e durabilidade », diz James Blaine, « captaram sympathias universaes entre os homens praticos e os pensadores prudentes. Actualmente nenhum apoio encontraria no animo popular qualquer tentativa de restauração a favor do multiforme systema de bancos locaes, servido por estabelecimentos de solvencia duvidosa e notas de valor indefinidamente variavel.» *(Op. cit.*, v. I, p. 482. STERNE : *Op. cit.*, p. 245.)

A moeda bancaria americana está hoje, pois, sob a acção directa e omnipresente das leis federaes. A circulação dos bancos locaes foi geralmente absorvida na dos estabelecimentos nacionaes.

Os bancos de Estados ainda sobreviventes exprimem o termo de um passado, que se precipita para o occaso. E assim, pela acção da experiencia, ajudada, na hora critica, pela intervenção legislativa, se acha, por assim dizer, de facto restaurada a grande lei politica (incorporada na constituição, mas contrariada muitas dezenas de annos por idyosincrasias historicas), que reserva ao poder federal a soberania exclusiva em materia de moeda e bancos.

Apoz quasi um seculo de amargas provações volta a pratica americana ao principio que a sabedoria dos organizadores da federação deixou consagrada no seu codigo, mas que mirrara e perecera afogado nos vicios da herança colonial : o principio da unificação nacional da moeda bancaria sob a lei commum da nação.

Na Suissa

Nesse paiz, onde os bancos de emissão datam de pouco mais de meio seculo, sendo o mais antigo delles o Banco de Berne,

fundado em 1834, existiam, em 1863, dezoito estabelecimentos emissores, entre os quaes onze de caracter cantonal, organizados com a participação mais ou menos directa do Estado e dotados com o monopolio da emissão de notas. « Reinavam alli tantas legislações bancarias, quantos os cantões. Todos os systemas tinham sua representação entre elles, desde a liberdade illimitada até aos bancos officiaes e unicos de estado. Era um chaos, onde todos os regimens se encontravam, sem regra, nem harmonia. Os bancos não acceitavam os bilhetes uns dos outros; dominava, na circulação fiduciaria, a incerteza, mãe do descredito.» (Boccardo: *Sul riordinamento delle Banche in Italia, p. 115.)*

Crescia o numero dessas instituições, elevando-se a 29 em 1869, e a 36 em 1880. Mas nenhuma providencia de coordenação nacional se adoptava; o que obrigou a iniciativa particular a procurar, por combinações insufficientes, os laços de correspondencia e homogeneidade, a cuja falta os condemnava a ausencia de uma legislação commum. Disso é exemplo o accordo, mediante o qual 24 bancos helveticos se associaram, em 1876, para estabelecer uma *Clearing House*, destinada ao serviço dos descontos para o reembolso reciproco de suas notas.

Esse progresso, porém, não podia supprir a lacuna de uma combinação legislativa, que se impuzesse pela autoridade geral, e remediasse os incovenientes da dispersão de actividade malbaratada pela ausencia de toda a systematização no regimen circulatorio da moeda representativa.

A necessidade da reforma calara tão profundamente nos espiritos, que a constituição federal de 1864 buscou armar o governo central com os meios de prover a essa falta, estabelecendo, no art. 39: — « A confederação tem o direito de decretar, por via legislativa, prescripções geraes sobre a emissão e o reembolso dos bilhetes de banco.» Essa clausula, que recebeu a sancção do *referendum* popular, era a primeira porta aberta á unificação do meio circulante.

Em consequencia, o conselho federal, isto é, o poder executivo, metteu mãos immediatamente a um projecto de lei, que submetteu ao poder legislativo em 16 de junho de 1874. Nesse documento já se liam estas palavras notaveis: « Muito ha que se generalizou no paiz a convicção madura de que a circulação dos bilhetes de bancos, na Suissa, entregue a instituições independentes, quaes as que se haviam estabelecido sobre os varios regimens das legislações cantonaes, aqui sujeitas a regulamentos, alli deixadas em plena liberdade, era absolutamente defeituosa, mórmente no que respeita á qualidade.» Inspirado nestas idéas, o conselho federal opinaria que o melhor meio de corrigir essa circulação viciosa, seria estabelecer um banco federal com o monopolio da emissão. Mas, não lhe sendo permittida esta solução desde logo, restava-lhe estudar os meios de multiplicar e fortificar a superintendencia federal, para que a circulação fosse correntia e segura.

Dahi a lei de 18 de setembro de 1875, adoptada pela assembléa federal. Essa lei, sujeitando todos os bancos, no territorio suisso,

a um regimen commum, fixara-lhes o capital minimo, as regras de sua realização, os limites da emissão possivel a cada estabelecimento, os valores dos seus bilhetes, as clausulas das suas operações a descoberto, as obrigações concernentes ao fundo de reserva, a proporção entre o lastro e a circulação, a especie e a distribuição dos valores admittidos a constituil-o, os direitos dos portadores de bilhetes, a responsabilidade dos emissores em relação a elles e as obrigações reciprocas dessa especie de institutos de credito. Mas, para funccionar sob taes condições, todos os bancos organizados com o fim de emittir notas ao portador ficaram subordinados *á autorização prévia do conselho federal*.

Ao conselho federal se reservava ainda a missão:

1.º De estabelecer os typos uniformes dos bilhetes de banco, e repartil-os entre elles segundo as conveniencias;

2.º De velar na destruição dos bilhetes viciados, e substituil-os por novos padrões;

3.º De servir como intermediario na permuta dos bilhetes dos bancos de emissão;

4.º De receber o balanço semanal, o balanço mensal e o relatorio annuo dos bancos.

Ao governo federal caberia pronunciar a perempção do direito de emittir, e reduzir a importancia da emissão proporcionalmente ao valor do capital; concedendo-se recurso do conselho para a assembléa federal, e facultando-se recurso para o tribunal federal em todas as pendencias de direito privado.

Essa lei não foi acceita pelo voto nacional; mas nem por isso deixa de exprimir um estadio significativo na consciencia juridica do paiz, com relação a um assumpto, no qual as tendencias localistas do povo tammanhas barreiras deviam oppôr a uma systematização federal do meio circulante.

Mas, repellida então, essa lei renasceu, em varios pontos capitaes, na de 8 de março de 1881, fructo dos novos trabalhos de reforma, que as camaras incumbiram ao conselho federal apoz a rejeição da de 1875. Na sessão, com effeito, de junho de 1879, a assembléa federal convidara o conselho federal a formular outro plano de reforma; e, apoz decisão do conselho dos Estados (dezembro de 1880), seguida pelo relatorio da commissão do conselho nacional (14 de fevereiro de 1881), foi decretada a nova lei a 8 do mez seguinte, publicada a 26 e aprazada para começar a vigorar em 1 de janeiro de 1882. A nova lei não encontrou opposição, e entrou em vigor no termo estipulado.

Ora, a lei de 8 de março de 1881 subordina todos os bancos, organizados na Republica, a um systema uniforme, quanto á publicidade, ao valor, realização e destino do capital, ao deposito em garantia da emissão, aos limites e condições desta, á natureza das operações permittidas e defesas, ao typo, á importancia e á circulação dos bilhetes, á acceitação mutua das notas entre todos os estabelecimentos emissores, á apresentação periodica dos balanços

Fóra do regimen dessa lei não póde ser admittida a emissão de bilhetes de banco no territorio da Confederação Suissa (art. 1).

E pela observancia della ficou incumbido de velar o conselho federal.

A elle compete autorizar a emissão de notas ao portador. (Art. 2.) A elle, pronunciar sobre a admissão dos valores offerecidos em garantia da circulação, determinar a cotação, a que elles se devem receber em deposito, e obrigar os bancos, em qualquer tempo, a completal-o. (Art. 13.) A elle, em caso de força maior, exonerar os bancos do compromisso de acceitarem em pagamento, ou reembolsarem, as cedulas de outros bancos. (Art. 25.) A elle, ratificar as convenções firmadas entre os estabelecimentos emissores. (Art. 23.) A elle, estabelecer o formulario dos bilhetes, verificando-lhes o typo. (Art. 18.) A elle, receber os balanços, exigir, si entender, communicação quotidiana do estado da caixa, e, uma vez no anno, pelo menos, proceder á inspecção desses bancos. A elle, emfim, retirar-lhes o direito de emittir, quando não satisfizerem as condições, ou infringirem as disposições legaes. (Arts. 26 — 54.)

Acima dessas attribuições, conferidas ao conselho federal, a assembléa federal reserva a si a prerogativa superior de fixar, a todo tempo, conforme as circumstancias, a cifra total da emissão no paiz, e partilhar proporcionalmente a quota da circulação quinhoada a cada estabelecimento. (Art. 9.)

Explanam esse acto legislativo sete regulamentos federaes: de 21 de dezembro de 1881, 2 e 12 de junho de 1882, 7 de agosto e 15 de novembro de 1883, 13 de outubro de 1885. (*Journal des E'con.*, jun. 1889, p. 380.)

A materia dos bancos de circulação, na Suissa, perdeu, portanto, o seu primitivo caracter particularista, e assumiu, franca e absolutamente, o caracter federal. São as autoridades federaes que determinam a importancia geral da emissão, que a repartem entre os bancos, que prescrevem a estes as condições de organização e actividade, que os autorizam a funccionar, que os destituem dessa faculdade, que lhes examinam, avaliam e legalizam os depositos, que lhes inspeccionam as operações, levando a sua fiscalização até ao estado diario da caixa, que lhes julgam os litigios de direito privado, que lhes sanccionam as convenções de alliança.

A constituição dos bancos de emissão helveticos é, portanto, hoje, essencialmente federal.

Novos ensaios de reforma tendem a imprimir á sua unificação federativa uma direcção ainda mais severa e completa.

Ainda mais: a idéa de concentrar a circulação bancaria em um grande estabelecimento nacional reapparece, agita-se, corporifica-se em projectos inspirados nos sentimentos das classes mais directamente interessadas, e vae, talvez, provocar debates nos conselhos do governo, onde não lhe faltam, porventura, as sympathias, com que a favor dessa aspiração se exprimia, ha dezeseis annos, o conselho federal.

O projecto de um banco nacional, concentrando em si toda a emissão, resurge alli no relatorio do conselho federal a assembléa federal sobre a gestão de 1889. Assignalando uma peti-

ção formulada em nome de varias sociedades mercantis e industriaes sobre a reforma do direito patrio no tocante aos bilhetes do banco. « Esta petição », diz esse documento, « attrae-nos a attenção para inconvenientes que se estão produzindo no paiz em consequencia do estado actual das cousas em materia de dinheiro e notas bancarias, e, para os supprimir de todo, pronuncia-se pela idéa, já emittida em certos circulos commerciaes, de crear-se um banco nacional suisso com o monopolio da emissão de taes cedulas. Essa idéa tem sido tambem emittida e sustentada energicamente, repetidas vezes, no seio da commissão consultiva incumbida, de examinar o projecto de revisão; e, em resposta a um quesito, a maioria della manifestou-se pela centralização do novo systema de bancos.» *(Journal des E'conomistes*, set. 1890, pag. 397.)

Tudo isso no seio daquella, dentre todas as nacionalidades, « onde mais graves obstaculos encontram as tendencias unitarias sob todas as suas fórmas, e onde, portanto, adquire valor singular o minimo passo adeantado nesta direcção.» (BOCCARDO: *Op. cit.*, p. 116.)

EMISSÃO E RESGATE DO PAPEL-MOEDA

Estabelecendo, em 1863, a circulação bancaria sobre titulos federaes, nutria o governo dos Estados Unidos, a braços então com a guerra separatista, o pensamento de, no meio da escassez de especies metallicas, que os abusos dos bancos locaes e as miserias da lucta civil afugentaram, reerguer o credito da nação, creando para os valores da sua divida um mercado vasto e seguro. Esse effeito não se fez esperar. A passagem da lei deu em resultado immediato a procura das apolices nacionaes de 6 %, que se cotavam com um desconto de 7 %, e dentro em pouco se elevaram acima do par. (JAY KNOX: *Banking. Cyclop. of Polit. Science*, v. I, p. 217.) Agora, não tardará muito que, graças ao accelerado pagamento da divida americana, resgatados os titulos sobre os quaes se effectua, em sua maior parte, o deposito-garantia da emissão dos bancos nacionaes, tenha a circulação, naquelle paiz, de passar por uma reforma profunda, que a modifique radicalmente na sua base.

No dia immediato á revolução de 15 de novembro, estavamos em uma situação notavelmente semelhante, a muitos respeitos. As condições favoraveis á alta do cambio tinham desapparecido com a absorpção dos emprestimos externos, cuja corrente o elevara anomala e ephemeramente. A circulação em ouro, conversivel á vista, bem cedo experimentou a inanidade das suas esperanças, quando, ao primeiro rumor inconsciente na praça, o Banco Nacional viu-se ameaçado pelo começo de uma corrida, que a intervenção da palavra do governo republicano conseguiu atalhar. A emissão metallica retrahiu-se immediatamente. Não podia continuar, sem que o Governo a protegesse com o curso forçado.

Este, porém, quando outros inconvenientes não encerrasse, seria então, pelo menos, um expediente de duvidoso acerto politico, sinão de desastrosos resultados. No meio do assombro causado pela nossa revolução nas praças estrangeiras, e quando todas as circumstancias da situação chegavam ao exterior deturpadas, calumniadas, grosseira, ridicula, affrontosamente invertidas, a decretação do curso forçado repercutiria além do oceano como confissão formal do descredito do novo governo, como artificio alvitrado por elle para abafar a desconfiança publica, como o mais amargo contraste, estabelecido logo nos primeiros momentos, entre o regimen extincto e o regimen nascente. Em vão se tentaria mostrar, a poder de raciocinios e factos, a evidencia de que a Republica tirara apenas as consequencias imperiosas de uma crise gerada e amadurecida na monarchia. Seriamos esmagados pela conspiração das apparencias, pela má fé dos interesses desthronizados, pela ignorancia da opinião européa.

Entretanto, forçoso era acudir ás difficuldades urgentes. O primeiro despertar da actividade nacional, estimulada pela abolição do captiveiro, suscitara, na praça, emprezas bancarias, industriaes, commerciaes, cuja importancia, em sós dezoito mezes (13 de maio 1888—15 de novembro 1889), igualou a de todos os commettimentos aqui organizados em sessenta annos do regimen anterior. Esse movimento acabaria por uma explosão, já imminente, si o Governo não decretasse remedio prompto á escassez do meio circulante. Os bancos de circulação metallica tinham confessado a impossibilidade absoluta de voltar a ella, vindo solicitar ao Ministerio da Fazenda emprestimos de papel-moeda, nos termos da lei de 18 de julho de 1885. Os limites dessa lei foram preenchidos e excedidos, sem beneficio apreciavel. Era, pois, imperiosa a urgencia de uma solução, que, si não revestisse as proporções de um systema coordenado, pratico e immediatamente applicavel, não offereceria a instantaneidade, a permanencia e a elasticidade, reclamadas pela instancia do caso, pela natureza estavel das necessidades, pela variedade das circumstancias em um periodo cujo termo ninguem poderia precisar.

Em contingencias taes, tudo nos impunha á imitação o exemplo dos Estados Unidos : servirmo-nos dos titulos do Estado, immobilizados e desvalorizados pela sua esterilidade economica, para os transformar em moeda circulante, que viesse irrigar os canaes da circulação, da industria, do trabalho. Não se demoraram os fructos da experiencia, promptos e semelhantes aos da pratica americana. A procura estabelecida pelos novos bancos de emissão levantou os titulos do emprestimo de 1889, que, em dous terços, ou mais, da sua totalidade, jaziam refugados nos cofres de alguns estabelecimentos, e, si não fôra o seu emprego no lastro da nova circulação, teriam descido a cotações miseraveis. O mercado monetario respirou então desassombrado, e o folego da renascença industrial, incipiente no dia immediato á abolição, dilatou-se, poderoso e creador, pelos amplos pulmões da Republica.

Passando, porém, pela reforma brazileira, a idéa americana recebeu um typo differente, atrevido, original, que lhe duplicava o merecimento em relação aos interesses do Estado. No regimen da emissão americana, com effeito, a apolice é utilizada simplesmente como garantia da emissão, como parte statica do lastro. No regimen firmado pelo decreto de 17 de janeiro, a apolice resgata-se a si mesma pelo seu emprego no deposito dos bancos; e este, além do papel inerte de garantia, exerce a funcção dinamica de consumir a apolice depositada, reduzindo progressivamente a divida nacional.

Obvias e incomparaveis são as vantagens desse systema para o Thesouro do Estado. Mas, obvia e incomparavelmente mais gravosos são tambem os onus, com que sobrecarrega os bancos emissores.

Ainda comparado com o da emissão singela sobre lastro metallico, esse regimen é indubitavelmente mais pesado; porque o emissor, que deposita ouro em abono de sua emissão, reserva-se o direito de rehavel-o, ao passo que no plano do decreto de 17 de janeiro as apolices depositadas, além de perderem o juro, consideram-se *ipso facto* remidas no termo da duração dos bancos.

Reduzidos a esse minimo os lucros da emissão, não era natural que ella pudesse attrahir as sympathias da especulação commercial.

Daqui resultou que, em pouco tempo, o mecanismo dessas concessões, apedrejado, no começo, pelo phrenesim opposicionista como o escandalo dos escandalos, acabou por afugentar de todo os pretendentes, que hoje o rejeitam como um cumulo de severidade incompativel com as mais modicas expectativas de lucro mercantil.

Ninguem acceita a emissão sobre apolices; e, dos proprios estabelecimentos que a ella se tinham obrigado, apenas o Banco dos Estados Unidos satisfez na totalidade o seu compromisso, reclamando todos os outros a reducção delle á metade.

Cresce, entretanto, o clamor pelo augmento da circulação bancaria.

Aquelles mesmos, como o Banco Nacional, que, ha alguns mezes, encaravam com pavor a cifra de 450.000:000$, estipulada, no decreto de 17 de janeiro, como o limite nacional da emissão permissivel aos nossos bancos, reconhecem hoje a mesquinhez da circulação autorizada, instando por medidas mais confiantes e arrojadas.

Que caminho, pois, nos restaria?

Circumscripta a emissão sobre apolices aos limites até agora estabelecidos, e reconhecida a impossibilidade absoluta da circulação conversivel, nas circumstancias actuaes do cambio, não se concebe outro alvedrio, a que recorrer, salvo a emissão sobre deposito incompleto em ouro.

Mas em que condições, quanto á escolha dos emissores e á distribuição entre elles da quota total determinada? Este é o segundo problema. Poderiamos adoptar o systema americano,

fixando apenas, em relação a cada estabelecimento, os limites da emissão admissivel, observados os requisitos legaes de idoneidade nos pretendentes? Mas esse regimen é, presentemente, inexequivel entre nós; visto que, no seu mecanismo, o lastro, em titulos ou metal, é equivalente á emissão. Admittida, porém, a emissão no dobro da base, como distribuil-a por entre as associações, que a pretenderem? Fixando um maximo á emissão geral, e deixando á liberdade da concurrencia, postas certas condições legaes de distribuição, o encargo de preenchel-a? Nenhum espirito pratico desconhecerá os riscos, as incertezas, o caracter problematico da perspectiva nesta solução. Deixar ao Governo o arbitrio, já de alargar, ou estreitar a circulação total, já, pelo menos, de distribuil-a á discreção, conforme os meritos de cada estabelecimento? Seria uma solução empirica, tacteante, accessivel a todos os vicios da corrupção, inquinada no defeito essencial de prolongar nas mãos do executivo uma especie de dictadura, intoleravel sobretudo ao proprio Governo.

Ninguem póde imaginar o descomedimento das pretensões, neste terreno, onde as exigencias particulares de toda ordem bastariam, de per si sós, para extenuar, e desacoroçoar um ministro da fazenda. Subiria, provavelmente, a mais de um milhão de contos a importancia total da emissão, si houvessemos de attender ás solicitações, que se teem desencadeado ultimamente em torno do governo.

Para firmar, portanto, uma situação de legalidade definitiva, não hesitamos em enveredar pela estrada real, por onde se vão dirigindo, em toda a parte, as idéas contemporaneas em materia de bancos de circulação, isto é, em caminhar da multiplicidade para a unidade. Eis o rumo, que nos impunha a experiencia universal, mas, ainda com mais força, a nossa propria experiencia, a experiencia laboriosa, reflexiva, attentissima, abundantissima em lições, deste anno de governo.

Excellente base para essa evolução nos veiu offerecer a fusão de dous grandes estabelecimentos, cuja emissão concedida já se elevava a 150.000:000$000: o Banco dos Estados Unidos do Brazil e o Banco Nacional. Reunidos elles numa solida instituição, o Governo do paiz podia encontrar, na resultante da associação das suas forças, base digna de toda a confiança, para assentar nella o eixo, em torno do qual se operasse, de futuro, a uniformação da moeda de banco entre nós, preparando-se, ao mesmo tempo, a circulação metallica pelo resgate do papel-moeda e pela subordinação do movimento emissor á influencia de um regulador bastante poderoso para dirigir o mercado.

E' o que não se podia fazer nos primeiros dias da Republica; já porque convinha dar ás varias regiões do paiz arrhas dos sentimentos descentralizadores do governo (o que se fez com a creação dos bancos regionaes, que, na reforma actual, são respeitados); já porque ainda não havia na estabilidade da situação nascente bastante confiança, para lançar os fundamentos de uma reorganização bancaria definitiva, apoiada em solidos pontos de acção central; já porque, armado o Banco

Nacional com o contracto de resgate do papel-moeda, que lhe dera o ministerio 7 de junho, não era possivel combinar a operação em termos vantajosos para as nossas finanças, sem resilir primeiro essa transacção nimiamente onerosa para o Estado, e semelhante rescisão, logo aos primeiros passos do governo republicano, seria encarada e explorada contra elle como um golpe na fé dos contractos e uma ameaça geral aos interesses fundados na palavra da administração brazileira.

Era preciso termos satisfeito o melindre das justas reivindicações locaes, expondo á nação o nosso grande programma federativo numa Constituição, que, a certos respeitos, leva a descentralização além dos limites da americana; era preciso ter dado a todos os interesses legitimos envolvidos em transacções com o Governo as provas mais sérias do escrupulo mais severo na observancia dos compromissos nacionaes; era preciso, em materia financeira, ter creado solidamente a confiança, levantando o credito, que não póde resistir, sem estremecimento, ao abalo das revoluções, e reunido os elementos economicos de reconstrucção, de que hoje dispomos, — para emprehender sem receio a obra traçada neste decreto.

E aqui está como, por longa serie de evoluções, desdobradas naturalmente uma das outras, pudemos de um ponto de partida tão diverso chegar ao termo actual dessa exploração, cada uma de cujas experiencias se traduz em fructos de prosperidade para o paiz. Outros substituirão o qualificativo de *evoluções* por *contradicções*. Pouco importa. A natureza, a realidade humana, a pratica do governo são sempre contradictorias, aos olhos do pyrrhonismo, da intransigencia, do espirito de seita, que nunca souberam sinão dogmatizar e destruir. « Muita cousa séria ha neste mundo, onde o que, por algum lado, não for contradictorio e irregular, não póde ser nem legitimo, nem vivedoiro, nem humano.» Essa mesma constituição dos Estados Unidos, maravilha incomparavel da organização republicana, objecto de admiração universal, que é sinão um tecido de principios oppostos, reciprocamente limitados, uma engenhosa harmonia de contradicções? Em materia administrativa especialmente, e sobretudo no meio de quadras revolucionarias, a incongruencia e a desigualdade estão, as mais das vezes, no capricho da direcção rectilinea, atravez da variação incessante das circumstancias. A nós, como responsaveis pelo patrimonio da revolução, que, felizmente podemos entregar hoje, immune, aos representantes do paiz, nos basta podermos lembrar que não houve uma só, nesta serie de reformas financeiras, a que não respondessem, do seio do povo, effusões, cada vez maiores, de energia, actividade e bem-estar. Nenhuma dellas operou ruinas. Todas deram em resultado esse impulso crescente de trabalho reconstructor e confiança no futuro. Do que se fez, nada se inutilizou. Cada ensaio encerrado foi um progresso, uma facilidade conquistada para o immediato. Nunca nos resolvemos a uma alteração de regimen, que o balanço, dado na hora da transição, nos não accusasse uma reserva consideravel de beneficios liquidados e seguros. Si va-

riámos rapidamente, foi porque depressa se succediam as situações, se multiplicavam as necessidades, no curso deste anno, em que vivemos muitos annos, e transpuzemos uma extensão de desenvolvimento incalculavel, que mais tarde se medirá com espanto.

A emissão sobre apolices não continuará a se estender além das raias fixadas nas concessões respectivas. Mas essas se manteem, e os resultados ficam salvos em uma reducção consideravel da divida publica. A importancia dessa reducção será:

Banco dos Estados Unidos	50.000:000$000
Banco União de S. Paulo.....	20.000:000$000
Banco Emissor do Sul.....	8.000:000$000
Banco Emissor do Norte.....	10.000:000$000
Banco Emissor de Pernambuco.....	10.000:000$000
Banco Emissor da Bahia.....	10.000:000$000
	108.000:000$000

Os direitos dos bancos regionaes, assim como os do Banco do Brazil, são respeitados. Apenas se lhes exige que preencham a sua emissão no prazo de dous annos, termo amplo e mais que sufficiente, para que as completem os estabelecimentos, cuja vitalidade for real.

O Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil recebe a faculdade da emissão no triplo da sua base em ouro. Semelhante concessão não a teriamos feito, porém, si uma terça parte dessa emissão não se destinasse ao resgate do papel-moeda, cuja importancia em circulação é de 170.781:414$000.

Nas condições em que o ajustara com o Banco Nacional o ultimo gabinete da monarchia, o resgate do papel-moeda não trazia vantagens, sinão antes pesados encargos ao Thesouro. Seu resultado seria substituir uma divida sem juros por outra obrigada a juros onerosos. Respeitámos nos limites da prudencia esse convenio, algumas de cujas clausulas eram, por sua natureza, dependentes de approvação legislativa, aguardando sempre ensejo favoravel, para promover a novação do contracto em termos mais propicios á Fazenda Nacional. Suppuzemos proporcionar-se-nos esse ensejo, quando por parte do Banco do Brazil se nos manifestou o desejo de collaborar nessa tarefa. Esperavamos que a negociação das condições do contracto com esse estabelecimento, realizando-se em termos mais convenientes ao Estado, nos favorecesse com um ponto de apoio, para obter do outro reducção dos encargos impostos ao Thesouro no ajuste primitivo. Tal resultado, porém, não nos foi dado alcançar. Não pudemos chegar a accordo com o Banco do Brazil, com o qual, portanto, não firmámos contracto. Felizmente não perdeu com isso o Thesouro. Antes colheu sensivel proveito; visto como, na quota do resgate que se deixou de operar este anno, economizou a parte correlativa de gravames, que com ella contrahiria, emittindo, a troco do papel-moeda recolhido, somma equivalente em apolices de 4 %.

Não falta, portanto, o Governo a consideração de ordem alguma, revogando o decreto n. 255 de 10 de março deste anno, que dividia com o Banco do Brazil o contracto do resgate.

Quanto ao Banco Nacional, esse, fundindo-se no Banco dos Estados Unidos, acceitou com este a missão de remir o papel-moeda nas condições mais vantajosas para o paiz. Do papel-moeda existente na circulação, dous terços serão resgatados gratuitamente, em cinco annos, substituindo-se por notas do novo estabelecimento, que apenas receberá apolices em permuta do terceiro terço. Divididos os juros desses titulos pela totalidade do papel-moeda, teremos effectuada a operação do resgate num quinquennio mediante uma obrigação de juros, que, calculada sobre a importancia da divida resgatada, se reduzem a 1,33 %, em vez de 4 %, pactuados no contracto de resgate, e sem as graves compensações de outra ordem, que esse contracto nos impunha.

Concedendo-se ao novo estabelecimento a emissão no triplo sobre a parte do seu capital ainda não empenhada na emissão sobre apolices, elevar-se-ha a sua circulação, no todo, a :

Sobre apolices.....	50.000:000$000
Sobre ouro	450.000:000$000
	500.000:000$000
Menos, em papel-moeda resgatado...	171.000:000$000
	329.000:000$000

Accrescentando a esta addição a importancia das emissões facultadas a outros bancos, emissões que lhes ficam pertencendo, acharemos :

Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil.....	329.000:000$000
Banco do Brazil.....	50.000:000$000
Banco União de S. Paulo.....	40.000:000$000
Banco Emissor do Sul.....	16.000:000$000
Banco Emissor da Bahia.....	20.000:000$000
Banco Emissor de Pernambuco.....	20.000:000$000
Banco Emissor do Norte.....	20.000:000$000
	486.000:000$000

Este total acha-se ainda 114.000:000$ abaixo do de 600.000:000$, a que o decreto n. 3.403 de 24 de novembro de 1888, arts. 1º, n. III, 5º e 6º, permittiu ao Governo elevar a importancia das emissões sobre ouro, concedendo-as no triplo sobre o deposito metallico de 200.000:000$000.

Si considerarmos que, de 1888 a esta data, as necessidades do meio circulante *duplicaram*, *pelo menos*, como nos seria facil demonstrar com algarismos, e noutro documento o faremos, forçoso será concluir que procedemos com extrema, talvez exaggerada,

parcimonia, fixando em 486.000:000$ a circulação total do paiz em moeda bancaria, eliminado o papel-moeda. De feito, si em 1888 não haveria excesso em elevar a circulação bancaria a 600.000:000$, continuando a circular 190.000:000$ de papel-moeda, o que elevaria a emissão fiduciaria a 790.000:000$, a proporção nos autorizaria a eleval-a presentemente a 1.580.000:000$. Mas nós eliminamos o papel-moeda e estipulamos em 486.000:000$ a emissão bancaria. Logo, proporcionalmente, reduzimos os limites do meio circulante em papel a um terço da medida traçada sob o penultimo gabinete do imperio.

O que o paiz ganha, por todos os lados, com esta reforma, não nos cabe, neste momento, commentar.

Rio, 5 de dezembro de 1890.—*Ruy Barbosa.*

DECRETO N. 1154 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1890

Autoriza a fusão do Banco dos Estados Unidos do Brazil com o Banco Nacional do Brazil, sob a denominação de Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil, regulando a emissão do novo estabelecimento e provendo ao resgate do papel-moeda.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Repnblica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da nação:

Attendendo ao que lhe requereram o Banco dos Estados Unidos do Brazil e o Banco Nacional do Brazil,

Decreta:

Art. 1.° Ficam autorizados a fundir-se, mediante as clausulas deste decreto, o Banco dos Estados Unidos do Brazil e o Banco Nacional do Brazil, assumindo o novo estabelecimento o nome de Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 2.° O capital desse banco será de 200.000:000$000; sua séde a Capital Federal; seu prazo de duração 60 annos, prorogaveis, si o Governo o houver por bem.

Art. 3.° O Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil terá, durante o prazo de suas funcções, o direito de emissão de notas ao portador e á vista, com circulação em todo o territorio da Republica, na razão do triplo do deposito em ouro, cuja somma poderá elevar-se á importancia equivalente ao capital do estabelecimento, recolhida ao Thesouro Nacional.

§ 1.° Essas notas serão conversiveis em especie metallica, logo que o cambio se mantenha ao par no decurso de um anno.

§ 2.° Durante a existencia desta não poderá o Governo conceder a outras instituições de credito o direito de emissão.

Art. 4.° E' estipulado o prazo improrogavel de dous annos aos bancos hoje dotados da faculdade de emittir, para comple-

tarem respectivamente as suas emissões de notas ao portador e á vista, nos termos das concessões outorgadas a cada um, não podendo estas alterar-se, modificar-se ou prorogar-se.

Nesta disposição não se comprehende a emissão concedida a favor do credito popular, a qual, pelo seu destino singular e pela natureza de seus fins, deve ser gradual e lenta.

§ 1.º Os bancos que não satisfizerem a clausula precedente decahirão do direito de emittir, incorporando-se este, com todos os privilegios correspondentes, ao Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

§ 2.º A este poderão esses estabelecimentos ceder e transferir seus direitos e privilegios de emissão.

§ 3.º Nas hypotheses dos dous paragraphos antecedentes, o Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil substituirá por notas suas as dos estabelecimentos que perderem o direito a completar a sua emissão, ou o transferirem ao mesmo banco.

§ 4.º Emquanto não se effectuar essa substituição o Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil assumirá em toda a sua plenitude a responsabilidade pelas notas dos bancos a que succeder, como si suas fossem, nos termos das concessões respectivas.

Art. 5.º Nas concessões actuaes, que se incorporarem ao Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil pelo proprio acto da sua constituição, ou por factos posteriores, manter-se-ha a circulação sobre apolices, na parte já realizada sob as mesmas condições ora em vigor.

Na outra parte a emissão far-se-ha sobre ouro, nos termos do art. 3.º

Art. 6.º Na hypothese do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil adquirir as concessões actualmente feitas, o total de sua emissão nunca poderá exceder á importancia estatuida no art. 3º, mais o valor do papel-moeda resgatado, salvo concessão ulterior.

Art. 7.º O Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil fica obrigado a fazer gratuitamente, dentro em cinco annos, na proporção e sob as condições que o Governo estabelecer, o resgate de duas terças partes do papel-moeda do Estado, que acudir ao troco, incumbindo-se o Governo de chamal-o e recolhel-o nas epocas determinadas.

§ 1.º Do resgate do outro terço incumbir-se-ha tambem o banco, recebendo em permuta apolices de 4 %.

§ 2.º As notas resgatadas substituir-se-hão pelas do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil, emittidas nos limites da circulação, que se lhe faculta pelos arts. 3º e 4º.

Art. 8.º Em caso de corrida, por effeito de crise, quando as notas forem conversiveis á vista em especie metallica, o Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil terá o direito de só receber em pagamento notas de sua propria emissão, ou ouro, e de permutar immediatamente por notas suas as dos outros bancos, que possuir em caixa.

Art. 9.º O Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil

será o agente financeiro do Estado, dentro e fóra do paiz, nas condições que, de accordo com elle, estipular o Governo.

Art. 10. O Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil operará em depositos de dinheiro e valores, emprestimos garantidos, descontos, cambios, creditos e metaes preciosos.

Por conta de terceiros fará quaesquer operações commerciaes e industriaes, mediante commissão e com as precisas garantias.

Art. 11. As operações hypothecarias por emissão de letras, nos limites da concessão feita ao Banco dos Estados Unidos do Brazil, ficarão circumscriptas ao capital em apolices desse banco.

§ 1.º Prevalecerá esta mesma regra no que respeita ás faculdades hypothecarias dos bancos emissores, cujos direitos este banco adquirir.

§ 2.º O Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil poderá, entretanto, ceder ao Banco de Credito Real do Brazil a faculdade de emissão hypothecaria adquirida pelo novo estabelecimento ao Banco dos Estados Unidos do Brazil, ou a outros quaesquer bancos emissores, em cujos direitos succeder, e bem assim poderá transferir ao Banco Constructor do Brazil as concessões de natureza industrial, que chamar a si pela fusão, ou incorporação dos direitos desses estabelecimentos; sujeitas sempre essas transferencias á acquiescencia e approvação do Ministerio da Fazenda.

Art. 12. O novo banco submetterá, opportunamente, os seus estatutos á approvação do Governo.

Art. 13. Fica revogado o decreto do Governo Provisorio sob n. 255, de 10 de março de 1890, concernente ao resgate do papel-moeda, e bem assim rescindido o contracto celebrado a esse respeito entre o Governo e o Banco Nacional do Brazil.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

DECRETO N. 1155 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1890

Approva os planos e orçamento para a construcção do dique de que trata o decreto n. 10.277 de 30 de julho de 1889 no porto de Santos, do Estado de S. Paulo.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Uuidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atten-

dendo ao que requereram os concessionarios das obras de melhoramento do porto de Santos, no Estado de S. Paulo, resolve approvar os planos e orçamento, na importancia de 4.034:197$609, para a construcção do dique de que trata o decreto n. 10.277 de 30 de julho de 1889, no porto de Santos do referido Estado, os quaes baixam rubricados pelo chefe interino da 2ª Directoria das Obras Publicas da Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

DECRETO N. 1155 A — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede autorização a Domingos Theodoro de Azevedo Junior e outros para organizarem uma sociedade anonyma, sob a denominação de Registro Torrens Urbano.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

Attendendo ao que requereram Domingos Theodoro de Azevedo Junior, o Barão de Paranapiacaba e o Barão de Souza Lima, e usando da faculdade concedida no decreto n. 955 A, de 5 de novembro ultimo, art. 2º, ultima parte, concede-lhes autorização para organizarem, nesta Capital, uma sociedade anonyma, sob a denominação de Registro Torrens Urbano, com o capital de 2.000:000$, dividido em 10.000 acções de 200$, a qual durará 30 annos e tomará a si o registro de todos os terrenos e predios da Capital Federal, dentro do perimetro do imposto predial, comprehendidos os que de novo se edificarem; obrigando-se os concessionarios a:

1.º Estabelecer e organizar, á sua custa e em edificio proprio, o serviço do registro, com todo o material necessario ao bom desempenho deste, passando o mesmo edificio ao Estado, findo o prazo de duração da sociedade.

O pessoal do registro compor-se-ha:

a) do official do registro, que será um dos directores da sociedade, sob a fiscalização do juiz competente, gozando para

todos os actos em que, na fórma do decreto n. 451 de 31 de maio ultimo, deva esse funccionario figurar de fé publica e dos outros privilegios do cargo;

b) de um ajudante e dos escripturarios e empregados que o serviço exigir, respondendo a sociedade civilmente pelos actos de todos estes prepostos.

2.º Encarregar-se gratuitamente do processo do registro, até á matricula, inclusive, correndo á conta dos interessados a despeza de imprensa, de que trata o art. 8º, e do processo de opposição, descripto no capitulo 3º do decreto n. 451 B de 31 de maio deste anno, sendo os actos para processo dos titulos, até final sentença, escriptos pelo escrivão do juizo.

3.º Entregar ao proprietario do immovel o titulo do registro, que torna irrefragavel o seu direito dominical e o respectivo extracto, quando requerido; ficando responsavel pelas indemnizações, perdas, damnos e custas que de erro ou fraude do official do registro provierem ao referido proprietario.

O Governo por sua parte se obriga:

1.º A ceder á sociedade o direito de arrecadar as taxas, constantes da tabella annexa ao decreto n. 451 B de 31 de maio deste anno, para consecução dos fins delle; fazendo-se directamente a cobrança dessas taxas, sob avaliação, na fórma do art. 23, § 1º, conforme a citada tabella, e concedendo-lhe os privilegios das dividas fiscaes;

2.º A tornar obrigatorio o registro de todos os predios e terrenos da Capital Federal, dentro do perimetro do imposto predial, e obrigando cada immovel que for transmittido, a qualquer titulo, a pagar a taxa do augmento do valor, que haja porventura tido;

3.º A revestir de fé publica e dos privilegios do cargo de escrivão das hypothecas o director que servir de official de registro, e seu ajudante, conferindo aos demais empregados da repartição, creada para o registro, o caracter de funccionarios publicos.

Todas as vezes que o immovel passar a outro proprietario, tomar-se-ha por base, para a cobrança da taxa, o valor que se lhe accrescer, porventura, depois do registro e vice-versa.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 10 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

DECRETO N. 1156 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1890

Autoriza a Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil a prolongar a rua do caes em projecto entre o Arsenal de Marinha e a Ponta do Cajú.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, resolve autorizar a Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil, concessionaria da construcção do caes entre o Arsenal de Marinha e a Ponta do Cajú, pelo decreto n. 849 de 11 de outubro do corrente anno, a prolongar a rua do referido cáes, de modo a estender seus trilhos até ás docas da Alfandega, podendo, para isso, desapropriar o morro de S. Bento, de conformidade com a lei n. 1664 de 27 de outubro de 1855, para o fim de arrazal-o ou perfurar os tunneis que a mesma empreza julgar necessarios.

O General Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 11 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

DECRETO N. 1157 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1890

Crêa um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pão de Assucar, no Estado das Alagôas.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na comarca de Pão de Assucar, no Estado das Alagôas, um corpo de cavallaria com quatro esquadrões e a designação de 3º, que será organizado no municipio de Sant'Anna do Ipanema; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 11 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

Generalissimo—Quando a 14 de novembro ultimo propuz a abertura de um credito supplementar de 150:000$ á verba—Soccorros publicos— do exercicio de 1890, o qual foi concedido pelo decreto n. 1013 da mesma data, tive em vista satisfazer as despezas já autorizadas e mais ou menos conhecidas, cuja importancia, calculada approximadamente, deveria attingir áquella cifra.

Sobrevindo, porém, a necessidade de conceder pequenos auxilios para a realização de medidas inadiaveis reclamadas pelo estado sanitario de diversas localidades da Republica, resultou dahi a insufficiencia, ora reconhecida, do referido credito.

Nestas condições, torna-se indispensavel abrir novo credito supplementar de igual quantia, afim de occorrer ás despezas que se houverem de effectuar até ao proximo encerramento do exercicio.

Submetto, pois, á vossa assignatura o decreto junto.—*José Cesario de Faria Alvim.*

DECRETO N. 1158 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1890

Abre ao Ministerio dos Negocios do Interior um credito supplementar de 150:000$ á verba—Soccorros publicos—do exercicio de 1890.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que se reconheceu ser insufficiente o credito supplementar de 150:000$, aberto pelo decreto n. 1013 de 14 de novembro ultimo, para occorrer ás despezas que, por conta da verba—Soccorros publicos—do exercicio de 1890, terão de realizar-se até ao encerramento do mesmo exercicio; resolve, nos termos do art. 4º, § 2º, da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, abrir para tal fim á referida verba outro credito de 150:000$000.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 11 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

José Cesario de Faria Alvim.

DECRETO N. 1159 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1890

Abre ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 3.004:249$120 para occorrer á liquidação do contracto rescindido com os herdeiros do fallecido Francisco Justiniano de Castro Rebello.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido

o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e reconhecendo a necessidade de liquidar com os herdeiros do fallecido Francisco Justiniano de Castro Rebello, empreiteiro da construcção do leito e obras de arte do prolongamento da Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco e do Recife a Caruarú, Estado de Pernambuco, na conformidade do contracto celebrado a 19 de junho de 1876 e rescindido a 8 de maio do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 3.004:249$120 afim de ser applicado á mesma liquidação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 12 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

DECRETO N. 1160 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede ao cidadão Augusto Severo de Albuquerque Maranhão garantia de juros para o estabelecimento de um engenho central no Estado do Rio Grande do Norte.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o cidadão Augusto Severo de Albuquerque Maranhão, resolve conceder-lhe autorização para, por si ou companhia que organizar, estabelecer um engenho central de assucar e alcool de canna, no valle do Cunhaú, no Estado do Rio Grande do Norte, com a garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de quatro centos contos de réis (400:000$), de conformidade com os decretos ns. 10393 de 9 de outubro de 1889 e 525 de 26 de junho do corrente anno; observadas as clausulas que com este baixam assignadas por Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 12 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Clausulas a que se refere o decreto n. 1160 desta data

I

O engenho central terá a capacidade para trabalhar 160 toneladas de canna por dia, no minimo, durante a safra, calculada em 100 dias.

II

A garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 400:000$ para o engenho, e que for effectivamente empregado, será durante o prazo de 25 annos.

III

Ao concessionario, ou companhia que organizar, ficam marcados os seguintes prazos, contados da data da publicação do presente decreto :

1º, de quatro mezes para assignatura do contracto ;

2º, de seis mezes para organização da companhia ;

3º, de oito mezes para apresentação das plantas e orçamento das obras ;

4º, de 24 mezes para inauguração do engenho central.

IV

O concessionario, ou companhia que organizar fica responsavel perante o Governo pela effectividade do fornecimento da materia prima contractada, sendo suspensa a garantia de juros si o dito fornecimento não se elevar á metade de sua importancia, isto é, a 8.000 toneladas para o mesmo engenho, por safra, salvo caso de força maior, a juizo do Governo.

Capital Federal, 12 de dezembro de 1890.— *Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 1161 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede aos cidadãos Manoel Alves Vieira de Araujo e Fabricio Gomes de Albuquerque Maranhão autorização para estabelecerem um engenho central de assucar e alcool de canna no Estado do Rio Grande do Norte.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram os cidadãos Manoel Alves

Vieira de Araujo e Fabricio Gomes de Albuquerque Maranhão, resolve conceder-lhes autorização para, por si ou companhia que organizarem, estabelecer um engenho central de assucar e alcool de canna no valle do Capió, no Estado do Rio Grande do Norte, com a garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de tresentos e cincoenta contos de réis (350:000$), de conformidade com os decretos ns. 10.393 de 9 de outubro de 1889 e 525 de 26 de junho do corrente anno; observadas as clausulas que com este baixam assignadas por Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 12 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Clausulas a que se refere o decreto n. 1161 desta data

I

O engenho central terá a capacidade para trabalhar 140 toneladas de canna por dia, no minimo, durante a safra calculada em 100 dias.

II

A garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 350:000$ para o engenho, e que for effectivamente empregado, será durante o prazo de 25 annos.

III

Aos concessionarios, ou companhia que organizarem, ficam marcados os seguintes prazos, contados da data da publicação do presente decreto:

1º, de quatro mezes para a assignatura do contracto;

2º, de seis mezes para organização da companhia;

3º, de oito mezes para apresentação das plantas e orçamento das obras;

4º, de 24 mezes para inauguração do engenho central.

IV

Os concessionarios, ou companhia que organizarem ficam responsaveis perante o Governo pela effectividade do fornecimento da materia prima contractada; sendo suspensa a garantia de juros, si o dito fornecimento não se elevar á metade de sua importancia, isto é, a 7.000 toneladas para o mesmo engenho, por safra, salvo caso de força maior a juizo do Governo.

Capital Federal, 12 de dezembro de 1890.—*Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 1162 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1890

Altera a redacção dos arts. 205 e 206 do Codigo Criminal.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a redacção dos arts. 205 e 206 do Codigo Criminal póde na execução dar logar a duvidas e interpretações erroneas e para restabelecer a clareza indispensavel, sobretudo as leis penaes, decreta :

Art. 1.º Os arts. 205 e 206 do Codigo Penal e seus paragraphos ficam assim redigidos :

1.º Desviar operarios e trabalhadores dos estabelecimentos em que forem empregados, por meio de ameaças e constrangimento :

Penas — de prisão cellular por um a tres mezes e de multa de 200$ a 500$000.

2.º Causar ou provocar cessação ou suspensão de trabalho por meio de ameaças ou violencias, para impôr aos operarios ou patrões augmento ou diminuição de serviço ou salario :

Penas — de prisão cellular por um a tres mezes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 12 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

Generalissimo—Nesta data, duas são as verbas que apresentam *deficit* no orçamento do Ministerio a meu cargo, e para as quaes venho pedir a concessão de um credito, na importancia total de 345:477$996, assim discriminado:—Munições navaes—166:611$177, —Munições de bocca— 178:866$779. Conforme as demonstrações inclusas, organizadas pela Contadoria da Marinha, vê-se que, da quantia de 800:000$, com que está dotada a verba — Munições navaes —, foi distribuida aos differentes Estados para as suas despezas a somma de 219:492$771, e para a Capital Federal a de 580:207$229. E, como no presente, a despeza conhecida, liquida de annullações, monta a 597:611$928, e reunida á quantia de 149:206$478 (99:206$478 de facturas, existentes na respectiva repartição e 50:000$, em que se calculam os gastos deste mez) eleva os compromissos da verba nesta capital a 746:818$406, deprehende-se que existe o dito *deficit* de 166:611$177. Este *deficit* é oriundo da necessidade que houve de prover de sobresalentes o encouraçado *Aquidaban* e o cruzador *Guanabara*, para a missão que foi desempenhar nos Estados Unidos do Norte a nossa marinha de guerra, de supprimentos a outros navios em differentes commissões e tambem do maior consumo dos artigos que constituem taes fornecimentos, em consequencia dos melhoramentos por que está passando o apparelhamento dos navios. Quanto á verba—Munições de bocca—votou a lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888 a quantia de 1.500:000$ que, segundo os dados que possue esta Secretaria, não chega para acudir aos pagamentos até ao fim desse exercicio, por isso que, fixando para a Capital Federal a somma de 943:880$178, já se tem despendido a de 989:423$443, liquida de annullações, e existem ainda facturas para o competente processo, na importancia de 43:323$514, além da despeza do mez corrente, que está calculada em 90:000$000. Dahi verifica-se que a cifra precisa para liquidar o exercicio é de 1.122:746$957, que comparada á somma acima de 943:880$178, apresenta o *deficit* a que me referi de 178:866$779. Semelhante deficiencia se explica pelo maior valor das rações a que teem direito os officiaes e praças e tambem porque, embora não completos, os corpos e escolas de aprendizes marinheiros, o numero de vagas não attingiu o que se presumia quando foi orçada a despeza para 1889, o que motivou então a deducção da quantia de 116:968$250, que, si não tivesse sido feito, reduziria o *deficit* á pequena cifra de 61:898$529. Em vista, pois, desta exposição, submetto á vossa apreciação e assignatura o incluso decreto, concedendo ao Ministerio a meu cargo o credito de 345:477$996, para as verbas já referidas.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 11 de dezembro de 1890. — *Eduardo Wandenkolk.*

DECRETO N. 1163 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1890

Abre ao Ministerio dos Negocios da Marinha o credito supplementar na importancia de 345:477$996, assim distribuido : — Munições navaes — 166:611$177; — Munições de bocca—178:866$779.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, em vista das razões adduzidas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, na exposição de motivos que a este acompanha, resolve abrir um credito supplementar, na importancia de 345:477$996, distribuido do seguinte modo ás verbas:

Munições navaes, 166:611$177;
Munições de bocca, 178:866$779.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 13 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Eduardo Wandenkolk.

EXERCICIO DE 1890

MINISTERIO DA MARINHA

Demonstração do estado da rubrica—Munições navaes—até á presente data

Creditos:		
Ordinario—concedido pela lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888 e em vigor pelo decreto n. 108 de 30 de dezembro de 1889.....	500:000$000	
Supplementar—concedido pelo decreto n. 666 de 16 de agosto de 1890.....	300:000$000	
		800:000$000
Pela distribuição feita aos Estados federados, approvada por aviso de 15 de janeiro de 1889 e em vigor pelo de 20 de janeiro de 1890.....	80:300$000	
Pelos creditos posteriormente concedidos aos mesmos Estados e á Delegacia do Thesouro em Londres, em virtude de differentes avisos.....	139:492$771	
		219:792$771

Saldo destinado ás despezas do Municipio Neutro Federal.....		580:207$229
Despeza		
Pelo Thesouro Nacional, segundo os processos remettidos até esta data		
A saber :		
Cabos, lonas, brins, tintas e mais artigos de munições navaes....	54:999$156	
Pela Pagadoria da Marinha até esta data		
A saber:		
Cabos, lonas, brins e mais artigos de munições navaes.....	528:209$330	
Pelos navios surtos no Rio da Prata até outubro deste anno		
A saber :		
Cabos, lonas, brins, tintas e mais artigos de munições navaes.....	6:912$324	
Pelo cruzador *Almirante Barroso*, quando em viagem de circumnavegação e por outros navios em differentes commissões, de janeiro do corrente anno até á presente data		
A saber :		
Cabos, lonas, brins, tintas e outros artigos de munições navaes.....	22:035$586	
Pelas facturas que nesta data se acham em processos nesta repartição e na Intendencia da Marinha		
A saber :		
De artigos de munições navaes...	99:206$478	
	711:362$874	
Annullações effectuadas até hoje..	14:544$468	
		696:818$406
Deficit.....		116:611$177

Addiciona-se o que se calcula despender até á final liquidação do exercicio.....	50:000$000
Deficit no fim do exercicio..	166:611$177

Primeira secção da Contadoria da Marinha, 28 de novembro de 1890.— O contador, *Francisco José Ferreira.*— O chefe de secção, *Bento de Carvalho e Souza Junior.*

EXERCICIO DE 1890

MINISTERIO DA MARINHA

Demonstração do estado da rubrica—Munições de bocca—até á presente data

Credito concedido pela lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888, e em vigor pelo decreto n. 108 de 30 de dezembro de 1889.....		1.500:000$000
Pela distribuição feita aos Estados federados, approvada por aviso de 15 de janeiro de 1889 e em vigor pelo de 20 de janeiro de 1890.....	523:006$750	
Pelos creditos posteriormente concedidos aos mesmos Estados em virtude de differentes avisos....	33:113$072	556:119$822
Saldo destinado ás despezas do Municipio Neutro Federal.....		943:880$178

Despeza

Pelo Thesouro Nacional, segundo os processos remettidos até á presente data	
A saber:	
Rações de officiaes e praças da Armada.....	62:177$076
Pela Pagadoria da Marinha, até á presente data	
A saber:	
Rações aos officiaes e praças da Armada.....	925:889$299

Pelos navios surtos no Rio da Prata, até outubro deste anno			
A saber:			
Rações de frescos aos mesmos....		4:889$860	
Pelo cruzador *Almirante Barroso*, quando em viagem de circumnavegação e por outros navios em differentes commissões, de janeiro do corrente anno até á presente data (rações).....		39:817$671	
Pelas facturas que nesta data se acham em processo nesta repartição e na Intendencia da Marinha, de viveres suppridos.....		43:323$514	1.076:097$429
Annullações effectuadas até ao fim de outubro de 1890....	3:350$472		
Importancia de saldos presumiveis deixados pelos Estados na liquidação final do exercicio.....	40:000$000	43:350$472	1.032:746$957
Deficit.....			88:866$779
Addiciona-se o que se presume despender durante o mez de dezembro vindouro, tomando-se para calculo a média do fornecimento de tres mezes.....			90:000$000
Deficit no fim do exercicio..			178:866$779

Primeira secção da Contadoria da Marinha, 28 de novembro de 1890.—O contador, *Francisco José Ferreira*.— O chefe de secção, *Bento de Carvalho e Souza Junior*.

DECRETO N. 1164 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede favores ao Conde de Moreira Lima para estabelecer dous engenhos centraes no Estado de S. Paulo.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que

requereu o Conde de Moreira Lima, resolve conceder-lhe autorização para, por si ou companhia que organizar, estabelecer dous engenhos centraes de assucar e alcool de canna, sendo um no municipio do Cruzeiro e outro no de Guaratinguetá, Estado de S. Paulo, de conformidade com o regulamento approvado pelo decreto n. 10.393 de 9 de outubro de 1889, e de accordo com as clausulas que com este baixam assignadas por Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 13 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Clausulas a que se refere o decreto n. 1164 desta data

I

O concessionario, ou companhia que organizar, gozará do direito de desapropriar os terrenos necessarios para o estabelecimento das fabricas e suas dependencias, bem como das aguas para o motor.

II

Para os terrenos que adquirir e se destinarem ao fim da presente concessão gozará da isenção do imposto de transmissão de propriedade.

III

Por espaço de 10 annos poderá importar, livres de direitos, os machinismos e materiaes que forem necessarios ás fabricas e suas dependencias.

IV

As estradas de ferro do Estado transportarão gratuitamente, por espaço de 10 annos, os machinismos e materiaes de que trata a clausula 3ª.

V

Para os municipios onde forem estabelecidas as fabricas o Governo não poderá fazer, com maiores ou iguaes favores, outra concessão sobre a mesma industria.

VI

Si no prazo de dous annos não tiver sido inaugurada a construcção das fabricas, ficará caduca a presente concessão.

VII

Os prazos de que tratam as presentes clausulas serão contados da data da publicação do presente decreto.

Capital Federal, 13 de dezembro de 1890.— *Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 1165 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1890

Créa mais dous batalhões de infantaria de Guardas Nacionaes na capital do Estado do Piauhy.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. São creados no commando superior da Guarda Nacional da capital do Estado do Piauhy mais dous batalhões de infantaria do serviço activo com seis companhias cada um e as designações de 34º e 35º, que serão formados com os guardas nacionaes alistados nas freguezias da referida capital; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1166 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1890

Crêa um esquadrão de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Parnahyba, no Estado do Piauhy.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica creado na comarca de Parnahyba, no Estado do Piauhy, um esquadrão de cavallaria que se formará com os guardas nacionaes qualificados no termo de Burity dos Lopes e que terá a designação de 4º; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1167 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1890

Approva o plano de uniformes feito para a Guarda Nacional da Capital Federal.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça sobre o plano de uniformes para a Guarda Nacional da Capital Federal, resolve decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica approvado o plano de uniformes para a Guarda Nacional da Capital Federal, feito de conformidade com o art. 24 do decreto n. 1121 de 5 do corrente mez e que com este baixa assignado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o faça executar; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

Plano de uniformes para a Guarda Nacional da Capital Federal, a que se refere o decreto n. 1167 desta data

Estado-maior

Estado-maior do commando superior, commandantes de brigada e seus respectivos estados maiores.
(Decretos ns. 868 de 19 de novembro de 1851 e 1121 de 5 do corrente mez.)

1º uniforme

Chapéo armado, sobrecasaca, calça com galão de ouro, dragonas, banda de seda, espada, fiador de cordão de ouro, talim de cadarço de seda, luvas brancas de pellica, botas de couro da Russia ou botinas de polimento, esporas ou salteiras.

Chapéo armado—O que está em uso, tendo pennacho de pennas verdes com o pé igualmente de pennas encarnadas, e a base em fórma de pêra encanastrada de fio de ouro. A presilha com dragão será substituida por tres ordens de canotão dourado de 0,m005, sendo na extremidade superior collocado o pennacho. Para os commandantes de brigada as abas serão guarnecidas por um galão de ouro com folhas de fumo e café, tendo 0m,04 de largura.

Sobrecasaca—De panno azul ferrete, gola em pé e uma ordem de oito botões. Na gola terá um bordado a ouro formado por dous ramos de fumo e café entrelaçados, do comprimento de 0m,12 e largura em relação á altura da gola, que será de 0m,03. Para os commandantes de brigada este bordado circulará toda a gola. Carcellas e pestanas do mesmo panno com tres botões pequenos nas mangas e tres grandes nas pestanas, conforme se usa. Os commandantes de brigada terão por distinctivo nas mangas 0m,05, acima das divisas o mesmo emblema dos bonnets das respectivas armas (granada para a artilharia), bordado sobre panno azul, tendo no seu maior diametro 0m,06. Passadeiras do mesmo panno, com 0m,12 de comprimento e 0m,04 de largura, tendo cercadura de espiguilha e no centro dous ramos de fumo e café entrelaçados entre duas estrellas, tudo bordado a ouro, sendo a cercadura de 0m,008 de largura.

Os officiaes do estado-maior do commando superior usarão de alamares com duas agulhetas do hombro ao peito, cordão de ouro de 0m,004.

Calça—Do mesmo panno da sobrecasaca, sendo guarnecida com um galão de ouro com quatro cordões e de 0m,04 de largura para os officiaes superiores e de 0m,25 com dous cordões para os subalternos.

Dragonas—Como está em uso, tendo chapa de metal dourado, guarnecida com bordado em volta da chapa e franja em ambas as dragonas, sendo de canotão grosso de 0m,005 para os officiaes superiores e de canotilho fino para os subalternos.

Banda—De malha de seda portugueza, com borlas em fórma de pêra chata, bordadas, tendo 0m,060 de comprimento e 0m,04 no seu maior diametro; acima da pêra terá um passador espigado de 0m,02 de diametro e igual altura. O remate será feito em uma maçaneta conica de 0m,04 de diametro e 0m,015 na parte superior coberta de cordão de ouro fosco e brilhante de 0m,002 de diametro; franja de canotão de 5 m/m e 0m,120 de comprimento para os officiaes superiores e para os subalternos franja de canotilho, tendo 0m,100 de comprimento.

Talim—Com a cinta de cadarço de seda verde de 0m,04 de largura, dividida em sete fachas iguaes, sendo tres tecidas de ouro, forrado de velludo verde, abotoado por um fecho de metal todo dourado, á excepção da chapa circular de 0m,04 que constitue o macho, a qual será lisa e brilhante e terá sobre o centro um globo; guias de cordão dobrado e coberto de tecido de retroz verde e fio de ouro. Pasta de couro da Russia pospontada de retroz preto, tendo um ramo de fumo e café encimado por uma estrella e no centro um globo, sendo todas as peças de metal dourado.

Espada—De metal branco, tendo copos e braçadeiras douradas, e nos copos, que serão abertos, o emblema da Republica.

Fiador—De cordão de ouro com 0m,004 de diametro, tendo suspensa uma borla em fórma de pêra encanastrada de fio de ouro e medindo 0m,040 de comprimento e 0m,092 de diametro em sua maior grossura; em cima desta irá um passador de ouro espigado de 0m,01 de altura e igual diametro; o remate será igual ao da banda. A franja terá 0m,06 de comprimento e será de canotão para os officiaes superiores e de canotilho para os subalternos.

Luvas, botas de couro da Russia ou botinas de polimento, esporas e salteiras, como está adoptado.

2º uniforme

Bonnet, sobrecasaca, charlateiras, banda de seda, calça azul ou branca de brim, talim de couro da Russia, espada, fiador de couro, luvas de camurça, botas ou botinas, esporas ou salteiras.

Bonnet — Cavaignac entretelado, todo azul ferrete com cinta de velludo preto e vivos da mesma côr, tendo na cinta tantos galões, quantos necessarios para indicar os respectivos postos.

O emblema será de dous ramos de fumo e café encimado por uma estrella, tendo no centro um globo sobre velludo preto. Cordão de ouro 0m,005, botões iguaes aos da manga e pala direita.

Sobrecasaca — A mesma do 1º uniforme, sem o bordado da gola que será substituido por um globo bordado a ouro. Tra-

pezios, carcellas e pestanas de velludo preto. Passadeira igual á do 1º uniforme. Alamares como no 1º uniforme para os officiaes do estado-maior do commando superior.

Charlateiras — As que estão em uso, de cinco escamas, forradas e avivadas de velludo preto.

Calça — De panno azul ferrete e brim branco.

Banda — A mesma do 1º uniforme, com cachos de seda.

Talim — De couro da Russia, como está adoptado, com a pasta e ferragens como no 1º uniforme.

Fiador — De couro envernizado, como está em uso.

Espada — A mesma adoptada no 1º uniforme.

Tudo o mais conforme o determinado para o 1º uniforme.

3º uniforme

Bonnet com ou sem capa branca, blusa, calça azul ou branca de brim, talim, espada, fiador, botinas e salteiras.

Bonnet — O do 2º uniforme.

Blusa — De panno azul ferrete com uma ordem de oito botões, iguaes aos da sobrecasaca, tendo nos trapezios, que serão de velludo preto, um globo bordado a ouro. Carcellas e passadeiras como na sobrecasaca.

Em 3º uniforme o talim será collocado por baixo da blusa.

Botões — Os actuaes de corôa serão substituidos pelos seguintes:

Para todos os officiaes dos estados maiores botões de 0m,020 de diametro, com uma estrella no centro e no meio desta a constellação do Cruzeiro, em volta da estrella raios a encontrar a virola do botão.

Nas mangas e bonnet estes botões serão de 0m,011.

Divisas — As divisas serão de galão de ouro de cordão com 0m,012 de largura em torno dos canhões das mangas, sendo um galão para alferes e segundos tenentes, e mais tantos outros, quantos forem os accessos de postos depois daquelles.

Arreiamento para animaes

1º uniforme

Sellim como está em uso, peitoral, rabicho, redeas e cabeçada de verniz preto com um globo de metal amarello, collocado sobre rosetas de couro branco. Manta e capellada com galão de quatro cordões, tendo como emblema um ramo de fumo e café, e no centro um globo, tudo bordado a ouro.

Coldres com as pontas douradas, e estribos como está em uso.

2º uniforme

A cabeçada, redeas, peitoral e rabicho, de verniz preto sem emblema.

O galão da manta será substituido por outro de seda preta, sendo os emblemas de metal dourado.

Cirurgiões

Os cirurgiões usarão no estado maior o uniforme estabelecido, e nos corpos a que pertencerem o adoptado, com as seguintes alterações:

Nos corpos das tres armas o capacete será de panno azul ferrete com pennacho branco e côr de pinhão.

A sobrecasaca do 2º uniforme no estado maior, e 1º e 2º dos corpos terá os trapezios, carcellas e pestanas de velludo côr de pinhão.

O bonnet do 2º uniforme do estado maior e corpos será de panno azul ferrete e cinta de velludo côr de pinhão.

Nos corpos: calça sem listra, tendo um vivo côr de pinhão nas costuras.

O emblema no bonnet será bordado sobre velludo côr de pinhão, tendo as armas e numero do corpo a que pertencer.

Nos trapezios da sobrecasaca e nos braços 0m,05 acima das divisas levará um caduceu bordado a ouro.

Vivos da côr dos trapezios e botões com caduceu.

Espada de bainha de couro preto, como está em uso.

Talim de couro da Russia e pasta correspondente.

Na reserva os vivos serão verdes.

Artilharia, infantaria e cavallaria

1º uniforme

Capacete com pennacho, sobrecasaca, calça azul com listra, dragonas, banda, talim de couro, espada, fiador, luvas, botas ou botinas, esporas e salteiras.

Capacete—Para a artilharia—De adherente, coberto de panno carmezim, com duas palas de sola comprimida, sendo a da frente de fórma circular e a posterior de fórma circular truncada; uma cruz de metal dourado sobre a parte superior da copa, com o pé voltado para trás, em cujo prolongamento segue uma lamina do mesmo metal até á extremidade da pala. Do cruzamento dos braços da cruz sahirá um espigão vertical de fórma pyramidal, tambem do mesmo metal, em que deve ser collocado o pennacho. Escamas foscas, presas a duas carrancas á meia distancia das extremidades das palas. Cinta de polimento em torno da parte inferior da copa, tendo 0m,03 de largura. Na frente um emblema formado de quatro bandeiras nacionaes, circulado por uma ramagem de fumo e café de metal fosco e brilhante, tendo de altura 0m,085 e de maior largura 0m,125, envolvendo um calote espherico de superficie brilhante com 0m,04 de diametro, em cujo centro será collocado o distinctivo do corpo ou arma, ficando em torno uma orla de 0m,002 de largura; acima do emblema haverá uma estrella com 0m,02 de raio.

Na copa terá um ventilador em cada lado, de metal amarello.

Todas as peças de metal serão douradas, menos o calote, que será prateado.

Para a cavallaria e infantaria:

Como o precedente, sendo, porém, coberto de panno encarnado.

Pennachos—De pennas em fórma do chorão, sendo:

Encarnado e branco para a cavallaria.

Carmezim e preto para a artilharia.

Encarnado e azul claro para a infantaria.

Sobrecasaca—A actualmente em uso, com gola em pé e oito botões. Trapezios, carcellas e pestanas das côres das armas; sendo:

Carmezim com vivos de igual côr para a artilharia.

Encarnado com vivos brancos para a cavallaria.

Encarnado com vivos da mesma côr para a infantaria.

Nas mangas terão tres botões pequenos e nas pestanas tres em cada uma, como geralmente se usa.

Passadeiras de panno da mesma côr dos trapezios, tendo cercadura de espiguilha, no centro entre duas estrellas o distinctivo da arma, adeante especificado. As dimensões serão: comprimento 0m,12 e de largura 0m,04, tudo bordado a ouro, como está determinado para o estado-maior.

Distinctivos dos corpos—Artilharia de campanha—Uma granada com chammas bordadas a ouro, nos trapezios, passadeiras e bonnet.

Artilharia de posição—Dous canhões cruzados.

Cavallaria—Duas espadas cruzadas.

Infantaria—Duas carabinas, sem bandoleiras, cruzadas.

Calça—De panno azul ferrete e listra, sendo esta de carmezim de 0m,05 de largura, com um cordão preto no centro, para a artilharia.

Listra de 0m,05 de largura, de panno encarnado, com um cordão branco no centro, para a cavallaria.

Para a infantaria será a listra de panno encarnado, de 0m,05 de largura, sem cordão.

Banda—Para todos os corpos a que está actualmente em uso, de seda carmezim.

Dragonas—Com pala e palmatoria de metal dourado e brilhante, forradas de panno azul ferrete; a pala terá cinco ordens de escamas, guarnecidas de dous frisos, em relevo e lavrados em fórma de canotilho; direita e terminada na parte superior com os angulos cortados; palmatoria de fórma elliptica com a superficie convexa e contornada por uma canuelura em relevo, com 0m,013 de largura na base até um e outro lado da pala, onde remata em fórma circular, o eixo menor no prolongamento da pala e maior da largura do hombro, circulado por uma serrilha e uma roca de fio de ouro fosco e brilhante, superposta á outra; franjas de canotão torcido para os officiaes superiores e de canotilho para os subalternos.

Talim—Para a artilharia:

De couro da Russia com pasta para a artilharia de campanha e officiaes montados da de posição; sem pasta para os demais officiaes deste ultimo corpo, tendo no fecho o seguinte:

Uma granada com chammas, circulada por uma ramagem para a artilharia de campanha.

Dous canhões cruzados, sem ramagem, para a artilharia de posição.

A pasta será como a do estado-maior, tendo um ramo de fumo e café encimado por uma estrella e no centro uma granada ou dous canhões cruzados, conforme o corpo a que pertencer o official.

Para a cavallaria:

De couro de anta envernizado, com pasta pospontada de branco, tendo no fecho uma carranca, circulada por uma ramagem.

Na pasta duas espadas cruzadas, encimadas por uma estrella e por baixo o numero do corpo.

Para a infantaria:

Como o precedente, com pasta para os officiaes montados, tendo no fecho uma estrella, circulada por uma ramagem.

Na pasta duas carabinas cruzadas, encimadas por uma estrella e por baixo o numero do corpo.

Todas as ferragens dos talins e emblemas serão de metal dourado.

Espada—A adoptada, de metal branco, com copos abertos e as armas da Republica.

Fiador—De cordão de ouro, como geralmente se usa.

Luvas—De pellica preta, para artilharia.

De camurça ou pelle da Suecia, brancas, para a cavallaria e infantaria.

Esporas ou salteiras, como as actualmente em uso.

2º uniforme

Bonnet com ou sem capa branca, sobrecasaca, calça azul com listra, ou branca de brim, charlateiras, banda, talim, espada, fiador, luvas, botas, botinas, esporas ou salteiras.

Bonnet —Cavaignac, de panno, entretelado, com pala direita e cordão de ouro de 0m,005 com dous botões.

De panno carmezim com cinta preta, vivos desta côr para a artilharia.

De panno encarnado com cinta azul claro e vivos brancos para a cavallaria.

Para a infantaria, de panno encarnado, cinta azul ferrete e vivos desta côr.

No fundo da copa terão um enfeite (jamegão) com tres tranças pregadas parallelamente, das côres das cintas, sendo para a cavallaria branca.

Nas cintas tantos galões, quantos necessarios para indicar o posto respectivo.

Emblema de fumo e café encimado por uma estrella, tendo no centro o distinctivo da arma, tudo bordado a ouro sobre panno da mesma côr da copa.

O numero do corpo, de metal branco por baixo do distinctivo da arma, menos para a artilharia de campanha, que irá sobre a granada.

Sobrecasaca — A do 1º uniforme.
Calça — A do 1º uniforme ou de brim branco.
Charlateiras — As em uso, palas com quatro escamas, sendo avivadas de carmezim para a artilharia e de encarnado para a cavallaria e infantaria.
Banda, talim e espada — Do 1º uniforme.
Fiador — De couro preto, envernizado, para a artilharia.
De couro branco, envernizado, para a cavallaria e infantaria.
Botas — De couro da Russia, usadas em primeiro e segundo uniformes, quando o official estiver montado.

3º uniforme

Bonnet com ou sem capa branca, blusa, calça azul ou branca de brim, passadeiras, talim, espada, fiador, botas ou botinas, esporas e salteiras.
Bonnet, calça, talim, etc., o que ficou determinado para o 2º uniforme.
Blusa — Como a adoptada para o estado-maior, tendo porém os trapezios, carcellas e passadeiras como as da sobrecasaca.
Observações — Os botões serão os usados pela Guarda Nacional, de globo cercado por 20 estrellas.
As divisas serão as adoptadas para o estado-maior.
E' vedado aos officiaes em passeio e fardados o uso de bengala ou guarda-sol, sendo a todos permittido o uso do rebenque.
Os officiaes em passeio poderão usar do 2º ou 3º uniformes, bonnet com ou sem capa branca.
Os uniformes estabelecidos só poderão ser alterados pelo Governo, sobre proposta do general commandante superior.
O arreiamento será o que actualmente está em uso, sendo em 1º uniforme substituido o galão de ouro da manta e capelada, por um galão de panno carmezim ou encarnado, conforme a arma, tendo 0m,04 de largura.
Nos cantos um ramo de fumo e café encimados por uma estrella, tendo no centro o numero do corpo, tudo de metal dourado.
No 2º e 3º uniformes o que está em uso, com os mesmos emblemas acima descriptos.

GUARDAS

Artilharia e cavallaria

1º uniforme

Capacete com pennacho, sobrecasaca, calça azul com listra, banda para os inferiores, luvas de algodão branco, charlateiras, perneiras e esporas.

Infantaria—Capacete com pennacho, sobrecasaca, calça azul com listra, banda para inferiores, dragonas e botinas.

Capacete—O determinado para os officiaes da arma, tendo as peças, que para aquelles são douradas, de metal amarello e as escamas serão lisas, pennacho em fórma de chorão, de lã torcida e das côres estabelecidas.

Sobrecasaca—Como a dos officiaes, sendo as passadeiras de panno azul ferrete e 0m,015 de largura e os distinctivos das armas de metal amarello.

Calça—Azul com listra como a dos officiaes.

Banda—De lã como está em uso.

Charlateiras—Para a artilharia e cavallaria as usadas actualmente.

Dragonas—Para infantaria:

Pála de panno azul ferrete avivada de encarnado de 0m,002 de largura. A meia lua que guarnece a palmatoria será de metal amarello, com a mesma fórma que a dos officiaes. A franja será de lã encarnada e azul claro, torcida, entrando a ultima côr em diminuta proporção.

Distinctivos dos officiaes inferiores

Brigadas e quarteis-mestres—Usarão em logar da corôa as armas da Republica, bordadas a ouro, com 0m,05 de diametro, collocado 0m,10 acima do canhão da manga direita para os brigadas e na manga esquerda para os quarteis-mestres.

1os sargentos—Quatro estrellas de metal dourado com raios, avivadas de encarnado ou carmezim, collocadas horizontalmente 0m,10 acima do canhão da manga esquerda.

2os sargentos—Tres estrellas.

Forrieis—Duas estrellas.

Cabos—Uma estrella.

Collocadas como as dos 1os sargentos.

2º uniforme

Bonnet Cavaignac como o dos officiaes, com ou sem capa branca, sobrecasaca, calça azul do 1º uniforme ou de brim branco, petrinas, banda, perneiras e luvas de algodão branco.

Bonnet — Como o dos officiaes, substituindo o cordão de ouro por uma correia, sendo de verniz preto para a artilharia e branco para a infantaria.

Para a cavallaria o emblema será formado de um ramo de fumo e café, encimado por uma estrella, tendo no centro o numero do corpo de 0m,02 de altura, tudo de metal amarello.

Para a infantaria o numero do corpo, de metal amarello encimado por uma estrella, sendo os algarismos de 0m,02 de altura, sem ramagem.

Artilharia de campanha, uma granada com chammas, tendo o numero aberto no centro da granada, sendo circulada por uma orla oval de 0m,002 de grossura, encimada por uma estrella, tudo de metal amarello.

Artilharia de posição, duas peças cruzadas, encimadas por uma estrella e por baixo o numero do corpo, tudo de metal amarello.

O mais como o do 1º uniforme.

3º uniforme

Bonnet com ou sem capa branca, blusa azul ou de brim pardo, calça azul ou de brim escuro, banda para os inferiores, botinas ou sapatos.

Blusa — Como a dos officiaes, com petrinas, etc., descripto na sobrecasaca.

Botões — Os botões dos guardas serão lisos, como actualmente estão em uso.

Os guardas em passeio usarão de blusa e bonnet com ou sem capa branca.

Sargento-ajudante, quartel-mestre e 1os e 2os sargentos

Os sargentos ajudante e quartel-mestre usarão de todas as peças do uniforme dos officiaes de seus corpos, tendo porém bordadas ou fabricadas de retroz côr de ouro as partes ou peças que para aquelles forem a fio de ouro.

Os sargentos terão as passadeiras da sobrecasaca de galão de ouro avivadas de encarnado e de 0m,012 de largura e usarão em primeiro uniforme de dragonas iguaes aos sargentos ajudantes; e em segundo uniforme, de charlateiras de panno igual ao da farda em uma chapa de folha com meia lua de metal amarello.

Nos trapezios as armas dos corpos a que pertencerem serão bordadas de retroz côr de ouro.

O cordão do bonnet será para a artilharia, de lã preta com 0m,005 e para as outras armas, de lã amarella com as mesmas dimensões.

Cornetas, clarins e tambores

1º uniforme

Capacete como está designado para os guardas, sobrecasaca de traspasse, com duas ordens de oito botões, peitilho com alamares de cadarço cosido sobre o mesmo, sendo:

Peitilho carmezim, alamares de cadarço preto para a artilharia.

Alamares de cadarço azul claro, cosido sobre peitilho encarnado, para a cavallaria.

Peitilho encarnado com alamares de cadarço azul ferrete, para a infantaria.

Tudo o mais como está determinado para os guardas.

2º uniforme

O mesmo dos guardas, sendo, porém, a sobrecasaca de traspasse de oito botões em duas ordens, tendo cosidos sobre o peito oito alamares de cadarço de 0m,002, sendo:

Cadarço carmezim para a artilharia.
Cadarço azul celeste para a cavallaria.
Cadarço encarnado para a infantaria.

O clarim e corneta-mór terão a graduação de 1º sargento e usarão dos distinctivos no braço direito.

Musicos

Os musicos terão fardamento ao gosto dos commandantes, que sujeitarão á approvação do Governo o respectivo figurino.

Os mestres das musicas terão a graduação de sargentos, usando igualmente do distinctivo no braço direito.

Corpos da reserva

Os corpos da reserva terão o fardamento adoptado para a infantaria activa em 1º e 2º uniformes, com as seguintes alterações:

Bonnet — A cinta e vivos serão verdes.
Sobrecasaca — Os vivos serão verdes.
Calça — No centro da listra um cordão verde.
Capacete — Pennacho de pennas verdes e encarnadas.
Talim — De couro da Russia.

Officiaes reformados

O adoptado em 2º uniforme para a infantaria, com as seguintes alterações:

Bonnet — De panno verde e cinta preta, tendo na frente, por emblema, uma estrella bordada sem ramagem alguma.

Sobrecasaca — Trapezios, carcellas e pestanas de panno verde e vivos da mesma côr.

Passadeiras — De galão de ouro de 0m,012 de largura, avivadas de verde.

Nos trapezios não terão emblema ou distinctivo algum.

Calça — Com vivos verdes de 0m,002 de largura.

Talim — De couro da Russia.

Em grande gala poderão os officiaes reformados usar de pennacho de pennas verdes no bonnet e dragonas, como está adoptado para a infantaria.

Capote — Para a artilharia de posição e infantaria: de panno azul ferrete com capuz, conforme o modelo em uso, tendo nos canhões das mangas galões de 0m,008 de largura para os respectivos postos.

Ponche — Para a artilharia de campanha e cavallaria: de panno azul ferrete, forrado de baeta encarnada, sem vivo algum, como está em uso.

Nas extremidades da gola terão dispostos tantos galões de 0m,008 de largura, quantos precisos para indicar os postos.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 13 de dezembro de 1890.— *M. Ferraz de Campos Salles.*

DECRETO N. 1168 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede permissão a Adam Benaion para explorar carvão de pedra e outros mineraes no Estado do Pará.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu Adam Benaion, resolve conceder-lhe permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes no municipio de Monte Alegre, Estado do Pará, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 13 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Clausulas a que se refere o decreto n. 1168 desta data

I

Fica concedido a Adam Benaion, resalvados os direitos de terceiro, o prazo de dous annos, contados desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de

minas de carvão de pedra e outros mineraes no municipio de Monte Alegre, Estado do Pará.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará, em minucioso relatorio, a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas, que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão é intransferivel, nos termos do art. 1º do decreto n. 288 de 29 de março do corrente anno.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1890.— *Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 1169 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede permissão ao bacharel João Roquete Carneiro de Mendonça para explorar ouro, prata, carvão de pedra e outros mineraes no municipio de Lima Duarte, Estado de Minas Geraes.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que

requereu o bacharel João Roquete Carneiro de Mendonça, resolve conceder-lhe permissão para explorar ouro, prata, carvão de pedra e outros mineraes na serra de Ibitipoca, municipio de Lima Duarte, Estado de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 13 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Clausulas a que se refere o decreto n. 1169 desta data

I

Fica concedido ao bacharel João Roquete Carneiro de Mendonça o prazo de dous annos, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro, prata, carvão de pedra e outros mineraes na serra da Ibitipoca, municipio de Lima Duarte, Estado de Minas Geraes.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguaes que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem damnos a terceiros; e a de-

seccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão é intransferivel, nos termos do art. 1º do decreto n. 288 de 29 de março do corrente anno.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1890.—*Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 1170 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede permissão ao bacharel João Roquete Carneiro de Mendonça para explorar ouro, prata, carvão de pedra e outros mineraes no municipio de Barbacena, Estado de Minas Geraes.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu João Roquete Carneiro de Mendonça, resolve conceder-lhe permissão para explorar ouro, prata, carvão de pedra e outros mineraes no municipio de Barbacena, Estado de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 13 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Clausulas a que se refere o decreto n. 1170 desta data

I

Fica concedido ao bacharel João Roquete Carneiro de Mendonça o prazo de dous annos, contados desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para a descoberta de minas de ouro, prata, carvão de pedra e outros mineraes, no municipio de Barbacena, Estado de Minas Geraes.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará, em minucioso relatorio, a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão é intransferivel, nos termos do art. 1º do decreto n. 288 de 29 de março do corrente anno.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1890. — *Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 1171 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1890

Proroga por quatro mezes o prazo marcado no § 2º da clausula 3ª do decreto n. 654 de 9 de agosto ultimo.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram os cidadãos Juvenal Damascene e Augusto Cesar, concessionarios por decreto n. 654 de 9 de agosto ultimo de um engenho central de assucar e alcool de canna no municipio de Lavras, Estado de Minas Geraes, resolve prorogar por quatro mezes o prazo marcado no § 2º da clausula 3ª do citado decreto.

Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 13 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

DECRETO N. 1172 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede permissão a Agostinho Peixoto para explorar salitre no Estado de Minas Geraes.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu Agostinho Peixoto, resolve conceder-lhe permissão para explorar salitre em terrenos devolutos, no municipio da Ponte Nova, Estado de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 13 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Clausulas a que se refere o decreto n. 1172 desta data

I

Fica concedido a Agostinho Peixoto, resalvados os direitos de terceiros, o prazo de dous annos, contados desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de salitre, em terrenos devolutos, no municipio de Ponte Nova, Estado de Minas Geraes.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará, em minucioso relatorio, a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que, de seus trabalhos de exploração, possam provir ás propriedades adjacentes ; a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviar para a realização dos alludidos trabalhos ; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações ; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem damnos a terceiros ; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão é intransferivel, nos termos do art. 1º do decreto n. 288 de 29 de março do corrente anno.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1890. — *Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 1173 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1890

Altera a parte 2ª, n. 3, da clausula 1ª e a clausula 23ª annexas ao decreto n. 857 de 13 de outubro de 1890.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Repnblica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo á conveniencia do serviço publico resolve alterar a parte 2ª, n. 3, da clausula 1ª e a clausula 23ª annexas ao decreto n. 857 de 13 de outubro de 1890, que regula o serviço do Lloyd Brazileiro, adoptando-se as seguintes, assignadas por Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 13 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Clausulas a que se refere o decreto n. 1173 desta data

Clausula 1ª

N. 3 — parte 2ª — Serão feitas mensalmente quatro viagens redondas, a saber:

Duas com as seguintes escalas — Rio de Janeiro, Santos, Paranaguá, Desterro, Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre;

E duas com as seguintes — Rio de Janeiro, Santos, Paranaguá, Antonina, S. Francisco, Desterro, Rio Grande e Montevidéo.

Clausula 23ª

O Lloyd apresentará desde já á approvação do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, tabellas geraes das passagens, dos fretes, dos dias de sahida dos paquetes dos portos iniciaes das viagens e das demoras dos mesmos paquetes nos portos de escala das differentes linhas.

Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 13 de dezembro de 1890.—*Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 1174 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede permissão a João Carlos da Costa Barradas para explorar ouro e outros mineraes no Estado de Goyaz.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu João Carlos da Costa Barradas, resolve conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes no rio Claro e Pilões, municipio da capital do Estado de Goyaz, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio 13 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Clausulas a que se refere o decreto n. 1174 desta data

I

Fica concedido a João Carlos da Costa Barradas o prazo de dous annos, contados desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros minineraes no rio Claro e Pilões, municipio da capital do Estado de Goyaz.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás

propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem damnos a terceiros; e a desseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão é intransferivel, nos termos do art. 1º do decreto n. 288 de 29 de março do corrente anno.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1890. — *Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 1175 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede autorização á Companhia Hollando-Americana de Navegação a Vapor para funccionar nos Estados Unidos do Brazil.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a Companhia Hollando-Americana de Navegação a Vapor, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para funccionar nos Estados Unidos do Brazil, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 13 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Clausulas a que se refere o decreto n. 1175 desta data

I

A Companhia Hollando-Americana de Navegação a Vapor é obrigada a ter um representante nos Estados Unidos do Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo quer com os particulares.

II

Todos os actos que praticar nos Estados Unidos do Brazil ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

A companhia é obrigada a cumprir, sob pena de nullidade, o disposto no art. 3º § 4º ns. 1 a 3 e § 5º do decreto n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno.

IV

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que se fizer nos estatutos da companhia, que deverá solicital-a immediatamente, sob pena de multa de um a cinco contos de réis (1:000$ a 5:000$) e de lhe ser cassada a presente concessão.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1890. — *Francisco Glicerio.*

Eu abaixo assignado Johannes Jochim Christian Voigt, corrector de navios, traductor publico juramentado e interprete commercial matriculado no Meritissimo Tribunal do Commercio, desta praça, para as linguas allemã, franceza, ingleza, sueca, dinamarqueza, hollandeza e hespanhola, praça do Commercio, escriptorio n. 3.

Certifico pela presente em como me foram apresentados uns estatutos escriptos na lingua hollandeza, afim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e litteralmente vertidos dizem o seguinte:

Traducção

Estatutos da Nederlandsch Amerikaanschs Stoomvaart-Maatschappy

(COMPANHIA HOLLANDO-AMERICANA DE NAVEGAÇÃO A VAPOR) A QUE SE REFERE O DECRETO N. 1175, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1890.

Dos fins e da duração da sociedade

Art. 1.º A Companhia Hollando-Americana de Navegação a Vapor é uma sociedade anonyma estabelecida em Rotterdam.

Art. 2.º Os fins da sociedade são o estabelecimento e o custeio de uma linha regular de navegação entre os Paizes Baixos e a America, por meio de embarcações a vapor de sua propriedade ou afretados.

Os portos de partida serão determinados pela directoria, ouvido o conselho fiscal, attendendo ao tamanho dos vapores e ao estado das barras.

A directoria terá a faculdade de empregar temporariamente um ou mais desses vapores em outras viagens, ouvido o conselho fiscal.

Art. 3.º Terminando o prazo primitivo de sua duração, que é de 25 annos e expira aos 9 de abril de 1898, a sociedade continuará as suas operações por mais 25 annos, oito mezes e 22 dias, que findarão em 31 de dezembro de 1923.

Art. 4.º Nunca menos de um anno antes do prazo de que trata o art. 3º, será convocada uma assembléa geral, afim de resolver sobre a continuação ou não continuação da sociedade.

Resolvida a continuação da sociedade nos termos do art. 17, todos os accionistas serão considerados como tendo entrado para a nova sociedade sob as condições então estabelecidas nos mesmos termos.

Art. 5.º No caso de inesperada diminuição de 40 % do capital realizado, a assembléa geral tomará em consideração a dissolução da sociedade.

Do capital da sociedade, das acções e dos accionistas

Art. 6.º O capital da sociedade é fixado em seis milhões de florins, dividido em 24 series de fls. 250.000 cada uma, sendo cada acção de fls. 500.

Por emquanto só serão emittidas 16 series.

A emissão das demais series será regulada pela directoria, ouvido o conselho fiscal.

Todas as series devem estar subscriptas antes de 31 de dezembro de 1895, salvo prorogação do prazo pelo rei.

Com o consentimento real poderá o capital ser a todo tempo augmentado com resolução da assembléa geral, que tambem regulará as condições de emissão. As acções no valor de 1.000 florins cada uma, emittidas por occasião da organização da sociedade, serão apresentadas á directoria a fim de nellas annotar por escripto ou por meio de carimbo a sua reducção a 500 florins.

Nenhum dividendo será pago aos portadores de taes acções antes de feita esta annotação.

Art. 7.º O modo e o periodo das entradas serão regulados e fixados pela directoria, ouvido o conselho fiscal.

As entradas serão feitas contra recibo ou cautela assignados por um director e um membro do conselho fiscal, que no mais breve prazo possivel, depois de realizadas todas as entradas, serão trocados por acções assignadas por um membro da directoria e um membro do conselho fiscal.

Art. 8.º As acções são nominaes, mas cada accionista póde trocal-as por acções ao portador, quando integralizadas, e tornar a trocar estas por acções nominaes.

Art. 9.º A transferencia de recibos ou cautelas de entradas parciaes de acções nominaes far-se-ha, precedendo autorização do conselho fiscal e da directoria, por averbação nos livros da sociedade á vista de um termo assignado pelo accionista e pelo comprador, ou á vista de publica-fórma ou extracto de documento authentico, do qual resulte a transmissão de posse.

Pela transferencia ou feitio de novos titulos e pela troca de que trata o artigo precedente, cobrar-se-ha fl. 1 (um florim) por acção em proveito da sociedade.

Depois da transferencia de suas acções, o accionista fica exonerado de toda responsabilidade, excepto da do art. 43 do codigo do commercio.

Art. 10. O accionista que for remisso no pagamento das entradas torna-se de direito devedor á sociedade de cinco por cento de juros ao anno sobre a importancia atrazada, contados do dia marcado para as entradas.

Elle torna-se remisso, neste caso, pela simples expiração do respectivo prazo.

Si dentro do prazo de tres mezes não pagar o atrazado e os juros devidos, a directoria fará vender as suas acções na bolsa de Rotterdam em proveito da sociedade, um mez após o annuncio em um ou mais jornaes de Rotterdam e em um jornal de Amsterdam, tudo sem prejuizo do direito da directoria de haver pelos meios legaes o que o accionista ficar devendo á sociedade.

A entrega das acções vendidas pela directoria em virtude do disposto pelo presente artigo, far-se-ha por meio de emissão de novos titulos e *coupons* passados ao nome do comprador, e com os mesmos numeros dos titulos substituidos.

Para differençal-os das outras acções serão numerados com um carimbo especial, annunciando-se ao mesmo tempo nos jornaes que os titulos e *coupons* não carimbados estão caducos e não serão reconhecidos pela sociedade.

Os accionistas que não residem em Rotterdam são tidos como

tendo escolhido seu domicilio no cartorio do Tribunal do Districto *(arrondissemant)* dessa cidade, para toda e qualquer acção que a directoria tenha de propôr-lhes por motivo de entradas não realizadas, e como tendo-se conformado que todas as notificações, citações e mais termos do processo, inclusive a execução de sentenças, sejam feitas no referido domicilio e perante o respectivo juizo.

Das assembléas de accionistas

Art. 11. As assembléas de accionistas terão logar em Rotterdam. As suas resoluções são obrigatorias para todos os accionistas.

Art. 12. Teem direito de comparecer ás assembléas e de votar, os accionistas que tiverem uma ou mais acções em seu nome durante um mez ou tiverem depositado, contra recibo, no escriptorio da sociedade, uma ou mais acções ao portador, pelo menos oito dias antes do dia marcado para a assembléa.

Art. 13. Cada acção dá direito a um voto, mas nenhum accionista poderá reclamar para si mais de seis votos.

Art. 14. O accionista com direito a voto poderá fazer-se representar por outro accionista a quem para isso autorizará por escripto.

Os accionistas que não são aptos a transigir conforme o direito civil poderão ser representados por seus representantes legaes, e as corporações e sociedades mercantis, por um unico director ou socio, ou por procurador especial.

Ninguem terá direito a mais de seis votos como procurador de terceiros, além dos votos a que tiver direito como accionista.

Art. 15. A assembléa ordinaria de accionistas terá logar no mez de maio de cada anno.

A convocação será feita com antecedencia de nunca menos de um mez por annuncios em um ou mais jornaes de Rotterdam e Amsterdam.

Art. 16. A ordem dos trabalhos será a seguinte:

a) Apresentação das contas e do balanço correspondentes ao anno decorrido, concertados pelo conselho fiscal;

b) Apresentação do relatorio do conselho fiscal, relativo ao estado da sociedade no anno decorrido.

Os documentos mencionados sob as lettras A e B serão enviados aos possuidores de acções e postos á disposição dos outros interessados, pelo menos 14 dias antes do dia da assembléa.

c) Eleição do conselho fiscal;

d) Eleição de uma commissão de tres membros e de tres supplentes para o exame e approvação, em nome dos accionistas, das contas e responsabilidades da directoria, de conformidade com o art. 52 do codigo do commercio;

e) Discussão e votação das propostas do conselho fiscal ou da directoria;

f) Discussão e votação das propostas dos accionistas, quando apresentadas por escripto ao conselho fiscal 14 dias antes do da assembléa.

Além do que não será permittido sinão a discussão de propostas a respeito das quaes não se tiver observado o disposto sob a lettra F, que todavia não poderão ser votadas na mesma assembléa. Si porém a maioria da assembléa o exigir, a votação sobre taes propostas terá logar em outra assembléa dentro do prazo de 14 dias.

Art. 17. Para a alteração dos estatutos e para a continuação da sociedade além do prazo mencionado no art. 3º, é preciso a maioria de dous terços das acções presentes e representadas por procuradores, além da approvação real.

Art. 18. A'excepção dos casos especificados no artigo precedente, todas as resoluções serão tomadas por maioria absoluta de votos.

No caso de empate a respeito de nomeações de pessoas, decidirá o sorteio.

No empate a respeito de outra qualquer materia, considerar-se-ha rejeitada a proposta.

Art. 19. Todas as votações relativas á nomeação ou demissão de pessoas serão feitas por meio de cedulas escriptas, mas não assignadas.

Todas as demais votações serão nominaes, salvo si o presidente da assembléa determinar outro modo de votação sem haver reclamação por parte de accionistas com direito de voto.

Art. 20. O presidente e secretario do conselho fiscal serão tambem presidente e secretario das assembléas de accionistas.

Art. 21. Haverá assembléas extraordinarias quando o conselho fiscal o julgar necessario e dous mezes depois que pelo menos 20 accionistas com direito de voto e representando nunca menos de 50 acções o tiverem requisitado por escripto ao conselho fiscal, com indicação das propostas que pretendem submetter á assembléa.

As convocações de assembléas extraordinarias serão feitas por meio de annuncios em um ou mais jornaes de Rotterdam e de Amsterdam e para o dia e hora que o conselho fiscal julgar conveniente.

Art. 22. As disposições deste paragrapho são communs ás assembléas ordinarias e extraordinarias, excepto quanto ás convocações.

Do presidente honorario

Art. 23. Os accionistas poderão nomear um presidente honorario, o qual poderá assistir ás reuniões dos membros do conselho fiscal e ás assembléas de accionistas e assumir a presidencia das mesmas. Quando assistir ás reuniões dos membros do conselho fiscal, elle terá voto consultivo.

Do conselho fiscal

Art. 24. Haverá um conselho fiscal composto de 12 membros, eleitos pelas assembléas de accionistas, incumbidos da fiscalização da administração da directoria.

Os membros do conselho fiscal devem ser accionistas.

Cada anno e no dia da assembléa ordinaria tres membros do conselho fiscal deixarão o seu cargo de conformidade com o rol organizado pelo mesmo conselho, mas serão immediatamente reelegiveis. Os primeiros tres deixarão seus cargos em 1875.

Art. 25. O provimento das vagas havidas terá logar na primeira assembléa de accionistas.

O mandato de membro do conselho fiscal eleito em substituição de outro durará o tempo restante ao do substituido.

Art. 26. Os membros do conselho fiscal escolherão annualmente dentre si um presidente, um vice-presidente e um secretario.

O conselho fiscal reunir-se-ha em Rotterdam uma vez cada tres mezes e todas as vezes que for rrquerido pela directoria ou por dous membros do conselho fiscal.

Art. 27. Na primeira reunião de cada anno o conselho fiscal nomeará dentre os seus membros uma commissão fiscal composta de tres membros.

Esta commissão reunir-se-ha pelo menos uma vez por mez e inteirar-se-ha minuciosamente de todos os negocios da sociedade; ser-lhe-ha franqueada a entrada em todos os locaes da sociedade e assiste-lhe o direito de inspeccionar toda a escripturação; ella lavrará actas das suas reuniões e as communicará nas reuniões ordinarias do conselho fiscal.

Art. 28. Os directores serão eleitos pela assembléa geral.

O conselho fiscal e a directoria, quando o julgarem conveniente aos interesses da sociedade, proporão á assembléa geral as pessoas que a seu juizo devem ser eleitas.

Na ausencia da directoria ou quando ella recusar-se a tomar parte na dita proposta, será esta feita exclusivamente pelo conselho fiscal.

Compete ao conselho fiscal marcar o honorario aos directores, conceder-lhes a sua exoneração quando a pedirem e suspendel-os do exercicio de suas funcções quando o julgar necessario, apresentando na primeira assembléa de accionistas as razões que motivaram a suspensão.

A requerimento do director suspenso e dentro do prazo de um mez terá logar uma assembléa de accionistas, na qual poderá ser resolvida a cessação da suspensão.

O conselho fiscal proporá a exoneração dos directores em assembléa geral quando para isso houver motivos, os quaes explicará á mesma assembléa.

Art. 29. O conselho fiscal decidirá o modo de proceder-se em todos os casos não previstos pelos estatutos.

Da administração da sociedade

Art. 30. A sociedade será administrada por tres directores, no maximo, sendo um director-presidente e os outros, directores. Cada director deve ser possuidor de cinco acções nominaes.

No caso de exoneração ou fallecimento de um dos directores, convocar-se-ha uma assembléa geral dentro de tres mezes, afim de eleger-se novo director.

Nos casos de impedimento de um dos directores, será este substituido por pessoa indicada pelo conselho fiscal.

Art. 31. Incumbe á directoria dirigir e administrar os negocios da sociedade sob a fiscalização do conselho fiscal e com observancia de suas instrucções.

Ella exercerá para esse fim todas as attribuições, excepto as que forem da competencia das assembléas de accionistas ou do conselho fiscal, e das que dependerem da approvação do mesmo conselho.

A directoria representará a sociedade judicial e extra-judicialmente, nomeará e demittirá todos os seus agentes, commandantes, officiaes, machinistas e mais tripolantes e empregados, aos quaes dá instrucções e fixa os ordenados.

Todos os papeis e documentos concernentes ao expediente e á administração diaria podem ser assignados por um só director.

Art. 32. A directoria resolve por maioria de votos.

Nos casos de empate decidirá o director-presidente, tratando-se de negocios e o sorteio tratando-se de pessoas. O director-presidente terá a todo tempo o direito de sustar as decisões da maioria, que elle julgar contrarias ás instrucções do conselho fiscal e aos interesses da companhia. Taes decisões serão sem demora submettidas á commissão fiscal.

Art. 33. A directoria precisa da approvação expressa do conselho fiscal:

a) para contractar a construcção e reparos importantes de navios e de machinas, e para a compra, venda ou hypotheca de navios;

b) para apparecer em juizo como autora ou ré ou para submetter divergencias á decisão de arbitros;

c) para firmar contractos que obrigarão a sociedade por mais de um anno.

Havendo prejuizo na móra, ella poderá agir e resolver nos casos mencionados sob a lettra B, independentemente de approvação prévia do conselho fiscal, devendo, porém, communicar o assumpto á commissão fiscal dentro do prazo de oito dias.

Além do que, a directoria é obrigada a aconselhar-se com o conselho fiscal em todos os negocios de importancia e a fornecer-lhe todos os esclarecimentos e informações que pedir.

Art. 34. A directoria effectuará o seguro das propriedades da sociedade pela importancia marcada pelo conselho fiscal, ao qual compete decidir si a sociedade deve tomar sobre si a fortuna e risco do mar e fixar o *quantum* desse risco.

Dos premios de seguro economisados formar-se-ha um fundo de seguro.

Dos emprestimos

Art. 35. A directoria terá o direito de negociar e contrahir emprestimos com a approvação do conselho fiscal, sob as condições

que julgar de mais vantagem para a sociedade, eventualmente com participação dos lucros.

Do balanço, dos dividendos e do fundo de reserva

Art. 36. A escripturação da sociedade será encerrada em 31 de dezembro de cada anno.

A directoria organizará as contas e o balanço correspondentes ao anno decorrido e os offerecerá antes do dia 31 de março de cada anno ao conselho fiscal, que os estabelecerá a seu juizo.

As contas e responsabilidade da directoria serão examinadas e approvadas por uma commissão de tres membros ou por seus substitutos, que representarão os accionistas, tudo de conformidade com o art. 52 do codigo do commercio.

Art. 37. Sómente é considerado haver lucros depois de feito o abatimento por depreciação do material, reserva para reparos extraordinarios, renovação de caldeiras, e para um fundo a bem do pessoal.

O *quantum* dos abatimentos e reservas será annualmente fixado pelo conselho fiscal.

O fundo de reserva poderá ser empregado para a compra de novos vapores, precedendo resolução do conselho fiscal.

Art. 38. Dos lucros formar-se-ha em primeiro logar um dividendo de 5 % que será distribuido aos accionistas na proporção de seu capital realizado.

O restante dos lucros, do qual se puder dispôr, será distribuido do modo seguinte: á directoria 12 ½ %, ao conselho fiscal 2 1/2 %, aos organizadores (o consorcio) 5 %, aos accionistas 80 %.

O conselho fiscal e a directoria teem o direito de apartar uma parte dos 80 % para ser applicada ao fim mencionado no art. 35.

Art. 39. O balanço e as contas serão exhibidos durante os 14 dias que precedem á assembléa ordinaria.

Art. 40. Os dividendos não reclamados dentro de cinco annos prescreverão a favor da sociedade.

Da liquidação

Art. 41. A liquidação da sociedade será feita segundo as prescripções do conselho fiscal.

Das divergencias

Art. 42. As divergencias que se suscitarem entre as pessoas ou corpos mencionados nestes estatutos, sobre assumptos relativos á sociedade, e que não puderem ser resolvidas amigavelmente, serão submettidas á decisão de tres arbitros nomeados pelo juiz competente, que julgarão em ultima instancia e segundo as regras de direito.

Disposição final

Art. 43. Por excepção do disposto pelos arts. 23, 24 e 28, pela presente são nomeados por esta primeira vez:

Presidente honorario

Joost van Vollenhoven.

Membros do conselho fiscal

Dr. M. Mees, 1º presidente.
C. Rueb Cz, 2º presidente.
Marts. Hymans, secretario.
Jan Havelaar.
H. V. B. Molenaar.
S. J. R. de Monchy.
F. A. Muller.
J. C. Offers.
L. Pincoffs.
Dr. J. C. Reepmaker.
E. H. Rensburg,
W. A. Scholten.

Directores

W. van der Hoeven, director-presidente
A. Plate F. Jz., director.
Otto Reucklin, idem.

Confirmados por escriptura de tabellião de 18 de abril de 1873.
Modificados por escriptura de tabellião de 29 de junho de 1876.
Modificados por escriptura de tabellião de 11 de novembro de 1889.

Estava o sello do vice-consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Rotterdam, e o reconhecimento do mesmo pela secretaria do Ministerio das Relações Exteriores, assignado por Feliciano José da Costa, no impedimento do director geral.

Nada mais continham os ditos estatutos, que fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente, que assignei e sellei com o sello do meu officio, nesta cidade do Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1890. — *Johannes Jochim Christian Voigt*, traductor publico juramentado.

DECRETO N. 1176 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede a Antonio Moreira da Silva Sobrinho e outro autorização para organizarem uma companhia de seguros mutuos denominada Garantidora da Sementeira.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram Antonio Moreira da Silva Sobrinho e Angelo Maigre Restier, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma companhia de seguros mutuos denominada Garantidora da Sementeira, com os estatutos que apresentaram; não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 13 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Estatutos da Companhia de Seguros Mutuos «Garantidora da Sementeira», a que se refere o decreto n. 1176 de 13 de dezembro de 1890.

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO, SÉDE, DURAÇÃO, FINS E CAPITAL

Art. 1.º Sob a denominação de Garantidora da Sementeira, a exemplo das similares na Allemanha, França, Argelia, Austria e Belgica, fica organizada uma sociedade anonyma de seguros mutuos, cuja séde e fôro juridico são na Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil e com succursaes nos Estados em que for conveniente.

Art. 2.º A duração da companhia será de 50 annos, prorogavel por deliberação da assembléa geral com o concurso do Governo.

Art. 3.º O objectivo da companhia é:

1.º Segurar a sementeira, arvores, fructos pendentes ou productos da lavoura, mediante uma porcentagem que será estabelecida;

2.º O seguro será feito contra as intemperies, geadas, enchurradas, chuvas de pedra, tufões, fogo casual, celestial ou insectos damninhos, destruidores e molestias das plantas;

3.º Será tambem objectivo da companhia: fazer transacções, emprestimos, hypothecas e penhores mediante o valor da mercadoria movel, immovel e semoventes, a juizo de avaliadores, sendo a mercadoria segurada;

4.º Contrahir emprestimos dentro e fóra do paiz, por *debentures* e outras quaesquer obrigações correlatas, conforme a disposição do decreto de 17 de janeiro de 1890.

5.º Fundar nucleos coloniaes de estrangeiros e nacionaes, introduzir machinas e instrumentos aperfeiçoados e apropriados á lavoura; auxiliar o desenvolvimento da cultura vegetal e animal, aborigene e estrangeira;

6.º Diffundir pelos lavradores conhecimentos de agricultura e industria pastoril, proporcionar as uteis e indispensaveis communicações, estabelecer armazens-depositos.

Art. 4.º O capital social será de 20.000:000$, dividido em 100.000 acções do valor nominal de 200$ cada uma, podendo ser elevado a 100.000$000$ pela deliberação da assembléa geral dos accionistas.

1.º O capital será realizado em prestações, sendo a primeira de 10 % ou 20$ por acção no acto da subscripção; a segunda e a terceira tambem de 10 %, com o prazo nunca menor de 30 dias; as demais a juizo da directoria, fazendo esta o syndicato de modo e ordem que a companhia possa realizar toda e qualquer transacção;

2.º A transferencia das acções será feita de accordo com a lei;

3.º O accionista, não fazendo em tempo a entrada correspondente á chamada, poderá fazel-o dentro dos 30 dias posteriores, pagando pela móra o juro de 2 %; si, porém, não o fizer neste prazo, incorrerá em commisso, sendo levados ao fundo de reserva e reemettidas.

Art. 5.º O accionista possuidor de cinco acções tem direito a um voto, quer para eleições de directoria e conselho fiscal, quer para todos os outros assumptos.

1.º Nenhum accionista representará mais de cinco votos, qualquer que seja o numero de suas acções;

2.º O accionista que tiver menos de cinco acções poderá discutir, mas não votar;

3.º As acções são indivisiveis perante a companhia, que não conhece mais de um proprietario por acção;

4.º E' permittido aos accionistas para todos os effeitos se representarem por procuradores com poderes especiaes;

5.º Os paes podem votar pelos filhos menores, os maridos pelas mulheres e por firmas commerciaes um de seus socios.

Art. 6.º Dos dividendos e fundos de reserva.

1.º Os dividendos são tirados dos lucros liquidos, resultantes de operações effectivamente concluidas no semestre;

2.º Todo dividendo que não for reclamado no prazo de cinco annos reverterá em beneficio do fundo de reserva;

3.º O fundo de reserva será constituido com 5 a 10 % dos lucros liquidos em cada semestre, até se completar um terço do capital da companhia;

4.º O fundo de reserva será completado á medida que for sendo diminuido.

Art. 7.º A directoria, de accordo com o conselho fiscal, determinará o emprego do excesso do fundo de reserva.

CAPITULO II

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 8.º A assembléa geral da companhia é a aggremiação da maioria dos accionistas.

1.º Haverá todos os annos em o mez de agosto uma assembléa geral, annunciando-se 15 dias antes e sempre pela imprensa;

2.º Nessa reunião será lido o relatorio do conselho fiscal, discutidos e approvados o balanço, contas e inventario da companhia;

3.º A assembléa geral compor-se-ha de um numero de accionistas que representem pelo menos a quarta parte do capital da companhia;

4.º Si este numero se não reunir, convocar-se-ha outra por meio de annuncios, declarando-se que se deliberará com qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas presentes;

5.º Todavia, a assembléa geral que deliberar sobre os casos dos artigos que tratam da elevação do capital e reforma de estatutos, será representada por dous terços do capital da companhia;

6.º Si na primeira e na segunda reunião não comparecer o numero de accionistas exigidos pelos paragraphos antecedentes, convocar-se-ha terceira com declaração de que a assembléa geral resolverá seja qual for a somma do capital representado pelos accionistas presentes; além dos annuncios a convocação será por carta;

7.º As convocações da assembléa geral extraordinaria serão sempre motivadas: não se podendo discutir materia estranha ao fim de sua convocação;

8.º A assembléa geral elegerá cinco directores, cujo mandato durará cinco annos, e elegerá tambem tres conselheiros fiscaes e tres supplentes annualmente;

9.º A assembléa geral installada acclamará seu presidente e este convidará secretarios e escrutadores;

10. E' nulla toda e qualquer deliberação da assembléa geral approvando as contas e balanços, sem que preceda o relatorio do conselho fiscal.

Art. 9.º A assembléa geral poderá alterar e reformar os presentes estatutos, ficando, porém, as modificações dependendo da approvação do Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. A administração se comporá de cinco directores, tres conselheiros fiscaes e tres supplentes.

1.º A directoria será eleita de cinco em cinco annos, excepto a primeira, que se comporá dos iniciadores;

2.º Os conselheiros fiscas e supplentes serão eleitos annualmente;

3.º A directoria nomeará entre si: presidente, secretario, thesoureiro, inspector geral de seguros e director-gerente.

Art. 11. Compete á directoria:

1.º Administrar todos os negocios da companhia, deliberar sobre todos os seguros, contractos e transacções, quer hypothecarios, quer pignoraticios;

2.º Admittir e demittir livremente todos os empregados da companhia, fazer-lhes os respectivos ordenados e gratificações e determinar-lhes os deveres e attribuições;

3.º Dirigir a escripturação da companhia de conformidade com a legislação commercial vigente;

4.º A directoria reputa-se revestida de poderes para praticar todos os actos de gestão relativos aos fins da companhia, assim como represental-a em juizo activa e passivamente;

5.º O director que tiver interesse opposto ao da companhia em qualquer operação social não poderá tomar parte nas deliberações a respeito, e será obrigado a fazer o necessario aviso aos outros directores, lavrando-se declaração disso na acta das sessões.

No caso de que se trata a deliberação será tomada pelos demais directores e pelo conselho fiscal, á maioria de votos;

6.º Em caso de vaga do logar de director, designarão substituto provisorio os directores e o conselho fiscal em exercicio, competindo, porém, á assembléa geral fazer a nomeação definitiva na primeira reunião que se seguir;

7.º Os vencimentos da directoria e do conselho fiscal serão determinados pela primeira assembléa geral.

Art. 12. Os directores caucionarão 100 acções de sua propriedade ou de outrem, antes de entrar em exercicio, pela responsabilidade de sua gestão.

DO CONSELHO FISCAL

Art. 13. O conselho fiscal se comporá de tres membros effectivos e tres supplentes, que se reunirão mensalmente.

Para as deliberações do conselho fiscal prevalecerá a maioria de votos.

No caso de impedimento de um de seus membros a substituição far-se-ha pelo immediato em votos.

Art. 14. Compete ao conselho fiscal:

1.º Dar parecer sobre o que a directoria lhe consultar, segundo o que o direito determinar;

2.º Apresentar á assembléa geral o relatorio, os balanços, o inventario e contas da administração;

3.º Examinar a escripturação, verificar o estado da caixa e da carteira, exigir informações da directoria sobre as operações sociaes da companhia, e convocar extraordinariamente a assembléa geral;

4.º Os effeitos da responsabilidade do conselho fiscal para com a companhia determinam-se pelas regras do *mandatum*.

CAPITULO IV

DAS SUCCURSAES

Art. 15. As succursaes serão administradas por delegados nomeados pela directoria.

Art. 16. Compete aos delegados:

1.º Enviar á directoria mensalmente balancete de todas as operações e movimento que se effectuarem, bem assim dados estatisticos sobre a agricultura, commercio e população, tanto quanto for possivel;

2.º Communicar á directoria mensalmente os sinistros que se derem na zona de sua attribuição.

CAPITULO V

TAXA DOS SEGUROS

Art. 17. A porcentagem dos seguros será:

1.º Para as arvores vivazes de 5 %;

2.º Para as plantações annuas de 8 %;

3.º Para os fructos pendentes de 10 %.

Art. 18. No prazo dos seguros das plantações annuas e dos fructos pendentes será comprehendido o periodo de vida e da colheita, a das vivazes de 12 em 12 mezes.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 19. Nos mezes de junho e dezembro a directoria annunciará pelos jornaes de maior circulação o dividendo do semestre anterior, convidando os accionistas a vir ao escriptorio da companhia receber a importancia que lhes couber.

Art. 20. O segurado deverá acautelar os seus plantios e pedir instrucções sobre os meios de extinguir os insectos damninhos e destruidores, sem o que ficará de nenhum effeito o compromisso tomado pela companhia.

Art. 21. O segurado não terá direito a indemnização alguma:

1.º Si os riscos dos moveis, immoveis e semoventes segurados se tiverem augmentado por falta de emprego dos meios possiveis para obstar o sinistro;

2.º Si o sinistro for causado por emprego de força armada;

3.º Depois de terminado o prazo do seguro.

Art. 22. Os riscos começarão do meio-dia em que se effectuar o seguro até ao meio-dia do em que findar o prazo.

Art. 23. O segurado dentro do prazo de 24 horas communicará o sinistro á directoria ou aos delegados immediatos, nas succursaes.

CAPITULO VII

DA LIQUIDAÇÃO E DISSOLUÇÃO

Art. 24. A liquidação e dissolução desta companhia sómente terá logar nos seguintes casos:

1.º Na hypothese de não preencher o intuito e fins a que se propõe;

2.º Pela reducção do numero de seus accionistas, a menos de sete, salvo si dentro do prazo de seis mezes se elevar a numero legal;

3.º Quando, terminado o prazo de sua duração, os accionistas em sua totalidade não queiram prorogação.

Art. 25. A assembléa geral que votar a liquidação e dissolução nomeará uma commissão de cinco membros para effectual-as, marcando-lhes os vencimentos.

Art. 26. Os bens serão repartidos pelos accionistas da companhia, depois de satisfeitos todos os seus compromissos.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 27. A companhia organizará uma caixa de beneficencia para os seus empregados.

CAPITULO FINAL

Artigo unico. Os iniciadores da Companhia de Seguros Mutuos Garantidora da Sementeira são:

Dr. Antonio Moreira da Silva Sobrinho;
Angelo Maigre Restier;
Eduardo Marcellino da Paixão;
Trajano Chrysostomo Corrêa;

que teem direito a um numero de acções integralizadas que a assembléa geral determinar, independente da vantagem de meio por cento annual dos lucros liquidos do capital da companhia, depois de deduzida a parte destinada a formar o fundo de reserva.

Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 25 de outubro de 1890, 2º da Republica.— Dr. *Antonio Moreira da Silva Sobrinho.—Angelo Maigre Restier.*

DECRETO N. 1176 A — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1890

Releva da prescripção a divida de que é credor o juiz de direito, bacharel Paulino Rodrigues Fernandes Chaves.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

Attendendo ao que requereu o bacharel Paulino Rodrigues Fernandes Chaves, resolve relevar da prescripção a divida de que é credor, proveniente do ordenado que deixou de receber como juiz de direito, correspondente ao periodo decorrido de outubro de 1882, inclusive, até 14 de novembro de 1885.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 13 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

DECRETO N. 1176 B — DE 16 DE DEZEMERO DE 1890

Concede a John Grant & Comp., proprietarios das fabricas de kerozene e outros productos chimicos, sitas em Marahú, no Estado da Bahia, isenção, por 15 annos, dos direitos de importação sobre a materia prima destinada ás mesmas fabricas.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

Attendendo ao que requereram John Grant & Comp., proprietarios das fabricas de kerozene e outros productos chimicos, sitas em Marahú, no Estado da Bahia, resolve conceder-lhes isenção, por espaço de 15 annos, dos direitos de importação para a materia prima — betume liquido corado e enxofre — destinados á manipulação dos productos das ditas fabricas ; assim como para a folha de Flandres e o pinho, necessarios ao preparo das latas e caixas em que teem de ser acondicionados taes productos.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 16 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

DECRETO N. 1177 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede autorização a José Cordeiro da Graça Junior para lançar diversos cabos submarinos ou terrestres, entre a Capital Federal e a cidade de Angra dos Reis.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando que á proposta apresentada pelo cidadão José Cordeiro da Graça Junior é de manifesta utilidade publica:

Resolve conceder ao mesmo proponente autorização, pelo prazo de 50 annos, para lançar diversos cabos submarinos ou terrestres, com o fim de trazer electricidade para illuminação particular e outros misteres, aproveitando para produzil-a varias quedas de agua existentes entre a Capital Federal, pela costa,

até á cidade de Angra dos Reis, mediante as seguintes clausulas :

1.ª O concessionario não desviará as aguas ;

2.ª Entrará em accordo com os particulares, quanto ás aguas que lhes pertencerem ;

3.ª Sujeitar-se-ha ás condições impostas pela Repartição Geral dos Telegraphos, para a collocação dos cabos ;

4.ª Não prejudicará, de modo algum, ao abastecimento de agua desta Capital Federal ;

5.ª As obras terão começo no prazo maximo de dous annos, considerando-se, no contrario, de nenhum effeito esta concessão.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 18 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

DECRETO N. 1178 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede autorização aos bancos Colonizador e Agricola, de Portugal e do Brazil, e Luso-Brazileiro para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Pastoril-Industrial Sul do Brazil.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram os bancos Colonizador e Agricola, de Portugal e do Brazil, e Luso-Brazileiro, devidamente representados pelos seus presidentes, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Pastoril Industrial Sul do Brazil, com os estatutos que a este acompanham ; não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 18 de dezembro de 1890, 2º da Republica

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Estatutos da Companhia Pastoril-Industrial Sul do Brazil

CAPITULO I

DENOMINAÇÃO, FINS, SÉDE E DURAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.º Com a denominação de Companhia Pastoril-Industrial Sul do Brazil — fica constituida uma sociedade anonyma, tendo por fins:

§ 1.º Adquirir no Estado do Rio Grande do Sul terras para cultivar e estabelecer colonias.

§ 2.º Introduzir immigrantes.

§ 3.º Comprar e explorar no mesmo Estado xarqueadas que já funccionem, fundar outros estabelecimentos de producção de carne secca, gorduras, couros, solas, nos quaes adoptará os processos mais perfeitos, bem como estabelecer cortumes e fabricas de preparo e conservação de carne de vacca, de porco e de carneiro, para os quaes fará acquisição dos predios necessarios por compra ou arrendamento.

§ 4.º Crear e invernar toda a especie de gado para exportação e consumo no paiz.

§ 5.º Importar por conta propria e de terceiros todos os artigos necessarios á industria agricola e ás outras a cujo desenvolvimento se propõe.

Art. 2.º A companhia terá sua séde e fôro na Capital Federal, reger-se-ha pelos presentes estatutos e nos casos omissos pela legislação do paiz em vigor e poderá estabelecer casas filiaes.

Art. 3.º A sua duração será de 30 annos, e durante este prazo, que poderá ser prorogado, só nos casos previstos na lei ella será dissolvida.

CAPITULO II

DO CAPITAL E FUNDO DE RESERVA

Art. 4.º O capital da companhia será de dous mil contos de réis (2.000:000$000), dividido em dez mil acções (10.000) do valor nominal de duzentos mil réis (200$000) cada uma.

Art. 5.º As entradas serão feitas do seguinte modo: a primeira em uma prestação de trinta por cento (30 %) e as outras em prestações de dez por centó (10 %), com intervallos nunca menores de 30 dias.

Art. 6.º O accionista que não realizar o pagamento no prazo estipulado poderá fazel-o até um mez depois com a multa

de dous por cento (2 %) e findo este ultimo prazo cahirão em commisso as acções que serão reemittidas, sendo levadas á conta de fundo de reserva as quotas de novo pagas.

Art. 7.º As chamadas de capital serão feitas por annuncios nos jornaes, com antecedencia de 15 dias.

Art. 8.º As acções serão nominativas e transferiveis, por termo assignado pelo cedente e cessionario ou seus procuradores legalmente constituidos, em um livro de registro que a companhia terá no escriptorio.

Poderão, porém, ser convertidas em titulos ao portador, depois de integralizadas.

Art. 9.º A companhia poderá contrahir emprestimos no paiz ou fóra delle, emittindo *debentures* até á importancia do seu capital subscripto e uma vez que deste estejam realizados trinta por cento (30 %), ficando para isto, desde já, autorizada a directoria.

Art. 10. O fundo de reserva será constituido com cinco por cento (5 %) dos lucros liquidos da companhia verificados em balanços semestraes.

Art. 11. Aos accionistas será distribuido como dividendo, de seis em seis mezes, o excedente dos cinco por cento destinados ao fundo de reserva até doze por cento (12 %).

Quando, porém, o lucro liquido exceder de doze por cento (12 %) do excedente, 40 % serão levados á conta dos accionistas, 30 % divididos igualmente entre a directoria e gerentes, e 30 % restantes do excedente entre os iniciadores Visconde de Leopoldina, P. A. C. Mackenzie, Francisco A. de Queiroz Nogueira, Laurence W. Hislop e Augusto A. Nogueira.

Art. 12. Os dividendos não reclamados durante cinco annos prescreverão a favor da companhia e serão computados á conta de fundo de reserva.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO E CONSELHO FISCAL

Art. 13. A companhia será administrada por tres directores: presidente, secretario e thesoureiro, eleitos em assembléa geral de seis em seis annos, por maioria de votos e reelegiveis. Serão directores durante os primeiros seis annos os Srs.:

Conselheiro José Bento de Araujo, presidente.
P. A. C. Mackenzie, secretario.
Juan Capplonch y Puerto, thesoureiro.

Paragrapho unico. Terá tambem tres gerentes residentes no Estado do Rio Grande do Sul, de nomeação da directoria.

Durante os primeiros seis annos serão gerentes os Srs.:

Junius Brutus Cassio de Almeida.
Laurence W. Hislop.
Augusto A. Nogueira.

Art. 14. Cada um dos directores, antes de tomar posse, caucionará, para garantia de sua gestão, 100 acções, que ficarão averbadas no livro de registro, e só poderão ser levantadas depois de approvadas suas contas pela assembléa geral.

Paragrapho unico. Os gerentes tambem caucionarão para o mesmo fim e pelo mesmo modo 100 acções.

Art. 15. Os directores perceberão por anno os seguintes honorarios, pagos mensalmente: o presidente, seis contos de réis (6:000$) e mais dous contos e quatrocentos mil réis (2:400$) *pro labore*; o secretario e thesoureiro, seis contos de réis (6:000$) cada um. Os gerentes perceberão por anno seis contos de réis (6:000$) cada um, pagos mensalmente.

Art. 16. Compete á directoria:

§ 1.º Representar a companhia em todos os seus actos de gestão, em juizo ou fóra delle, podendo constituir procuradores.

§ 2.º Fixar o dividendo a distribuir por semestre.

§ 3.º Executar as deliberações da assembléa geral.

§ 4.º Nomear, suspender e demittir os empregados, bem como marcar-lhes attribuições, fianças e vencimentos.

§ 5.º Organizar relatorios.

§ 6.º Fazer chamadas de capital.

§ 7.º Contrahir emprestimos, de accordo com o disposto no art. 9º.

§ 8.º Fazer acquisição de todos os bens moveis, semoventes e immoventes, que forem necessarios á realização de qualquer dos fins da companhia e bem assim hypothecas.

§ 9.º Convocar assembléas geraes ordinarias e extraordinarias.

§ 10. Superintender todos os negocios da companhia.

§ 11. Resolver todos os assumptos que não exijam autorização especial da assembléa geral.

§ 12. Escolher os bancos desta Capital e do Estado do Rio Grande do Sul em que devem ser depositados os haveres sociaes.

§ 13. Crear agencias.

Art. 17. O presidente será o orgão da directoria, executará suas deliberações, represental-a-ha em juizo ou fóra delle, assignará contractos, escripturas e quaesquer documentos que importem responsabilidade e constituirá procuradores.

Paragrapho unico. Será substituido pelo secretario.

Art. 18. Os directores são responsaveis pelos prejuizos causados á companhia por fraude, dolo, negligencia ou omissão no desempenho de seus cargos.

Art. 19. No caso de vaga ou renuncia de qualquer director, a directoria designará um accionista até á primeira reunião da assembléa geral, que elegerá o substituto para servir pelo tempo que faltar.

No impedimento temporario a directoria nomeará um accionista para servir emquanto elle durar.

Paragrapho unico. Será considerado resignatario o director que deixar de exercer o cargo por mais de quatro mezes.

Art. 20. Os gerentes são os administradores immediatos dos estabelecimentos da companhia situados no Estado do Rio Grande do Sul e dividirão entre si o trabalho, encarregando-se um da direcção do escriptorio, com procuração especial da companhia para todos os actos, outro da compra de gado, e o outro da administração das xarqueadas. Praticarão todos os actos exigidos pela natureza e conveniencia do serviço, farão compras de generos, tudo quanto necessitarem os estabelecimentos, venderão os productos destes e das fabricas, dentro ou fóra do paiz, terão a faculdade de nomear, demittir e suspender os empregados dos mesmos estabelecimentos, marcando-lhes os vencimentos e fianças, tudo de accordo com as instrucções que receberem da directoria, e a quem prestarão contas de tudo.

Art. 21. A companhia terá um conselho fiscal revogavel e reelegivel, composto de tres accionistas eleitos em assembléa geral de anno em anno, cada um dos quaes vencerá annualmente um conto e duzentos mil réis (1:200$), pagos semestralmente; durante o primeiro anno serão membros do conselho fiscal os Srs.:

Commendador Antonio J. Gomes Brandão.
Commendador J. J. França Junior.
Joaquim da Silva Gusmão.

Paragrapho unico. Este conselho fiscal terá tres supplenteso, eleitos da mesma fórma, e que serão chamados a servir no caso de vaga ou impedimento, observada a ordem da votação ou a juizo da directoria, si esta for igual. Durante o primeiro anno serão supplentes os Srs.:

Commendador Joaquim Arsenio Cintra da Silva.
Dr. João Moutinho.
Gustavo E. de Sabira e Silva.

Art. 22. E' applicavel aos membros do conselho fiscal o disposto no paragrapho unico do art. 19.

Art. 23. São attribuições do conselho fiscal:

§ 1.º Dar parecer sobre todas as operações da companhia, bem como sobre as contas e balanços.

§ 2.º Examinar os livros e verificar a caixa, exigindo da directoria quaesquer informações.

§ 3.º Exercer todos os actos de fiscalização, de accordo com as leis em vigor.

Art. 24. Os membros do conselho fiscal poderão assistir ás sessões da directoria, nellas terão voto consultivo e assignarão a acta quando o emittirem.

Art. 25. Os directores não poderão votar para a approvação de seus balanços e contas, nem os membros do conselho fiscal para a de seus pareceres.

CAPITULO IV

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 26. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no mez de julho de cada anno, e extraordinariamente quando convocada.

§ 1.º Compôr-se-ha sómente de accionistas que tenham suas acções inscriptas, pelo menos, 30 dias antes da reunião; será convocada por annuncio publicado nos jornaes com antecedencia de 15 dias, nos quaes será declarado o seu objecto e só poderá funccionar em primeira convocação si estiverem presentes accionistas que representem um terço do capital.

§ 2.º Não comparecendo na primeira reunião o numero exigido, em segunda convocação feita com oito dias de antecedencia a assembléa geral deliberará, seja qual for o capital representado pelos accionistas presentes.

Art. 27. O numero de votos será proporcional ao de acções na razão de um por cada grupo de cinco acções, não podendo, em caso algum, um accionista ter mais de 500 votos.

Art. 28. O accionista que possuir menos de cinco acções poderá comparecer e tomar parte nas discussões.

Art. 29. Os accionistas poderão ser representados por procuração, uma vez que os mandatarios sejam tambem accionistas e não exerçam cargos na directoria ou no conselho fiscal.

Paragrapho unico. Exceptuam-se:

I. Os curadores de menores, tutores e interdictos;
II. Os inventariantes de espolios;
III. Os liquidantes de sociedades;
IV. Os curadores fiscaes e administradores de massas fallidas;
V. O marido pela mulher.

Os quaes todos poderão comparecer, discutir e votar, sejam ou não accionistas.

Art. 30. A assembléa geral que tiver de deliberar sobre reforma de estatutos, augmento de capital, prorogação de prazo ou dissolução da companhia, só poderá funccionar com a presença de accionistas que representem, no minimo, dous terços do capital.

Paragrapho unico. Não comparecendo á primeira nem á segunda reunião o numero de accionistas exigido, será convocada terceira por annuncios e por cartas e nesta se deliberará, seja qual for o capital representado pelos accionistas presentes.

Art. 31. A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente quando convocada pela directoria, pelo conselho fiscal ou a requerimento de sete accionistas, pelo menos, que representem um quinto do capital.

Art. 32. O presidente da assembléa geral será um accionista escolhido no acto por escrutinio secreto ou por acclamação, e

convidará para secretarios dous outros, dos quaes um lançará a acta no livro respectivo.

Art. 33. A companhia terá um livro para a presença dos accionistas nas assembléas geraes e as deliberações destas serão tomadas por maioria, salvo requerimento para que o sejam por acções, caso em que se observará o disposto no art. 27.

Art. 34. As actas das assembléas geraes ordinarias serão publicadas até 30 dias após a reunião.

Art. 35. A's assembléas geraes compete:

§ 1.º Eleger a directoria e conselho fiscal.

§ 2.º Deliberar sobre as contas e relatorios da directoria e pareceres do conselho fiscal.

§ 3.º Resolver todos os negocios de interesse para a companhia.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 36. No caso de liquidação da companhia a assembléa geral proverá sobre o modo de ser esta effectuada. Ainda mesmo depois de dissolvida a companhia, é considerada existente para todos os actos da liquidação.

Art. 39. Os accionistas acceitam a responsabilidade que lhes é attribuida por lei, approvam e confirmam os presentes estatutos em todas as suas partes e neste sentido os subscrevem.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1890.— Pelo Banco de Portugal e do Brazil, *Guilherme Klerk*.—Pelo Banco de Credito Universal, *Manoel Gomes Brandão*.—Pelo Banco Luso-Brazileiro, o director *A. P. Chandon*.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 1179 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede autorização ao Dr. V. Liberalino de Albuquerque e outros para organisarem uma sociedade anonyma, sob a denominação de—Companhia Moagem do Café do Brazil.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que

requereram o Dr. V. Liberalino de Albuquerque, José M. Navarro e Diniz Nunes Pinto, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma, sob a denominação de — Companhia Moagem do Café do Brazil e com os estatutos que apresentaram ; não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 18 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Estatutos da Companhia Moagem do Café do Brazil

CAPITULO I

DOS FINS DA COMPANHIA

Art. 1.º A companhia tem por fim:

a) Explorar especialmente o commercio de café moido, aperfeiçoando o systema de torrefação e moagem ;

b) Exportar este genero, assim preparado, e convenientemente acondicionado para os Estados da Republica e para o estrangeiro ;

c) Emprehender, em grande escala, a moagem de todos os cereaes em grão, por conta propria ou de terceiros ;

d) Desenvolver a manipulação do chocolate, empregando para tal fim os mais modernos apparelhos, de modo a eleval-o á maxima perfeição ;

e) A companhia abrirá cafés em pontos dos mais frequentados da cidade e onde mais se fizer conveniente aos interesses da companhia, afim de com maior facilidade divulgar a excellencia do seu producto ;

f) A companhia, para bem servir aos consumidores de seus productos, terá um pessoal habilitado e pratico que pelos meios rapidos e de facil conducção fará todo o possivel em attendel-os, estabelecendo os meios necessarios de uma bem combinada propaganda ;

g) A companhia finalmente se encarregará, por conta propria ou de terceiros, de beneficiar em suas machinas quaesquer especies de cereaes, tomando a si o ensaque dos mesmos.

CAPITULO II

DA COMPANHIA, SUA SÉDE, DURAÇÃO E CAPITAL

Art. 2.º Fica constituida nesta Capital Federal uma companhia anonyma que se denominará Companhia Moagem do Café do Brazil.

Art. 3.º A séde, o fôro juridico e a administração geral da companhia serão, para todos os effeitos legaes, nesta cidade.

Paragrapho unico. A companhia estabelecerá agencias fóra do seu perimetro, e onde lhe convier em qualquer dos Estados Unidos do Brazil, e no estrangeiro, a juizo da directoria.

Art. 4.º A duração da companhia será de 30 annos, contados da data de sua fundação, e só poderá ser dissolvida nos casos previstos pela lei; podendo, porém, este prazo ser prorogado por deliberação da assembléa geral.

Art. 5.º O capital da companhia é de 400:000$ (quatrocentos contos de réis), dividido em 2.000 acções do valor nominal de 200$ (duzentos mil réis) cada uma, podendo ser elevado até 1.200:000$, dividido em series.

§ 1.º A emissão de acções se fará pelo valor do capital subscripto e não se poderá augmental-o sem que o anterior esteja completamente integralizado.

§ 2.º A sociedade considerar-se-ha constituida desde que estejam pagos 30 % do capital subscripto, podendo desde logo começar a companhia as suas operações.

CAPITULO III

DOS ACCIONISTAS E DAS ACÇÕES

Art. 6.º Realizada a primeira entrada para constituição da companhia, as outras serão feitas em prestações nunca maiores de 20 % com intervallo de 30 dias pelo menos.

§ 1.º O accionista é responsavel pela quota do capital das acções que subscrever ou lhe forem cedidas por qualquer titulo, e o que não entrar em tempo com a prestação correspondente a qualquer chamada poderá fazel-o dentro de 15 dias posteriores, com a móra de 9 %.

§ 2.º Não realizado neste prazo, ficará o accionista sujeito aos termos do decreto de 13 de outubro de 1890. As entradas até ahi feitas serão levadas ao *fundo de reserva* e a directoria poderá emittir novas acções em substituição áquellas.

§ 3.º A transferencia das acções será feita nos termos da lei.

§ 4.º Os possuidores de acções primitivas terão preferencia em qualquer subscripção de acções a que se proceda para augmento do capital social.

§ 5.º As acções serão indivisiveis e a sociedade não reconhece mais do que um proprietario para cada acção.

§ 6.º A subscripção de acções comprova-se com a firma do subscriptor, a quem a sociedade expedirá o recibo correspondente, o qual lhe servirá de titulo provisorio para obter a respectiva cautela da acção, que será substituida por um titulo definitivo quando o valor nominal da acção estiver totalmente realizado.

§ 7.º A responsabilidade dos accionistas é limitada sómente até ao valor das acções subscriptas.

Art. 7.º A inscripção, como accionista, importa a adhesão completa aos presentes estatutas.

CAPITULO IV

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 8.º A assembléa geral é o poder soberano da companhia, achando-se legalmente constituida por accionistas possuidores de cinco acções, e as suas deliberações, sendo tomadas de accordo com o disposto nestes estatutos, obrigam a minoria.

Art. 9.º A assembléa se considerará legalmente constituida quando, em virtude da sua convocação, acharem-se reunidos accionistas que representem pelo menos 1/4 do capital realizado, em acções inscriptas nos livros de registro da companhia, com 30 dias de antecedencia do da reunião.

Paragrapho unico. Assim constituida, a assembléa geral poderá resolver sobre tudo que for da sua competencia, excepto sobre reforma dos estatutos, liquidação, dissolução da companhia e augmento do fundo social, para o que são necessarios pelo menos dous terços (2/3) do capital.

Art. 10. Quando não se reunir o numero de accionistas exigido para constituir a assembléa geral, observar-se-ha o disposto no art. 15, §§ 3º e 4º, do decreto de 17 de janeiro de 1890.

Art. 11. A convocação da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria será feita por annuncios nos jornaes, com 15 dias de antecedencia, declarando-se o motivo da convocação.

Paragrapho unico. Este prazo, quando forem necessarias segunda e terceira reuniões, por falta da primeira, ficará reduzido a cinco dias, deliberando-se com qualquer numero de accionistas.

Art. 12. Terá logar a reunião ordinaria da assembléa geral, no correr do mez de março, e da extraordinaria, sempre que a directoria o resolver por acto seu ou a requerimento de sete ou mais accionistas que representem pelo menos um quinto (1/5) do capital social, observadas as disposições do § 9º do art. 15 do decreto já citado.

Art. 13. Cada grupo de cinco acções dá direito a um voto e nenhum accionista poderá ter mais de vinte e cinco votos.

§ 1.º Podem votar: Os tutores por seus pupillos, os maridos por suas mulheres, um dos socios pela firma, os prepostos de corporações e os procuradores, sendo accionistas, desde que os representantes estejam no caso de fazer parte da assembléa geral.

§ 2.º A votação será sempre por escrutinio secreto.

§ 3.º Não podem votar nas assembléas geraes os directores para approvar seus balanços, contas e inventarios, e os fiscaes, os seus pareceres.

Art. 14. São permittidos votos por procuração para eleição dos directores e fiscaes, comtanto que os mandatarios sejam accionistas e tenham para isso poderes especiaes.

Paragrapho unico. Não podem ser mandatarios os directores e fiscaes da companhia.

Art. 15. Os trabalhos preliminares da assembléa, até constituir-se a mesa, serão dirigidos pelo presidente da companhia.

Paragrapho unico. A mesa se formará, por acclamação, de um accionista para presidente, convidando este dous accionistas para secretarios. Todavia, se procederá á eleição da mesa se tres accionistas, pelo menos, o propuzerem e for approvado, excluida toda e qualquer discussão.

Art. 16. Compete á assembléa geral:

a) Alterar ou reformar os estatutos;

b) Julgar as contas annuaes;

c) Nomear e demittir os membros da directoria e da commissão fiscal;

d) Resolver sobre o assumpto de capital, liquidação e dissolução da companhia, e sobre qualquer objecto para que for convocada, dentro dos limites da sua competencia.

Art. 17. O relatorio da directoria, acompanhado do balanço, conta de lucros e perdas e parecer da commissão fiscal, será apresentado na sessão ordinaria annual da assembléa geral, para ser discutido e approvado, ou não, pela mesma assembléa.

§ 1.º Nessas reuniões é permittido tratar de todos os assumptos de interesses da companhia.

§ 2.º Nas reuniões extraordinarias tratar-se-ha tão sómente do assumpto para que forem convocadas.

Art. 18. Os membros da directoria serão eleitos pela assembléa geral dentre os accionistas de 50 ou mais acções, por escrutinio secreto e maioria de votos, e quando não haja este no primeiro escrutinio, se procederá a segundo entre os candidatos mais votados, em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, prevalecendo a maioria apurada neste, e decidindo a sorte, no caso de empate.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 19. A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros, a saber: um presidente, um secretario e um thesoureiro, percebendo, mensalmente, cada um delles o ordenado de 400$ (quatrocentos mil réis), com excepção do presidente, que vencerá mais 100$ (cem mil réis) mensaes *pro labore*.

Paragrapho unico. A eleição da directoria terá logar no dia em que se realizar a assembléa geral ordinaria.

Art. 20. A directoria durará por tres annos no exercicio de suas funcções, e será eleita por maioria de votos da assembléa geral dos accionistas, excepto a primeira directoria que fica nomeada por seis annos e composta da fórma seguinte:

V. Liberalino de Albuquerque, presidente.
Francisco J. Bethencourt da Silva, secretario.
Commendador Diniz N. Pinto, thesoureiro.

Conselho fiscal

Visconde de Assis Martins.
Commendador José Pereira da Rocha Paranhos.
José Manoel Navarro.

Supplentes

Dr. Eduardo Mendes Limoeiro.
Christiano C. Coutinho.
Dr. João Baptista Meirelles Filho.

Art. 21. A directoria designará dentre os seus membros aquelles que devem desempenhar os respectivos cargos, e bem assim nomeará os empregados da companhia.

Art. 22. Os directores garantirão a sua gestão com 50 acções, podendo qualquer accionista prestar tal fiança pelo director, nos termos da lei.

Art. 23. As sessões ordinarias da directoria terão logar, pelo menos, uma vez por semana e as extraordinarias, quando convocadas pelo presidente ou requisitadas pelos outros directores.

Paragrapho unico. Pra que funccione a directoria basta a presença de dous directores, e suas deliberações serão tomadas por maioria.

Art. 24. Não poderão exercer cunjunctamente o cargo de director accionistas que forem—sogro e genro, os cunhados durante o cunhadio, os parentes por consanguinidade até ao 2º grão e os socios de firmas commerciaes, assim como não poderão ser eleitos os impedidos de negociar, de accordo com as disposições do codigo commercial.

Art. 25. Quando por motivo de fallecimento, impedimento legal ou resignação do cargo, se verificar a vaga de director, a directoria poderá preenchel-a nomeando um accionista, que reuna as condições de elegibilidade.

§ 1.º O mandato do nomeado durará unicamente até á primeira reunião da assembléa geral ordinaria.

§ 2.º Si algum director deixar de exercer as funcções do seu cargo, por tempo excedente a seis mezes, entender-se-ha que resignou o logar, podendo este ser preenchido conforme o disposto no artigo precedente.

Art. 26. Compete á directoria:

1.° Nomear, suspender e demittir os empregados, marcar-lhes vencimentos, fianças e attribuições ;

2.° Representar a companhia em juizo ou fóra delle, podendo para esse fim constituir mandatarios revogaveis ;

3.° Contractar o pessoal necessario para todos os serviços da companhia ;

4.° Fazer acquisição de bens moveis ou immoveis e semoventes, que entenda necessarios á installação de armazens, depositos e mais dependencias da casa matriz ;

5.° Organizar o relatorio, contas e balanço, que annualmente devem ser apresentados á assembléa geral ;

6.° Fazer chamadas de capital ;

7.° Fixar os dividendos semestraes ;

8.° Deliberar sobre a convocação da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria ;

9.° Deliberar e resolver sobre todos os assumptos e negocio da companhia que não exijam autorização especial da assembléa geral ;

10. Contrahir emprestimos por *debentures*, até á importancia da metade do capital social ;

11. Superintender e dirigir os negocios que fazem objecto da companhia, e praticar em geral todos os actos para a sua boa gestão.

Art. 27. O presidente é orgão da directoria, competindo-lhe:

a) Executar e fazer executar as deliberações da directoria e da assembléa geral;

b) Assignar os documentos que importem responsabilidade — contractos, titulos, escripturas, etc. etc.;

c) Velar pela fiel execução dos presentes estatutos e presidir as sessões da directoria.

Art. 28. Ao secretario compete:

a) Substituir o presidente e o thesoureiro no caso de impedimento de algum delles ;

b) Redigir e escrever ou mandar escrever as actas das sessões da directoria ;

c) Dirigir e fiscalizar o escriptorio e vigiar que a escripturação seja feita com inteira regularidade ;

d) Assistir aos exames que tiverem de ser feitos pelo conselho fiscal e fornecer-lhe todos os documentos que elle exigir.

Art. 29. São deveres do thesoureiro:

a) Promover as cobranças de todas as quantias devidas á companhia ;

b) Effectuar os pagamentos que forem resolvidos pela directoria, quer por compra de quaesquer especies, quer por obras e serviço do pessoal empregado nos estabelecimentos ;

c) Depositar no banco que for designado pela directoria todas as quantias arrecadadas, não podendo conservar na caixa, que fica a seu cargo, quantia excedente ás necessarias ao movimento e serviço da companhia, fixada pela directoria ;

d) Assignar, conjunctamente com o presidente, os cheques para retirar do banco as quantias necessarias para pagamentos autorizados;

e) Examinar cuidadosamente todas as contas e despezas que tenham de ser pagas.

Art. 30. Os directores não contrahem obrigação solidaria pessoal pelos actos praticados no exercicio do mandato; mas respondem pelos prejuizos causados á companhia por fraude, dólo, culpa, negligencia ou omissão no desempenho das funcções de que tratam estes estatutos ou a lei.

CAPITULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 31. O conselho fiscal, composto de tres accionistas, será eleito annualmente em assembléa geral ordinaria, vencendo cada membro a gratificação mensal de 150$ (cento e cincoenta mil réis).

Art. 32. Haverá tres supplentes do conselho fiscal eleitos na fórma do artigo antecedente.

Art. 33. Compete ao conselho fiscal:

a) Examinar os livros da companhia, verificar o estado da caixa e exigir quaesquer informações da directoria;

b) Dar parecer sobre as contas e balanços;

c) Suggerir quaesquer medidas e alvitres que entenda necessarios ao bem da companhia;

d) Em geral exercer todos os actos de fiscalização, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 34. Os fiscaes podem assistir ás sessões da directoria, nas quaes terão voto consultivo, e assignarão, quando o emittirem, a respectiva acta com a directoria.

CAPITULO VII

DOS LUCROS, DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

Art. 35. Dos lucros liquidos verificados por balanço semestral das operações effectuadas dentro do semestre, se deduzirão 5 % para o fundo de reserva e o restante será distribuido aos accionistas como dividendo.

Art. 36. Si os lucros liquidos excederem de 15 % do capital realizado, depois de deduzida a quota para o fundo de reserva, os incorporadores terão direito, cada um, a um beneficio de 1 % dos mesmos lucros.

Art. 37. O fundo de reserva é destinado a reconstituir o capital por ventura desfalcado por perdas, e só deixará de ser accumulado quando represente 50 % do capital.

Art. 38. Semestralmente se distribuirão os dividendos pelos accionistas.

Paragrapho unico. Não haverá distribuição de dividendos emquanto o capital não estiver integralmente reconstituido das perdas soffridas.

Art. 39. Os dividendos não reclamados pelos accionistas ou seus procuradores no prazo de cinco annos prescreverão em favor da companhia, passando a fundir-se no fundo de reserva,

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 40. O anno social é contado de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 41. A companhia poderá possuir predios proprios para seus estabelecimentos, si assim entender a directoria.

Art. 42. Poderá a companhia fazer acquisição de um ou mais estabelecimentos e artigos concernentes a seu ramo de negocio, que continuarão a funccionar por conta da companhia logo que ella se ache constituida.

Art. 43. Fica desde já a directoria autorizada a satisfazer todas as despezas resultantes da acquisição dos estabelecimentos de que trata o artigo antecedente, assim como as despezas de installação da companhia.

Art. 44. Todos e quaesquer casos omissos nestes estatutos serão regulados pelo que dispõe a lei em vigor, a cujo cumprimento, em todas as suas faltas, se obrigam a administração e os accionistas da Companhia Moagem do Café do Brazil.

Art. 45. Os accionistas reconhecem e acceitam a responsabilidade que lhes é attribuida pela lei, e approvam estes estatutos tal como nelles se contém.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1890.

Os incorporadores:

José Manoel Navarro.
Diniz Nunes Pires.
V. Liberalino de Albuquerque e demais accionistas.

DECRETO N. 1180 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1890

Crêa no Hospicio Nacional de Alienados um museu anatomo-pathologico e dá outras providencias.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

do Interior sobre a conveniencia, para o desenvolvimento dos estudos referentes ás molestias mentaes e nervosas, de dar execução ao disposto no art. 27 do regulamento annexo ao decreto n. 508 de 21 de junho ultimo, provendo á conservação das peças anatomicas que despertarem interesse scientifico, decreta:

Art. 1.º E' creado no Hospicio Nacional de Alienados um museu anatomo-pathologico, com um laboratorio para pesquizas histologicas, dirigidos ambos por um medico.

Art. 2.º No museu e laboratorio serão observadas as seguintes disposições:

1.ª O museu e o laboratorio estarão abertos todos os dias uteis, das 9 horas da manhã ás 2 da tarde;

2.ª As peças anatomicas destinadas ao museu serão entregues ao respectivo director, que as preparará afim de serem conservadas;

3.ª As pesquizas histologicas se farão segundo as instrucções que forem dadas pelo director, o qual escolherá as preparações mais instructivas que convenha conservar;

4.ª A cada peça anatomica deverá acompanhar um relatorio do caso morbido e da necropsia, de modo a ser archivado para illustração e historico da peça;

5.ª O director deverá assistir ás necropsias, com o fim de indicar o modo mais conveniente da extracção da peça anatomica e de sua conservação antes de passar por ulterior processo;

6.ª De todos os trabalhos executados no laboratorio deverá o director fazer, em cada anno, um relatorio que será entregue ao director geral da Assistencia e publicado;

7.ª No laboratorio serão executados pelos medicos e internos do Hospicio, de accordo com as instrucções do director, as analyses dos liquidos pathologicos e as investigações microscopicas necessarias para a elucidação dos casos morbidos.

Art. 3.º O director do museu, nomeado por portaria do Ministro do Interior, terá o vencimento de 2:400$ annuaes, dividido em 1:600$ de ordenado e 800$ de gratificação, e será auxiliado pelo actual conservador do gabinete do Hospicio Nacional.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 18 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

José Cesario de Faria Alvim.

DECRETO N. 1181 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1890

Adopta no Ministerio da Marinha algumas disposições do da Guerra, afim de harmonizar as vantagens pecuniarias concedidas aos officiaes do Exercito com as dos officiaes da Armada e classes annexas, em circumstancias identicas de ambas as corporações.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, reconhecendo ser contraria a uma administração systematica a adopção de leis divergentes para casos em que a communhão é perfeita, e attendendo a que em taes condições se acham as vantagens pecuniarias que existem em alguns empregos communs aos officiaes do Exercito e da Armada nacional, vantagens essas que convem sejam equiparadas, harmonizando-se as condições dos officiaes de marinha, em campanha, aos do Exercito,

Resolve:

Art. 1.º Além dos casos em que o decreto n. 474 B de 10 de junho ultimo firma e garante aos officiaes da Armada e classes annexas, em quaesquer commissões ou empregos, o soldo da patente, é tambem este garantido integralmente:

§ 1.º Aos officiaes prisioneiros de guerra.

§ 2.º Aos officiaes que forem presos para responder a processo no fôro militar ou civil, até sentença em ultima instancia.

§ 3.º Aos officiaes que forem suspensos do exercicio, em virtude de sentença.

Art. 2.º Os officiaes da Armada e das classes annexas, quando estiverem em serviço de campanha (operações de guerra), perceberão uma gratificação especial igual á terça parte do soldo de suas patentes, sem prejuizo do soldo respectivo e das gratificações de embarque de que tratam as tabellas annexas ao decreto n. 4885 de 5 de fevereiro de 1872 e das especiaes de que cogita o de n. 890 de 18 de outubro ultimo.

Art. 3.º Os abonos de que tratam os artigos precedentes aproveitam sómente aos officiaes do corpo da Armada, de saude, de fazenda, de machinistas, de officiaes marinheiros, e ao pessoal das brigadas, de enfermeiros, de fieis, de artifices militares e de escreventes.

Art. 4.º Os auditores de guerra perceberão o soldo correspondente aos postos em que forem graduados; os magistrados, porém, que servirem como taes, nos termos do art. 4º do decreto n. 257 de 12 de março deste anno, que fica extensivo ao Ministerio da Marinha em todas as suas partes, perceberão o soldo de capitão durante o tempo em que exercerem o cargo, isto é, da iniciação á terminação do processo.

Art. 5.º Os vencimentos dos membros do Conselho Supremo Militar serão, de ora em deante, os seguintes :

Gratificação de exercicio annualmente....	2:400$000
Etapa diaria.....	10$000
Quantitativo mensal para criado.....	30$000

§ 1.º Estes vencimentos subentende-se que são abonados independentemente do soldo das patentes e das gratificações que perceberem pelo exercicio de qualquer logar ou emprego que occupem na administração militar.

§ 3.º Cessará o abono destes vencimentos (de conselheiro de guerra), pela falta de exercicio do logar, por motivo de molestia ou ausencia voluntaria, pelo desempenho de cargo politico de eleição popular ou de emprego na administração civil por nomeação do Governo da Republica.

Art. 6.º As licenças aos officiaes da Armada e das classes annexas (do quadro da actividade), empregados nas differentes repartições do Ministerio da Marinha, por motivo de molestia, serão, de ora em deante, concedidas com o soldo e dous terços da respectiva gratificação até seis mezes e com o mesmo soldo e a metade desta até um anno.

Nos demais casos as licenças serão dadas sómente com o soldo.

Na disposição deste artigo não ficam comprehendidos os officiaes empregados nos corpos da Marinha e escolas de aprendizes marinheiros, que são considerados officiaes arregimentados e cujos vencimentos de licenças se regerão pelo estabelecido no decreto n. 4885 de 5 de fevereiro de 1872.

Art. 7.º São consideradas commissões de estado-maior as de chefe de estado-maior das esquadras, as de secretarios e ajudantes de ordens do Ministro da Marinha, do chefe do estado-maior general, dos commandantes das esquadras, divisões e forças navaes; as dos das flotilhas, dos chefes dos estados-maiores das esquadras e dos officiaes generaes ou superiores que dirigirem estabelecimentos militares ou estiverem em commissões de inspecção de serviços de marinha.

Paragrapho unico. Fóra destes casos, nenhuma outra commissão será, para os effeitos legaes, considerada de estado-maior.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Vice-Almirante Eduardo Wandenkolk, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Eduardo Wandenkolk.

Generalissimo—Tendo, por decreto n. 701 de 30 de agosto ultimo, sido resgatada a Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, afim de ser incorporada á Estrada de Ferro Central do Brazil, transformada a bitola daquella estrada, e á vista do contracto de 16 de setembro do corrente anno entre o Governo e a respectiva companhia, faz-se necessaria a abertura de um credito extraordinario da importancia de 9.020:228$500, afim de satisfazer aos banqueiros de Londres, Louis Cohen & Sons, a importancia do emprestimo de £ 600.000, que foi levantado segundo o contracto celebrado em 1 de janeiro de 1875, entre a dita companhia e os ditos banqueiros, bem como outras despezas relativas a esse emprestimo, ás obras da mesma estrada, cuja bitola se tem de alargar, e ao custeio da mesma estrada, como tudo consta da demonstração junta.

A' vista do exposto, apresento á vossa assignatura o decreto junto, abrindo ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o credito de 9.020:228$500 para fazer face ás despezas de que se trata.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1890.— *Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 1182 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1890

Abre ao Ministerio da Agricultura um credito extraordinario de 9.020:228$500 afim de fazer face aos gastos com o alargamento da bitola da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, e outras despezas.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, resolve abrir ao respectivo Ministerio o credito da quantia de réis 9.020:228$500, afim de fazer face ás despezas com o emprestimo de £ 600.000 levantado em Londres pela Companhia da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, e com o alargamento da bitola e custeio da mesma estrada, como tudo consta da demonstração junta a este decreto.

O General Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 19 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Demonstração das despezas com a Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, a que se refere o decreto n. 1182 desta data.

Importancia do que se tem de satisfazer desde já aos banqueiros de Londres, Louis Cohen & Sons, pelo emprestimo levantado segundo contracto celebrado em 1 de janeiro de 1875 entre a Companhia da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro e os ditos banqueiros. £ 586.500, que ao cambio de 22 d. por mil réis corresponde a.....	6.398:128$500
Dita para as obras da estrada, cuja bitola se tem de alargar, e durante o exercicio de 1891.....	1.454:000$000
Dita para custeio dessa estrada, e durante o referido exercicio.....	1.168:100$000
Total.....	9.020:228$500

Palacio do Governo Provisorio, 19 de dezembro de 1890, 2º da Republica.— *Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 1183 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede permissão a Felippe Wanderley e outro para explorarem minas de estanho e outros mineraes no Estado de Minas Geraes.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em Nome da Nação, attendendo ao que requereram Felippe Wanderley e Joaquim de Oliveira, resolve conceder-lhes permissão para explorarem minas de estanho e outros mineraes no municipio de Caldas, Estado de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Clausulas a que se refere o decreto n. 1183 desta data

I

Fica concedido a Felippe Wanderley e Joaquim de Oliveira o prazo de dous annos, contado desta data, afim de procederem a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de estanho e outros mineraes no municipio de Caldas, Estado de Minas Geraes.

II

Dentro do referido prazo os concessionarios deverão apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declararão em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

Os concessionarios serão obrigados a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quando destes serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão é intransferivel nos termos do art. 1° do decreto n. 288 de 29 de março do corrente anno.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1890.—*Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 1184 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede permissão a Agostinho José dos Santos e Emilio Dinardo para lavrarem as minas de ouro do Marzagão, no Estado de Minas Geraes.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram Agostinho José dos Santos e Emilio Dinardo, resolve conceder-lhes permissão para lavrarem as minas de ouro do Marzagão, situadas no municipio de Ouro Preto, Estado de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Clausulas a que se refere o decreto n. 1184 desta data

I

Fica concedido a Agostinho José dos Santos e Emilio Dinardo, resalvados os direitos de terceiro e pelo prazo de 30 annos, permissão para lavrarem as minas de ouro do Marzagão, situadas na freguezia do Rio de Pedras, do municipio de Ouro Preto, Estado de Minas Geraes.

II

Os concessionarios poderão proceder aos trabalhos da lavra da mina por si ou por meio de uma companhia anonyma organizada dentro ou fóra do paiz.

III

O terreno mineral de que trata a clausula 1ª será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contados desta data, devendo os concessionarios apresentar ao Governador do Estado

as respectivas plantas, dentro do mesmo prazo, e obrigando-se a pagar as despezas da verificação feita por engenheiro nomeado pelo mesmo Governador.

IV

Os concessionarios ficam obrigados :

1.º A submetter á approvação do Governo a planta dos trabalhos da mina que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos, e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Governo.

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios, e a 15 metros da circumferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos, e na distancia de 10 metros das suas margens;

2.º A collocar e conservar na direcção do serviço da lavra engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja nomeação será submettida ao Governo para ser confirmada;

3.º A sujeitar-se e a cumprir as instrucções e regulamentos para a policia das minas existentes ou que forem expedidos;

4.º A indemnizar o damno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpas ou inobservancia do plano approvado pelo Governo.

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilizarem para o trabalho e das familias dos que fallecerem, em quaesquer das hypotheses acima mencionadas;

5.º A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou córtes, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro, bem como a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações.

Si, para execução desta clausula, for indispensavel passar pela propriedade alheia, os concessionarios procurarão obter o consentimento do proprietario.

Si lhes for negado este consentimento, os concessionarios requererão ao Governador do Estado o necessario supprimento, obrigando-se a prestar fiança idonea pelos prejuizos, perdas e damnos que puderem ser causados á propriedade.

Ouvido o interessado, que apresentará os motivos de sua opposição, o Governador do Estado concederá ou negará o supprimento requerido.

Cedido o supprimento de licença, os concessionarios prestarão fianças ou depositarão em alguma das estações fiscaes do Estado a somma que for arbitrada por arbitros nomeados pelos interessados, sendo um pelo concessionario e o outro pelo proprietario,

os quaes, antes do começarem os trabalhos, accordarão em um terceiro para desempatar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a accordo ácerca do terceiro, cada um apresentará um nome, e a sorte designará o terceiro.

Tratando-se de terrenos da Municipalidade ou de propriedade nacional ou dos Estados, designará arbitro o presidente da respectiva Camara, o inspector da Thesouraria de Fazenda ou o director da Thesouraria do Estado;

6.° A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do engenheiro fiscal da mineração no Estado, relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extrahido e apurado, os processos empregados para a apuração, as machinas e apparelhos existentes, força motora delles, calculada em cavallos, combustivel gasto, e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho.

Além deste relatorio, deverá prestar todos os esclarecimentos que lhes forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados;

7.° A remetter á mesma secretaria amostras de quaesquer outros mineraes differentes dos da sua concessão e os fosseis que forem encontrados nas escavações.

A inobservancia desta clausula será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$, a arbitrio do Governo;

8.° A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4m,84) do terreno mineral e o imposto de 2 °/o do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1° do art. 23 da lei n. 1507 de 26 de setembro de 1867;

9.° A permittir ao engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaesquer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para boa execução das ordens do mesmo Governo.

V

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dous annos, depois de medidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina, provando-se que os concessionarios suspenderam os trabalhos por mais de 90 dias sem causa de força maior.

Para que os concessionarios sejam admittidos a provar força maior é indispensavel que communiquem immediatamente ao Governador do Estado ou ao engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida officialmente a força maior, será marcado o prazo razoavel para começarem os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracções destas clausulas será imposta pena pecuniaria.

VI

A transferencia desta concessão só poderá ser feita mediante prévia licença do Governo, observando-se o disposto no decreto n. 288 de 29 de março de 1890.

VII

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não tenha sido comminada pena especial, será punida com a multa de 200$ a 2:000$000.

Capital Federal, 19 de dezembro de 1890.—*Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 1185 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede autorização a Diogo Salles de Menezes e outro para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Pastoril Fluminense.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram Diogo Salles de Menezes e Eduardo Raphael Gonçalves Braga, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Pastoril Fluminense e com os estatutos que apresentaram, não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Estatutos da Companhia Pastoril Fluminense, a que se refere o decreto n. 1185 de 19 de dezembro de 1890.

TITULO I

DA COMPANHIA, SUA SÉDE, PRAZO DE DURAÇÃO E CAPITAL

Art. 1.º Sob a denominação de Companhia Pastoril Fluminense fica creada na Capital Federal uma sociedade anonyma que se regerá por estes estatutos e pela lei em vigor das sociedades anonymas.

Art. 2.º A séde, fôro juridico e a administração geral da companhia serão nesta cidade para todos os effeitos legaes.

Art. 3.º O prazo de duração da companhia é de 40 annos, contados da data da fundação, podendo ser prorogado por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 4.º O capital da companhia é de 200:000$, dividido em 2.000 acções de 100$ cada uma, sendo a primeira entrada de 30 % no acto da subscripção e as demais entradas de 10 % com intervallo nunca menor de 30 dias e á proporção das necessidades da companhia. O capital póde ser elevado.

Art. 5.º O accionista que, no prazo fixado pela directoria, não effectuar a sua entrada, terá 30 dias para realizal-a com multa de 10 % sobre a prestação retardada, e o que exceder este prazo perderá, em provéito da companhia, o que tiver realizado, sendo as acções declaradas em commisso, salvo caso de força maior devidamente justificado e attendivel perante a directoria; as acções cahidas em commisso podem ser reemittidas.

Art. 6.º A companhia poderá estabelecer agencias nas praças da Republica e do estrangeiro e poderá adquirir e possuir para seus differentes misteres predios, fazendas e tudo que lhe for necessario.

TITULO II

DOS FINS DA COMPANHIA

Art. 7º § 1.º O fim da companhia é crear, vender e envernar gado vaccum.

§ 2.º Criar em longa escala gado lanigero, vender a sua producção e explorar a industria da lã.

§ 3.º Criar em larga escala e vender gado suino.

§ 4.º Fabricar manteiga, queijo, banha, presunto, toucinho, estabelecer fabricas de tecidos e negociar em todos os productos das fazendas da companhia, quando julgar conveniente, solicitando para esse fim autorização do Governo, si já não a tiver.

TITULO III

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 8.º A assembléa geral é a reunião dos accionistas, representando pelo menos a terça parte das acções emittidas, podendo o accionista fazer-se representar por procuração e tendo as acções inscriptas com antecedencia não superior a quatro mezes.

Paragrapho unico. Não inhibe de tomar parte nas deliberações da assembléa geral o accionista que tiver as suas acções caucionadas.

Art. 9.º No dia e hora aprazados para reunião da assembléa geral, não tendo comparecido numero sufficiente de accionistas, far-se-ha nova convocação por annuncios para outra reunião, e esta deliberará validamente, qualquer que seja a somma de capital representado.

Paragrapho unico. Tratando-se da reforma dos estatutos, liquidação da companhia e augmento de capital, a assembléa geral para qualquer destes casos será representada pelo menos por metade do capital.

Art. 10. Em março de cada anno reunir-se-ha a assembléa geral ordinaria, e as assembléas extraordinarias se reunirão quando a directoria ou conselho fiscal julgarem necessarias, ou sete ou mais accionistas, representando pelo menos um terço do capital assim entenderem, expondo o motivo da requisição.

Art. 11. O accionista acclamado na occasião presidirá a reunião da assembléa geral, servindo de secretarios dous accionistas que elle indicar e a assembléa geral approvar.

Os trabalhos preliminares da assembléa serão presididos pelo presidente da companhia até constituir-se a mesa.

Art. 12. As contas da administração, relatorio e o parecer do conselho fiscal serão nas reuniões ordinarias apresentados á deliberação da assembléa.

Art. 13. Julgadas as contas, seguir-se-ha a eleição do conselho fiscal e a de directores quando necessaria.

§ 1.º Nas assembléas ordinarias só se tratará do fim a que foi ella convocada.

§ 2.º Os directores e fiscaes não podem representar por outros accionistas, nem votar nas deliberações, referentes a contas ou actos da sua gestão.

Art. 14. Cada accionista tem um voto por cinco acções que possuir, e qualquer que seja o numero de acções nenhum accionista terá mais de 50 votos; os que tiverem menos de cinco acções não teem direito de voto, mas podem tomar parte nas discussões da assembléa.

Paragrapho unico. Para as eleições a votação será por escrutinio secreto, e quando se tratar de reforma dos estatutos, augmento de capital ou liquidação da companhia, será por acções, salvo voto unanime da assembléa.

Art. 15. A assembléa geral ordinaria será convocada por annuncios, com antecedencia de 15 dias, e as extraordinarias com antecedencia de sete pelo menos, suspendendo-se as transferencias alguns dias antes do designado para a reunião.

Art. 16. As attribuições da assembléa geral são:

1.º Reformar os estatutos;

2.º Augmentar ou reduzir o capital;

3.º Julgar as contas annuaes, dar ou negar quitação aos mandatarios;

4.º Eleger os directores quando for necessario e marcar-lhes os vencimentos, assim como eleger o conselho fiscal;

5.º Alterar as quotas destinadas ao fundo de reserva, conforme a receita da companhia, e resolver todas as questões referentes aos seus interesses.

Art. 17. Approvadas as contas pela assembléa geral, extinguir-se-ha a responsabilidade dos mandatarios relativa ás mesmas contas.

TITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 18. A companhia será administrada por tres directores que designarão dentre si o presidente, vice-presidente e secretario; um dos directores poderá ser o thesoureiro.

Art. 19. São eleitos os directores pela assembléa geral por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos; si não se der a maioria de votos na primeira votação, proceder-se-ha a segunda em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, prevalecendo, neste caso, a maioria relativa, e havendo empate a sorte decidirá.

Art. 20. Para o cargo de director é necessario ser accionista e caucionar na mesma companhia cincoenta acções para garantia da sua administração, não podendo ser alienadas emquanto não forem approvadas pela assembléa geral as contas durante o tempo do seu mandato.

Art. 21. Não podem ser conjunctamente directores, sogro e genro, cunhados durante o cunhadio, socios da mesma firma commercial e os parentes por consanguinidade até ao segundo gráo, assim como não podem ser eleitos os impedidos de negociar segundo o codigo commercial.

Art. 22. Recahindo a votação em qualquer que esteja inhibido de occupar o cargo, conforme o artigo precedente, serão nullos os votos dados ao mesmo votado e proceder-se-ha immediatamente a nova votação.

Art. 23. A companhia poderá ter um ou mais gerentes, podendo este cargo ser exercido por um director, que neste caso exercerá os dous simultaneamente.

Art. 24. Em caso de vaga de um director, a directoria nomeará um accionista que esteja nas condições de occupar o cargo (art. 20), cujo mandato durará simplesmente até á primeira reunião da assembléa geral ordinaria.

Art. 25. Si algum director deixar, sem motivo justificado e attendivel pela directoria, de exercer o cargo por mais de tres mezes, entende-se que resignou o cargo, podendo ser este preenchido segundo o artigo precedente.

Art. 26. A directoria reunir-se-ha diariamente, convidando o conselho fiscal para assistir ás reuniões quando julgar conveniente.

Paragrapho unico. E' válida toda deliberação da directoria por dous votos concordes, ainda que na ausencia do terceiro; e no caso de divergencia de dous directores, no impedimento do terceiro, decidirá o membro do conselho fiscal mais votado e sendo entre estes a votação igual, decidirá o mais velho.

Art. 27. Compete á directoria:

1.° Representar a companhia perante os poderes publicos, demandar e ser demandada e represental-a em todos os seus interesses, celebrar contractos, resolver a acquisição de terras, animaes, predios, suspender e demittir empregados, marcar-lhes ordenados e fianças, organizar dividendos, balanços e relatorios;

2.° Convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias, crear agencias, declarar em commisso as acções, e justificar a móra admissivel;

3.° Contrahir emprestimos por *debentures* ou qualquer outro meio, com hypotheca ou penhor, com autorização da assembléa.

Art. 28. Incumbe ao gerente:

1.° Presidir os trabalhos da directoria e representar a companhia em todas as suas relações;

2.° Cumprir e fazer cumprir os estatutos e deliberações da assembléa geral;

3.° Dirigir o expediente da companhia.

Art. 29. Ao secretario compete redigir as actas das reuniões da directoria e a direcção dos trabalhos de escriptorio.

São directores, durante os primeiros seis annos, Dr. Diogo Salles de Menezes, proprietario, residente em Nitheroy; Eduardo Raphael Gonçalves Braga, negociante, residente na rua Primeiro de Março n. 28; e Raymundo Neff, director do Banco Colonial do Brazil.

Art. 30. O conselho fiscal será composto de tres membros, accionistas, eleitos annualmente pela assembléa geral.

Paragrapho unico. Os membros do conselho fiscal deverão possuir, pelo menos, 20 acções da companhia, sujeitas a caução, na fórma do art. 20, e compete-lhes exercer attribuições que lhes são marcadas no decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 31. Durante o primeiro anno fazem parte do conselho fiscal, o Dr. José Jorge Paranhos da Silva, residente em Nitheroy; coronel Alipio de Bittencourt Calasans, proprietario, residente na rua do Barão de Mesquita n. 41.

A assembléa geral elegerá tambem tres supplentes do conselho fiscal, annualmente, e serão, no primeiro anno, os Srs. Manoel Ferreira da Ponte, negociante, residente na rua do Ouvidor n. 73 ; Dr. Amaro Bezerra Carneiro Cavalcanti, capitalista, residente em S. Domingos.

Art. 32. O presidente, os directores e os membros do conselho fiscal perceberão vencimentos que lhes são marcados pela assembléa geral em sua primeira reunião.

TITULO V

DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS

Art. 33 § 1.º O fundo de reserva será constituido com 10 % dos lucros liquidos da companhia, podendo ser augmentado ou diminuido, segundo os lucros verificados.

§ 2.º Tendo o fundo de reserva attingido a metade do capital realizado, cessará de ser deduzida dos lucros liquidos a porcentagem para este fim.

§ 3.º Do dividendo a distribuir aos accionistas será deduzida a quantia de 2 % para gratificação da directoria.

Desde que os lucros liquidos da companhia assegurem ao accionista um dividendo de 12 %, do restante deduzir-se-ha para os incorporadores a quantia de 6 %, prevalecendo esta clausula para os herdeiros, no caso de morte do incorporador.

§ 4.º Ao director que occupar o cargo de gerente da companhia será abonada uma gratificação annual de um conto e duzentos mil réis, que lhe será paga em prestações mensaes.

§ 5.º O restante dos lucros liquidos será, a juizo da directoria, applicado em augmento do dividendo aos accionistas, desenvolvimento da companhia, conta de lucros suspensos e augmento do capital, si for preciso.

Art. 34. O anno social termina em 31 de dezembro.

Art. 35. Os accionistas acceitam e approvam os presentes estatutos.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1890.— Os incorporadores: Dr. *Diogo Salles de Menezes*. — *Eduardo Raphael Gonçalves Braga*.

DECRETO N. 1186 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1890

Approva os estudos definitivos, feitos pela Companhia Estrada de Ferro de Muzambinho, dos 10 primeiros kilometros do prolongamento da Estrada de Ferro Minas e Rio, de Tres Corações até Salto Grande da Motuca.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia da Estrada de Ferro de Muzambinho,

resolve approvar os estudos definitivos, feitos pela mesma companhia, dos 10 primeiros kilometros do prolongamento da Estrada de Ferro Minas e Rio, de Tres Corações até Salto Grande da Motuca, a que se referem os decretos ns. 846 e 1009, de 11 de outubro e 14 de novembro ultimos.

O cidadão Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

DECRETO N. 1187 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1890

Resolve que de ora em deante as concessões para a fundação de nucleos e novos contractos para introducção de immigrantes sómente sejam feitos por autorização do Congresso.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

Considerando que o Governo já tem providenciado como convem para facilitar a introducção de immigrantes no paiz, e bem assim sobre a respectiva localização, promovendo o estabelecimento de grande numero de nucleos agricolas, com todos os recursos precisos para preencher os seus fins ;

Considerando que convem limitar os encargos que ao Thesouro Publico proveem de taes contractos, afim de manter o necessario equilibrio nos recursos de que a Nação dispõe, decreta :

Art. 1.º Os contractos para introducção de immigrantes, assim como para a fundação de nucleos agricolas, sómente serão feitos, de ora avante, á vista de autorização expressa do Corpo Legislativo e depois de consignados os fundos necessarios para occorrer ás respectivas despezas.

Art. 2.º O Governo providenciará para que tenham o devido cumprimento os contractos existentes.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

DECRETO N. 1188 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede permissão a Theodureto Carlos de Faria Souto e outros para explorarem minas de ferro no municipio de Sant'Anna dos Ferros, Estado de Minas Geraes.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram Theodureto Carlos de Faria Souto, Pedro Luiz Soares de Souza, José Pinto do Carmo Cintra, Joaquim José da Silva Pinto Junior e Benedicto da Silva Carmo, resolve conceder-lhes permissão para explorarem minas de ferro no municipio de Sant'Anna dos Ferros, Estado de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Clausulas a que se refere o decreto n. 1188 desta data

I

Fica concedido a Theodureto Carlos de Faria Souto, Pedro Luiz Soares de Souza, José Pinto do Carmo Cintra, Joaquim José da Silva Pinto Junior e Benedicto da Silva Carmo, resalvados os direitos de terceiro, o prazo de dous annos, contado desta data, afim de procederem a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ferro no municipio de Sant'Anna dos Ferros, estado de Minas Geraes.

II

Dentro do referido prazo os concessionarios deverão apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declararão em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

Os concessionarios serão obrigados a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviarem para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quando destes serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão é intransferivel nos termos do art. 1° do decreto n. 288 de 29 de março do corrente anno.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1890. — *Francisco Glicerio*.

DECRETO N. 1189 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1890

Dá providencias relativamente á primeira eleição das assembléas legislativas dos Estados.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em consideração o que representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Interior sobre a conveniencia de facilitar, na eleição das assembléas legislativas dos Estados, o trabalho a cargo das mesas eleitoraes e das Camaras ou Intendencias apuradoras, e com relação á necessidade de algumas providencias tendentes a melhor assegurar a regularidade do processo eleitoral, decreta:

Art. 1.° Na primeira eleição das assembléas legislativas dos Estados serão observadas as disposições do regulamento annexo ao decreto n. 511 de 23 de junho de 1890, com as modificações

estatuidas no art. 7º do decreto n. 802 de 4 de outubro ultimo, e mais as seguintes:

§ 1.º As eleições se farão:

I. Por districto de paz, seja qual for o numero de eleitores qualificados, comtanto que não exceda a 150;

II. Por secção de districto de paz, quando o numero de eleitores qualificados exceder a 150.

Cada secção, porém, deverá contar pelo menos 30 eleitores.

§ 2.º A mesa eleitoral fará extrahir tres cópias authenticas da acta da eleição, as quaes serão enviadas: uma á Camara ou Intendencia do municipio, outra á Camara ou Intendencia da capital do Estado, e a terceira á secretaria da assembléa legislativa.

E' dispensada a remessa de cópia da acta ao Governador.

§ 3.º Pelas cópias authenticas que lhe forem remettidas, a Camara ou Intendencia do municipio fará a apuração das eleições realizadas nos respectivos districtos de paz ou secções de districto, observadas, no que for applicavel, as disposições dos arts. 53 a 60 do citado regulamento.

A esta apuração proceder-se-ha dentro de dez dias contados do da eleição.

Da acta que se lavrar serão extrahidas tres cópias authenticas e remettidas: uma á Camara ou Intendencia Municipal da capital, outra ao Governador do Estado e a terceira á secretaria da assembléa legislativa.

§ 4.º A Camara ou Intendencia da capital procederá á apuração geral da eleição pelas cópias authenticas das actas das apurações parciaes feitas pelas Camaras ou Intendencias dos municipios, recorrendo, em caso de duvida ou falta, ou quando não as tenha recebido a tempo, ás das actas eleitoraes.

Esta apuração realizar-se-ha dentro de 40 dias contados da data da eleição.

§ 5.º Quando os trabalhos da apuração pela Camara ou Intendencia do municipio ou da capital não puderem ficar concluidos no mesmo dia, poderão continuar nos seguintes, lavrando-se cada dia em que forem suspensos termo donde conste quaes as authenticas apuradas. Na acta que se lavrar afinal será incluido, em resumo, o conteúdo de todos os termos.

§ 6.º Na falta de tabellião ou escrivão de paz para os actos de que tratam os arts. 12, § 2º, 44, §§ 4º e 5º, e a 2ª parte do art. 46 do mencionado regulamento, servirão o escrivão da subdelegacia de policia ou cidadãos; com as qualidades de eleitor, nomeados *ad hoc* pelo presidente da mesa eleitoral.

Art. 2.º Os Governadores dos Estados fixarão a data para a eleição das respectivas assembléas legislativas de modo que entre essa data e a da abertura das mesmas assembléas medeiem pelo menos 50 dias.

Art. 3.º Sómente aos juizes de paz eleitos e seus immediatos em votos cabe fiscalizar e nomear cidadãos que fiscalizem os trabalhos das mesas eleitoraes nos termos do decreto n. 663 de

15 de agosto do corrente anno, subsistindo para esse effeito a divisão dos districtos de paz em vigor a 15 de setembro ultimo.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

José Cesario de Faria Alvim.

DECRETO N. 1190 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1890

Altera a classificação da comarca de Camisão, no Estado da Bahia.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica elevada á 2ª entrancia a comarca de Camisão, no Estado da Bahia.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1191— DE 20 DE DEZEMBRO DE 1890

Altera a classificação da comarca do Rio Novo, no Estado de Minas Geraes.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica elevada á 3ª entrancia a comarca do Rio Novo, no Estado de Minas Geraes.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1192 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1890

Créa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Tiradentes, no Estado de Minas Geraes.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, resolve decretar o seguinte:

Fica desligada do commando superior da comarca do Rio das Mortes, no Estado de Minas Geraes, a Guarda Nacional da comarca de Tiradentes, e organizado nesta um commando superior que se comporá do 29º batalhão de infantaria e do 16º da reserva, que para esse fim serão separados do primeiro dos referidos commandos; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1193 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede autorização a Francisco José Gomes da Silva e outro para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Moagem de Cereaes.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram Francisco José Gomes da Silva e Luiz Pamplona Côrte Real, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Moagem de Cereaes e com os estatutos que apresentaram; não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Estatutos da Companhia Moagem de Cereaes a que se refere o decreto n. 1193 de 20 de dezembro de 1890.

CAPITULO I

DA COMPANHIA, SEUS FINS, SÉDE, CAPITAL E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica constituida, pelos presentes estatutos, uma sociedade anonyma de credito limitado, que denominar-se-ha — Companhia Moagem de Cereaes.

Art. 2.º Os fins da companhia serão os de abastecer o mercado da Capital Federal das diversas especies de fubá, quer de milho, quer de arroz, e bem assim de milho quebrado e farinha de trigo e centeio.

Paragrapho unico. A companhia adquirirá um ou mais moinhos de agua, existentes na Capital Federal, ou no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3.º O capital da companhia será de 600:000$000, dividido em 6.000 acções de 100$000 cada uma.

Paragrapho unico. O capital será realizado pela fórma seguinte:

30 %, no acto da subscripção ;

20 %, trinta dias depois :

50 %, em cinco chamadas de 10 %, a juizo da directoria, com intervallos nunca menores de trinta dias, entre uma e outra chamada.

Art. 4.º A séde e fôro juridico da companhia serão na Capital Federal.

Art. 5.º A duração da companhia será por 30 annos, salvo liquidação forçada ou deliberação tomada por ,dous terços dos votos dos accionistas, respeitados os direitos de terceiros.

Paragrapho unico. Terminado o prazo, poderá ser prorogado por maioria dos seus accionistas.

CAPITULO II

DAS ACÇÕES, ACCIONISTAS, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 6.º As acções da companhia serão emittidas sob as prescripções dos arts. 7º e seus paragraphos e 8º do decreto de 17 de janeiro do corrente anno, e sobre ellas terão plena applicação estas disposições combinadas com as do decreto de 13 de outubro ultimo.

Art. 7.º Pela integralização de suas acções são responsaveis os accionistas primitivos e seus cessionarios, e só depois de ac-

cionados e serem julgados insolvaveis, serão as suas acções consideradas caducas e a companhia resolverá então sobre o meio de completar o seu capital.

Art. 8.º O numero minimo e a responsabilidade dos accionistas será o mesmo dos decretos citados.

Art. 9.º Da renda liquida verificada, semestralmente, serão destinados 70 °/₀ para dividendo, 20 °/₀ para fundo de reserva e 10 °/₀ para ser distribuido á directoria e gerente, em partes iguaes.

Paragrapho unico. Logo que o fundo de reserva attingir á quinta parte do capital será suspensa a quota para esse fim destinada, revertendo para dividendo.

Art. 10. O fundo de reserva é destinado para garantia do capital e para completar o dividendo quando for inferior a 20 °/₀ ao anno, sobre o capital realizado.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 11. A administração da companhia é confiada a quatro directores, cujo mandato durará por quatro annos.

Art. 12. Os membros da directoria serão eleitos, em sessão ordinaria da assembléa geral, por escrutinio secreto e maioria de votos.

Art. 13 A assembléa geral, por maioria de dous terços de seus votos, poderá destituir qualquer director ou a propria directoria, provando que procedeu na gestão dos negocios da companhia com dólo, malicia ou incapacidade perfeitamente justificada.

Paragrapho unico. Neste caso procederá immediatamente á eleição dos substitutos, que servirão pelo tempo que faltava aos substituidos.

Art. 14. Na mesma occasião que for eleita a directoria será tambem eleito, por maioria de votos, um gerente, que servirá por quatro annos.

Art. 15. O gerente servirá junto á directoria, sendo encarregado dos negocios da companhia e cumprirá todas as ordens da directoria.

Paragrapho unico. O gerente poderá ser suspenso pela directoria, mas só a assembléa geral o poderá demittir.

Art. 16. Além dos deveres, attribuições e penas estatuidas em relação aos administradores das sociedades anonymas, pelos arts. 9º a 13 do decreto de 17 de janeiro do corrente anno, fica mais estabelecido:

1.º Que os directores distribuirão entre si os negocios da companhia, por accordo proprio, do que lavrarão termo em livro especial;

2.º Que designarão entre si um presidente e um secretario;

3.° Que lhes compete nomear, suspender e demittir os empregados, prepostos, etc. da companhia, ou delegar ao gerente, em todo ou em parte, essa attribuição;

4.° Que reunir-se-hão, pelo menos, duas vezes por semana, no escriptorio da companhia, devendo comparecer diariamente o presidente e um director de semana, que terão attribuições de modo a não soffrer prejuizo a marcha regular dos negocios da companhia;

5.° Que a caução de cada director e do gerente será de 50 acções, que ficarão depositadas no cofre da companhia e podendo ser feita por terceira pessoa.

Art. 17. Os directores vencerão, cada um, o honorario annual de 6:000$, pago mensalmente e o presidente perceberá mais 1:200$, annualmente, *pro labore*, e pago tambem mensalmente.

Paragrapho unico. O gerente perceberá o ordenado annual de 6:000$, pago em prestações mensaes.

Art. 18. A' directoria compete convocar as reuniões, ordinarias e extraordinarias, da assembléa geral, com antecedencia de 15 dias, por annuncios nas folhas de maior circulação.

Art. 19. A' directoria compete a organização dos relatorios, balanços e contas, que deverão ser apresentados nas reuniões ordinarias, semestraes, da assembléa geral.

CAPITULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 20. Serão eleitos, annualmente, em reunião ordinaria da assembléa geral, quatro membros do conselho fiscal e quatro supplentes, accionistas ou não, para darem parecer sobre os negocios e operações do anno, effectuados pela companhia.

Paragrapho unico. Os deveres, obrigações e direitos dos membros do conselho fiscal serão os mesmos marcados, sem excepção, no art. 14 e seus paragraphos, do decreto citado.

Art. 21. Os fiscaes perceberão, cada um, o honorario annual de 2:400$, pagos em prestações mensaes.

CAPITULO V

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 22. As reuniões ordinarias da assembléa geral dos accionistas terão logar nos dias 15 de janeiro e 15 de julho de cada anno, convocadas na conformidade do art. 18.

Paragrapho unico. Nessas reuniões serão apresentados o parecer dos fiscaes e os balanços, contas e relatorios da directoria.

Art. 23. Além das obrigações, deveres e attribuições prescriptas nos arts. 15 e 16 do decreto acima, fica mais estatuido:

1.° Que as assembléas geraes, ordinarias ou extraordinarias, elegerão um presidente e dous secretarios, por maioria de votos;

2.° Que nas votações das assembléas geraes cada grupo de cinco acções dá direito a um voto; não podendo, porém, accionista algum ter direito a mais de dez votos, seja qual for o numero de acções que possuir, e que os accionistas possuidores de menos de cinco acções teem direito de discutir e apresentar qualquer proposta, porém sem voto;

3.° Que os emprestimos de que tratam os arts. 32 e seguintes do decreto acima só poderão ser contrahidos com autorização da assembléa geral.

Art. 24. As reuniões extraordinarias da assembléa geral terão logar quando a directoria julgar conveniente, ou quando for pedido pelo conselho fiscal ou requerido por accionistas que representem um quinto do capital.

Paragrapho unico. Nas reuniões extraordinarias da assembléa geral só se tratará do objecto da sua convocação.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 25. Todas as disposições emittidas nestes estatutos serão reguladas pela lei das sociedades anonymas.

Art. 26. Todas as despezas de incorporação e installação serão pagas pela companhia.

Art. 27. Por excepção do art. 11 e do art. 14 a primeira directoria e o primeiro gerente serão nomeados pelos incorporadores e servirão por seis annos.

Art. 28. Por excepção tambem do art. 20 o primeiro conselho fiscal e seus supplentes serão nomeados pelos incorporadores.

Art. 29. Fica desde já pertencendo á companhia o moinho tocado a agua, existente na raiz da serra da Tijuca e pertencente a Antonio Joaquim de Paiva, devendo ser nomeada uma commissão, na assembléa geral de installação, para avaliar a importancia da sua indemnização.

Art. 30. Os accionistas abaixo assignados approvam os presentes estatutos da Companhia Moagem de Cereaes, em todos os seus capitulos, artigos e paragraphos.

Capital Federal, 26 de novembro de 1890.—*Francisco José Gomes da Silva.*—*Luiz Pamplona Côrte Real.*

DECRETO N. 1194 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede permissão a James Monroe Keith para explorar ouro e outros minerees no Estado de S. Paulo.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu James Monroe Keith, resolve conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes em terrenos devolutos no municipio de Iguape, Estado de S. Paulo, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Clausulas a que se refere o decreto n. 1194 desta data

I

Fica concedido a James Monroe Keith, resalvados os direitos de terceiros, o prazo de dous annos; contados desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes em terrenos devolutos do districto de Santo Antonio, municipio de Iguape, Estado de S. Paulo.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará, em minucioso relatorio, a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedade adjacentes; a restabelecer, á sua custa, o curso natural

das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão é intransferivel nos termos do art. 1° do decreto n. 288 de 29 de março do corrente anno.

V

Satisfeitas as clausulas supra mencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1890.—*Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 1195 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede as vantagens e regalias de paquetes aos vapores da Companhia Hollando-Americana de Navegação a Vapor.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a Companhia Hollando-Americana de Navegação a Vapor, resolve conceder as vantagens e regalias de paquetes aos vapores de sua propriedade, uma vez que se ache cumprido o disposto no art. 10 da convenção sanitaria promulgada pelo decreto n. 10.318 de 22 de agosto de 1889, obrigando-se a companhia:

1.° A transportar gratuitamente as malas do Correio, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa ou entregal-as aos agentes do Correio devidamente autorizados para as receber.

Os commandantes ou seus prepostos e immediatos passarão recibos das malas que lhes forem entregues e o exigirão das que entregarem;

2.° A transportar gratuitamente quaesquer sommas em dinheiro do Estado;

Os commandantes dos vapores receberão os volumes das remessas de dinheiro encaixotados na fórma das instrucções do Thesouro Nacional de 4 de setembro de 1865, sem obrigação de procederem á contagem e conferencia das sommas, assignados previamente os conhecimentos de embarques, segundo os estylos commerciaes.

Fica entendido que a restituição dos volumes intactos, isto é, sem signal exterior de violação, isenta os commandantes de toda e qualquer responsabilidade;

3.º A transportar gratuitamente sementes, mudas de plantas, objectos de historia natural destinados aos jardins publicos e museos do Estado.

Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

DECRETO N. 1196 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede permissão a Ernesto Cybrão para lavrar as nitreiras existentes nas bacias dos rios S. Francisco, Jequitinhonha e das Velhas, nos Estados de Minas Geraes e Bahia.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu Ernesto Cybrão, resolve conceder-lhe permissão para lavrar as nitreiras existentes nas bacias dos rios S. Francisco, Jequitinhonha e das Velhas, nos Estados de Minas Geraes e Bahia, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Clausulas a que se refere o decreto n. 1196 desta data

I

Fica concedida a Ernesto Cybrão, resalvados os direitos de terceiro, e pelo prazo de cincoenta annos, permissão para lavrar as nitreiras existentes nas bacias dos rios de S. Francisco, Jequitinhonha e das Velhas, nos Estados de Minas Geraes e da Bahia.

II

O concessionario poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina, por si ou por meio de uma companhia anonyma, organizada dentro ou fóra do paiz.

III

O terreno mineral de que trata a clausula 1ª será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contado desta data, devendo o concessionario apresentar ao Governador do Estado as respectivas plantas, dentro do mesmo prazo, e obrigando-se a pagar as despezas da verificação feita por engenheiro nomeado pelo mesmo Governador.

IV

O concessionario fica obrigado:

1.º A submetter á approvação do Governo a planta dos trabalhos da mina que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos, e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Governo.

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios, e a 15 metros de circumferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos, e na distancia de 10 metros das suas margens.

2.º A collocar e conservar na direcção do serviço da lavra engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, cuja nomeação será submettida ao Governo para ser confirmada ;

3.º A sujeitar-se e a cumprir as instrucções e regulamentos para policia das minas, existentes ou que forem expedidos ;

4.º A indemnizar os damnos e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservancia do plano approvado pelo Governo.

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessarios para remover

ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover a subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que fallecerem em quaesquer das hypotheses acima mencionadas;

5.º A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou córtes, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro, bem como a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações.

Si, para execução desta clausula, for indispensavel passar pela propriedade alheia, o concessionario procurará obter o consentimento do proprietario.

Si lhe for negado este consentimento, o concessionario requererá ao Governador do Estado o necessario supprimento, obrigando-se a prestar fiança idonea pelos prejuizos, perdas e damnos que puderem ser causados á propriedade.

Ouvido o interessado, que apresentará os motivos de sua opposição, o Governador do Estado concederá ou negará o supprimento requerido.

Concedido o supprimento de licença, o concessionario prestará fiança ou depositará em alguma das estações fiscaes do Estado a somma que for arbitrada por arbitros nomeados pelos interessados, sendo um pelo concessionario e outro pelo proprietario, os quaes, antes de começarem os trabalhos, accordarão em um terceiro para desempatar definitivamente entre elles.

Si não chegarem a accordo ácerca do terceiro, cada um apresentará um nome, e a sorte designará o terceiro.

Tratando-se de terrenos de Municipalidade ou de propriedade nacional ou dos Estados, designará o arbitro o presidente da respectiva Camara, o inspector da Thesouraria de Fazenda ou o director da Thesouraria do Estado;

6.º A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do engenheiro fiscal da mineração do Estado, relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extrahido e apurado, os processos empregados para a apuração, as machinas e apparelhos existentes, força motora delles, calculada em cavallos, combustivel gasto, e, finalmente, o numero de trabalhadores e dos dias de trabalho.

Além deste relatorio, deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados;

7.º A remetter á mesma secretaria amostras de quaesquer outros mineraes differentes dos da sua concessão e os fosseis que forem encontrados nas excavações.

A inobservancia desta clausula será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$, a arbitrio do Governo;

8.º A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4m,84) do terreno mineral e o imposto de 2 % do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da lei n. 1507 de 26 de setembro de 1867;

9.º A permittir ao engenheiro fiscal ou a qualquer outro com-

missario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaesquer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para a boa execução das ordens do mesmo Governo.

V

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatarios para a mineração dentro do prazo de dous annos, depois de medidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina, provando-se que o concessionario suspendeu os trabalhos por mais de 90 dias sem causa de força maior.

Para que o concessionario seja admittido a provar força maior é indispensavel que communique immediatamente ao Governador do Estado ou ao engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida officialmente a força maior, será marcado prazo razoavel para recomeçar os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracções destas clausulas será imposta pena pecuniaria.

VI

O concessionario obriga-se a fornecer o salitre necessario ás fabricas de polvora do Estado e á agricultura nacional com um abatimento de 20 % em relação ao preço do salitre importado, afora os onus legaes a que estão sujeitos os industriaes do paiz.

VII

Igualmente fica o concessionario obrigado a estabelecer fabricas de refinação e industrias em que o azotato de potassio entre como materia prima.

VIII

Fica reservado ao Estado o direito de adquirir da empreza, depois de passados 20 annos de seu trabalho, as nitreiras, instrumentos, apparelhos, viação, predios, etc., utilisados na laboração, indemnizando-a do valor do material fixo e rodante e dos predios, mediante avaliação de tres peritos nomeados, um por cada parte e o outro como se estipular; e pagando-lhe, como indemnização das terras adquiridas e dos lucros constantes, uma

quantia igual á média de sua renda liquida nos ultimos cinco annos, tantas vezes quantas sejam a terça parte dos annos que faltarem para terminar o prazo da concessão.

IX

A transferencia desta concessão só poderá ser feita mediante prévia licença do Governo, observando-se o disposto no decreto n. 288 de 29 de março do corrente anno.

X

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não tenha sido comminada pena especial, será punida com a multa de 200$ a 2:000$000.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1890.— *Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 1197 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede permissão a Theotonio Gomes Braga para transferir á sociedade anonyma Salina Nacional a concessão constante do decreto n. 488 de 14 de junho ultimo.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu Theotonio Gomes Braga, resolve conceder-lhe permissão para transferir á sociedade anonyma Salina Nacional a concessão constante do decreto n. 488 de 14 de junho ultimo, que lhe permittiu explorar salinas e estabelecer fabricas destinadas á purificação do sal em terrenos devolutos da ilha de Sant'Anna, municipio de Macahé, Estado do Rio de Janeiro.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Generalissimo — O decreto que assignastes em 1 de julho do corrente anno, aposentando o bacharel Eduardo Callado no cargo de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, tornou nullo o de 3 de outubro de 1885, que o eliminou do corpo diplomatico, devendo, por consequencia, ser considerado o dito bacharel como empregado em disponibilidade no periodo decorrido entre os dous decretos.

Não havendo sobras nos exercicios anteriores, na rubrica pela qual tem de ser pago o ordenado que por lei lhe compete, é necessaria a abertura de um credito extraordinario para tal fim.

Apresento-vos, pois, o decreto junto, para o qual peço a vossa approvação e assignatura.

Capital Federal, 18 de dezembro de 1890.—*Q. Bocayuva.*

DECRETO N. 1198 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1890

Abre o credito extraordinario de 10:121$736 para pagamento do ordenado do bacharel Eduardo Callado, como enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em disponibilidade.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tomando em consideração o que lhe expoz o Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores, resolve abrir o credito extraordinario de 10:121$736 para pagamento do ordenado do bacharel Eduardo Callado que, por força do decreto de 1 de julho do corrente anno, deve ser considerado, durante o periodo em que esteve fóra do corpo diplomatico, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em disponibilidade.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios das Relações Exteriores assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Q. Bocayuva.

DECRETO N. 1199 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede as vantagens e regalias de paquetes aos vapores da Empreza Esperança Maritima.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo

ao que solicitou a Empreza Esperança Maritima, resolve conceder as vantagens e regalias de paquetes para o vapor *Alexandria* de sua propriedade e para outrosque tem de adquirir destinados á navegação entre este porto e o da Laguna com escalas, obrigando-se a empreza:

1.º A transportar gratuitamente as malas do Correio, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou entregal-as aos agentes do Correio, devidamente autorizados para as receber.

Os commandantes ou seus prepostos e immediatos passarão recibos das malas que lhes forem entregues e o exigirão das que entregarem;

2.º A transportar gratuitamente quaesquer sommas em dinheiro do Estado.

Os commandantes das vapores receberão os volumes das remessas de dinheiro encaixotados, na fórma das instrucções do Thesouro Nacional de 4 de setembro de 1865, sem obrigação de procederem á contagem e conferencia das sommas, assignados previamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

Fica entendido que a restituição dos volumes intactos, isto é, sem signal exterior de violação, isenta os commandantes de toda e qualquer rosponsabilidade;

3.º A transportar gratuitamente sementes, mudas de plantas, objectos de historia natural destinados aos jardins publicos e museos do Estado.

Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

DECRETO N. 1200 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1890

Crêa na Contadoria Geral da Guerra mais um logar de fiel do pagador.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao accrescimo de pagamentos que actualmente tem a Contadoria Geral da Guerra, para onde passaram do The-

souro Nacional todos os que eram relativos ao pessoal do Ministerio da Guerra, resolve crear na mesma contadoria mais um logar de fiel do pagador, com os vencimentos que, pelo regulamento approvado pelo decreto n. 348 de 19 de abril do corrente anno, foram marcados para os outros dous fieis da referida repartição.

O Marechal Floriano Peixoto, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Palacio do Governo Provisorio, 20 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Floriano Peixoto.

DECRETO N. 1201 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1890

Autoriza o Ministro da Justiça para conceder licença com todos os vencimentos ao bacharel Salustino Gomes da Silveira, juiz de direito da comarca do Rio Maranhão, no Estado de Goyaz.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo aos motivos allegados pelo bacharel Salustino Gomes da Silveira, juiz de direito da comarca do Rio Maranhão, no Estado de Goyaz,

Decreta:

Artigo unico. E' autorizado o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a conceder seis mezes de licença, com todos os vencimentos, ao bacharel Salustino Gomes da Silveira, juiz de direito da comarca do Rio Maranhão, no Estado de Goyaz.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1202 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1890

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Picos, no Estado do Piauhy.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte :

Art. 1.º E' creado na comarca de Picos, no Estado do Piauhy, um commando superior de Guardas Nacionaes, que se comporá do 26º batalhão do serviço activo e do 5º batalhão do serviço da reserva, para esse fim desligados do commando superior da Guarda Nacional da comarca de Jaicós.

Art. 2.º O commando superior da comarca do Jaicós ficará organizado com os batalhões ns. 25 e 27 do serviço activo.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1203 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1890

Crêa um corpo de cavallaria e uma secção de reserva de Guardas Nacionaes na comarca de Iguatú, no Estado do Ceará.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficam creados na comarca de Iguatú e subordinados ao respectivo commando superior um corpo de cavallaria, com quatro esquadrões e a designação de 8º, e uma secção do serviço da reserva com quatro companhias e a designação de 21, que serão formados com os guardas nacionaes qualificados nas freguezias da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

O Ministerio dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1204 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1890

Releva da prescripção a divida de que é credor o juiz de direito, bacharel Joaquim Jacintho de Mendonça.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação attendendo ao que requereu o bacharel Joaquim Jacintho de Mendonça, resolve relevar da prescripção a divida de que é credor, proveniente do ordenado que deixou de receber como juiz de direito, correspondente ao periodo decorrido de 14 de junho de 1863 a 30 de junho de 1886, excluido, porém, desse periodo o tempo em que exerceu outros cargos publicos remunerados.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

DECRETO N. 1205 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede aos cidadãos Manoel Rodrigues Lages e João Leopoldo Modesto Leal garantia de juros para o estabelecimento de duas fabricas de tecidos de algodão no Estado do Piauhy.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram os cidadãos Manoel Rodrigues Lages e João Leopoldo Modesto Leal, resolve conceder-lhes autorização para, por si ou por companhia que organizarem, estabelecer duas fabricas de tecidos de algodão, sendo uma na cidade da Parahyba e outra na do Amarante, Estado do Piauhy, com garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de oitocentos contos de réis (800:000$000), durante o espaço de dez annos, de accordo com as clausulas que com este baixam assignadas por Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 23 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 1205 desta data

I

A garantia de juros de 6 % ao anno será sobre o capital effectivamente empregado até ao maximo de oitocentos contos de réis (800:000$000) para duas fabricas de tecidos de algodão no Estado do Piauhy.

II

O prazo da garantia de juros é de dez annos.

III

Cada uma dessas fabricas trabalhará por dia trinta arrobas de algodão em rama pelo minimo.

IV

Uma parte do capital garantido poderá ser applicada na acquisição de uma lancha a vapor, destinada ao serviço exclusivo das mesmas fabricas.

V

Os concessionarios, ou a companhia que organizarem, gozarão da isenção dos direitos de importação sobre as machinas, instrumentos e mais objectos destinados ao serviço das mesmas fabricas.

VI

Ficam marcados os seguintes prazos, contados da data da publicação do presente decreto :

1.° De trinta dias para assignatura do contracto com o Governo ;

2.° De seis mezes para organização da companhia ;

3.° De doze mezes para apresentar á approvação do Governo o plano e orçamento de todas as obras projectadas, desenho dos apparelhos e descripção do processo fabril ;

4.° De vinte e sete mezes para a conclusão das obras da primeira fabrica e trinta e seis mezes para a da segunda.

VII

Os concessionarios, ou a companhia que organizarem, ficam sujeitos ás disposições dos arts.: 4° ; §§ 1°, 2°, 3° e 8° ; §§ 2°, 3° e 9° ; §§ 1°, 2°, 3°, 5°, 6°, 7° e 8° ; 18, 19 e 20 ; §§ 1°, 2°, 6°, 7°, 9°, 10, 12, 13, 15, 16 e 19 ; 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 do regulamento approvado pelo decreto n. 10.393 de 9 de outubro de 1889.

VIII

A fiscalização da presente concessão será feita pelo mesmo engenheiro que fiscaliza os engenhos centraes ou por outro agente designado pelo Governo.

Capital Federal, 23 de dezembro de 1890.— *Francisco Glicerio*.

DECRETO N. 1206 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede permissão ao Barão do Rio Pardo para explorar kaolim, silicato de potassa e quartzo, no Estado de S. Paulo.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o Barão do Rio Pardo, resolve conceder-lhe permissão para explorar kaolim, silicato de potassa e quartzo no municipio de Casa Branca, Estado de S. Paulo, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Clausulas que acompanham o decreto n. 1206 desta data

I

Fica concedido ao Barão do Rio Pardo o prazo de dous annos, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de kaolim, silicato de potassa e quartzo no municipio de Casa Branca, Estado de S. Paulo, sem prejuizo dos direitos de terceiros.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras

dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão é intransferivel, nos termos do art. 1º do decreto n. 288 de 29 de março do corrente anno.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida a autorização para a lavra da mina on minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1890. — *Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 1207 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1890

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Araripe Estado do Ceará.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte :

Art. 1.º E' creado na comarca de Araripe, no Estado do Ceará um commando superior de Guardas Nacionaes, que se comporá de dous batalhões de infantaria, com seis companhias cada um e as designações de 71 e 72 do serviço activo que estão organizados com os guardas nacionaes qualificados nas freguezias da referida comarca.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1208 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1890

Approva os estatutos do Banco de Credito Popular.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que lhe requereu o Banco de Credito Popular, por intermedio de seus incorporadores, resolve approvar os estatutos do mesmo Banco.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

Estatutos do Banco de Credito Popular do Brazil

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO E CAPITAL DO BANCO

Art. 1.º E' constituida na cidade do Rio de Janeiro uma sociedade anonyma sob a denominação de *Banco de Credito Popular do Brazil*, para execução do decreto n. 1036 B, de 14 de novembro de 1890, que fará parte integrante de seus estatutos.

§ 1.º A séde, o fôro juridico e administrativo do banco serão nesta cidade.

§ 2.º O prazo de duração será de 50 annos, prorogavel na fórma da legislação em vigor.

§ 3.º A circumscripção será todo o territorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

§ 4.º O banco, conservada a sua denominação, poderá incorporar-se ao Banco Colonial do Brazil, si assim for resolvido pela assembléa geral deste.

Art. 2.º O capital do banco será de 40.000:000$, podendo, porém, entrar em operações com a metade, e neste caso a directoria fica autorizada a emittir a outra metade quando o entender conveniente.

Paragrapho unico. O capital será dividido em acções de 200$ e será realizado por entradas nunca inferiores a 10 %, a intervallos pelo menos de 30 dias um do outro.

E' permittida a antecipação das entradas.

A directoria fica autorizada a integralizar as acções depois de realizados os 75 % do capital, creando para reconstituição da differença um fundo com uma quota retirada dos lucros liquidos, quando se derem saldos, na fórma do art. 39.

Art. 3.º As acções, uma vez integralizadas, poderão ser convertidas em titulos ao portador e vice-versa.

Art. 4.º O accionista que não realizar as entradas na epoca determinada perderá, em beneficio do banco, as anteriormente feitas, declarando-se suas acções em commisso, salvo motivo justificado, reconhecido pela directoria, que marcará, nesse caso, novo prazo, pagando o accionista retardatario o juro de 1 % ao mez.

A pena de commisso é direito exclusivo da directoria, que a imporá ou não, como entender, sem inhibil-a de preferir o recurso da lei.

CAPITULO II

OPERAÇÕES

Art. 5.º Sendo os fins do Banco de Credito Popular os constantes dos considerandos do Ministerio da Fazenda, que precedem o decreto n. 1036 B, suas operações serão as permittidas e reguladas pelo referido decreto, tendo em vista satisfazer as necessidades sociaes indicadas e especialmente a propaganda para a constituição dos *bancos populares*, cuja creação promoverá, directamente ou transformando suas succursaes, para generalisar e disseminar o credito na Republica.

Assim, pois, os alludidos *considerandos* serão a base fundamental da hermeneutica para a vida e desenvolvimento desta instituição.

Art. 6.º A directoria marcará a quantia destinada aos emprestimos sobre penhores e palavra de honra.

Art. 7.º Os accionistas teem preferencia nos emprestimos e operações do banco, sendo para elles as taxas de juro sempre inferiores ás marcadas para o publico. Tambem lhes será facultado o direito de supprirem-se nos armazens cooperativos que forem creados pelo banco.

Paragrapho unico. Para gozarem dessas vantagens é necessario que possuam acções averbadas pelo menos tres mezes antes.

Art. 8.º No caso de corrida dos depositantes em conta corrente e caixas economicas para retiradas immediatas, o banco

reserva-se o direito de pagar-lhes por meio de letras que vençam o mesmo juro e sejam divididas em seis series correspondentes á data da exigencia, e resgataveis de 15 em 15 dias, de modo que ao cabo de 90 dias esteja restabelecido o pagamento á vista.

CREDITO A DESCOBERTO E QUOTAS EM COMPARTICIPAÇÃO

Art. 9.º A pessoas notoriamente solvaveis, sejam firmas sociaes ou industriaes, ou simplesmente particulares, poderá o banco abrir creditos a descoberto sob as seguintes condições:

a) o credito será pedido por escripto assignado, em que se declare acceitar as condições estabelecidas pelo banco para essa ordem de operações;

b) o pedido será apresentado por um accionista de mais de 10 acções que o assignará tambem como responsavel moral;

c) além da commissão que for marcada, o peticionario contribuirá com 10 % de cada credito para constituir uma quota com direito á comparticipação proporcional dos lucros ou perdas do banco;

d) dessa quota não poderá dispôr o comparticipante emquanto não saldar o credito e até ao fim do semestre em que o fizer. Liquidada a conta, poderá retirar sómente o lucro ou tambem o capital: no primeiro caso, a quota continuará em conta de participação;

e) os accionistas poderão obter o credito a descoberto, substituindo o deposito de 10 % pelo de suas acções, de valor integralizado, em numero e valor correspondente; nesse caso, ellas ficarão inalienaveis emquanto não for saldado o credito.

§ 1.º Para isso é necessario que as acções estejam no caso do art. 7º, paragrapho unico.

§ 2.º Em todo caso, á directoria compete resolver sobre a idoneidade e solvabilidade dos proponentes e exigir reforço de garantias, quando entender conveniente.

§ 3.º A directoria poderá tambem exigir a conversão dos recibos ou cheques da conta corrente em letras ou notas promissorias.

CAPITULO III

DAS SUCCURSAES E AGENCIAS

Art. 10. O banco estabelecerá uma ou mais succursaes nas capitaes de todos os Estados e nas principaes cidades da Republica.

Paragrapho unico. Os regulamentos da organização e administração das succursaes tenderão a transformal-as em bancos populares autonomos ou federados em correspondencia com o Banco Central.

Art. 11. Os systemas de responsabilidade limitada ou illimitada dos accionistas; de transacções em comparticipação geral

ou simplesmente entre os socios; a fórma mixta por combinação dos dous precedentes, serão acceitos para transformação das succursaes ou creação directa dos bancos populares, conforme as circumstancias e a vontade dos interessados.

Art. 12. Nos povoados de mais de 100 familias poderão crear-se agencias que se relacionem com a succursal mais proxima ou com o Banco Central.

Art. 13. A directoria do banco organizará regulamentos para as succursaes e agencias e determinará suas transacções, mas em todas se constituirão caixas economicas e carteira de emprestimos sobre penhores.

Art. 14. Quando as succursaes se converterem em bancos populares autonomos, poderão ter comparticipação dos lucros do Banco Central, contribuindo com a quota ou porcentagem de transacções que for combinada.

Art. 15. A directoria fiscalizará por si ou por prepostos todas as operações das succursaes e agencias, podendo liquidal-as e supprimil-as, como entender conveniente aos interesses do banco.

Art. 16. Nas succursaes e agencias poderá o banco ter livros de registro para a inscripção de accionistas, transferencias de acções e pagamento de dividendos sem commissão.

Art. 17. A directoria promoverá a reunião de congressos das succursaes e bancos populares quando for opportuno.

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 18. A assembléa geral é a reunião de accionistas possuidores de uma ou mais acções; legalmente constituida, suas deliberações são obrigatorias para todos.

A assembléa geral ordinaria ou extraordinaria será regulada pelas leis em vigor, mas as suas deliberações e resoluções serão tomadas por votação, desde que o reclamar um accionista.

Afóra este caso e o da eleição da directoria, fiscaes e supplentes, todas as deliberações e resoluções serão tomadas *per capita*.

Art. 19. A assembléa geral ordinaria se reunirá no mez de janeiro de cada anno. As reuniões extraordinarias terão logar quando a directoria as marcar, ou nos casos determinados pela lei.

Art. 20. O presidente das assembléas geraes será o do banco, que convidará dous accionistas para secretarios em cada reunião.

Art. 21. Nas votações e eleições cada accionista terá tantos votos quanto for o quociente inteiro do numero de suas acções dividido por 10.

§ 1.º Para esse fim, só serão consideradas as acções competentemente averbadas 30 dias antes da reunião da assembléa.

§ 2.º As procurações devem ser entregues na secretaria do banco seis dias antes da reunião, sob pena de não produzirem effeito.

Art. 22. Os possuidores de acções ao portador não poderão

fazer parte das assembléas, si não depositarem no banco as mesmas acções até 31 de dezembro de cada anno, quando se tratar de assembléas ordinarias, e até 10 dias antes do da reunião, quando se tratar de assembléas extraordinarias.

Paragrapho unico. Essas acções, quando caucionadas, são dispensadas do deposito, que será substituido pelo titulo de caução passado pelo credor pignoraticio, observadas as condições de prazo impostas neste artigo.

CAPITULO IV

ADMINISTRAÇÃO DO BANCO

Art. 23. O banco será administrado por dous directores, eleitos de seis em seis annos por maioria absoluta de votos, para o que se procederá a 2º escrutinio entre os mais votados, si for necessario; no caso de empate, decidirá a sorte. Um dos directores será presidente e o outro secretario.

§ 1.º A caução de cada director será de 100 acções.

§ 2.º A remuneração dos directores será de 12:000$ a cada um annualmente.

Art. 24. No caso de divergencia entre os directores será convocado o conselho de arbitros, que decidirá por maioria de votos.

Art. 25. Para preencher o logar de director que fallecer, retirar-se ou resignar o cargo, escolherá o outro, de accordo com o conselho fiscal, um accionista que estiver nas condições de elegibilidade, e este exercerá o cargo até á reunião da assembléa geral, em que se procederá á eleição.

Art. 26. O director que deixar de exercer o cargo por mais de tres mezes entende-se que o resignou.

Art. 27. Compete á directoria dirigir, gerir, administrar e assumir responsabilidades pelo banco, sem limitação de poderes, nos quaes se consideram comprehendidos os de constituir mandatarios no fôro ou fóra delle, e os em causa propria.

Art. 28. A directoria nomeará os gerentes e sub-gerentes que lhe parecerem necessarios, transferindo-lhes, si quizer, poderes geraes ou limitados.

Art. 29. O presidente é o orgão da directoria e como tal fará executar as deliberações desta e representará o banco em juizo e fóra delle, assignando contractos, procurações e toda ordem de documentos que envolvam ou não responsabilidade para o banco.

CAPITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 30. Haverá no banco um conselho fiscal permanente composto de tres membros accionistas, eleitos pela assembléa geral, por maioria absoluta de votos.

Cada um deverá possuir, durante o mandato, 60 acções pelo menos.

§ 1.º O mandato dos fiscaes durará um anno.

§ 2.º Cada membro do conselho fiscal será remunerado com 3:000$ annualmente.

Art. 31. Para substituir os fiscaes serão igualmente eleitos tres supplentes.

Art. 32. Si no processo de exame o conselho julgar necessario ouvir a directoria sobre qualquer objecto, solicitará a esta opportuna conferencia, na qual lhe serão prestados os esclarecimentos e explicações, de modo a habilital-o a redigir seu parecer com exactidão, clareza e precisão.

Art. 33. O conselho fiscal assistirá ás reuniões da directoria com voto consultivo, quando for para isso convidado, e celebrará pelo menos uma sessão ordinaria por semana, e as extraordinarias quando forem necessarias.

CAPITULO VI

DO CONSELHO DE ARBITROS

Art. 34. Haverá no banco um conselho de arbitros, composto de tres membros eleitos pela assembléa geral ao mesmo tempo que a directoria e cujas funcções terão a mesma duração que esta.

§ 1.º Incumbe a esse conselho resolver quaesquer conflictos entre os membros da directoria, decidindo as divergencias por maioria de votos.

§ 2.º Ao mesmo conselho incumbe decidir provisoriamente qualquer divergencia entre accionistas e a directoria sobre interpretação de estatutos até á reunião da assembléa geral, que resolverá definitivamente.

Art. 35. O conselho de arbitros estudará a vida e desenvolvimento da instituição dos bancos populares; proporá á directoria e á assembléa geral as reformas necessarias na constituição e administração dos referidos bancos e defenderá seus direitos.

Art. 36. O conselho de arbitros se reunirá ao menos uma vez mensalmente, e extraordinariamente quando for convocado pela directoria.

Paragrapho unico. A assembléa geral marcará seus vencimentos.

Art. 37. Nos seis primeiros annos serão membros do conselho de arbitros os incorporadores do banco, que não fazem parte da directoria, conselheiro Francisco de Paula Mayrink, Dr. Antonio Felicio dos Santos e o Dr. Carlos Honorio Benedicto Ottoni.

CAPITULO VII

DA EMISSÃO

Art. 38. O banco emittirá bilhetes ao portador e á vista até á importancia de seu capital. Um quarto da emissão será sobre apolices a valor igual, e tres quartos, na razão dupla do deposito de ouro.

As apolices e o ouro serão depositados no Thesouro Nacional.

§ 1.º A emissão será iniciada por ouro ou apolices, ou simultaneamente.

§ 2.º As notas serão do valor das do papel-moeda do Estado, actualmente existentes em circulação, e gozarão dos mesmos favores conferidos ás dos outros bancos emissores e ás notas do Estado.

§ 3.º A directoria, de accordo com o Governo, poderá emittir notas de menor valor, principalmente para o serviço de suas succursaes no interior, onde a moeda metallica subsidiaria for deficiente.

CAPITULO VIII

DOS LUCROS A DIVIDIR-SE

Art. 39. Deduzidos 15 % annualmente para as operações em comparticipação e 5 % para fundo de reserva, o restante será distribuido aos accionistas até 10 % ao anno.

Do excesso se deduzirá metade para os incorporadores. O resto se dividirá pelos accionistas, até que essa quota attinja a mais 4 % ao anno.

Do resto, pertencerá a 4ª parte ao fundo de comparticipação, metade ao fundo de integralização do capital e 1/4 será levado a lucros suspensos.

Art. 40. Os dividendos serão distribuidos semestralmente até tres mezes depois de encerrados os balanços.

Os dividendos não reclamados depois de cinco annos ficarão pertencendo ao banco e levados á conta de reforço.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 41. Os casos omissos nestes estatutos serão regidos pelas leis em vigor e nomeadamente pelo decreto n. 1036 B de 1890.

Art. 42. O banco poderá possuir predio proprio para seu estabelecimento.

Art. 43. Serão presidentes honorarios do banco os Srs. Dr. Ruy Barbosa, Dr. Antonio Felicio dos Santos e conselheiro Francisco de Paula Mayrink, aos quaes pertence a iniciativa da instituição dos bancos populares do Brazil que será promovida pelo Banco de Credito Popular.

Art. 44. Os directores nos primeiros seis annos serão os Srs. João Leopoldo Modesto Leal, presidente, e Arthur Ferreira Torres, secretario.

Art. 45. O primeiro conselho fiscal e seus supplentes serão acclamados na reunião constitutiva do banco.

Art. 46. São incorporadores do banco os Srs. conselheiro Francisco de Paula Mayrink, Dr. Antonio Felicio dos Santos, incorporadores do Banco Colonial do Brazil, e João Leopoldo Modesto Leal e Arthur Ferreira Torres, directores do mesmo Banco Colonial do Brazil.

A esses, ou seus legitimos herdeiros, pertencerão os direitos attribuidos aos incorporadores no prazo da duração do banco.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1890.—Pelo Banco Colonial do Brazil e por si, *Arthur Ferreira Torres*.

DECRETO N. 1209 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1890

Altera as clausulas 1ª e 9ª das que baixaram com o decreto n. 1027 de 14 de novembro do corrente anno.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o Dr. Raphael de Paula Souza, resolve alterar as clausulas 1ª e 9ª das que baixaram com o decreto n. 1027 de 14 de novembro ultimo, que lhe concedeu privilegio por 10 annos para montar e explorar um estabelecimento hydrotherapico no Estado de S. Paulo e substituir aquellas clausulas pelas que acompanham o presente decreto.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 26 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Alterações a que se refere o decreto n. 1209 desta data

I

A clausula 1ª das que baixaram com o decreto n. 1027 de 14 de novembro findo, fica redigida do seguinte modo :

« E' concedido ao Dr. Raphael de Paula Souza, ou á companhia que organizar, privilegio por dez annos para montar e explorar um estabelecimento hydrotherapico em terrenos do Estado, que se acharem devolutos, desde Conceição de Itanhaen até doze leguas metricas ao norte de Santos, no Estado de S. Paulo; sendo que estes terrenos devolutos serão vendidos ao concessionario ou á companhia, na fórma da legislação em vigor.

Fica entendido que, uma vez escolhido o ponto em que convier fundar o sobredito estabelecimento e demarcado o terreno para elle indispensavel, poderá o Governo dispôr livremente dos que se acharem devolutos dentro dos indicados limites, comtanto que não seja para fim identico ao da presente concessão.»

IX

A clausula deste numero das que baixaram com o mencionado decreto fica tambem redigida do seguinte modo :

« Findo o prazo da presente concessão a empreza fundadora do estabelecimento hydrotherapico pagará á Municipalidade uma porcentagem annual correspondente ao valor real dos terrenos occupados pelo estabelecimento e edificios a elle attinentes por espaço de dez annos. Expirado este prazo, reverterão para a Municipalidade todos os edificios, obras e bemfeitorias de que se compõe o estabelecimento hydrotherapico, em bom estado de conservação, obrigando-se a companhia a fazer as obras que forem julgadas necessarias para a segurança e conservação do mesmo estabelecimento.»

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1890.—*Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 1210 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1890

Altera a classificação da comarca de Ouro Fino, no Estado de Minas Geraes

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. E' declarada de primeira entrancia a comarca de Ouro Fino, no Estado de Minas Geraes; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 27 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1211 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1890

Declara a entrancia da comarca de Sant'Anna dos Ferros, no Estado de Minas Geraes, e marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de segunda entrancia a comarca de Sant'Anna dos Ferros, no Estado de Minas Geraes, creada por acto de 28 do mez findo.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400$, sendo 800$ de ordenado e 600$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 27 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORODA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1212 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1890

Declara a entrancia da comarca de Inhaúma, no Estado de Minas Geraes, marca o vencimento do respectivo promotor publico.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de primeira entrancia a comarca de Inhaúma, no Estado de Minas Geraes, creada por acto de 28 do mez findo.

Art. 2.º O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400$, sendo 800$ de ordenado e 600$ de gratificação.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 27 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1213 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1890

Declara a entrancia da comarca de Araguary, marca o vencimento do respectivo promotor publico e crêa o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado de Minas Geraes.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de primeira entrancia a comarca de Araguary, no Estado de Minas Geraes, creada por acto de 28 do mez findo.

Art. 2.º O promotor publico terá o vencimento annual de 1:400$, sendo 800$ de ordenado e 600$ de gratificação.

Art. 3.º Fica creado o logar de juiz municipal e de orphãos no termo de Araguary, de que se compõe a comarca do mesmo nome.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 27 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1214 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1890

Declara a entrancia da comarca de Abre-Campo, marca o vencimento do respectivo promotor publico e crêa o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado de Minas Geraes.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' declarada de primeira entrancia a comarca de Abre-Campo, no Estado de Minas Geraes, creada por acto de 28 do mez findo.

Art. 2.º O promotor publico terá o vencimento annual de 1:400$, sendo 800$ de ordenado e 600$ de gratificação.

Art. 3.º Fica creado o logar de juiz municipal e de orphãos no termo de Abre-Campo, de que se compõe a comarca do mesmo nome.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 27 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1215 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede autorização a Antonio Antunes Guimarães e outros para organizarem uma sociedade anonyma denominada Companhia Commercio e Industria Botafogo.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram Antonio Antunes Guimarães, Joaquim José de Azevedo, Antonio do Carmo Pires, Edylio Guimarães e Joaquim José Alves Vieira, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma denominada Companhia Commercio e Industria Botafogo, com os estatutos que com este baixam; não podendo, porém, a mesma sociedade constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 27 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Estatutos da Companhia Commercio e Industria Botafogo, a que se refere o decreto n. 1215 de 27 de dezembro de 1890.

CAPITULO I

DA COMPANHIA, SÉDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1.º A Companhia Commercio e Industria Botafogo, organizada sobre as formulas estabelecidas nos decretos de 17 de janeiro de 1890 e 13 de outubro do referido, terá a sua séde juridica na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 2.º São os fins da companhia:

§ 1.º Custeiar, explorar e desenvolver estabelecimentos commerciaes e industriaes existentes na zona comprehendida da rua do Marquez de Abrantes até á Gavea, cuja natureza do seu commercio ou industria seja relativa a padarias, confeitarias, refinação de assucar, fabricas de conservas e armazens de seccos e molhados ou outros quaesquer que venha a adquirir por compra, desde que assim convenha aos interesses sociaes.

§ 2.º A companhia fará depois da approvação destes estatutos acquisição de importantes estabelecimentos já existentes e mandará vir da Europa os machinismos mais notoriamente recommendados para o aperfeiçoamento do fabrico de pão, refinação de assucar e preparo de frutas em calda, afim de melhor garantir ao consumidor bom producto e por modico preço.

§ 3.º A companhia poderá estabelecer agencias fóra do seu perimetro e onde lhe convier.

§ 4.º A companhia durará pelo espaço de 30 annos e o anno social decorre de 1 de janeiro a 31 de dezembro, podendo o prazo marcado para a sua duração ser prorogado pela assembléa geral.

§ 5.º A companhia poderá ser dissolvida pela assembléa geral nos casos e termos que a lei preceitua.

CAPITULO II

DO CAPITAL SOCIAL

Art. 3.º O capital social será de seiscentos contos de réis (600:000$) divididos em tres mil acções (3.000) de duzentos mil réis cada uma.

Art. 4.º O capital social poderá ser augmentado até dous mil contos de réis (2.000:000$), reconhecida a insufficiencia do primitivo para a acquisição de novos estabelecimentos e ampliação de transacções.

Paragrapho unico. As chamadas para prestação do capital serão de 30 % no acto da subscripção e assignatura, de accordo com a ultima lei que rege as sociedades anonymas, e as outras ao juizo da directoria, por parcellas de 10 % espaçadas nunca menos de 30 em 30 dias.

Art. 5.º O accionista que deixar de realizar a entrada de suas acções nas epocas prescriptas conforme esta lei, pagará mais 1 % ao mez até ao prazo de 60 dias, findo o qual perderá o seu direito ás entradas realizadas, que serão levadas ao fundo de reserva da companhia.

Art. 6.º A directoria fica com poderes de emittir novamente outros titulos em substituição das acções annulladas, as quaes terão o mesmo numero das cahidas em commisso.

Art. 7.º Aos accionistas é permittido antecipar a integralização de suas acções, recebendo o juro de 8 % até ao dia da respectiva chamada.

Paragrapho unico. No caso de augmento do capital fica estabelecida a preferencia em favor dos accionistas então inscriptos nos registros da companhia, sendo a distribuição proporcional.

CAPITULO III

DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 8.º O accionista, além do que preceitua o art. 5º, é responsavel pela quota do capital das acções que subscrever ou lhe forem cedidas por qualquer titulo e o que não fizer as entradas nas epocas determinadas poderá ser compellido a fazel-as.

Paragrapho unico. As acções antes de seu integral pagamento serão nominativas, assignando a respectiva cautela o presidente e secretario, a qual será substituida por um titulo definitivo, quando o valor nominal da acção estiver totalmente realizado.

Art. 9.º As acções são indivisiveis e a companhia não reconhece mais de um proprietario para cada acção.

Art. 10. A transferencia das acções será feita nos registros da companhia por termo assignado pelo cedente e cessionario ou seus legitimos procuradores.

CAPITULO IV

DA DIRECTORIA

Art. 11. A administração da companhia será entregue a cinco directores que entre si escolherão o presidente, secretario, thesoureiro e gerentes.

§ 1.º Os directores serão eleitos pela assembléa geral por maioria absoluta de votos em escrutinio secreto, decidindo a sorte em caso de empate.

§ 2.° O mandato da directoria durará pelo espaço de cinco annos.

§ 3.° Todo o accionista poderá ser eleito director da companhia, mas nenhum poderá entrar no exercicio de seu cargo sem depositar na companhia 50 acções, as quaes servirão de caução á sua responsabilidade até que as contas da respectiva gestão sejam approvadas.

A caução far-se-ha por termo no livro de transferencias e de declaração no registro de acções.

§ 4.° Os directores poderão ser reeleitos e, quando não o sejam, servirão até que a nova directoria se apresente para tomar posse.

§ 5.° No impedimento ou ausencia por mais de seis mezes, renuncia ou fallecimento de qualquer director, será chamado pela administração um accionista que exerça as funcções de director até á primeira assembléa geral, na qual o cargo será definitivamente provido, servindo o eleito pelo tempo que faltar ao substituido, respeitado o disposto do § 3° deste artigo.

§ 6.° Os directores vencerão os honorarios de 500$ mensaes.

§ 7.° Os directores reputam-se revestidos de plenos poderes para praticar todos os actos de gestão relativos aos fins e objectos da companhia, representando-a em juizo activa e passivamente.

Art. 12. São attribuições da directoria :

§ 1.° Administrar todos os negocios da companhia.

§ 2.° Praticar todos os actos que se incluem nas operações e constituem o objecto da companhia, celebrando para esse fim contracto de qualquer especie, acceitando letras ou documentos que forem indispensaveis, demandar e ser demandada.

§ 3.° Nomear agentes que o auxiliem na gestão diaria dos negocios, constituir advogados e procuradores que os representem, nomear mais outros empregados que entender necessarios, fixando-lhes ordenados, categorias, funcções e suspendel-os, multal-os e demittil-os.

§ 4.° Escolher, de accordo com o conselho fiscal, o estabelecimento bancario a que devam ser recolhidos os haveres da companhia (dinheiro), não podendo este ser retirado sinão por meio de cheques ou recibos assignados por dous directores.

§ 5.° Contrahir emprestimos por meio de *debentures* ou titulos de prelação que emittirá conforme as condições estabelecidas pela assembléa geral e de accordo com o art. 32 do decreto de 17 de janeiro de 1890.

§ 6.° Apresentar á assembléa geral ordinaria dos accionistas, que se verificará no mez de janeiro de cada anno, um relatorio circumstanciado das operações effectuadas, o qual será acompanhado do balanço geral com o respectivo parecer do conselho fiscal, demonstrando o estado financeiro da companhia.

§ 7.° Chamar, nos termos do art. 11 § 5°, o accionista que tiver de substituir o director impedido por falta ou renuncia.

§ 8.° Velar pela fiel execução dos estatutos, promover por todos os meios a prosperidade da companhia, fiscalizar as des-

pezas, limital-as ao restrictamente necessario, observando tudo quanto for preciso tendente ao desenvolvimento e interesses da companhia.

§ 9.º Ouvir o conselho fiscal nos casos expressos nos presentes estatutos e sempre que se tratar de objecto importante ou quando o mesmo conselho o entender conveniente aos interesses da companhia.

Art. 13. Compete ao presidente, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Ser orgão da directoria e represental-a em juizo.

§ 2.º Presidir as reuniões da directoria e as do conselho fiscal quando aquelle funccionar em sessão conjuncta com este e bem assim os trabalhos preparatorios da assembléa geral dos accionistas, até proceder-se á eleição do presidente respectivo.

§ 3.º Convocar as reuniões da directoria e as do conselho fiscal conjunctos e dar execução ás deliberações tomadas.

§ 4.º Convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias sempre que por deliberação da directoria ou do conselho fiscal forem julgadas necessarias ou requisitadas por sete ou mais accionistas que representem, pelo menos, um quarto do capital social na fórma da lei.

§ 5.º Assignar balancetes que se publicarem, escripturas, contractos e demais papeis e documentos de responsabilidade.

Art. 14. Compete ao secretario, além das attribuições do seu cargo:

§ 1.º Substituir o director presidente.

§ 2.º Lavrar todas as actas das sessões da directoria, consignando as resoluções tomadas.

§ 3.º Assignar com o presidente o titulo das acções e authenticar a transferencia dellas.

§ 4.º Assignar as certidões que forem requeridas.

§ 5.º Velar pela boa ordem do archivo e regularidade da escripturação.

Art. 15. Compete ao thesoureiro, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Substituir o director secretario em todas as suas attribuições.

§ 2.º Ter sob sua guarda e responsabilidade todo o dinheiro da companhia.

§ 3.º Organizar por trimestre um balancete demonstrativo do estado da caixa.

§ 4.º Depositar em banco que a directoria e conselho fiscal designar, conforme o art. 12, § 4º, os saldos que entender poderem ser retirados do movimento da companhia.

§ 5.º Pagar com prévia autorização da directoria todas as contas.

§ 6.º Assignar com o presidente ou com quem o substituir momentaneamente, cheques para movimento de conta corrente

com estabelecimentos bancarios e bem assim letras ou papeis de credito.

§ 7.º Substituir o secretario nos impedimentos temporarios.

Nos impedimentos do thesoureiro serão as respectivas funcções exercidas por um dos dous directores.

Art. 16. Aos gerentes compete :

§ 1.º Dirigir todo o serviço interno e externo dos estabelecimentos ou fabricas que lhes forem designadas.

§ 2.º Dar fiel cumprimento ás deliberações tomadas nas sessões da directoria, a qual prestarão todas as informações necessarias, especialmente com referencia ao movimento productor.

§ 3.º Propôr á directoria as medidas que julgarem convenientes ao bom andamento da empreza.

CAPITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 17. A assembléa geral elegerá, annualmente, tres fiscaes e outros tantos supplentes, accionistas da companhia, encarregados de dar parecer sobre os negocios e operações sociaes no anno seguinte, tomando por base o balanço, inventario e contas da administração, servindo de relator aquelle que entre si escolherem.

§ 1.º Na falta ou impedimento dos fiscaes e supplentes dos eleitos servirão os que forem nomeados pelo presidente da Junta Commercial, á requisição da directoria.

§ 2.º O conselho fiscal, além das attribuições que a lei lhe confere, tem o direito de fiscalização illimittada sobre todas as operações e negocios da companhia.

§ 3.º O parecer do conselho fiscal ácerca de contas e balanço annual será entregue á directoria, a tempo de poder ser publicado pela imprensa no prazo da lei.

§ 4.º Os fiscaes em exercicio podem, durante o mez que preceder a reunião ordinaria da assembléa geral, examinar os livros, estado da caixa e da carteira, pedir informações da directoria sobre os negocios sociaes, e convocar extraordinariamente a assembléa geral desde que occorram motivos graves e urgentes.

CAPITULO VI

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

Art. 18. A assembléa geral será composta dos accionistas cujas acções se acharem averbadas no registro da companhia.

Paragrapho unico. Nos tres dias que antecederem o da reunião da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria ficará suspensa

a transferencia de acções, salvo para extincção ou constituição de penhor.

Art. 19. A mesa da assembléa será composta de um presidente e dous secretarios, sendo aquelle eleito por acclamação e estes pelo presidente.

Paragrapho unico. Os membros da directoria e do conselho fiscal não poderão fazer parte da mesa da assembléa.

Art. 20. A assembléa geral representa a totalidade dos accionistas e as suas deliberações, conforme as disposições destes estatutos, obrigam a todos, quer ausentes ou dissidentes.

Art. 21. Haverá no dia 31 de dezembro de cada anno uma assembléa geral dos accionistas, cujas acções se acharem averbadas no registro da companhia.

§ 1.º A assembléa geral só se considerará constituida quando a ella estiver presente um numero de socios que represente pelo menos a quarta parte do capital social.

§ 2.º Si este numero não se reunir, convocar-se-ha outra por meio de annuncios nos jornaes, declarando-se nelles que se deliberará qualquer que seja o numero de acções representado pelos accionistas presentes, conforme a lei que rege a materia.

Art. 22. A assembléa geral chamada a deliberar sobre a constituição da companhia em os casos figurados no art. 64 do decreto de 30 de dezembro de 1882 precisa para sua validade reunir um numero de accionistas que, pelo menos, represente dous terços do capital social.

Si em duas reuniões convocadas não comparecer o numero preciso de accionistas, convocar-se-ha pela imprensa e por carta uma terceira reunião, declarando-se que a assembléa geral deliberará com a somma do capital representado pelos presentes, sendo as deliberações tomadas pela maioria.

Art. 23. Nas assembléas geraes ordinarias se tratará do exame e deliberações sobre relatorio, contas da administração o parecer do conselho fiscal, seguindo-se a eleição do novo consaria[illegible] e supplentes e a de directores quando for ella neces-

Art. 24. [illegible] sempre motivará convocação da assembléa geral extraordinaria será minaram a sua origem. Ella só se tratará dos assumptos que deter-

Art. 25. Para todos os [illegible] representar na assembléa geral [illegible] podem os accionistas fazer-se procuradores com poderes especiaes, [illegible] outros accionistas como seus

Art. 26. As votações nas assembléas geraes serão contadas na razão de um voto para cada grupo de 10 acções.

Art. 27. O accionista possuidor de menos de 10 acções poderá comparecer ás reuniões da assembléa geral e discutir o assumpto sujeito á discussão, mas não terá o direito de voto.

Art. 28. Não podem votar na assembléa geral os directores para votarem os seus balanços, contas, inventarios, [illegible] seus pareceres; os accionistas, as avaliações dos seus quinhões ou quaesquer vantagens que lhes digam respeito.

Art. 29. O accionista que houver transferido suas acções em

caução conserva o direito de representação das assembléas geraes e bem assim de receber os dividendos, salvo quando á companhia communicarem os interessados que ha estipulação em contrario.

Art. 30. Quando se proceder á eleição a votação será por escrutinio secreto e quando se tratar da approvação de estatutos, sua reforma, augmento de capital ou liquidação da companhia, será por acções, salvo voto unanime da assembléa em contrario.

Art. 31. Compete ás assembléas geraes:

§ 1.º Approvar os estatutos.
§ 2.º Alteral-os ou reformal-os.
§ 3.º Augmentar ou reduziz o capital.
§ 4.º Julgar as contas annuaes.
§ 5.º Eleger a directoria e conselho fiscal.
§ 6.º Alterar as quotas destinadas ao fundo de reserva.

Art. 32. A approvação das contas apresentadas pela directoria em assembléa geral com o parecer do conselho fiscal, concede aos directores plena e geral quitação, salvo hypotheses consignadas na lei de 17 de janeiro do corrente anno.

CAPITULO VII

DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 33. O fundo de reserva destinado exclusivamente para restauração do capital em reparação das perdas que possa vir a soffrer em casos imprevistos, será formado com 10 % dos lucros liquidos realizados em cada semestre.

Art. 34. Deduzida dos lucros liquidos a parte que se destina ao fundo de reserva, distribuir-se-ha o restante pelos accionistas, a titulo de dividendo, si esse restante não exceder a 12 % sobre o capital realizado; o excedente, deduzido esse dividendo, será distribuido pela fórma seguinte:

Um terço para augmento de dividendo aos accionistas;
Um terço para a administração;
Um terço para os incorporadores ou seus legitimos herdeiros.

Art. 35. Os dividendos que não forem reclamados no prazo de cinco annos contados desde o primeiro dia fixado para o seu pagamento, serão considerados renunciados a favor da companhia.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 36. Em todos os casos omissos nestes estatutos fica a companhia sujeita ás leis que regem as sociedades anonymas, na parte que lhe forem applicaveis.

Art. 37. Os accionistas reconhecem e acceitam a responsabilidade que pela lei lhes é attribuida e approvam estes estatutos; e na fórma da lei de 17 de janeiro do corrente anno, nomeam para directores da companhia os Srs:

Antonio Antunes Guimarães.
Joaquim José de Azevedo.
Antonio do Carmo Pires.
Joaquim José Alves Vieira.
Narciso Ignacio de Araujo.

E mais para o conselho fiscal os Srs.:

Pedro Leandro Lambert.
Barão da Lagôa (Antonio).
Calixto José Corrêa Braga.

E supplentes os Srs.:

Joã Teixeira de Leão.
Léon Simon.
Antonio Barreiro.

Addendum

Accrescente-se ao art. 26, para[illegible]ico: — Nenhum accionista poderá ter mais de vinte v[illegible].

Generalissimo — A refor[illegible] postal, decretada dias antes da creação do Ministerio que me encarregastes de presidir, e para o qual passou este ramo importantissimo do serviço publico, resente-se de lacun[illegible]s, que é tempo de preencher, como reclamam urgentemente as conveniencias publicas e a regularidade do serviço a cargo da Directoria Geral dos Correios da Republica.

Para satisfazel-as e estabelecer um systema mais harmonico, quer no interesse da boa execução do serviço, quer no da distribuição da responsabilidade de cada funccionario, venho propôr-vos algumas alterações no regulamento approvado pelo decreto n. 368 A, de 1 de maio deste anno, que reformou os Correios da Republica.

A primeira alteração no capitulo IX, art. 100, tem por fim facultar a interposição de recurso aos prejudicados por penalidades injustas e irregularmente impostas.

As alterações dos arts. 104 e 105 do tit. II cap. X assentam em mais regular distribuição do serviço a cargo da Directoria Geral, de modo mais consentaneo com a posição hierarchica, attribuições e deveres dos altos funccionarios que a dirigem.

O regulamento de 1 de maio deste anno, conferindo attribuições tão limitadas ao sub-director, e collocando-o em situação in-

ferior á que lhe compete, como o segundo funccionario daquella repartição, desviou a sua intervenção legal, necessaria e logica em todo o movimento administrativo dos Correios, na fiscalização dos contractos e sua fiel execução, na arrecadação da receita, nas autorizações de despezas, bem como na nomeação, distribuição e promoção do pessoal, quando, pelo mesmo regulamento, é elle o substituto immediato do director.

Reduzido, pelo regulamento vigente, a administrar o Correio da Capital Federal e a processar as correspondencias cahidas em refugo, vê-se o sub-director forçado a executar taes serviços, sem direito a dar ordens e instrucções aos seus administrados e subalternos e a escolher os chefes de trabalho de sua immediata confiança.

Devendo todas as attribuições e deveres dos funccionarios publicos ser claros, bem definidos, o regulamento em vigor contém disposições como esta : « Ao sub-director compete : executar todo e qualquer trabalho que lhe for ordenado pelo director », sem discriminar a ordem e natureza desses trabalhos, afim de evitar conflictos de competencia, sempre funestos á disciplina das repartições publicas.

Em tão falsa posição ficou o sub-director pelo regulamento a que me refiro, que qualquer official, até mesmo 3º, que servir de chefe da secção central, lhe estará superior pela importancia dos serviços a dirigir e lattitude de attribuições.

O regulamento de 26 de março de 1888 era, nesse ponto, mais correcto e harmonico.

Pelas alterações que vos proponho, o sub-director voltará, em attribuições e hierarchia administrativa, ao logar a que lhe dá direito seu alto cargo, dirigindo os trabalhos da Divisão Central ; preparando o expediente para o director ; informando e exigindo informações sobre toda ordem de serviço e reclamações ; distribuindo o pessoal ; ficando, deste modo, senhor do andamento e tradição de todos os trabalhos da repartição, e, portanto, mais habilitado a substituir o director, com proveito para o serviço publico, e compartilhando em tudo da grande responsabilidade que cabe ao chefe de um dos mais importantes serviços a cargo do Governo Federal.

O processo do refugo, com outros trabalhos, passa a formar mais uma secção da Divisão Central e sob a direcção immediata do sub-director.

Sem razão plausivel, e antes com graves inconvenientes, afastando-se da organização adoptada em todas as repartições do Estado, o regulamento de 1 de maio, mantendo as secções, supprimiu os logares de chefes, conservando-lhes os onus, passando-as a ser dirigidas até por 3os officiaes, em commissão, com gratificação annual de 1:200$, sendo dispensados ou para ella designados ao arbitrio do director.

Para bem gerir um estabelecimento de serviços tão vastos e complexos está o chefe da repartição habilitado, pelo regulamento em vigor, com os meios coercitivos necessarios, equivalentes á

responsabilidade que lhe cabe para chamar seus subordinados ao cumprimento dos deveres.

Existem actualmente, na Directoria Geral, Correios da Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, sete chefes de secção, sendo quatro da classe extincta e tres 1os officiaes arvorados em chefes de secção; aquelles com os vencimentos integraes de 6:000$ e estes com os seus proprios de 4:800$ e mais a gratificação annual de 1:200$, percebendo, deste modo, cada um os vencimentos annuaes tambem de 6:000$000.

Proponho-vos o restabelecimento dos logares de chefes de secção effectivos; é uma garantia para a boa execução do serviço, um estimulo para os empregados, por terem mais um accesso a aspirar por seu zelo e dedicação, e não por mero favor e graça, um elemento de disciplina e moralidade na repartição, e a recomposição da escala hierarchica, quebrada pela extincção de taes logares, ficando mantidos nos mesmos os antigos serventuarios effectivos, independente de nova nomeação.

Com a creação de mais um logar de chefe de secção na Directoria apenas despenderão os cofres publicos a quantia annual de 1:200$, porquanto, sendo actualmente 15 os logares de 1os officiaes e passando quatro delles a chefes de secção effectivos, ficarão aquelles reduzidos a 11. Desses 15 1os officiaes já tres servem de chefes de secção em commissão, com 6:000$, sendo 4:800$ vencimentos de 1º official e 1:200$ gratificação da commissão de chefe.

Não me parece justo que o provimento nos accessos aos logares de 1º e 2º official e praticante de 1ª classe seja feito por concursos gradualmente difficeis, sem que o Estado mantenha correlativamente naquella repartição o ensino obrigatorio, indispensavel á instrucção do pessoal; dahi a alteração proposta do art. 164 §§ 1º e 2º para conservar a pratica anteriormente seguida neste e nos outros Ministerios.

No capitulo XIV, referente a — Attribuições e deveres — as pequenas alterações propostas teem por fim harmonizar as disposições desse capitulo com as antecedentes alterações.

O mesmo pensamento presidiu aos retoques nos arts. 162, 163, 169 e 177 do capitulo XV e 217 do capitulo XVIII nas — Disposições geraes.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1890.— *Benjamin Constant.*

DECRETO N. 1216 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1890

Altera o regulamento dos Correios da Republica, approvado pelo decreto n. 368 A de 1 de maio de 1890.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro e Secretario de Estado dos

Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos, decreta:

Art. 1.º No tit. I cap. IX art. 100 fica accrescentada a seguinte disposição:

Paragrapho unico. Das penalidades impostas por infracção das disposições deste capitulo haverá recurso para o Ministro da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos, quer a pena seja comminada pelo director geral, quer pelos administradores.

Art. 2.º No tit. II cap. X ficam alterados os arts. 104 e 105 deste modo:

Art. 104. A Directoria Geral dos Correios terá tres divisões, denominadas—Divisão Central, Contadoria e Thesouraria.

Art. 105. A Divisão Central terá duas secções, ás quaes incumbem os seguintes serviços:

1ª SECÇÃO

(EXPEDIENTE)

1.º Toda a correspondencia com o Ministro da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos; com as diversas autoridades; com os directores geraes dos Correios estrangeiros; com os administradores e agentes, devendo abrir logo e distribuir a correspondencia recebida, excepto quando confidencial e reservada;

2.º Preparo dos papeis para despacho do director geral;

3.º Concursos, nomeação, distribuição, licenças, castigos, recompensas, promoção, aposentadorias e registro do pessoal;

4.º Creação e suppressão de agencias, linhas postaes, horarios e itinerarios;

5.º Recebimento das reclamações contra a execução do serviço em todo o paiz;

6.º Instrucções e ordens do director, quer sejam em solução de duvidas ou conflictos, quer não;

7.º Relatorio annual e Boletim Postal.

2ª SECÇÃO

(REFUGO)

1.º Preparo e processo da correspondencia cahida em refugo;

2.º Guia e mappas geographicos postaes;

3.º Classificação, guarda e conservação da correspondencia e documentos que devem constituir o archivo;

4.º Organização, guarda e conservação do museo postal;

5.º Guarda, conservação e serviço da bibliotheca.

Paragrapho unico. A Divisão Central será dirigida pelo subdirector.

Art. 3.º No capitulo XIII o art. 128 tabellas A e B ficam assim alterados nos logares competentes:

A

8 Chefes de secção.....	6:000$000
11 Primeiros officiaes.....	4:800$000

B

1 Chefe de secção.....	4:000$000
1 Primeiro official	3:600$000

Art. 4.º No mesmo art. 128 fica supprimido o § 2º, modificada a numeração ordinaria dos paragraphos seguintes: o § 3º, que passará a ser 2º, é alterado deste modo:

§ 2.º Ficam supprimidos os logares de archivista ; os actuaes funccionarios perceberão os vencimentos de 2:400$000.

Art. 5.º Fica alterado deste modo o art. 129 e supprimido o seu paragrapho unico:

Nas Administrações de 1ª classe, que renderem annualmente mais de 300:000$ ou que tiverem mais de 300 agencias, haverá mais um chefe de secção para dirigir os serviços de recebimento, distribuição e expedição das correspondencias.

Art. 6.º No cap. XIV fica assim alterado o art. 142 :

Art. 142. O director geral dirige superiormente o serviço postal em toda a Republica e recebe directamente ordens do Ministro da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos. Administra o Correio da Capital Federal e o do Estado do Rio de Janeiro, podendo, quando aconselhar a conveniencia do serviço, delegar mais esta attribuição ao sub-director.

Compete-lhe, além do disposto neste regulamento, o seguinte:

Art. 7.º As attribuições conferidas ao director geral nos ns. 6, 9 e 12, ficam alterados do modo seguinte, supprimidas as do n. 10:

6.º Celebrar contractos para todos os serviços, mediante concurrencia publica, excepto com os estabelecimentos mantidos pelo Governo, ficando dependentes de approvação do Ministro os que excederem de 5:000$ por anno;

9.º Nomear examinadores de concursos;

12. Designar empregados da Directoria, quando o sub-director por conveniencias do serviço não possa sahir da repartição, e sempre com approvação do Ministro, para as visitas de inspecção que, pelo menos uma vez por anno, deverão ser feitas ás Administrações.

Art. 8.º Fica alterado o art. 143 deste modo:

Art. 143. Ao sub-director, além do disposto neste regulamento, compete:

1.º Dirigir os serviços incumbidos ás 1ª e 2ª secções da Divisão Central e informar sobre todos elles;

2.º Distribuir o pessoal pelas divisões da Directoria e pelas secções do Correio da Capital Federal, de accordo com o director, podendo mudal-o de uma para outras divisões ou secções, em virtude de representação dos chefes, comtanto que o da Thesouraria mereça sempre a confiança do thesoureiro ;

3.º Coadjuvar o director na inspecção e fiscalização internas de todos os serviços ;

4.º Presidir aos concursos ;

5.º Conceder dispensa, até tres dias, aos empregados que lhe estiverem subordinados, e advertil-os por faltas commettidas, dando conhecimento ao director geral ;

6.º Requisitar o supprimento de material e formulas para as secções da Divisão Central ;

7.º Prender em flagrante delicto á ordem do director ;

8.º Visitar e inspeccionar as Administrações e Agencias quando for necessario e sempre de accordo com o director geral.

Art. 9.º Ficam alterados no art. 144 os ns. 1 e 6 do modo seguinte :

1.º Dirigir os serviços incumbidos á Contadoria, sobre elles prestar informações ao director geral e ao sub-director ;

6.º Autorizar o supprimento de sellos a dinheiro ás Agencias, e de material e formulas impressas ás Administrações, ás secções do Correio da Capital Federal e do Estado do Rio de Janeiro, suas Agencias, ás secções da Contadoria e Thesouraria.

Art. 10. O art. 145 fica alterado deste modo :

Art. 145. Ao thesoureiro incumbe, além do disposto neste regulamento : dirigir os serviços da Thesouraria ; prestar informações ao director, sub-director e ao contador geral ; propôr os seus fieis e auxiliares ; ser um dos clavicularios do deposito de sellos ; entrar para o Thesouro Nacional, até ao dia 10 de cada mez, com o saldo do mez anterior ; salvo quando este for necessario para as despezas da repartição, e, neste caso, o director deverá fazer esta declaração no officio de remessa do balanço mensal ao Thesouro.

Art. 11. Ficam alterados deste modo o art. 146 e o n. 4 do mesmo artigo :

Art. 146. Aos chefes de secção, além do disposto neste regulamento, compete :

4.º Levar, por escripto, ao conhecimento do director geral, si a secção for do Correio da Capital Federal e do Estado do Rio de Janeiro ; ao sub-director, si da Divisão Central ; ao do contador, si da Contadoria ; ao do administrador, si das Administrações, as occurrencias extraordinarias que se derem e as difficuldades que surgirem na execução deste regulamento e de quaesquer outras instrucções.

Art. 12. E' alterado do modo seguinte o art. 161 :

Art. 161. O deposito de sellos da Directoria terá tres clavicularios, que serão o thesoureiro e dous empregados, um designado pelo director e outro pelo sub-director.

Art. 13. No cap. XV fica assim alterado o art. 162, e supprimido o paragrapho unico:

Art. 162. O pessoal do Correio será nomeado do seguinte modo: por decreto do Governo o director geral, o sub-director, o contador geral, o thesoureiro; por portaria do Ministro os chefes de secção da Directoria e do Correio da Capital Federal, o almoxarife e seus ajudantes, o porteiro e seu ajudante, os fieis do thesoureiro, os administradores dos Correios dos Estados, contadores, thesoureiros das Administrações, chefes de secção e officiaes, fieis de thesoureiro e porteiro; por portaria do director geral todos os outros empregados da Directoria, Correio da Capital Federal e do Estado do Rio de Janeiro e Administrações dos Estados da Republica, sôbre proposta dos respectivos administradores; excepto os agentes e seus ajudantes, os carteiros, serventes e estafetas das Administrações e Agencias, cujas nomeações competem aos administradores.

Art. 14. E' alterado o art. 163, do modo seguinte, e supprimido o paragrapho unico:

Art. 163. São de livre nomeação do Governo os logares de director geral, sub-director, contador geral, thesoureiro, almoxarife e administrador. Os logares de contador geral e contador das Administrações são tambem de livre nomeação do Governo, devendo, porém, o nomeado ser escolhido de preferencia dentro do quadro dos empregados postaes e das repartições de Fazenda.

Art. 15. O art. 164 e o § 1º ficam assim alterados, supprimido o § 2º:

Art. 164. Os logares de chefes de secção, 1º e 2º official serão providos por accesso, por portaria do Ministro, prevalecendo a antiguidade em igualdade de merecimentos.

§ 1.º Os logares de 3º official serão providos tambem por portaria do Ministro, mediante concurso, no qual sómente serão admittidos praticantes de 1ª e 2ª classes, versando as provas escriptas, oraes e praticas sobre os assumptos de geographia postal, de regulamento e instrucções, convenção postal universal, contabilidade e execução de serviços.

Art. 16. No art. 169 fica supprimida a regra 2ª e assim substituida:

2.ª Serão presididos pelo sub-director na Directoria Geral, e nas Administrações pelos administradores.

Art. 17. Fica assim alterado o art. 177:

Art. 177. Na Directoria Geral serão substituidos em seus impedimentos: o director geral pelo sub-director, e na falta deste pelo contador; o sub-director pelo contador, e na falta deste pelo chefe de secção mais antigo; o contador por um dos chefes de secção da Contadoria, designado pelo contador, e na falta de designação, a juizo do director; os chefes de secção pelo 1º official da mesma secção por elle designado e, na falta de designação, por um 1º official de qualquer secção, a juizo do director; o thesoureiro pelo fiel que previamente designar; o almoxarife pelo seu ajudante, e na falta deste por um praticante de sua con-

fiança; o porteiro pelo ajudante e na falta deste por um praticante designado pelo director.

Art. 18. No cap. XVI, o art. 185 fica alterado deste modo:

Art. 185. Haverá na Divisão Central, na Contadoria, na Thesouraria, no Almoxarifado e em cada uma das secções do Correio da Capital Federal, nas Administrações e Agencias de 1ª e 2ª classes um livro de ponto, em que os empregados assignarão seus nomes ás horas marcadas para começar o trabalho, e que deverá ser encerrado: na Divisão Central pelo chefe designado pelo sub-director, na Contadoria pelo que for designado pelo contador, na Thesouraria pelo thesoureiro, nas secções do Correio da Capital Federal pelos respectivos chefes, no Almoxarifado pelo almoxarife, nas Administrações pelos contadores, nas Agencias pelos agentes.

Art. 19. O art. 217 do cap. XVIII, das disposições geraes, fica assim alterado:

Art. 217. Em casos graves e urgentes quando o emprego do Correio for prejudicial ao serviço, poderão corresponder-se por meio de telegrammas officiaes, o director geral, o sub-director, os contadores e os chefes das secções do Correio da Capital Federal, os administradores e agentes, os chefes de correios ambulantes e os empregados incumbidos de inspecções.

Art. 20. Serão mantidos nos seus logares os antigos chefes de secção effectivos, independente de nova nomeação.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 27 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

DECRETO N. 1217 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1890

Releva da prescripção a divida de que é credor Iclirerico Narbal Pamplona, proveniente do vencimento que deixou de receber como serventuario vitalicio do officio de escrivão dos Feitos da Fazenda da Capital Federal.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve relevar da prescripção a divida de que é credor Iclirerico Narbal Pamplona, proveniente do vencimento que deixou de receber

como serventuario vitalicio do officio de escrivão dos Feitos da Fazenda da Capital Federal, anterior a 20 de março de 1886.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 27 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

DECRETO N. 1218 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1890

Releva da prescripção a divida do que é credor o desembargador Justiniano Baptista Madureira, proveniente do vencimento que deixou de receber como juiz de direito avulso.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve relevar da prescripção a divida de que é credor o desembargador Justiniano Baptista Madureira, proveniente do vencimento que deixou de receber como juiz de direito avulso, desde 8 de outubro de 1862 até 14 de fevereiro de 1877, excluido o tempo em que serviu na qualidade de deputado á Assembléa Geral Legislativa, relativo aos periodos decorridos de 1 de janeiro a 3 de setembro de 1864, 6 de maio a 8 de julho de 1865, 4 de março a 3 de setembro de 1866, 22 de maio a 22 de setembro de 1867, e 9 de maio a 20 de julho de 1868, e de membro do Conselho Naval, nos de 9 de outubro de 1866 a 21 de maio de 1867 e de 1 de outubro deste ultimo anno a 9 de maio de 1868.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 27 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

DECRETO N. 1219 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede permissão ao bacharel Firmo de Albuquerque Diniz e outros para fundarem na praça do Rio de Janeiro uma sociedade anonyma bancaria, sob a denominação de — Banco de Credito e Garantia Real, e approva, com alterações, os respectivos estatutos.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

Attendendo ao que requereram o bacharel Firmo de Albuquerque Diniz, Joaquim José Fernandes e José Antonio Pereira Serzedello Junior, resolve conceder-lhes autorização para fundar na praça do Rio de Janeiro uma sociedade anonyma bancaria, sob a denominação de — Banco de Credito e Garantia Real — e approvar os respectivos estatutos, com as seguintes alterações:

Supprimam-se — os arts. 20 e 21.

Alterem-se — o art. 3º, § 3º, lettras B e C e § 1º, e o art. 87, na parte relativa á emissão de letras hypothecarias.

Harmonisem-se o art. 5º com o 4º, alterando-se neste o segundo paragrapho, na parte em que dispõe que a liquidação se effectuará quando o capital social estiver reduzido a um quarto; e o art. 9º com as disposições do decreto n. 850 de 13 de outubro ultimo.

Addicionem-se ao ultimo paragrapho do art. 39 as palavras — Salvo si a assembléa geral resolver o contrario.

Substituam-se— no art. 51, as palavras — até seis mezes depois do exercicio dos seus respectivos cargos — pelas seguintes: — até serem definitivamente approvadas as contas relativas ao tempo de sua administração.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 27 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

Estatutos do Banco de Credito e Garantia Real

CAPITULO I

CONSTITUIÇÃO, SÉDE, FINS, DURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO BANCO

Art. 1.º Fica constituida nesta praça e cidade do Rio de Janeiro uma sociedade anonyma, sob a denominação: Banco de Credito e Garantia Real.

Art. 2.º O banco propõe-se a fazer todas as operações de credito, em commercio, que tenham por base garantias reaes, taes como: depositos, penhores, hypothecas e antichreses.

§ 1.º Só por excepção o banco entrará em operações meramente fiduciarias.

§ 2.º Entrando em operações fiduciarias, só as fará por e sobre titulos assignados por duas pessoas, quando menos, manifestamente idoneas, que sejam solidarias nas obrigações que assim contrahirem.

Art. 3.º Os fins a que o banco se propõe são os seguintes :

§ 1.º Descontar titulos de credito commerciaes, sob previo deposito em garantia, ou sob penhor.

§ 2.º Emprestar dinheiro sob penhor:

1.º De apolices da divida publica do estado geral da confederação, e do estado confederado do Rio de Janeiro, e da intendencia municipal, e de quaesquer outras instituições ou estabelecimentos garantidos pelos ditos estados, e pela municipalidade desta Capital Federal ;

2.º De acções e *debentures* de companhias e estabelecimentos de commercio ou industria, emittidos sob hypotheca convenientemente registrada;

3.º De letras hypothecarias e de penhor, e de titulos de credito movel (regulados pelas leis actualmente vigentes), comtanto que essas letras e titulos tenham demanda e cotação na praça desta capital ;

4.º De letras de praça, de contas assignadas e de bilhetes de mercadorias, pagaveis a prazos certos, de cheques ou vales da Alfandega, e de cautelas da Casa da Moeda, comtanto que esses titulos tenham pelo menos dous signatarios que por elles respondam *in solidum ;*

5.º De cartas de credito ou de ordens, de cheques tirados ou passados a curtos prazos sobre bancos e casas de commercio respeitaveis desta praça, quando esses titulos estiverem acceitos ou visados, para pagamento em dia certo, pelos mesmos bancos e casas que tiverem de pagal-os ;

6.º De ouro e prata em barras ou em moeda, e de diamantes lapidados depois de verificadas as suas qualidades, pesos e valores por peritos nomeados pelo banco ;

7.º De recibos ou conhecimentos de mercadorias não susceptiveis de deterioração, depositadas na Alfandega ou em trapiches alfandegados, á disposição dos referidos donos ou portadores desses titulos.

A. São prohibidas quaesquer operações sobre objectos artisticos, sejam quaes forem o seu genero, especie ou condição, por mais preciosos que possam ser ou por mais provada que esteja a sua procedencia e authenticidade.

B. Não serão admittidos conhecimentos de mercadorias—á ordem—salvo si as pessoas que os exhibirem fizerem certo que já estão submettidas a despacho as respectivas mercadorias, em

seus proprios nomes e os firmarem por endossos expressos a favor do banco ; ou si derem abonos de pessoas idoneas desta praça, que se obriguem como principaes pagadores.

C. O banco em caso algum receberá em penhor suas proprias acções e nem poderá adquiril-as ou alienal-as ainda quando os mutuarios proponham ou o autorizem a fazel-o.

§ 3.º Emprestar dinheiro sob hypotheca de bens de raiz—urbanos—sitos nesta capital e na cidade de Nitheroy, nos limites da circumscripção do imposto predial ; sob hypotheca de bens ruraes, só o fará quando forem sitos no municipio desta Capital Federal.

A. Serão considerados bens ruraes desta capital todos os que estiverem fóra da circumscripção predial.

B. Os valores dos bens hypothecados serão representados si o banco julgar conveniente e obtiver autorização especial do Governo, por letras hypothecarias nos termos das leis então vigentes.

C. Nenhum emprestimo hypothecario commum será feito por prazo maior de cinco annos ; na necessidade da prorogação do prazo fundir-se-ha o velho em novo emprestimo, si o devedor estiver em condições de fazel-os ; são exceptuados desta regra os emprestimos sobre que forem emittidas letras hypothecarias, que não podem deixar de ser a longo prazo.

D. Em circumstancia alguma o banco será obrigado a acceitar pagamentos antecipados por conta ou remissão da divida hypothecaria, salvo convenção em contrario nas escripturas de hypotheca.

§ 4.º Abrir e conceder creditos no proprio banco, e em qualquer estabelecimento de commercio ou industria, e estabelecer contas corrrentes de movimento com limite previamente fixado, desde que os mutuarios derem garantias reaes para sua liquidação e pagamento, nos termos dos precedentes paragraphos.

A. Fica salvo ao banco o direito de exigir quando bem lhe aprouver, o encerramento e liquidação de taes contas, sem externar as razões, ou justificar os motivos que tem para assim proceder.

§ 5.º Receber dinheiro a premio por letra ou em conta corrente, não podendo ser obrigado a pagar quantia superior a cinco contos de réis sem prévio aviso de cinco dias pelo menos.

A. Os pagamentos por cartas de ordem ou cheques vindos de fóra desta praça não serão nunca pagos á vista ; o banco reserva-se o direito de atermal-os pelo tempo necessario para verificar a procedencia e authenticidade dos titulos passados para esse fim.

§ 6.º Fazer operações de cambio quer entre esta praça e as dos estados confederados, quer entre esta e as praças estrangeiras ; podendo para esse fim ter em caução nas mesmas praças quaesquer titulos ou valores.

§ 7.º Comprar, vender e fazer quaesquer operações para acquisição de apolices de divida publica, tanto no Estado geral da Confederação como dos Estados confederados e da Municipa-

lidade desta Capital, e acções de bancos e outras companhias anonymas; *debentures* com garantias reaes; titulos de credito movel, cheques ou vales da Alfandega, cautelas da Casa da Moeda, letras e bilhetes de mercadorias, e quaesquer outros titulos que tenham cotação ou demanda na praça.

§ 8.º Encarregar-se, por commissão, da compra e venda de quaesquer bens de raiz, urbanos e ruraes; de quaesquer bens ou effeitos moveis; de apolices, acções, *debentures* e outros titulos de divida e fundos, publicos ou particulares; de commercio, cotados ou descontaveis nesta praça; de metaes preciosos; de quaesquer productos ou effeitos de commercio ou industria; e, finalmente, de quaesquer operações para organização e constituição de sociedades anonymas; lançamento e subscripção de acções; emissão de *debentures* devidamente garantidos; recebimento de rendas ou dividendos; pagamentos de juros estipulados, e outras operações que o proprio banco puder fazer para si, nos termos acima prescriptos; procedendo em tudo segundo as ordens e instrucções que lhe forem dadas pelos seus commit-tentes.

A. O banco jamais praticará acto algum dessa ordem, por e a titulo de gestão de negocios.

B. O banco em circumstancia alguma fará operações, por commissão, sob garantia e responsabilidade do *del credere;* seja qual for o proveito que possa esperar, ou que se lhe garanta, ou que dahi lhe possa advir.

C. O banco nunca fará e nem acceitará commissão para operações de azar, e nem mesmo de riscos não garantidos por companhias de seguros.

D. O banco poderá fazer, por commissão, operações sobre emprestimos, ou titulos de credito da lavoura, inclusive de credito movel e penhor agricola, fóra do municipio da Capital Federal.

E. O banco não poderá fazer cobranças ou liquidações civis ou commerciaes fóra desta praça.

F. Não se comprehendem portanto nessa prohibição as cobranças e liquidações desta praça por actos e deliberações de credores em juizo, ou por accordos particulares; não devendo porém emprehendel-as sem autorizações especiaes, nem fazel-as além dos poderes que lhe forem outorgados para esse fim.

§ 9.º O penhor de apolices, acções e de outros titulos creditorios, será constituido pela entrega ou deposito, á disposição do banco, do objecto pignoraticio; e por transferencia, com as devidas reservas, nos livros da Caixa de Amortização e de quaesquer outros estabelecimentos publicos ou particulares, que os houver emittido ou os tiver em registro; si os mutuarios não optarem pelas formulas prescriptas pelo art. 271 do Codigo Commercial, neste caso os titulos serão passados em duplicata.

§ 10. O banco fica autorizado a contractar com o Governo Geral da Confederação, e com os dos Estados confederados, sobre qualquer assumpto que tiver por objecto ou for concernente aos fins do mesmo banco, tanto no paiz como fóra delle.

§ 11. Finalmente, o banco propõe-se a emittir letras hypothecarias e titulos de penhor e credito movel, nos termos prescriptos pelas leis vigentes.

Art. 4.º O banco durará 50 annos a contar da data da sua installação, salvo os casos de liquidação resolvida pela assembléa geral de seus accionistas, ou necessidade de liquidação forçada segundo as leis que então vigorarem.

A. Entre os casos de liquidação forçada deve-se ter em lembrança os de insolvencia ou cessação de pagamentos; a impossibilidade de preencher seus fins, a perda de tres quartas partes do seu capital social, e a reducção do numero de seus accionistas a menos de sete.

CAPITULO II

CAPITAL, ACÇÕES E COMMISSO

Art. 5.º O capital do banco será de cinco mil contos de réis (5.000:000$) representado por vinte e cinco mil acções (25.000) de 200$ cada uma.

Art. 6.º Fica a directoria desde já autorizada a elevar, de accordo com o conselho fiscal, o capital do banco a dez mil contos de réis (10.000:000$), logo que julgar opportuno fazel-o, para maior desenvolvimento de suas operações, e consecução, em mais vasta escala, dos fins a que se propõe.

A. A recusa do conselho fiscal obstará qualquer novo intento de augmento de capital até um anno depois, quando menos, da opposição do dito conselho.

Art. 7.º Depois de satisfeitas todas as prescripções legaes, e praticados os actos preparatorios para a sua instituição e installação, iniciará o banco as suas operações de conformidade com o que acima vae exposto.

§ 1.º Sendo necessario por lei para a installação do banco a contribuição prévia de 30 % do seu capital. far-se-ha, logo depois de installado, uma chamada de mais 10 % para completar o quinto legal para lançamento e movimento de suas acções na praça.

§ 2.º Realizados os 40 % pela fórma exposta, não se farão mais chamadas sinão por necessidade de fundos para incremento das operações do banco; nenhuma chamada poderá exceder de 10 %, e só depois de decorridos 30 dias do encerramento da chamada precedente, poder-se-ha fazer nova, até á realização do capital integral do mesmo banco.

Art. 8.º Os accionistas que não realizarem as chamadas de capital nas épocas prefixadas, só poderão fazel-o depois disso pagando 12 % das respectivas importancias desde o dia do encerramento até ao da realização do capital em divida.

Art. 9.º Os accionistas que não realizarem os capitaes por duas chamadas consecutivas, perdem *ipso facto* as competentes acções, e com ellas o capital que houverem realizado, dando-se neste caso commisso a favor do banco.

§ 1.º Para fazer-se effectivo o commisso não haverá necessidade de acto algum em juizo ou fóra delle; a não realização do capital nos termos da segunda chamada, bastará por si só para surtir esse effeito.

§ 2.º Todos os actuaes accionistas e seus successores ou cessionarios acceitam essa norma de procedimento, como unica praticavel em commercio, para nesse caso regular as suas relações com o banco; o que assim se verificar, passará como caso julgado.

Art. 10. As acções, emquanto não tiverem o seu capital realizado, serão nominativas; depois disso poderão ser ao portador.

§ 1.º As acções emquanto nominativas serão transferiveis por termos assignados pelas partes que intervierem no acto, no competente livro do banco; quer por accordo entre si, quer por virtude de alvará de autorização do juiz competente.

§ 2.º As acções só poderão ser passadas ao portador, por proposta do conselho fiscal e deliberação da assembléa geral extraordinariamente convocada para esse fim. Nesta hypothese serão as nominativas arrecadadas dando-se aos respectivos donos ou aos seus representantes, outras acções nessa conformidade.

§ 3.º As acções ao portador serão passadas em livro de talões obrigados a tarja e numero, assignando tanto as acções como os respectivos talões, o presidente e mais um outro membro da directoria para sua authenticidade.

CAPITULO III

REGULAMENTO A SEGUIR NAS OPERAÇÕES DO BANCO, QUANTO A DEPOSITOS E PENHORES

Art. 11. Nas operações que o banco fizer sob depositos ou penhores, o banco exigirá dos mutuarios e guardará comsigo os recibos ou conhecimentos de deposito particulares ou publicos, e os objectos offerecidos em penhor, acompanhados de documentos que provem:

1º que os depositos ficam á disposição das pessoas por quem ou em cujo nome forem constituidos, para serem entregues ás mesmas pessoas ou á sua ordem;

2º que os objectos offerecidos em penhor pertencem effectivamente ás pessoas que os apresentam para operações com o banco acompanhados de procuração em causa propria para o banco transferil-os para o seu nome, com as clausulas e reservas do estylo, e para em falta de pagamento promover,—por si ou por seus agentes ou procuradores devidamente autorizados, —a sua venda em hasta publica, por corretores ou leiloeiros, —si forem objectos de commercio;—ou pelo juizo, quando estiverem fora do commercio; e finalmente para receber seus fructos, rendimentos, dividendos e mais proventos, inclusive o producto da venda, e imputal-os em seu pagamento em conta corrente.

Paragrapho unico. Os objectos em deposito poderão continuar em poder de quem os detiver, si nisso convier o banco; em caso contrario, poderá exigil-os para sua posse e guarda; os de penhor, porém, passarão sempre em especies para o poder do mesmo banco, como de direito; e em um e outro caso serão tambem entregues os documentos exhibidos.

A procuração embora em causa propria não dispensará o banco de prestar contas das operações, depois de liquidadas, aos respectivos mutuarios, ou a seus legitimos representantes e successores.

Art. 12. As mercadorias que forem offerecidas como penhores dos emprestimos feitos pelo banco, serão previamente avaliadas por dous corretores, e na falta destes por peritos competentes nomeados pelo banco e serão representadas por bilhetes de mercadorias nos termos das leis vigentes na actualidade. (Regulamento de Hypothecas e Onus Reaes, n. 370, de 2 de maio de 1890, art. 379.)

Art. 13. As letras ou titulos de credito passados pelos mutuarios sob garantia de deposito ou penhor, não poderão ser tirados por prazo maior de quatro mezes, podendo ser reformados.

Art. 14. O banco só poderá emprestar sob deposito ou penhor, com os seguintes abatimentos do valor nominal, quando não puder ser intrinseco ou de cotação da praça:

§ 1.º Sob titulos de divida publica com abatimento de 10 % do seu valor nominal, si a cotação da praça estiver acima do par, e com maior abatimento, a juizo da directoria, si estiver abaixo.

§ 2.º Sob acções de bancos e outras companhias anonymas, *debentures* e outros titulos similares, que tenham, pelo menos, metade do seu valor realizado, 20 % de abatimento de sua cotação na praça.

§ 3.º Sob letras hypothecarias, cheques da Alfandega, cautelas da Casa da Moeda e outros titulos publicos equivalentes em qualidade e garantia, de 15 a 25 % de abatimento, a arbitrio da directoria.

§ 4.º Sob barras de ouro ou prata, devidamente avaliadas por peritos nomeados pela directoria; ou sob moedas de ouro ou prata não recebiveis nas repartições publicas, tendo, porém, cotação na praça, 20 a 30 % de abatimento de sua cotação, conforme entender a directoria.

§ 5.º Sob titulos de credito commerciaes devidamente abonados, com abatimento nunca menor de 20 % de sua importancia.

§ 6.º Sob mercadorias acompanhadas de bilhetes que as representem, com abatimento nunca menor de 30 % do seu valor em factura, fabrico ou procedencia.

§ 7.º Sob diamantes, com abatimento nunca menor de 40 % do valor que lhe for arbitrado por peritos nomeados pela directoria do banco.

Art. 15. Todas as vezas que a directoria julgar conve-

niente, poderá exigir, e os mutuarios serão obrigados a reforçar seus depositos ou penhores; si depois de passados oito dias de aviso o não fizerem, ficarão *ipso facto* vencidos os prazos dos respectivos titulos de credito, e proceder-se-ha a respeito como si taes titulos houvessem chegado a termo.

CAPITULO *bis* III

REGULAMENTO PARA OS CASOS DE HYPOTHECAS E ANTICHRESIS

Art. 16. Nas operações que o banco fizer sob hypothecas ou antichresis, exigirá dos mutuarios e guardará em seu archivo os documentos seguintes:

1.° Os titulos de acquisição das propriedades a hypothecar, comprehendendo periodo nunca menor de 20 annos passados;

2.° Si os titulos forem de compra e venda: certidões de *verbo ad verbum* de transcripção desses titulos no Registro Geral das Hypothecas nas respectivas comarcas;

3.° Certidões negativas de hypothecas e onus reaes, passadas tanto em nome dos mutuarios como nos de seus antecessores no dito periodo de 20 annos;

4.° Certidões negativas de encargos e responsabilidades testamentarias, passadas pelo escrivão do juizo da provedoria dos domicilios dos mutuarios;

5.° Certidões negativas de tutelas e curatellas e de contas prestadas, pelos escrivães do juizo ou juizos de orphãos dos mesmos domicilios;

6.° Certidões negativas do contencioso do Thesouro Geral nesta Capital Federal ou da Thesouraria do Estado do Rio de Janeiro, e dos juizes dos feitos das respectivas Fazendas;

7.° Certidões negativas de embargos executivos e execuções vivas nos juizos civis e de commercio dos domicilios dos mutuarios;

8.° Documentos que provem que as propriedades estão livres ou isentas de fóros ou encargos territoriaes; ou, na hypothese de onerados, quaes os onus;

9.° Tratando-se de hypothecas por mulheres casadas ou por menores—como profissão habitual de commercio—certidões das escripturas pelas quaes os maridos ou curadores os autorizaram a commerciar; accrescentando—quanto ás mulheres casadas—, certidões que provem que já eram commerciantes quando se casaram;

10. Certidões de casamento religioso até 24 de maio de 1890, época em que se instituiu o casamento civil (decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890, art. 108), e do registro deste, dessa data em deante;

11. No caso de haver hypothecas legaes por tutelas ou cura-

tellas com especialisação de bens—certidões dos que foram especialisados em virtude de taes hypothecas ;

12. Tratando-se de bens que tenham estado anteriormente hypothecados, certidões que provem a sua remissão ; e dado o caso de ser esta posterior á acquisição, que provem que foi dentro dos 30 dias subsequentes á tomada da posse ;

13. Quaesquer outros documentos que a directoria julgar necessarios, segundo o caso passado ou occurrencia de occasião.

Art. 17. Os emprestimos sob hypothecas ou antichresis, só serão admittidos, si estas puderem ser inscriptas em nome do banco, em primeiro logar nos registros hypothecarios das respectivas comarcas.

Art. 18. O banco não adiantará por emprestimo hypothecario mais de dous terços da avaliação que fizerem seus peritos, ou em que tiver convindo o mesmo banco ; e em hypothese alguma dará mais de cem contos de réis, sob hypotheca de um só immovel.

§ 1.º Os edificios occupados por fabricas ou quaesquer industrias ou artes, serão acceitos em hypotheca sómente pelo seu valor intrinseco ; isto é, independente do seu uso ou exploração industrial ou artistica.

§ 2.º O banco em caso algum realizará hypothecas sobre propriedades cujos rendimentos annuaes forem inferiores aos juros e quaesquer outros encargos a que estiverem obrigados os mutuarios pelas mesmas propriedades.

Art. 19. O valor dos bens hypothecados deve ser sempre taxado na escriptura ou por accordo entre o banco e os mutuarios á vista dos titulos de sua acquisição e posse, ou por avaliação feita por peritos nomeados pelo banco ; e jámais por estimação de valor, sejam quaes forem os dados que haja para isso.

Art. 20. O banco poderá exigir dos mutuarios que acceitem letras pelo valor dos seus debitos, como titulos auxiliares de suas escripturas de hypotheca. Essas letras passarão em seus vencimentos, pelo mesmo processo das letras de desconto, sendo, como são, meros titulos de credito para desconto de praça e movimento de caixa.

§ 1.º Essas letras não se confundirão, portanto, com as chamadas letras hypothecarias, e nem poderão prejudical-as, no caso do banco entender conveniente e obtiver do governo autorização para emittil-as.

§ 2.º As alludidas letras serão passadas em papel especial do banco, competentemente authenticadas por carimbo do mesmo banco.

Art. 21. O banco poderá negociar as alludidas letras, no caso dos mutuarios pagal-as em quaesquer circumstancias ; o banco será obrigado a creditar a sua importancia como valores dados por conta dos emprestimos hypothecarios ; logo que lhes sejam apresentadas pelos mesmos mutuarios, ou por quem legitimamente os representar.

Paragrapho unico. Salvo o caso dos mutuarios pagal-as,

jámais essas letras figurarão na conta dos emprestimos hypothecarios com os ditos seus mutuarios.

Art. 22. Constituidas as hypothecas e feitos os emprestimos hypothecarios, ficarão os mutuarios inhibidos de receber de quem de direito :

1º, as quantias pagas como valor ou premio dos seguros, no caso de incendio ou de outro qualquer risco ; das companhias que houverem segurado os bens hypothecados ;

2º, o valor de indemnização por quaesquer causas ou eventualidades que damnifiquem os bens hypothecados ;

3º, o preço da desapropriação forçada ou voluntaria dos mesmos bens hypothecados ;

4º, os accrescentamentos, accessões e bonificações feitos ou devidos aos mutuarios por motivo dos ditos bens hypothecados, desde que esses accrescentamentos, accessões e bonificações forem feitos ou prestados em moeda ou seu equivalente.

Paragrapho unico. O direito para receber em taes casos, só caberá ao banco, e só os receberá para creditar em conta corrente com os seus mutuarios, por virtude das procurações que estes lhe outorgarem para esses e outros fins, como vae adeante declarado.

Art. 23. As dividas hypothecarias tornar-se-hão exigiveis, não obstante os prazos que, nos termos das respectivas escripturas, ainda estiverem por vencer, nos seguintes casos :

1º, si houver alienação por qualquer titulo ou modo, ou nova hypotheca, embora de remanescentes sobre os bens hypothecados ;

2º, quando occorrer deterioração, ou cousa que diminua o valor ou torne precarias as condições de garantias dos mesmos bens ;

3º, si os mutuarios deixarem de segurar os bens hypothecados, desde que tomem a si o encargo de fazel-o ;

4º, no caso de haver pagamentos ajustados por prestações, e os mutuarios deixarem de satisfazer qualquer dessas prestações em tempo e devida fórma, como é de lei.

Art. 24. O banco será constituido por seus mutuarios procurador em causa propria, para todos os actos que forem necessarios para segurança ou subrogação das suas hypothecas, para liquidação das respectivas dividas, e para as suas remissões, e bem assim para receber por elles todos os accrescentamentos, fructos, rendimentos, bonificações, accessões e mais proventos devidos por virtude do precedente art. 22 ; e, finalmente, para intervir e representar os ditos seus mutuarios em quaesquer actos, deliberações ou dependencias em que estes devam figurar por motivo dos bens hypothecados ; e para receber e dar quitação de quaesquer quantias, effeitos ou causas que dahi lhes possam advir.

Art. 25. Os mutuarios declararão nas escripturas que passarem por hypothecas contrahidas com o banco, que seus bens não estão sujeitos a quaesquer responsabilidades por hypothecas ou onus legaes ; e que nos casos de inexactidão ou falsidade dessa declaração, sujeitar-se-hão ás penas prescriptas pelas leis

vigentes (actualmente lei n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, art. 4º, § 6º, ultimo periodo e decreto n. 370 de 2 de maio de 1890, art. 130, § 1º).

Art. 26. Os mutuarios pagarão como pena convencional a multa de 10 % do valor da divida sob hypotheca; e mais 1 % de juros ao mez, por accrescentamento ao que for estipulado nas respectivas escripturas; para fazer face ás despezas a que o banco for obrigado, si houver de recorrer aos meios judiciaes para haver pagamento de sua divida; a dita multa e juros serão exigiveis desde o acto da primeira intimação judicial para acção, sequestro ou qualquer outro procedimento directo ou indirecto, que for conveniente fazer ou intentar para segurança, garantia, liquidação e pagamento das dividas hypothecarias; ou para validade das respectivas escripturas e titulos em juizo e fóra delle.

Art. 27. A administração do banco não acceitará por motu-proprio juizo arbitral para liquidação de suas dividas e dependencias hypothecarias; as acções e execuções que tiver a promover, serão sempre reguladas pelas leis vigentes na occasião.

Paragrapho unico. A hypothese de juizo arbitral só será admittida por deliberação da assembléa geral dos accionistas, especialmente convocada para esse fim.

Art. 28. Os titulos de propriedade sujeitos ao regimen da lei Torrens n. 451 B de 31 de maio de 1890, serão recebidos pelo banco a salvo de duvidas e contestações, a não ser por motivos declarados nelles, ou inscriptos nos registros ou matriculas do registro geral das hypothecas, dos municipios onde forem situadas as propriedades; ficando os mutuarios obrigados apenas a exhibir esses titulos e respectivas plantas, e os extractos prescriptos por essa lei, de conformidade com seus arts. 3, 39, 43, 63 a 69 e 75.

§ 1.º Os mutuarios que figurarem por seus tutores ou curadores apresentarão, ainda na hypothese do regimen Torrens, alvarás de autorização dos juizes de orphãos competentes, para os actos que tiverem a praticar com o banco.

§ 2.º Nos casos do regimen Torrens, os mutuarios ficarão dispensados de satisfazer as exigencias do art. 16, com excepção das constantes dos ns. 7, 9, 10 e 13, e os deste art. 28 na parte concernente aos titulos, plantas e extractos de que ahi se falla.

CAPITULO IV

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 29. A assembléa geral do banco será constituida por accionistas de cinco ou mais acções inscriptas em seus nomes nos registros do mesmo banco, 40 dias, pelo menos, antes da reunião ordinaria ou extraordinaria da dita assembléa.

Art. 30. Os accionistas poderão comparecer pessoalmente ou por seus procuradores, tambem accionistas, com poderes especiaes para os fins que forem objecto de deliberação da assembléa.

Paragrapho unico. Em hypothese alguma serão admittidos como procuradores pessoas que não sejam accionistas.

Art. 31. Para que a assembléa possa validamente funccionar é indispensavel que concorram a ella, além dos membros presentes de sua directoria e conselho fiscal, cinco accionistas habeis para deliberar e votar, por acções inscriptas nos termos do art. 29, representando pelo menos um quarto do capital do banco.

Art. 32. Nenhum accionista por si e como procurador de outros accionistas poderá ter mais de vinte votos, reunidos para esse effeito os proprios e os de seus constituintes.

Art. 33. Haverá tres assembléas geraes ordinarias, nos mezes de abril, agosto e dezembro de cada anno; as convocações de assembléas geraes ordinarias serão feitas quinze dias antes por annuncios publicados pelos periodicos desta capital, declarando dia, logar e hora para a reunião das mesmas assembléas.

Art. 34. Si no dia da convocação se não effectuar a reunião, serão convocados de novo com antecipação de cinco dias, pela mesma fórma do artigo precedente, accrescentando-se que as assembléas funccionarão com o numero prescripto, e qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas presentes, inclusive pelos directores e membros do conselho fiscal.

Art. 35. As assembléas geraes, que tiverem de deliberar sobre modificações ou alterações dos estatutos, augmento de capital, prorogação do banco, além do prazo para que foi constituido, ou sobre sua dissolução e liquidação antes desse prazo, só poderão funccionar, achando-se reunidos accionistas em numero, e nas condições dos artigos precedentes, que representem pelo menos dous terços do capital do banco.

§ 1.º Si não comparecerem accionistas em numero sufficiente para deliberar, em primeira e segunda reunião, far-se-ha convocação para terceira, como é de lei nas hypotheses deste artigo, com declaração de que as assembléas geraes funccionarão com qualquer numero de accionistas, desde que esteja satisfeita a prescripção do art. 31, e qualquer que seja a somma do capital que representarem.

§ 2.º Para a terceira reunião serão convocados os accionistas não só por annuncios nos termos do art. 34 destes estatutos, como por cartas registradas pelo Correio.

Art. 36. Os accionistas, que houverem transferido as suas acções, a titulo de caução, a terceiros, serão admittidos a votar, si não houverem dado a estes procurações com poderes especiaes para este fim.

Art. 37. Serão tambem admittidos a votar:

1.º Os tutores ou curadores, por seus pupillos ou curatellados;

2.º Os maridos por suas mulheres, salvo, quando casados com separação de bens, caso em que só poderão fazel-o por virtude de procuração outorgada por ellas, com poderes especiaes para esse fim, comtanto que os maridos sejam por sua vez tambem accionistas;

3.º O gerente da sociedade ou administrador da Associação Commercial, e quando for mais de um, o designado por todos;

4.º O inventariante devidamente autorizado pelo juiz do inventario;

5.º O representante da massa fallida nas mesmas condições do inventariante;

6.º Os accionistas, procuradores de accionistas, constituidos com poderes especiaes, si os representados estiverem nos casos de votar.

Paragrapho unico. Os documentos comprobatorios do direito de votar, nos termos do artigo supra, deverão ser apresentados no escriptorio do banco, tres dias, pelo menos, antes da reunião da assembléa de que se tratar.

Art. 38. Não poderão votar, nas assembléas geraes:

Os directores para approvarem os seus balanços, contas e inventarios, e os fiscaes, os seus pareceres; e os accionistas que forem immediatamente interessados no objecto da deliberação.

Art. 39. Nos casos de eleição de directoria e membros do conselho fiscal, de reforma ou alteração dos estatutos, de augmento do capital ou liquidação do banco, contar-se-hão os votos na razão de um por cinco acções; nenhum accionista porém terá mais de vinte votos, qualquer que seja o numero de acções que represente, proprias ou alheias.

Nos outros casos a votação será *per capita*.

Art. 40. Compete á assembléa geral ordinaria:

1.º Conhecer dos relatorios, inventarios e balanços da directoria, e approval-os querendo;

2.º Tomar quaesquer decisões, deliberar sobre todas as materias meramente administrativas, approvar, negar o seu assentimento, ou rectificar todos os actos da administração geral do banco;

3.º Alterar ou reformar os estatutos;

4.º Autorizar, á vista do inventario, balanço e contas, o pagamento de todas as dividas, encargos, contribuições e dividendos que dependerem de sua autorização, no fim dos respectivos quatrimestres;

5.º Eleger o presidente do banco, que será tambem o da directoria, e em seguida os tres outros membros da mesma directoria e os do conselho fiscal.

Art. 41. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente, como ficou dito, em abril, agosto e dezembro de cada anno, e extraordinariamente sempre que for convocada para os fins seguintes:

1.º Quando a directoria o julgar conveniente;

2.º Quando for pedida a sua convocação por sete ou mais accionistas, cujas acções representarem pelo menos um quinto do capital social;

3.º Por convocação do conselho fiscal, sempre que occorram motivos graves e urgentes, nos termos do art. 14, § 3º, do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

§ 1.º Nas sessões extraordinarias, a assembléa geral só poderá tratar do assumpto para que for convocada.

§ 2.º A convocação ordinaria se fará por annuncios publicados

nos jornaes, tres vezes pelo menos nos 15 dias anteriores, e com a declaração do logar e hora para a reunião.

Art. 42. A assembléa geral ordinaria será presidida pelo presidente do banco; a extraordinaria, pelo accionista que for acclamado no acto; o presidente convidará dous secretarios de entre os accionistas, que tomarão assento na mesa.

Art. 43. A reunião da assembléa geral ordinaria terá por fim especial a leitura do parecer do conselho fiscal, o exame, discussão e deliberação sobre os inventarios, balanços, contas semestraes e a eleição a que se tiver de proceder.

Paragrapho unico. Si para deliberar sobre qualquer dos assumptos mencionados, a assembléa geral carecer de novos esclarecimentos, poderá adiar a sessão da assembléa, e ordenar os exames e investigações que forem necessarios.

Art. 44. Todos os accionistas poderão assistir e tomar parte na discussão, em reuniões de assembléas geraes, podendo sómente deliberar e votar os que forem habeis para isso.

Art. 45. A approvação do balanço e contas quatrimensaes feita sem reserva, importará não só a ratificação dos actos e operações referentes aos respectivos quatrimestres bancarios, e consequentemente a liquidação dos mesmos inventario, balanços e contas; como tambem a cessação da responsabilidade dos accionistas por cessão de suas acções no periodo decorrido até esse acto; e isso ainda quando deva o banco liquidar por culpa ou damnos occorridos no tempo em que haviam sido accionistas, como é de lei; ficando os cessionarios unicamente responsaveis pelas que dahi em diante occorrerem, e pelas chamadas subsequentes de capital, até que se completem todas as entradas devidas pelas mesmas acções.

Art. 46. Nos casos em que os estatutos ou a lei determinarem a reunião da assembléa geral, é permittido a qualquer accionista, si a convocação se retardar por mais de 30 dias, requerer ao juizo do commercio que o autorize a fazel-a, guardadas as formalidades do art. 15 do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 47. Trinta dias antes das assembléas geraes ordinarias, serão depositados na secretaria do mesmo banco e annunciados pelos periodicos, á disposição dos accionistas para os exames que quizerem fazer, os seguintes documentos:

1.º Cópia do inventario e balanço contendo indicação dos valores dos moveis, immoveis, fundos e titulos do banco, e a synopse das dividas activas e passivas, classificadas segundo a natureza dos respectivos titulos;

2.º Cópia de relação nominal dos accionistas, com o numero de acções que possuirem, e estado de suas entradas;

3.º Cópia de lista das transferencias das acções em algarismos, realizadas no decurso do quatrimestre decorrido depois da ultima assembléa ordinaria; e portanto depois do ultimo balanço quatrimensal.

Art. 48. Até 30 dias, quando muito, depois das reuniões das

assembléas geraes, serão publicadas as actas das mesmas assembléas para os devidos effeitos.

Art. 40. As resoluções das assembléas geraes em que se tratar dos assumptos especificados no art. 35 destes estatutos, serão publicadas por certidões das respectivas actas, como dispõe o art. 6º do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 50. A administração do banco será exercida por uma directoria composta do presidente do banco e um vice-presidente, um secretario e um gerente, todos eleitos pela assembléa ordinaria do mez de abril do anno em que findarem o seu mandato.

§ 1.º A eleição do presidente ou director morto, ausente, impedido ou resignatario, far-se-ha na primeira assembléa geral ordinaria subsequente ao facto que der occasião á sua substituição.

§ 2.º O presidente e directores entre si nomearão o vice-presidente, o secretario e o gerente do banco.

Art. 51. Não poderão ser directores pessoas que não possuirem em seu nome 100 acções do mesmo banco para garantir a responsabilidade da sua administração.

§ 1.º Estas acções ficarão em deposito ou penhor, e portanto inalienaveis, até seis mezes depois do exercicio dos seus respectivos cargos.

§ 2.º O deposito ou penhor far-se-ha por averbação no livro de transferencias do banco.

Art. 52. No acto da eleição, que será por escrutinio secreto, si os candidatos não obtiverem maioria absoluta de votos, proceder-se-ha a segundo escrutinio, no qual só entrarão os mais votado, em numero duplo dos que houverem de ser eleitos, e em caso de empate, decidirá a sorte.

Paragrapho unico. No segundo escrutinio bastará a maioria relativa para designar os eleitos, sendo isso declarado nos annuncios da convocação.

Art. 53. Tanto o presidente como os directores poderão ser reeleitos por uma vez sómente ; depois disso só poderão sel-o depois de um anno de seu ultimo exercicio.

Art. 54. Não poderão ser conjunctamente directores, accionistas que tiverem impedimento em direito, como sejam: o pae e o filho, o sogro e o genro, os irmãos e os cunhados durante o cunhadio, e nem mais de um membro ou interessado de firmas sociaes.

Paragrapho unico. Não poderá ser eleito director quem não for accionista, e quem não for habil para o commercio, não sendo necessario o effectivo exercicio da profissão de commercio.

Art. 55. No caso que recaia a escolha da assembléa geral em pessoas que forem impedidas, nos termos dos artigos antecedentes, ou em que haja empate, serão declarados nullos os votos obtidos, no primeiro caso, pelos menos votados; no segundo, pelos mais moços dos eleitos.

Paragrapho unico. Si houver empate e não for possivel conhecer no acto qual delles seja o mais moço, decidirá a sorte, si qualquer delles não renunciar.

Art. 56. Não é permittido ao presidente ou a qualquer outro membro da directoria deixar de exercer por mais de dous mezes, salvo o caso de molestia, as funcções de seu cargo; ainda no caso de molestia, si esta se prolongar por mais de seis mezes, considerar-se-ha vago o cargo, para ser substituido o que assim for impedido, como adeante vae disposto.

Art. 57. No caso de substituição do director fallecido, do impedido, do que se demittir do cargo, do que deixar de acceital-o ou do que deixar de exercel-o por mais de seis mezes, os directores em exercicio e o conselho fiscal designarão qualquer accionista que tenha as condições requeridas; e o que for designado exercerá o dito cargo até á reunião da primeira assembléa geral ordinaria, salvo si o substituido tivesse de deixal-o antes; neste caso exercel-o-ha até á época em que este teria de deixal-o.

Dando-se, porém, duas substituições simultaneas, será convocada immediatamente a assembléa geral extraordinaria para eleição de ambos os substitutos.

Art. 58. A' directoria, isto é, ao presidente e mais directores, compete:

1.º Nomear seu vice-presidente, secretario e gerente;

2.º Executar e fazer cumprir estrictamente os preceitos e disposições destes estatutos;

3.º Deliberar sobre casos de administração geral; prescrever as condições dos contractos e resolver sobre os pedidos de emprestimos, compromissos e quaesquer actos e operações commerciaes especificados nestes estatutos, que houverem de ser realizados pelo banco;

4.º Determinar as taxas de emprestimos e as de dinheiro que se receber a premio; dos descontos e redescontos de letras; notas promissorias, contas assignadas e outros titulos de carteira, e das commissões a cobrar por actos que praticar por mandato e conta de terceiros;

5.º Fazer o regulamento interno e submettel-o á approvação da assembléa geral;

6.º Nomear e demittir os empregados, e marcar-lhes com audiencia dos fiscaes os vencimentos e fianças; dirigir e inspeccionar a escripturação geral do banco, e todo o seu expediente, providenciando para que tudo seja feito a tempo, bem clara e methodicamente, de modo a facilitar qualquer exame que seja preciso fazer, em qualquer occasião por mais imprevista que seja;

7.º Exigir do conselho fiscal os relatorios quatrimensaes a que o mesmo conselho é obrigado ;

8.º Organizar os balanços geraes, fazer relatorios em que comprehenda os recebidos do conselho fiscal, e moralisar as contas respectivas que teem de ser submettidas á apreciação da assembléa geral, e fazel-os publicar ;

9.º Fazer balancetes mensaes e publical-os até ao 8º dia de cada mez, e remettel-os ao Governo, como é de lei ; recolher as quotas do fundo de reserva aos respectivos cofres ; fixar as bonificações e dividendos, e propôr as medidas necessarias para o andamento dos negocios do banco, e das resoluções tomadas pela assembléa geral ;

10. Propôr as modificações dos estatutos, a prolongação, duração ou a dissolução do banco, e tudo quanto fôr a bem da estabilidade do mesmo banco, e consecução dos fins sociaes.

Art. 59. Todas as deliberações da directoria serão tomadas por maioria de votos e constarão das actas lavradas e assignadas em livro para esse fim destinado.

Art. 60. A directoria deverá reunir-se diariamente para deliberar sobre os negocios do banco ; permanecendo no banco pelo menos dous directores durante o expediente.

Art. 61. Ao presidente, além das obrigações que lhe são concernentes como director, compete :

1.º Apresentar á assembléa geral dos accionistas, em suas reuniões ordinarias, em nome da directoria, o relatorio quatrimestral, balanço das operações e estado do banco no quatrimestre findo ;

2.º Presidir as sessões da assembléa geral ordinaria, e as da directoria ;

3.º Fazer executar fielmente o regimento interno, e fiscalizar o expediente do banco ;

4.º Assignar os balancetes mensaes, e conjunctamente com um dos seus collegas de directoria, as escripturas, contractos, e todos os documentos que importarem responsabilidade para o banco ;

5.º Representar o banco em suas relações com o Governo do Estado, e com terceiros, em juizo e fóra delle ; sendo-lhe facultado constituir procuradores, e dar aos nomeados os necessarios poderes para acções em juizo contencioso, e revogal-os querendo ;

6.º O presidente, além do seu voto como director, terá o de qualidade para os casos de desempate.

Art. 62. Fica expressamente declarado, que acto algum, de que possa resultar responsabilidade para o banco, poderá ser praticado ou surtir effeitos juridicos, sem que esteja assignado por seu presidente, e mais um de seus directores.

Art. 63. O presidente vencerá o honorario de 12:000$ por anno ; e cada um dos outros directores, de 8:000$ por anno ; tendo todos direito, além disso, á gratificação englobadamente de 5 °/o dos lucros liquidos apurados em cada balanço, depois de deduzida a quota destinada para o fundo de reserva.

Art. 64. Os membros da directoria no exercicio do seu mandato, não adquirem direitos nem contrahem obrigações proprias, tendo porém o dever de fiscalizar-se reciprocamente; serão solidarios para com o banco, pela negligencia, culpa ou fraude com que qualquer delles possa proceder no exercicio das respectivas funcções, salvo si communicarem, como lhes cumpre, em tempo e devida fórma, o que houver a respeito á mesma directoria e ao conselho fiscal para tomarem as providencias que julgarem necessarias.

Art. 65. Os tres membros da directoria substituir-se-hão entre si, no caso de qualquer delles achar-se impedido de exercer suas funcções, sem distincção de categorias.

CAPITULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 66. O banco terá um conselho fiscal composto de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos pela assembléa geral entre os accionistas, na sessão ordinaria do mez de abril de cada anno.

§ 1.º O conselho fiscal receberá como remuneração do seu trabalho, porcentagem que baste para perfazer a importancia de 200$ por mez, para cada um de seus membros.

§ 2.º Para o exposto fim serão retirados 3 % dos lucros liquidos de cada balanço quatrimestral; si satisfeita a remuneração houver saldo, o excesso reverterá para o banco: si deficiencia, o banco abonar-lhes-ha por sua conta de — despezas geraes — a differença.

Art. 67. A remuneração do conselho fiscal é por trabalho, consequentemente só terão direito a recebel-a os membros que effectivamente trabalharem, e na razão dos dias de sua frequencia, verificados pela directoria.

Paragrapho unico. No caso de impedimento de qualquer membro do conselho fiscal será chamado o supplente que o substitua; a este caberá a remuneração que o impedido deixar de receber.

Art. 68. O mandato do conselho fiscal e seus supplentes, durará sómente um anno, podendo, porém, ser reeleitos tantas vezes, quantas aprouver á assembléa geral.

Art. 69. O conselho fiscal celebrará sessões ordinarias e extraordinarias, devendo fazer as sessões ordinarias uma vez cada mez, em dia previamente designado, com ou sem assistencia da directoria, a seu arbitrio. Reunir-se-ha extraordinariamente sempre que lhe aprouver. Em cada sessão mensal ser-lhe-hão apresentado pela directoria balancetes e informações do estado dos negocios, especialmente no que for concernente aos depositos em conta corrente, aos descontos e redescontos, e ás operações passivas do banco.

Art. 70. Os membros do conselho fiscal não assumirão as suas funcções, sem exame do estado do banco, e não deixarão os seus cargos sem relatorio do que houver occorrido em sua fiscalização, sob pena de responderem pelas faltas de seus antecessores e successores, no que estas possam influir ou depender dos actos praticados na sua fiscalização.

Art. 71. Incumbe ao conselho fiscal apresentar em cada quatrimestre á directoria, relatorio e parecer sobre os negocios e operações do banco, afim de que esta os faça publicar com os balanços que houver de apresentar á assembléa geral no fim do mesmo quatrimestre.

Art. 72. Os fiscaes terão direito illimitado ás informações e exames de todas as operações sociaes, e dever de fazer a fiscalização mais minuciosa que estiver ao seu alcance ; uma vez por trimestre, quando menos, os fiscaes deverão verificar a situação material da caixa e dos valores depositados. O termo da verificação será assignado pelos fiscaes presentes.

Art. 73. Tendo o conselho fiscal por dever absoluto exercer a mais restricta e severa fiscalização sobre tudo que occorrer no banco, fica por isso mesmo obrigado a denunciar á directoria, em qualquer tempo, por officios, e nos pareceres dos quatrimestres que houver de apresentar, as faltas, erros e fraudes que descobrir, expôr a verdadeira situação do banco, e suggerir as medidas e alvitres que entender a bem da instituição.

Os fiscaes que deixarem de denunciar nos seus relatorios de quatrimestres a distribuição de dividendos, ou interesses não devidos, e quaesquer faltas, erros ou fraudes praticados no decurso de sua fiscalização, ou em qualquer epoca anterior, constantes dos livros e papeis sujeitos ao seu exame, serão considerados como cumplices dos autores de taes actos e como taes responsaveis para com o banco.

Art. 74. Os fiscaes nomeados pela assembléa geral que não acceitarem o cargo, não comparecerem, ou se tornarem impedidos, serão substituidos pelos supplentes; e quando o mesmo se der a respeito destes, requerer-se-ha ao presidente da Junta Commercial a nomeação de outros, para servirem durante o respectivo anno.

Art. 75. O conselho fiscal, além do que fica exposto, tem por dever prestar á directoria todo o auxilio e conselho que lhe for solicitado, e lembrar-lhe qualquer providencia a tomar em qualquer occasião opportuna e nomeadamente nos casos previstos no art. 70.

Art. 76. Em caso de desaccordo entre os fiscaes e directores, convocar-se-ha a assembléa geral para resolver sobre o que se deva cumprir, ou sobre o que convenha providenciar.

Paragrapho unico. O conselho fiscal tem direito de convocar por si, directamente, sempre que entender que o caso é grave e urgente, a assembléa geral extraordinaria, nos termos do art. 14, § 3º, do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

CAPITULO VII

DOS BALANÇOS, FUNDO DE RESERVA, PORCENTAGENS E DIVIDENDOS

Art. 77. No fim de cada quatrimestre dar-se-ha balanço geral no banco, para conhecer-se o seu estado, e apurar-se o lucro liquido das operações completamente ultimadas durante o mesmo quatrimestre; o lucro liquido será distribuido pelo modo seguinte:

1.º 15 % para fundo de reserva até perfazer quantia igual ao capital realizado;

2.º 5 % para gratificação á administração do banco, nos termos do art. 63;

3.º 3 % para remuneração do conselho fiscal, nos termos do art. 66, §§ 1º e 2º;

4.º 2 % para gratificações aos empregados que mais mereçerem por suas aptidões e bons serviços a juizo da directoria.

Art. 78. O fundo de reserva é destinado exclusivamente para fazer face ás perdas do capital social; será convertido em apolices da divida publica ou em quaesquer outros titulos de renda garantidos e de facil permuta, com prévio accordo da directoria e conselho fiscal.

Art. 79. O anno bancario abrange o periodo de 1 de maio do anno então corrente a 30 de abril do anno subsequente, devendo, porém, as contas ser liquidadas por quatrimestres. Os dividendos e gratificações serão pagos nos quatrimestres em abril, agosto e dezembro de cada anno.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 80. As propriedades hypothecadas, bem como as mercadorias dadas em penhor mercantil ao banco, serão devidamente seguras pelo banco, si já não o estiverem previamente, á custa dos mutuarios, carregando-lhes nas despezas o premio do seguro, o sello e custo das respectivas apolices.

Art. 81. No caso de incendio ou qualquer outro sinistro será o banco o unico competente para receber do segurador directamente a competente indemnização; os mutuarios ficarão obrigados a reedificar os predios incendiados, no prazo que a directoria do banco lhes prescrever, salvo si preferirem liquidar com o banco os seus debitos. Para o exposto fim o banco ficará constituido pelos mutuarios procurador em causa propria por facto expresso nas respectivas escripturas.

Art. 82. Si decorrer o terço do prazo prescripto sem que os mutuarios tenham dado começo á reedificação dos edificios hypothecados, ficará *ipso facto* vencido o dito prazo, sendo os mutuarios obrigados a liquidar as transacções no termo de 30 dias, a contar da data do aviso que lhes for feito pela directoria.

Art. 83. O presidente do banco será o unico competente para demandar e ser demandado em juizo, e outorgar poderes aos procuradores que julgar aptos e necessarios para esse fim.

Art. 84. Só a directoria, depois de consultado o conselho fiscal com o seu parecer, poderá fazer transacção com os seus mutuarios ou os seus representantes, tanto em juizo como fóra delle, procurando sempre acabar por accordo com os mesmos qualquer duvida ou questão que se suscite, quer directamente, quer por arbitramento (não confundir com juizo arbitral) de pessoas entendidas e de confiança para o caso.

Art. 85. Os bens moveis, semoventes ou de raiz que o banco houver particularmente em pagamento de seus devedores serão vendidos em hasta publica por corretor ou leiloeiro, no menor prazo possivel, nos casos de execuções vivas, porém só o serão pelos tramites judiciaes.

Art. 86. Os accionistas que se retirarem para o interior ou para o estrangeiro poderão, querendo, depositar as suas acções no banco, afim de serem remettidos para onde determinarem os respectivos dividendos, livres de commissão do banco, correndo, porém, por conta e responsabilidade dos mesmos, as despezas que occorrerem e riscos correspondentes.

Art. 87. Si a directoria, de accordo com o conselho fiscal, verificar que, para satisfazer os fins e interesses do banco e de seus mutuarios, é conveniente emittir letras hypothecarias, deverá convocar a assembléa geral para resolver e, resolvido, solicitar do Governo a indispensavel autorização, de conformidade com o art. 278 do decreto n. 370 de 2 de maio de 1890.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

1.ª Formando a primeira directoria e conselho fiscal as pessoas designadas para os respectivos cargos nas relações aqui juntas, o facto da assembléa geral constituir o banco e approvar os presentes estatutos importará a eleição daquella para exercer a administração no primeiro quinquennio; e deste, a fiscalização no primeiro anno de existencia do mesmo banco.

2.ª A assembléa geral da constituição do banco resolverá sobre a exoneração das responsabilidades em que houverem incorrido ou das despezas que houverem feito os incorporadores do mesmo banco: Dr. Firmo de Albuquerque Diniz, Joaquim José Fernandes e José Antonio Pereira Serzedello Junior, tanto para constituil-o, como para entrar elle em funcções, ficando o banco directa e exclusivamente responsavel por taes actos.

3.ª Tendo os incorporadores do banco direito a uma retribuição pela concepção, plano e serviços prestados para constituil-o

(decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, art. 3º § 3º), reclamam-a da assembléa geral nos termos em que lhe aprouver dal-a.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1890.—*Firmo de Albuquerque Diniz.—G. J. Fernandes. —J. A. P. Serzedello Junior*

Nominata da directoria

Dr. Firmo de Albuquerque Diniz, advogado e proprietario.
Barão de Werneck, capitalista.
Cesario Augusto Teixeira Cabral, negociante e chefe da firma Teixeira Cabral & Comp.
J. J. Fernandes, presidente da Junta dos Corretores.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1890.—*Firmo de Albuquerque Diniz.—J. J. Fernandes.—J. A. P. Serzedello Junior.*

Nominata

Fiscaes:

Visconde de S. Francisco, vice-presidente do Banco do Brazil.
Josué Senador Corrêa de Mello, negociante e chefe da firma Souza Breves & Josué.
Guilherme Penfold, capitalista.

Supplentes:

Julio Cesar de Oliveira, membro da firma Carvalho, Silva & Comp.
Miguel José Cardoso, capitalista.
Frederico Nielsen, capitalista.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1890.—*Firmo de Albuquerque Diniz.—J. J. Fernandes.—J. A. P. Serzedello Junior.*

DECRETO N. 1220 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede permissão ao Barão de Monte Carmello para explorar ouro e outros mineraes no Estado do Paraná.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o Barão de Monte Carmello, resolve conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes, em terras de sua propriedade, no municipio de Tibagy, Estado do Paraná, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo

Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 27 de dezembro de 1890, 2º da Republica

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Clausulas a que se refere o decreto n. 1220 desta data

I

Fica concedido ao Barão de Monte Carmello o prazo de dous annos, contado desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de minas de ouro e outros mineraes, em terras de sua propriedade, no municipio de Tibagy, Estado do Paraná.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará, em minucioso relatorio, a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão é intransferivel, nos termos do art. 1º do decreto n. 288 de 29 de março ultimo.

V

Satisfeitas as clausulas mencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1890.— *Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 1221 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1890

Approva os estudos para o prolongamento do ramal de Ouro Preto.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve approvar os estudos da 2ª secção do prolongamento do ramal de Ouro Preto, da estaca mil e quinhentos a tres mil, na extensão de trinta kilometros, os quaes com este baixam rubricados pelo chefe da 1ª Directoria das Obras Publicas.

O General Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 27 de dezembro de 1890. 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

DECRETO N. 1222 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1890

Crêa o commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Quixadá, no Estado do Ceará.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desligada da comarca de Quixeramobim a força da Guarda Nacional alistada na de Quixadá, ambas no Estado do Ceará, e com ella creado um commando superior de Guardas Nacionaes, que se comporá do 20º batalhão de infantaria já organizado e do 73º ora creado com seis companhias e que será formado com os guardas do serviço activo qualificados na mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1223 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1890

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Campo Grande, no Estado do Ceará.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte:

Art. 1.º E' desligada da comarca de Ipú a força da Guarda Nacional qualificada na de Campo Grande, ambas no Estado do Ceará, e com ella formado o commando superior de Guardas Nacionaes, que se comporá do 30º batalhão de infantaria, já organizado, e do de n. 74, que se comporá dos guardas do serviço activo, alistados na mesma comarca.

Art. 2.º O commando superior de Ipú ficará organizado com os batalhões 28 e 29 do serviço activo e da 2ª secção do serviço da reserva, já organizados na referida comarca.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1224 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1890

Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo na comarca de Maria Pereira, no Estado do Ceará.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na comarca de Maria Pereira, no Estado do Ceará, mais um batalhão de infantaria do serviço activo, com seis companhias e a designação de 75, que será organizado com os guardas nacionaes qualificados nas freguezias da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1225 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1890

Approva o regulamento para a Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo á necessidade de organizar o serviço da administração da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, resolve approvar o regulamento que com este baixa assignado pelo General Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 27 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Regulamento da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, a que se refere o decreto n. 1225 desta data.

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1.º O serviço confiado á directoria da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro comprehende a direcção e administração do trafego da linha de Cachoeira a S. Paulo, e o estudo, projecto e execução das modificações necessarias ao alargamento da bitola dessa linha para um metro e sessenta centimetros. Será dirigida por um director de livre escolha do Governo, immediatamente subordinado ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

CAPITULO II

DIRECÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 2.º O serviço será distribuido por tres grandes divisões:

1.ª Administração central ;
2.ª Divisão technica ;
3.ª Divisão commercial.

Art. 3.º O director, além de superintender todo o serviço, terá immediatamente a seu cargo a direcção da primeira divisão. As duas outras divisões serão dirigidas por dous chefes de serviço, immediatamente subordinados ao director, sob as denominações de:

Chefe de linha e tracção;
Chefe do trafego.

CAPITULO III

PRIMEIRA DIVISÃO

Da administração central

Art. 4.º E' de exclusiva competencia do director:

§ 1.º A direcção geral dos serviços.
§ 2.º A nomeação de todos os empregados da estrada, que por este regulamento não competir ao Governo.
§ 3.º A organização ou approvação dos regulamentos e instrucções para os diversos serviços da estrada.
§ 4.º A autorização das despezas dentro dos creditos destinados aos serviços a seu cargo.
§ 5.º A interpretação das tarifas e as providencias relativas ao desenvolvimento da renda da estrada.
§ 6.º A decisão das reclamações concernentes ao serviço da estrada.
§ 7.º A celebração de contractos de serviços, cessões, fornecimentos e ajustes com particulares.
§ 8.º A celebração de contractos ou ajustes com as companhias e emprezas de transportes, para o estabelecimento de trafego mutuo, uso commum de estações, permutas e outros.
§ 9.º A imposição de penas aos empregados, de conformidade com as disposições deste regulamento.
§ 10. A adopção de quaesquer medidas tendentes á disciplina, segurança, economia e desenvolvimento do trafego da estrada.
§ 11. Fixar o horario dos trens, seu numero, velocidade e pontos de parada.

Art. 5.º Os serviços da administração central comprehendem as tres seguintes sub-divisões:

1.ª Secretaria e contadoria.
2.ª Thesouraria.
3.ª Almoxarifado.

Art. 6.º A secretaria e contadoria será dirigida pelo secretario, a quem incumbe:

§ 1.º O expediente geral da directoria.
§ 2.º O lançamento dos contractos e ajustes, o assentamento

dos empregados e o registro de toda a correspondencia official da directoria.

§ 3.º O inventario dos proprios da estrada.

§ 4.º A guarda e conservação do archivo central.

§ 5.º A organização das folhas de pagamento do pessoal da administração central.

§ 6.º Dirigir e inspeccionar o serviço da contabilidade geral da estrada, da arrecadação da receita, e respectiva escripturação.

§ 7.º Proceder ao necessario estudo das tarifas, propondo ao director o que lhe parecer conveniente na parte relativa á interpretação e applicação das mesmas tarifas.

§ 8.º Informar sobre as reclamações por excessos de frete, e, em geral, sobre quaesquer questões relativas a pagamentos feitos pela estrada ou della reclamados.

§ 9.º Dirigir e inspeccionar o serviço de contabilidade nas estações e a respectiva escripturação.

§ 10. Fiscalizar a renda que for diariamente recolhida á thesouraria, e, ao menos uma vez por mez, a que estiver por cobrar nas estações.

§ 11. Remetter ao director, até ao fim de cada mez, a synopse e balancete da receita e despeza do mez anterior, e até 15 de março um relatorio do estado dos serviços a seu cargo, acompanhado do balanço da receita e despeza concernentes ao anno anterior, das estatisticas geraes da receita e do orçamento da despeza provavel com a divisão no anno financeiro seguinte.

Art. 7.º Os serviços de contabilidade comprehendem as duas secções seguintes:

1.ª Receita do trafego.

2.ª Contabilidade geral da receita e despeza.

Art. 8.º Compete á 1ª secção:

§ 1.º Verificar todos os documentos de receita, revendo os calculos e applicação das tarifas.

§ 2.º Escripturar nos livros competentes a receita arrecadada e por arrecadar.

§ 3.º Archivar, competentemente coordenados, todos os documentos da receita.

§ 4.º Fazer imprimir os bilhetes de passagens, rubricar e numerar os livros-talões de todas as verbas da receita.

§ 5.º Organizar as demonstrações das passagens e fretes concedidos aos diversos Ministerios e repartições e a emprezas ou particulares, em virtude de contracto ou accordo.

§ 6.º Organizar mensalmente as contas correntes de receita entre a estrada e companhias ou emprezas em trafego mutuo.

§ 7.º Fazer indemnizar pelos empregados da estrada do que, por falta ou engano destes, se achar desfalcada a renda da mesma estrada.

§ 8.º Organizar as estatisticas parciaes e geraes da receita.

Art. 9.º Compete á 2ª secção :

§ 1.º Processar todas as contas de fornecimentos, examinando si estão competentemente documentadas, e si as quantidades e preços conferem com os pedidos e contractos (quando os houver), e, finalmente, si o fornecimento foi devidamente autorizado pelo director.

§ 2.º Processar todas as folhas de pagamento do pessoal, verificando si os vencimentos e diarias conferem com os das tabellas e ordens em vigor e as declarações constantes das mesmas folhas.

§ 3.º Verificar os calculos de todos os documentos de despeza.

§ 4.º Formular todas as contas do que a estrada tiver de receber, quer dos Ministerios, quer de particulares ou emprezas.

§ 5.º Organizar mensalmente as contas correntes da estrada com emprezas em trafego mutuo.

§ 6.º Escripturar as despezas de todas as divisões do serviço da estrada e regular as contas entre os diversos serviços.

§ 7.º Ter em dia, nos livros—Diario, Razão e Auxiliares, toda a receita e despeza da estrada, na fórma das instrucções e modelos exigidos pela respectiva Thesouraria de Fazenda.

Art. 10. O chefe da contabilidade organizará e sujeitará á approvação do director as necessarias instrucções para regular os detalhes e o modo pratico como devem ser desempenhados os serviços da contabilidade na parte referente ás estações.

Art. 11. A thesouraria ficará a cargo do thesoureiro, que terá sob sua guarda a caixa, por cujos valores e operações é responsavel.

Ao thesoureiro compete :

§ 1.º Receber e fazer escripturar diariamente no livro-caixa a receita ordinaria, extraordinaria e eventual da estrada.

§ 2.º Entregar na Thesouraria de Fazenda, por ordem do director, a renda liquida da estrada e a importancia cobrada dos direitos, impostos e multas dos empregados.

§ 3.º Fazer, por si ou por seus auxiliares devidamente autorizados, todos os pagamentos da estrada, excepto aquelles que, em virtude de contractos existentes ou que se fizerem, tenham de ser effectuados em outra repartição publica.

§ 4.º Arrolar todos os documentos de receita e despeza que devam ser remettidos á Thesouraria de Fazenda, na conformidade do decreto n. 10.145 de 5 de janeiro de 1889.

Art. 12. O escrivão da thesouraria tem a seu cargo o exame e escripturação dos documentos comprobativos da receita e despeza, os quaes, depois de examinados e acceitos, serão por elle rubricados. O escrivão é responsavel pela legalidade de todos os papeis que servirem de documentos da escripturação.

Art. 13. Compete ao almoxarifado:

§ 1.º A arrecadação e classificação do material existente, e do que for adquirido para o custeio e obras novas da estrada.

§ 2.º A verificação da quantidade e qualidade do material no acto de ser recebido, observando-se nos exames as estipulações dos respectivos contractos ou especificações das encommendas e pedidos e as amostras ou modelos adoptados.

§ 3.º A organização de pedidos para a acquisição do material necessario ao supprimento dos armazens e depositos.

§ 4.º A satisfação dos pedidos processados segundo as instrucções dadas pelo director, bem como o acondicionamento e remessa do respectivo material ao seu destino.

§ 5.º A escripturação da carga e descarga e movimento do material.

Art. 14. E' do dever e competencia do almoxarife:

§ 1.º Responder pela quantidade e qualidade do material que estiver em deposito.

§ 2.º Manter os armazens e depositos em perfeita ordem e asseio, dirigindo a arrumação e acondicionamento dos artigos sob sua responsabilidade, zelando a sua conservação e limpeza, devendo, no caso de deterioração casual, dar immediatamente parte á directoria, para esta resolver a respeito.

A falta de cumprimento destes deveres sujeita o almoxarife á indemnização do valor do material deteriorado.

§ 3.º Organizar e fazer organizar os pedidos para acquisição do material, de modo que os armazens e depositos se conservem sempre providos dos artigos necessarios para o consumo ordinario.

§ 4.º Assistir ou mandar assistir por seus fieis, quando impedido, ao exame e verificação da qualidade, peso, quantidade e medida do material que tiver de ser recebido, requisitando dos chefes do serviço, sempre que for necessario, os peritos precisos.

§ 5.º Providenciar sobre os fornecimentos que forem ordenados pela directoria e assistir á conferencia para a entrega ou remessa do material, tendo em vista que este serviço seja executado com a maior promptidão e regularidade.

§ 6.º Mandar examinar e avaliar o material inservivel que existir ou for recolhido ao almoxarifado, requisitar concerto para o que estiver no caso de poder ser depois novamente fornecido, e venda em leilão para o que for imprestavel ou não tiver applicação na estrada.

§ 7.º Assignar os termos e passar as declarações e recibos que devem constituir a sua responsabilidade.

§ 8.º Apresentar á directoria, até ao dia 15 de cada mez, um relatorio dos fornecimentos feitos ás diversas secções de serviço no mez anterior, e até ao fim de fevereiro de cada anno uma demonstração geral do movimento do material do anno anterior e um inventario geral do material em ser, cujos trabalhos serão organizados pelo escrivão.

Art. 15. A escripturação do almoxarifado será feita por um escrivão, que tem a seu cargo o exame dos documentos justificativos do movimento de entradas e sahidas dos materiaes no

almoxarifado. O escrivão é responsavel pela legalidade de todos os papeis que servirem de documentos para a escripturação, os quaes, depois de examinados e acceitos, serão por elle rubricados.

Art. 16. O director organizará instrucções que regulem os detalhes e o modo pratico como devem ser desempenhados os diversos serviços da administração central, distribuindo-os pelo pessoal constante da tabella n. 1, e estabelecerá os livros, modelos e processos que deverão ser adoptados na escripturação e contabilidade.

CAPITULO IV

SEGUNDA DIVISÃO

Linha e tracção

Art. 17. Comprehende esta divisão a totalidade dos serviços technicos da estrada, a saber:

§ 1.º Serviços de conservação da linha e edificios.

§ 2.º Serviços de conservação e reparação do material de tracção e transporte.

§ 3.º Serviços de construcção necessarios á adaptação da bitola de $1^{m},60$.

§ 4.º Serviços de conservação da linha e apparelhos telegraphicos.

Art. 18. O serviço da linha e edificios comprehende todos os trabalhos de conservação, reparação, reconstrucção, melhoramentos das linhas ferreas e telegraphicas, edificios e suas dependencias, e a construcção de obras novas na estrada em trafego.

Art. 19. A linha será dirigida por um chefe e um ajudante.

Art. 20. Ao chefe da linha compete:

§ 1.º Organizar, inspeccionar e superintender todos os serviços da via permanente, mantendo a linha nas melhores condições, de modo que a circulação dos trens se effectue com a maior regularidade, segurança e economia.

§ 2.º Organizar o serviço de conservação, policia e vigilancia da linha, fazendo observar rigorosamente os regulamentos em vigor.

§ 3.º Assentar e conservar as linhas telegraphicas.

§ 4.º Organizar os projectos, orçamentos e especificações para as obras.

§ 5.º Fazer escripturar as despezas por natureza de obra, discriminando o que for propriamente conservação e custeio do que constituir construcções novas.

§ 6.º Inventariar todo o material e utensilios da via permanente.

§ 7.º Conservar archivados em boa ordem os desenhos de todos os trabalhos executados na via permanente.

§ 8.º Apresentar ao director, até ao ultimo dia de cada mez, um relatorio resumido dos trabalhos executados e das principaes occurrencias havidas na via permanente durante o mez anterior, fazendo expressa menção do estado da linha, edificios e suas dependencias, do custo e quantidade do material consumido, discriminando os pontos em que foi empregado e a despeza kilometrica de conservação. Até ao dia 15 de março apresentará ao mesmo director um relatorio analogo, concernente ao anno anterior, acompanhado do orçamento, com discriminação de verbas, para o anno financeiro seguinte.

Art. 21. Serão estabelecidos, nos logares convenientes, depositos de material, com o indispensavel para os supprimentos occurrentes.

Art. 22. As obras de conservação e reparação ordinaria serão feitas por administração.

As construcções ou reparos de valor consideravel serão feitos a juizo do director, por administração ou empreitada, mediante series de preços.

Art. 23. A locomoção abrange tudo quanto concerne ao serviço das locomotivas e á construcção, conservação e reparação do material rodante.

Art. 24. Será dirigida por um chefe da locomoção, auxiliado por um ajudante.

Ao chefe da locomoção compete:

§ 1.º Organizar, inspeccionar e superintender os serviços da locomoção, fazendo manter em bom estado as locomotivas, tenders, carros e vagões, e quaesquer accessorios ou dependencias do serviço da tracção.

§ 2.º Administrar as officinas de construcção e reparação do material rodante.

§ 3.º Organizar e distribuir o pessoal da locomoção e o serviço das locomotivas.

§ 4.º Estudar e promover os melhoramentos que convenham adoptar na construcção e reparação do trem rodante.

§ 5.º Preparar os planos geraes e de execução, orçamento e especificações para as encommendas do trem rodante e seus accessorios, quer tenham de ser executados nas officinas da estrada, quer em outras.

§ 6.º Assistir, por si ou por seus auxiliares, ao recebimento do material encommendado, procedendo ás experiencias necessarias para verificação do seu estado e qualidade.

§ 7.º Organizar, de accordo com modelos approvados pelo director, a escripturação, contabilidade e estatisticas da tracção, officinas e depositos.

§ 8.º Remetter ao director, até ao ultimo dia de cada mez, um relatorio resumido do estado do material e officinas e das principaes occurrencias havidas no serviço a seu cargo durante o mez anterior, acompanhado dos quadros estatisticos do percurso,

consumo e natureza dos reparos do trem rodante, especificados por numero e classes de vehiculos. Até 15 de março apresentará ao director um relatorio acompanhado dos quadros estatisticos acima indicados, comprehendendo as occurrencias do anno anterior e o orçamento, com a discriminação das verbas, para o anno financeiro seguinte.

Art. 25. As officinas e dependencias da tracção comprehendem:

§ 1.º As officinas de reparação de machinas.

§ 2.º As officinas para a reparação e construcção de carros e vagões.

§ 3.º Os depositos de machinas e carros, armazens e depositos de combustivel, material para consumo e de sobresalente, e um pequeno laboratorio para ensaio das substancias que tiverem de ser empregadas pela locomoção.

Art. 26. Os depositos de materiaes de consumo da locomoção deverão conter o indispensavel para dous mezes e os sobresalentes necessarios para a reparação do material rodante.

Art. 27. A contabilidade e estatistica da locomoção serão organizadas de fórma que se conheça para as locomotivas e vehiculos: 1º, o numero, natureza e importancia dos reparos que tiverem soffrido; 2º, o consumo e despeza kilometrica em combustivel e lubrificantes; 3º, o percurso feito; e, para as officinas:— o trabalho util dos operarios, machinas e apparelhos e os custos, em material e mão de obra, das construcções e reparos.

Art. 28. Tanto quanto for possivel, o trabalho estatistico da locomoção subdividir-se-ha até ao emprego dos menos importantes objectos de consumo.

Art. 29. Será organizado um inventario descriptivo de todo o material rodante, fixo e das officinas. Este inventario será revisto e conferido trimensalmente pelo chefe da locomoção.

Art. 30. As officinas poderão, sem prejuizo do serviço da estrada, executar quaesquer trabalhos particulares, mediante ajuste prévio entre o interessado e o director.

Taes trabalhos serão pagos, attendendo-se á porcentagem correspondente á importancia das despezas geraes das officinas, e seu producto levado á conta da receita eventual da estrada.

Art. 31. Os serviços de construcção para o alargamento da bitola, comprehendem:

§ 1.º Revisão geral do traçado da estrada e estudo das modificações necessarias ao alinhamento e perfil para a adaptação da bitola de $1^{m},60$.

§ 2.º Organização do projecto da linha modificada e construcção da planta e perfil definitivos.

§ 3.º Exame e verificação das obras de arte e estudo dos trabalhos de consolidação que forem necessarios para que possam supportar o augmento do trabalho proveniente do augmento do peso do material rodante.

§ 4.º Organização de orçamento definitivo dos trabalhos a executarem-se.

§ 5.º Direcção da execução de todos esses trabalhos.

CAPITULO V

TERCEIRA DIVISÃO

Trafego

Art. 32. Os serviços do trafego comprehendem as seguintes secções:

1.ª Trafego (serviço central e das estações).

2.ª Movimento (serviço dos trens).

Art. 33. A' 1ª secção incumbe :

§ 1.º O expediente geral da divisão.

§ 2.º O serviço de passageiros nas estações, recebimento, guarda e expedição de bagagens, encommendas, mercadorias, a policia e asseio das estações e suas dependencias ; o recebimento, transmissão e entrega dos telegrammas em serviço da estrada, do Estado ou de particulares.

§ 3.º A arrecadação das taxas de transporte.

§ 4.º O processo das reclamações sobre perda ou avaria das mercadorias ou de quaesquer outras relativas ao transporte de passageiros ou mercadorias.

§ 5.º Organização e fiscalização da escripturação propria do movimento das estações.

§ 6.º A execução rigorosa das instrucções e ordens do serviço, relativas ao movimento e segurança dos trens.

Art. 34. A' 2ª secção incumbe:

§ 1.º A composição e circulação dos trens e a distribuição dos carros e vagões pelas estações.

§ 2.º A execução dos regulamentos de signaes, policia e segurança dos trens em movimento.

§ 3.º A organização das diversas estatisticas do movimento dos trens e dos vehiculos, conforme as instrucções do chefe do trafego.

Art. 35. Os serviços desta divisão serão dirigidos por um chefe do trafego auxiliado por um ajudante.

Art. 36. Ao chefe do trafego, que tem a seu cargo a direcção immediata do escriptorio central do trafego, compete :

§ 1.º Organizar, inspeccionar e superintender todos os serviços das tres secções da divisão, de accordo com as instrucções e regulamentos expedidos pelo director.

§ 2.º Propor ao director os regulamentos ou instrucções de signaes e de policia, de trens e estações, e os que definirem as attribuições e as relações dos empregados da divisão.

§ 3.º Distribuir o pessoal sob suas ordens, regular suas attribuições e fazer observar rigorosamente todos os regulamentos relativos ao serviço do trafego.

§ 4.º Organizar e fiscalizar todo o serviço de movimento de trens e electrico.

§ 5.º Organizar os quadros e estatisticas do percurso, composição e utilisação dos trens e vehiculos e, com o maior rigor possivel, o da quantidade de trafego ou do numero de toneladas-kilometro transportadas pela estrada.

§ 6.º Apresentar ao director, até ao dia 30 de cada mez, um relatorio resumido de todas as occurrencias havidas no trafego durante o mez anterior, com os respectivos quadros estatisticos.

CAPITULO VI

PESSOAL

Art. 37. O pessoal de nomeação será o constante da tabella annexa ao presente regulamento e terá os vencimentos nella fixados.

Art. 38. Os cargos de chefe da divisão technica, engenheiros de secção e seus ajudantes só serão exercidos por engenheiros titulados, nos termos do decreto n. 3001 de 9 de outubro de 1880.

Art. 39. Serão nomeados:

por decreto o director, e por portaria do Ministro:

Paragrapho unico. Sobre proposta do director, os chefes de divisão, os chefes de secção, o contador-secretario, o guarda-livros, o thesoureiro e o almoxarife.

Art. 40. Serão nomeados pelo director, sobre proposta dos chefes de divisão, as demais categorias de empregados, não mencionadas no artigo anterior, constantes da tabella annexa ao presente regulamento.

Art. 41. Compete ao thesoureiro, ao pagador e ao almoxarife propôr os respectivos fieis.

Art. 42. A admissão e demissão dos serventes, guardas e operarios, feitores e mais jornaleiros é da competencia dos chefes das divisões encarregados da direcção immediata de qualquer ramo de serviço.

Art. 43. O director designará o seu substituto em suas faltas ou impedimentos temporarios, cabendo ao Ministro, ouvindo o mesmo director, designar o substituto interino, si o impedimento prolongar-se por mais de 30 dias.

Art. 44. Os chefes das divisões serão substituidos pelos seus respectivos ajudantes, o contador-secretario pelo official ou guarda-livros, conforme indicação do director.

Art. 45. O thesoureiro e o almoxarife serão substituidos, conservando sempre a responsabilidade que lhes cabe, pelos seus fieis.

Art. 46. No impedimento dos demais empregados até oito dias a substituição far-se-ha na ordem hierarchica dos cargos, que será estabelecida nos regulamentos especiaes de cada divisão.

Quando o impedimento exceder de oito dias, o substituto será designado pelo director.

Art. 47. Todo o empregado que substituir outro em seu impedimento temporario perceberá a gratificação deste, qualquer que seja o numero de dias em que se der a substituição.

Art. 48. O provimento dos logares que vagarem será feito por tres modos: 1º, por livre escolha do Governo ou do director, a quem competir a nomeação; 2º, por accesso; 3º, por concurso.

§ 1.º Serão nomeados por accesso, attendendo-se de preferencia á aptidão e assiduidade: os officiaes, os escripturarios, os agentes de estações, seus ajudantes e fieis, os conferentes, os telegraphistas, os amanuenses e os conductores de trem.

§ 2.º Serão admittidos por concurso todos os praticantes.

§ 3.º Serão nomeados por livre escolha todos os demais empregados não especificados nos §§ 1º e 2.º

Art. 49. Competem aos empregados os vencimentos marcados nas cinco tabellas e observações annexas.

Art. 50. O empregado que exercer interinamente logar vago perceberá todos os vencimentos deste.

Art. 51. O empregado que faltar ao serviço sem causa justificada perderá todos os vencimentos.

Si justificar as faltas, ser-lhe-ha descontada sómente a gratificação correspondente aos dias em que faltar, até ao maximo de oito dias.

Pa a sua justificação será sufficiente a simples allegação, por escripto, do empregado quando o numero de faltas não exceder a tres. Si, porém, for superior a tres e inferior a nove, será necessario apresentar attestado de medico.

Além de oito faltas só será concedido abono, si o empregado obtiver licença.

Art. 52. O desconto por faltas interpoladas será correspondente aos dias em que ellas se derem; no caso de faltas consecutivas, serão descontados tambem os dias feriados comprehendidos neste periodo:

Art. 53. São causas justificativas de faltas: 1º, molestia do empregado; 2º, nojo; 3º, gala de casamento.

Paragrapho unico. Compete ao director julgar da justificação das faltas.

Art. 54. As licenças aos empregados serão concedidas até 30 dias pelo director, e as de maior prazo pelo Ministro, precedendo audiencia do director e de accordo com as disposições do decreto n. 4484 de 7 de março de 1870.

Art. 55. As licenças serão concedidas com ou sem ordenado, não se abonando em caso algum as gratificações de exercicio.

§ 1.º Só por motivo de molestia provada se concederá licença até um anno, podendo ser com ordenado inteiro até seis mezes; e de então em deante com metade do ordenado.

§ 2.º Por qualquer outro motivo justificado a licença não excederá de seis mezes, e sendo com o ordenado ficará sujeita ao seguinte desconto:

Da quinta parte, sendo a licença até dous mezes;
Da terça parte, sendo mais de dous até quatro mezes;
De duas terças partes, sendo por mais de quatro mezes.

Art. 56. O tempo das licenças concedidas com o ordenado, suas reformas e prorogações dentro de um anno a contar do dia em que o empregado entrar no gozo da primeira que obtiver, será sommado para o fim de fazer-se o desconto de que trata o artigo antecedente.

Da mesma fórma proceder-se-ha nos periodos annuaes ulteriores.

Art. 57. Nos casos, porém, de licença com ordenado, de que trata o art. 53 e seus paragraphos, findo o prazo maximo de um anno, não será renovada ou prorogada nessas condições sem que o empregado volte ao exercicio effectivo de seu cargo e nelle permaneça por tempo pelo menos igual ao da ausencia determinada pelo gozo da licença.

Art. 58. Ficará sem effeito a licença concedida, si o empregado que a tiver obtido não entrar no gozo della dentro do prazo de um mez, contado do dia em que o acto da concessão for publicado no *Diario Official* ou lhe for communicado.

Art. 59. O disposto nos artigos antecedentes terá applicação ao empregado que perceber simplesmente gratificação, considerando-se como ordenado duas terças partes de seus vencimentos.

Art. 60. As licenças com vencimentos só poderão ser concedidas a empregados que tenham pelo menos seis mezes de exercicio na estrada ou emprego de que tenham sido para ella removidos.

Art. 61. Nenhum vencimento será pago ao empregado licenciado, sem que tenha registrado a licença na secretaria da estrada, com a declaração do dia em que começou a gozal-a, e sem que se achem satisfeitas as exigencias prescriptas nas leis fiscaes.

Art. 62. O empregado que, sem causa justificativa, faltar seguidamente mais de 15 dias, será considerado demittido.

Art. 63. As horas de trabalho serão fixadas nos regulamentos especiaes que forem expedidos pelos chefes das divisões, com a approvação do director.

Art. 64. Todo o trabalho do pessoal operario, jornaleiro, executado além das horas do seu respectivo serviço ordinario, será retribuido com um accrescimo que será fixado pelo director sobre proposta do chefe da divisão.

Art. 65. As faltas disciplinares commettidas por empregados, que não constituirem crime definido na legislação vigente, serão punidas, segundo a sua gravidade, com as seguintes penas:

1.ª Simples advertencia ;
2.ª Reprehensão em ordem de serviço ;
3.ª Multa, até um mez de vencimentos ;
4.ª Suspensão até 30 dias ;
5.ª Demissão.

§ 1.º O director poderá impor qualquer das penas designadas no artigo antecedente aos empregados de sua nomeação, e as de advertencia e suspensão até 15 dias aos de nomeação do Ministro, a quem dará conhecimento immediato.

§ 2.º Os chefes das divisões poderão propôr ao director as penas de advertencia e de suspensão e multa ao pessoal sob suas ordens, e impôr as de advertencia, multa até 15 dias e demissão ao pessoal de sua nomeação.

Art. 66. Poderão ser concedidas, mediante autorização do Ministro, gratificações extraordinarias, como premios ou recompensas de provado zelo, actos de coragem e previsão nos casos de accidentes ou quando estes forem imminentes, procedimento irreprehensivel ou melhoramentos notaveis propostos e adoptados no serviço de que estiver encarregado o empregado.

Art. 67. E' concedida aposentadoria, ordinaria ou extraordinaria, aos empregados da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro.

Art. 68. São condições indispensaveis para obter aposentadoria ordinaria : 1º, 30 annos de serviço effectivo ; 2º, absoluta incapacidade physica ou moral para continuar no exercicio do emprego.

§ 1.º Na contagem do tempo de serviço não serão attendidos os dias de suspensão e de faltas não justificadas, nem as licenças por mais de 60 dias em cada anno.

§ 2.º A incapacidade physica ou moral verifica-se pelo exame de tres facultativos e parecer fundamentado do director.

Art. 69. A aposentadoria extraordinaria póde ser concedida : 1º, ao empregado que, contando 10 annos de serviço, se impossibilite de continuar no desempenho do emprego ; 2º, ao empregado que, independentemente de qualquer outra condição, torne-se inhabil para o serviço por desastre resultante do exercicio de suas funcções, por ferimento ou mutilação em lucta no desempenho do cargo, por molestia adquirida no serviço ou na pratica de algum acto humanitario ou de dedicação á causa publica.

§ 1.º A's causas de impossibilidade previstas neste artigo são applicaveis as disposições do § 2º do art. 68.

§ 2.º Cessando a impossibilidade e verificado que seja este facto pelo modo indicado no § 2º do art. 68, o empregado poderá ser restituido á actividade do serviço no mesmo logar que exercia ou em outro equivalente, na primeira vaga que houver.

Art. 70. Para os effeitos das aposentadorias só póde contar-se o tempo de serviço na estrada de ferro e em outros cargos publicos.

Art. 71. Na aposentadoria ordinaria o empregado terá direito ao ordenado do logar por elle occupado durante tres annos.

Art. 72. No caso de aposentadoria extraordinaria e na hypothese do § 1º do art. 68, o empregado terá direito ao ordenado proporcional ao seu tempo de serviço, contado nos termos do art. 68; e na hypothese do n. 2 do art. 69 terá direito a todo o ordenado.

Art. 73. A melhoria de vencimentos só aproveitará para a aposentadoria dous annos depois de tornar-se effectiva.

Art. 74. O empregado, quando aposentado, poderá optar entre o vencimento da aposentadoria pela estrada de ferro e o da outra aposentadoria ou reforma, não podendo em caso algum accumular vencimentos de duas aposentadorias.

Art. 75. A aposentadoria póde ser dada a requerimento do interessado, ou por determinação do Governo, independentemente de solicitação.

CAPITULO VII

DA RECEITA E DESPEZA

Art. 76. O pagamento do pessoal será feito mensalmente, nos logares do trabalho.

Art. 77. Os fornecimentos e as contas serão pagos na administração central ou excepcionalmente, por ordem do director, em qualquer outro ponto da estrada.

Art. 78. Nenhum pagamento será effectuado sem que o respectivo documento tenha sido previamente processado e conferido pela secção encarregada da contabilidade e tenha o — Pague-se—do director.

Art. 79. A compra de objectos que, em pequena quantidade, forem necessarios, será feita pelo comprador, que receberá mensalmente do thesoureiro, precedendo ordem do director, até á quantia de 2:000$000.

A prestação de contas será feita dentro dos dez primeiros dias do mez seguinte.

Art. 80. O fornecimento ou compra dos objectos necessarios ao almoxarifado sómente se effectuará por ordem do director e em concurrencia publica, não sendo permittida outra fórma de fornecimento sinão quando não se possa conseguil-o por hasta publica.

Art. 81. As despezas do almoxarifado serão escripturadas e figurarão com a rubrica propria em todas as demonstrações e balanços das despezas da estrada.

Art. 82. As contas, folhas de pagamento e reclamações que não forem satisfeitas até ao encerramento do respectivo exercicio,

não o serão por conta do exercicio seguinte, mas enviadas ao Thesouro para o competente processo e liquidação.

Art. 83. Deixarão de ser attendidas as reclamações sobre extravio ou avaria de mercadorias, bagagens e encommendas transportadas pela estrada ou de excesso de frete cobrado por qualquer motivo, si não forem apresentadas á mesma estrada dentro do prazo de um anno, contado de conformidade com o que preceitua o art. 449, § 2°, do codigo do commercio.

Art. 84. Dentro da competente verba da lei de orçamento, serão deduzidas da receita bruta as despezas da estrada em trafego, com excepção das que estiverem incluidas em creditos especiaes e das que provierem de obras novas extraordinarias ou de augmento do material fixo e rodante, encommendado fóra das officinas da estrada.

Art. 85. As tarifas e regulamentos que interessarem ao publico só terão execução depois de publicados com antecedencia de oito dias pelo menos e affixados nos recintos das estações.

Exceptuam-se os casos de interpretação de tarifas ou de decisões nos casos omissos, nos quaes o que for decidido pelo director terá immediata execução.

Art. 86. A arrecadação das taxas de transporte deverá ser feita de accordo com a exacta e rigorosa applicação das tarifas em vigor, recahindo sobre o empregado ou empregados culpados a responsabilidade pelas differenças que forem verificadas quer em relação á receita propria da estrada, quer á arrecadada para outras vias ferreas.

Art. 87. A escripturação da receita e despeza far-se-ha por exercicios, sendo organizada de accordo com as instrucções e modelos fornecidos pela Thesouraria de Fazenda.

Art. 88. Em caso algum o systema de escripturação e contabilidade central se afastará das regras prescriptas pela legislação de Fazenda.

Art. 89. As notas de expedição, folhas, boletins, conhecimentos, relações, outros impressos e papeis justificativos da receita, movimento e mais serviço da estrada, serão queimados, desde que estejam devidamente escripturados nos livros competentes e encerradas pelo chefe da respectiva divisão as contas e escripturação de cada anno.

Os livros, contas e recibos serão conservados pelo tempo fixado em lei para guarda de taes documentos.

Art. 90. O director enviará mensalmente ao Thesouro a synopse da receita e despeza do trafego e a despeza por conta de creditos especiaes, relativas ao mez anterior.

§ 1.° A verificação das contas de receita e despeza continuará a ser feita mensalmente por um empregado de Fazenda que assignará com o director a synopse da receita e despeza de que trata o presente artigo.

§ 2.° Os documentos de receita e despeza, organizados na conformidade do decreto n. 10.145 de 5 de janeiro de 1889, serão

conservados no archivo da estrada, á disposição da Thesouraria de Fazenda.

§ 3.º As quantias arrecadadas no Rio de Janeiro, por saldo do trafego reciproco com a Estrada Central, serão recolhidas directamente ao Thesouro, por meio de requisição do director da Estrada S. Paulo e Rio de Janeiro, ao director da Estrada de Ferro Central.

§ 4.º As quantias diariamente arrecadadas em S. Paulo poderão ser depositadas em conta corrente em algum dos bancos fiscalizados pelo Governo, devendo ser recolhido ao Thesouro, por intermedio da Thesouraria de Fazenda de S. Paulo, o saldo em excesso, sobre as despezas mensaes previstas.

§ 5.º Dentro do limite dos creditos autorizados, serão deduzidas da receita bruta as despezas da estrada, com excepção das provenientes da acquisição de materiaes comprados no estrangeiro, por intermedio do agente especial do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 91. Vigoram as do regulamento da Central do Brazil com as seguintes alterações:

1.ª O thesoureiro prestará fiança de..	15:000$000
O fiel do thesoureiro de.....	5:000$000
O almoxarife de.....	5:000$000
O fiel do almoxarife de.....	2:000$000

Para os demais empregados as fianças serão fixadas pelo director.

2.ª Os empregados das estradas em trafego mutuo gozarão das mesmas regalias que os empregados da estrada, em relação á concessão de passagens com reducção de 75 %, mediante requisição das administrações ao director.

3.ª As requisições de passagens para objecto de serviço publico, apresentadas ás estações da Estrada Central com destino ás desta e vice-versa, serão satisfeitas e processadas nas respectivas contadorias, segundo as regras do trafego mutuo.

4.ª Fazem parte do presente regulamento a tabella do pessoal e observações geraes annexas.

5.ª O presente regulamento começará a vigorar a 1 de janeiro de 1891.

Art. 92. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1890. — *Francisco Glicerio.*

Tabella do pessoal

CATEGORIA	NUMERO	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTO
1ª DIVISÃO				
DIRECTORIA				
Director	1	10:000$000	5:000$000	15:000$000
Continuo	1	880$000	440$000	1:320$000
CONTADORIA E SECRETARIA				
Contador-secretario	1	4:000$000	2:000$000	6:000$000
Official	1	2:132$000	1:068$000	3:200$000
Guarda-livros	1	3:200$000	1:600$000	4:800$000
Primeiro escripturario	1	1:520$000	760$000	2:280$000
Segundos ditos	2			
Ord... 1:240$				
Grat.. 620$	....	2:480$000	1:240$000	3:720$000
Terceiros ditos	2			
Ord... 1:000$				
Grat.. 500$	..	2:000$000	1:000$000	3:000$000
THESOURARIA				
Thesoureiro-pagador	1	2:800$000	1:400$000	4:200$000
Fiel	1	1:200$000	600$000	1:800$000
ALMOXARIFADO				
Almoxarife	1	2:800$000	1:400$000	4:200$000
Escrivão	1	1:600$000	800$000	2:400$000
Fiel de armazem	1	1:200$000	600$000	1:800$000
2ª DIVISÃO				
LINHA E TRACÇÃO				
Chefe com attribuições de 1º engenheiro	1	7:000$000	3:500$000	10:500$000
Engenheiros de secção	4			
Ord... 5:000$				
Grat.. 2:500$	....	20:000$000	10:000$000	30:000$000
Engenheiros ajudantes	4			
Ord... 2:500$				
Grat.. 1:250$	....	10:000$000	5:000$000	15:000$000
Electricista	1	2:000$000	1:000$000	3:000$000
Desenhistas de 1ª classe	2			
Ord... 1:600$				
Grat.. 800$	....	3:200$000	1:600$000	4:800$000
Ditos de 2ª classe	2			
Ord... 1:200$				
Grat.. 600$	....	2:400$000	1:200$000	3:600$000

CATEGORIA	NUMERO	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTO
Primeiros escripturarios.....	3			
Ord... 1:520$				
Grat.. 760$		4:560$000	2:280$000	6:840$000
Segundos ditos.....	2			
Ord... 1:200$				
Grat.. 600$		2:400$000	1:200$000	3:600$000
Mestres de linha de 1ª classe.....	2			
Ord .. 1:600$				
Grat.. 800$		3:200$000	1:600$000	4:800$000
Ditos de 2ª classe.....	4			
Ord... 1:360$				
Grat.. 680$		5:440$000	2:720$000	8:160$000
Dito da officina.....	1	2:400$000	1:200$000	3:600$000
Dito de carpinteiros.....	1	2:000$000	1:000$000	3:000$000
Machinistas de 1ª classe.....	4			
Ord... 2:000$				
Grat.. 1:000$		8:000$000	4:000$000	12:000$000
Ditos de 2ª classe.....	6			
Ord... 1:600$				
Grat.. 800$		9:600$000	4:800$000	14:400$000
Ditos de 3ª classe.....	8			
Ord... 1:200$				
Grat.. 600$		9:600$000	4:800$000	14:400$000
3ª DIVISÃO				
TRAFEGO				
Chefe.....	1	5:000$000	2:500$000	7:500$000
Official.....	1	2:132$000	1:068$000	3:200$000
Primeiro escripturario.....	1	1:600$000	800$000	2:400$000
Segundo dito.....	1	1:331$000	666$000	2:000$000
Terceiro dito.....	1	1:076$000	533$000	1:600$000
ESTAÇÕES				
Chefe de 1ª classe.....	1	2:532$000	1:268$000	3:800$000
Ditos de 2ª dita.....	3			
Ord... 1:467$				
Grat.. 733$		4:401$000	2:199$000	6:600$000
Ditos de 3ª dita.....	3			
Ord... 1:200$				
Grat.. 600$		3:600$000	1:800$000	5:400$000
Ditos de 4ª dita.....	3			
Ord... 1:067$				
Grat.. 533$		3:201$000	1:599$000	4:800$000
Ditos de 5ª dita.....	4			
Ord... 933$				
Grat.. 467$		3:732$000	1:868$000	5:600$000
Ditos de 6ª dita.....	5			
Ord... 800$				
Grat.. 400$		4:000$000	2:000$000	6:000$000
Chefe da Administração Central....	1	2:000$000	1:000$000	3:000$000
Ajudante de 1ª classe.....	1	1:467$000	733$000	2:200$000
Fiel recebedor de fretes.....	1	1:467$000	733$000	2:200$000
Dito despachante de bagagem.....	1	1:332$000	668$000	2:000$000

CATEGORIA	NUMERO	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTO
Chefe de armazens	3			
Ord... 1:267$				
Grat.. 633$	....	3:801$000	1:899$000	5:700$000
Bilheteiro	1	1:200$000	600$000	1:800$000
Primeiros escripturarios	2			
Ord... 1:334$				
Grat.. 666$	....	2:668$000	1:332$000	4:000$000
Segundos ditos	4			
Ord... 1:067$				
Grat.. 533$	....	4:268$000	2:132$000	6:400$000
Terceiros ditos	6			
Ord... 932$				
Grat.. 468$	....	5:592$000	2:808$000	8:400$000
Primeiros conferentes	4			
Ord... 932$				
Grat.. 468$	....	3:728$000	1:872$000	5:600$000
Segundos ditos	8			
Ord... 800$				
Grat.. 400$	....	6:400$000	3:200$000	9:600$000
Terceiros ditos	12			
Ord... 667$				
Grat.. 333$	....	8:004$000	3:996$000	12:000$000
MOVIMENTO				
Chefes de trem de 1ª classe	2			
Ord... 1:267$				
Grat.. 633$	....	2:534$000	1:266$000	3:800$000
Ditos de 2ª classe	5			
Ord... 1:027$				
Grat.. 513$	....	5:135$000	2:565$000	7:700$000
Ditos de 3ª classe	9			
Ord... 867$				
Grat.. 433$	....	7:803$000	3:897$000	11:700$000
Ajudantes-bagageiros de 1ª classe.	2			
Ord... 867$				
Grat.. 433$	....	1:734$000	866$000	2:600$000
Ditos de 2ª dita	5			
Ord... 78 $				
Grat.. 393$	....	3:935$000	1:965$000	5:900$000
Ditos de 3ª dita	9			
Ord... 720$				
Grat.. 360$	....	6:480$000	3:240$000	9:720$000
TELEGRAPHO				
Telegraphistas de 1ª classe	6			
Ord... 1:067$				
Grat.. 533$	....	6:402$000	3:198$000	9:600$000
Ditos de 2ª dita	10			
Ord... 867$				
Grat.. 433$	....	8:670$000	4:330$000	13:000$000
Ditos de 3ª dita	7			
Ord... 667$				
Grat.. 333$	....	4:669$000	2:331$000	7:000$000

Observações geraes

I

Os empregados a que se refere esta tabella que durante cada trimestre não tiverem commettido faltas que prejudiquem o serviço, a juizo do director, terão direito a uma gratificação equivalente ao respectivo vencimento de 10 dias.

Exceptuam-se:
Os chefes das divisões;
Os engenheiros de secção e ajudantes;
Os mestres da officina e machinistas;
O pessoal jornaleiro.

II

Além dos vencimentos marcados nesta tabella terão mais uma diaria, todos os mpregados que, em serviço na linha ou estações, tenham de ausentar-se da séde de sua residencia habitual e bem assim os que prestarem serviços extraordinarios á noite. Essa diaria variará de 1$ a 7$, segundo a categoria do empregado e será fixada pelo director.

III

O director perceberá uma diaria fixa de 6$, os chefes de divisão e engenheiros de secção de 5$ e os ajudantes de 3$000.

IV

Aos machinistas e foguistas será concedida, além dos vencimentos e diaria, uma gratificação especial calculada sobre a economia que realizarem em combustivel e lubrificantes, na conformidade de uma tabella que será organizada pelo chefe da divisão technica e approvada pelo director.

V

O numero e salario do pessoal jornaleiro de cada uma das divisões serão fixados pelo director, sobre proposta dos chefes de divisão.

VI

Além dos empregados mencionados nesta tabella, o director poderá admittir provisoriamente auxiliares que vencerão diaria até 5$000. Estes auxiliares serão dispensados logo que cessar o motivo da admissão.

VII

Para serviços especiaes poderá o director contractar mestres de officinas que vencerão durante o tempo do trabalho o que for ajustado.

VIII

Os empregados actualmente em serviço da estrada não perdem o direito adquirido aos vencimentos que percebem, si estes forem superiores aos fixados nesta tabella, e aquelles cujos cargos forem supprimidos continuarão a perceber seus vencimentos nos logares que forem occupar.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1890.— *Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 1226 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1890

Designa as loterias que deverão ser extrahidas em 1891.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo em vista o disposto no art. 2º, § 8º, da lei n. 1099 de 18 de setembro de 1860 e no art. 14 da lei n. 3348 de 20 de outubro de 1887, determina que nas extracções das loterias desta Capital seja observada, no futuro anno de 1891, a ordem em que vão mencionadas na relação que este acompanha, assignada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, a quem incumbe a execução.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 29 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

Relação das loterias concedidas por leis geraes, a que se refere o decreto n. 1226 desta data, e que, de conformidade com o disposto no art. 14 da lei n. 3348 de 20 de outubro de 1887, devem ser extrahidas no futuro anno de 1891, por indemnização das que teem deixado de correr no tempo devido, a saber:

1ª loteria, para a Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento de Orphãs, Instituto Nacional de Instrucção Secundaria e Seminario de S. José. (Decreto de 23 de março de 1821.)

2ª loteria, para o Montepio dos Servidores do Estado. (Decreto n. 1226 de 22 de agosto de 1864 e lei n. 1681 de 18 de agosto de 1869.)

3ª loteria, para os Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos-Mudos. (Decreto n. 2771 de 23 de setembro de 1877.)

4ª loteria, para o Montepio dos Servidores do Estado. (Decreto citado.)

5ª loteria, para a Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento de Orphãs, Instituto Nacional de Instrucção Secundaria e Seminario de S. José. (Decreto citado.)

6ª loteria, para o Montepio dos Servidores do Estado. (Decreto citado.)

7ª loteria, para os Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos-Mudos. (Decreto citado.)
8ª loteria, para o Montepio dos Servidores do Estado. (Decreto citado.)
9ª loteria, para as obras da Matriz da Candelaria. (Decreto n. 2327 de 30 de janeiro de 1873.)
10ª loteria, para o Montepio dos Servidores do Estado. (Decreto citado.)
11ª loteria, para o Hospicio Nacional de Alienados (obras e manutenção de alienados). (Decreto n. 1838 de 27 de setembro de 1878.)
12ª loteria, para o Montepio dos Servidores do Estado. (Decreto citado.)
13ª loteria, para a Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento de Orphãs, Instituto Nacional de Instrucção Secundaria e Seminario de S. José. (Decreto citado.)
14ª loteria, para o Montepio dos Servidores do Estado. (Decreto citado.)
15ª loteria, para os Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos-Mudos. (Decreto citado.)
16ª loteria, para o Montepio dos Servidores do Estado. (Decreto citado.)
17ª loteria, para as obras da Matriz da Candelaria. (Decreto citado.)
18ª loteria, para o Montepio dos Servidores do Estado. (Decreto citado.)
19ª loteria, para a Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento de Orphãs, Instituto Nacional de Instrucção Secundaria e Seminario de S. José. (Decreto citado.)
20ª loteria, para o Montepio dos Servidores do Estado. (Decreto citado.)
21ª loteria, para os Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos-Mudos. (Decreto citado.)
22ª loteria, para o Montepio dos Servidores do Estado. (Decreto citado.)
23ª loteria, para a Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento de Orphãs, Instituto Nacional de Instrucção Secundaria e Seminario de S. José. (Decreto citado.)
24ª loteria, para o Montepio dos Servidores do Estado. (Decreto citado.)
25ª loteria, para os Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos-Mudos. (Decreto citado.)
26ª loteria, para o Montepio dos Servidores do Estado. (Decreto citado.)
27ª loteria, para a Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento de Orphãs, Instituto Nacional de Instrucção Secundaria e Seminario de S. José. (Decreto citado.)
28ª loteria, para o Montepio dos Servidores do Estado. (Decreto citado.)
29ª loteria, para os Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos-Mudos. (Decreto citado.)

30ª loteria, para o Montepio dos Servidores do Estado. (Decreto citado.)
31ª loteria, para a Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento de Orphãs, Instituto Nacional de Instrucção Secundaria e Seminario de S. José. (Decreto citado.)
32ª loteria, para o Montepio dos Servidores do Estado. (Decreto citado.)
33ª loteria, para os Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos-Mudos. (Decreto citado.)
34ª loteria, para o Montepio dos Servidores do Estado. (Decreto citado.)
35ª loteria, para a Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento de Orphãs, Instituto Nacional de Instrucção Secundaria e Seminario de S. José. (Decreto citado.)
36ª loteria, para o Montepio dos Servidores do Estado. (Decreto citado.)
37ª loteria, para indemnização da compra da casa da Bibliotheca Fluminense. (Decreto n. 2774 de 6 de Outubro de 1877.)
38ª loteria, para o Montepio dos Servidores do Estado. (Decreto citado.)
39ª loteria, para os Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos-Mudos. (Decreto citado.)
40ª loteria, para o Montepio dos Servidores do Estado. (Decreto citado.)

Recapitulação

Para o Montepio dos Servidores do Estado....	20	loterias
Para a Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento de Orphãs, Instituto Nacional de Instrucção Secundaria e Seminario de S. José.....	8	»
Para os Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos-Mudos.....	8	»
Para as obras da matriz da Candelaria.....	2	»
Para as obras e manutenção de alienados do Hospicio Nacional.....	1	»
Para indemnização da compra da casa da Bibliotheca Fluminense.....	1	»
	40	»

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1890.— *Ruy Barbosa.*

DECRETO N. 1227 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1890

Approva com alterações os estatutos do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

Attendendo ao que requereram as directorias dos Bancos dos Estados Unidos do Brazil e Nacional do Brazil, representadas pelos respectivos presidentes, resolve approvar, com as alterações abaixo indicadas, os estatutos do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil, que será organizado pela fusão dos dous referidos bancos, em virtude do decreto n. 1154 de 7 do corrente mez:

Substitua-se o art. 6º pelo seguinte:

« A taxa dos juros dos fundos publicos, que constituem parte do capital do banco e que já está reduzida a 2 % menos, pelo decreto n. 165 de 17 de janeiro de 1890, soffrerá annualmente novas reducções de 1/2 %, até á extincção da referida taxa em proveito do Estado nos prazos e de inteiro accordo com o citado decreto. »

Supprimam-se os arts. 7º e 8º, § 1º.

Substitua-se o art. 9º, § 3º, pelo seguinte:

« Nas hypotheses dos paragraphos antecedentes (1º e 2º), o banco substituirá por notas suas as dos estabelecimentos, que perderem o direito a completar a sua emissão ou o transferirem ao mesmo banco. »

Substituam-se no art. 50 as palavras—auxilio aos emprestimos hypothecarios—pelo seguinte: — auxilio aos emprestimos á lavoura e industrias connexas.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 30 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

Estatutos do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º Os Bancos dos Estados Unidos do Brazil e Nacional do Brazil, que funccionavam nesta praça, fundem-se de conformidade com o decreto n. 1154 de 7 de dezembro de 1890,

e formam o Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil, que operará de accordo com os presentes estatutos.

A sua duração é de sessenta annos, prorogavel por autorização do Governo. Antes deste prazo só poderá ser dissolvido nos casos previstos em lei.

A séde é na Capital Federal, onde estará tambem o fôro para todos os seus contractos e acções judiciaes, que elles originarem.

A circumscripção do banco para as operações hypothecarias e industriaes, emquanto não liquidal-as ou transmittil-as a outro estabelecimento, nos termos do art. 41, § 2º, abrange os Estados do Rio de Janeiro, Minas Geraes, Espirito Santo, Paraná e Santa Catharina.

Art. 2.º O banco poderá estabelecer caixas filiaes, ou agencias, onde julgar conveniente, de accordo com o Governo, ficando para isso o conselho director devidamente autorizado.

Art. 3.º O anno social decorre do 1º de janeiro a 31 de dezembro.

DO CAPITAL

Art. 4.º O capital é de 200.000:000$000 em 1.000.000 de acções de 200$000 cada uma, constituido em partes iguaes pelos dous bancos— Estados Unidos do Brazil e Nacional do Brazil.

§ 1.º As entradas ainda a realizar sel-o-hão de uma só vez ou por partes, como resolver o conselho director.

Si fôr por partes, é livre ao accionista antecipal-as, com todos os direitos e vantagens.

As differenças de cambio das entradas anteriores do Banco Nacional do Brazil, serão levadas á conta de capital.

Logo que todas as acções estiverem com 75 % realizados, o conselho director fica autorizado a integralizar o valor da acção, creando um fundo, para reconstituir a differença, por quotas deduzidas dos lucros, depois de distribuido o dividendo de 10 % ao anno.

As acções, uma vez integralizadas, poderão passar ao portador, e vice-versa.

§ 2.º O accionista é responsavel pela quota do capital das acções que subscrever, ou lhe forem cedidas por qualquer titulo; e o que não effectuar a entrada na epoca determinada, ou perderá em beneficio do banco as quotas anteriormente realizadas, declarando-se o commisso das suas acções, ou, no caso de força maior, devidamente justificado perante o conselho director, ser-lhe-ha marcado novo prazo, pagando então, além da entrada em falta, mais o juro da móra na razão de 9 % ao anno.

O conselho director disporá, na primeira opportunidade, das acções declaradas em commisso; devendo as entradas de capital effectuadas e qualquer premio, si o houver, levar-se á conta do fundo de reserva.

§ 3.º A transferencia das acções será feita nos registros do banco por termo assignado pelos contractantes, ou seus legitimos procuradores, munidos de sufficientes poderes.

§ 4.º O capital e a emissão de notas são isentos do sello proporcional.

Art. 5.º O capital de 50.000:000$000, já convertido pelo Banco dos Estados Unidos do Brazil em fundos publicos de moeda corrente e ouro, continúa sujeito ás condições do decreto n. 165 de 17 de janeiro de 1890, pelo que é considerado inalienavel, salvo accordo com o Governo.

Estes fundos publicos ficarão completamente annullados nos seus valores em proveito do Estado, de conformidade com o disposto nestes estatutos.

Paragrapho unico. Si a liquidação do banco se der antes do termo legal de sua duração, sómente serão entregues ao Thesouro Nacional os fundos publicos, que comportar o fundo de reconstituição do capital do banco, respondendo os restantes pela solução do passivo e reembolso do capital aos accionistas. Só depois, serão entregues ao mesmo Thesouro todos os fundos publicos, que fizerem parte do capital do banco, sem indemnização alguma.

Art. 6.º A taxa dos juros dos fundos publicos, que constituirem capital do banco, será desde o inicio de suas operações reduzida a 2 °/₀ menos, crescendo esta reducção mais 1/2 °/₀ annualmente, até á extincção da referida taxa, em proveito do Estado.

Art. 7.º O banco encarregar-se-ha de fundar, de accordo com o Governo, caixas filiaes em Estados alheios á sua circumscripção, no caso de não se organizarem os bancos correspondentes ás regiões respectivas.

DA EMISSÃO

Art. 8.º A circulação das notas ao portador e á vista, já emittidas pelo Banco dos Estados Unidos do Brazil, até á importancia do capital social convertido em fundos publicos, não poderá ultrapassar os limites da respectiva circumscripção territorial.

O banco, porém, terá conta com os das demais regiões, para o fim de regularisar a passagem da moeda de praça á praça.

§ 1.º Quando a circulação for feita por este banco em região estranha á sua circumscripção, *ex-vi* do art. 7º, as respectivas notas, observadas as disposições deste artigo, conterão um carimbo indicativo, afim de facilitar-lhes a substituição pelas dos respectivos bancos, logo que se fundarem.

Feita a substituição, as notas inutilisadas restituir-se-hão a este banco; e, dado que nem todas se apresentem a troco, marcar-se-ha um prazo para tal fim, sob pena de prescripção; devendo neste caso ser o banco embolsado pelos das respectivas regiões do valor de taes notas.

A prescripção regular-se-ha pelas leis vigentes.

§ 2.º Além da emissão sobre a base de fundos publicos, o banco terá, durante o prazo de suas funcções, o direito de emissão de notas ao portador e á vista com circulação em todo o territorio da Republica, na razão do triplo do deposito em ouro, cuja somma poderá elevar-se á importancia equivalente ao capital do estabelecimento recolhido ao Thesouro Federal.

Essas notas serão convertiveis em especie metallica, logo que o cambio se mantenha ao par no decurso de um anno.

Art. 9.º Durante a existencia deste banco não poderá o Governo conceder a outras instituições de credito o direito de emissão, de conformidade com o decreto n. 1154 de 7 de dezembro de 1890.

§ 1.º Serão incorporados a este banco o direito de emittir notas ao portador e á vista e privilegios correspondentes concedidos aos bancos que não cumprirem o disposto no art. 4º do citado decreto n. 1154 de 7 de dezembro de 1890.

§ 2.º Outrosim, lhe é permittido adquirir, por cessão ou transferencia desses bancos, taes direitos e privilegios.

§ 3.º Nas hypotheses dos paragraphos antecedentes (1º e 2º), o banco substituirá por notas suas as dos estabelecimentos que perderem o direito, tenham completado ou lhe transferirem sua emissão.

§ 4.º Emquanto se não effectuar essa substituição, o banco assumirá em toda a sua plenitude a responsabilidade pelas notas dos bancos, a que succeder, como si suas fossem, nos termos das concessões respectivas.

§ 5.º Nas concessões actuaes, que se incorporarem ao banco, pelo proprio acto de sua constituição, ou por factos posteriores, manter-se-ha a circulação sobre apolices, na parte já realizada, sob as mesmas condições ora em vigor.

Na outra parte a emissão far-se-ha sobre ouro, nos termos do art. 3º do decreto n. 1154 de 7 de dezembro de 1890.

§ 6.º Na hypothese do banco adquirir as concessões actualmente feitas, o total de sua emissão nunca poderá exceder a importancia estatuida no referido art. 3º do decreto citado, e mais o valor do papel-moeda resgatado, salvo concessão ulterior.

§ 7.º Em caso de corrida por effeito de crises, quando as notas forem convertiveis á vista, em especie metallica, o banco terá o direito de só receber, em pagamento, notas de sua propria emissão ou ouro, e de permutar immediatamente por notas suas as de outros bancos, que possuir em caixa.

§ 8.º As notas do banco serão dos mesmos valores das notas do Estado, e como taes gozarão das regalias que lhes são inherentes, sendo recebidas em todas as repartições publicas e tendo circulação, de accordo com os decretos ns. 165 de 17 de janeiro e 253 de 8 de março de 1890.

§ 9.º O banco poderá ter officinas proprias para impressão de suas notas, as quaes ficarão sob a fiscalização do Governo. Emquanto, porém, não as tiver, serão as notas fornecidas pelo Governo, correndo toda a despeza por conta do banco.

§ 10. As notas conterão:

O nome do banco;

A declaração — si é sobre base — de fundos publicos — ou — de ouro —;

O valor;

Assignatura e rubrica. A assignatura póde ser de um dos membros do conselho director, de um dos membros da commissão fiscal, do chefe da emissão ou do seu substituto, ou de qualquer dos empregados que o presidente do banco designar.

A rubrica será do fiscal do Governo, ou de qualquer de seus auxiliares.

§ 11. A falsificação de notas e a introducção de falsificadas serão punidas com as penas comminadas, pelo direito vigente, ao crime de moeda falsa.

§ 12. O banco ficará sujeito á fiscalização do Governo, especialmente no que respeita á emissão, substituição e resgate de notas, por intermedio de pessoas nomeadas pelo Ministerio da Fazenda, que lhes marcará attribuições fiscalizadoras e o respectivo vencimento, o qual não poderá exceder a 10:000$000.

§ 13. O excesso da emissão de notas, além dos limites legaes, importará:

1.º Para o banco, a revogação do decreto de autorização e sua liquidação forçada e immediata;

2.º Para os directores e gerentes, as penas do art. 173 do codigo penal, além da indemnização das perdas e damnos causados aos accionistas;

3.º Para os fiscaes conniventes em taes faltas, ou que, tendo dellas conhecimento, não as denunciarem em tempo, as mesmas penas acima mencionadas;

4.º O banco tem o direito de substituir as suas notas em circulação por outras, sempre que o julgar conveniente, fazendo para esse fim annuncios por editaes, publicados na imprensa da Capital Federal e dos Estados, nos quaes fixará um prazo nunca inferior a seis mezes.

As notas, que deixarem de ser apresentadas, reputar-se-hão prescriptas, e as que forem substituidas serão incineradas em presença do fiscal do Governo.

A prescripção regular-se-ha pelas leis vigentes.

Art. 10. O deposito de ouro para garantia de emissão e consequente troco das notas, quando se der, poderá ser constituido de moedas de ouro nacionaes, inglezas (soberanos e meios soberanos), e francezas de 20 e 10 francos.

Quando a lei o admittir, poderá tambem constar de moedas de ouro de outros paizes e barras desse metal.

Paragrapho unico. A emissão de notas sobre base metallica não inhibe o banco de continuar a manter a sua circulação sobre base de apolices.

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 11. A assembléa geral é a autoridade soberana do banco, achando-se legalmente constituida por accionistas possuidores

de 25 acções, pelo menos ; e as suas deliberações, tomando-se de accordo com o disposto nestes estatutos, são obrigatorias.

Art. 12. A assembléa considerar-se-ha legalmente constituida, quando, em virtude da sua convocação, se acharem reunidos accionistas, que representem pelo menos um quarto do capital realizado em acções inscriptas no registro do banco com 30 dias de antecedencia ao da reunião.

Paragrapho unico. Assim constituida, a assembléa geral poderá resolver sobre tudo que for de sua competencia, excepto sobre reforma dos estatutos, liquidação, dissolução do banco e augmento do fundo social, para o que é necessario, pelo menos, a representação de dous terços do capital.

Art. 13. No caso de não se reunir o numero de accionistas exigido para constituir a assembléa geral, observar-se-ha o disposto no decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 14. A convocação da assembléa geral ordinaria, ou extraordinaria, será feita por annuncios nos jornaes, com 15 dias de antecedencia, nos quaes se declarará o objecto da convocação.

Este prazo será reduzido a cinco dias, quando, mallograda a primeira reunião, for mister convocar segunda e terceira.

Paragrapho unico. O conselho director póde reduzir a cinco dias o prazo da primeira convocação, quando entender necessario.

Art. 15. A reunião ordinaria da assembléa geral terá logar annualmente no correr do mez de maio, nos termos do decreto citado, e a da extraordinaria sempre que o conselho director o resolver, por acto seu, ou a requerimento de sete ou mais accionistas, que representem pelo menos um quinto do capital social.

Art. 16. Cada grupo de 25 acções dá direito a um voto.

Podem votar os tutores por seus pupillos, os maridos por suas mulheres, um dos socios pela firma, os prepostos de corporações e os procuradores, sendo accionistas, uma vez que os representados estejam no caso de fazer parte da assembléa geral.

A eleição será sempre por escrutinio secreto.

Não podem votar nas assembléas geraes os administradores para approvar seus balanços, contas e inventarios, bem como os fiscaes na approvação de seus pareceres.

Art. 17. As deliberações ou resoluções da assembléa geral serão tomadas *per capita*, salvo quando tres ou mais accionistas, possuidores de 100 acções, pelo menos, cada um, reclamarem que o sejam pela representação de capital, em cujo caso correrá a votação por escrutinio secreto, na razão estabelecida.

Os possuidores de acções ao portador não poderão fazer parte das assembléas nem envolver-se nas discussões, votações e deliberações, sem depositar no banco as mesmas acções, até 31 de janeiro, quando se tratar de reunião ordinaria, e tres dias antes do fixado para a sessão, quando se tratar de extraordinarias.

As acções, que estiverem caucionadas, ficam dispensadas do deposito ; sendo, porém, necessario o aviso por escripto, nos prazos acima especificados.

As procurações devem ser entregues na secretaria do banco tres dias antes da reunião das assembléas, sob pena de não produzirem effeito algum.

A prova do deposito, ou aviso, das acções e da entrega das procurações effectuar-se-ha unicamente mediante recibo firmado pelo secretario do banco.

Art. 18. São permittidos votos por procuração para a eleição dos directores e fiscaes, comtanto que os mandatarios sejam accionistas, estejam no caso de fazer parte da assembléa, e se apresentem munidos de poderes especiaes.

Paragrapho unico. Não podem ser mandatarios os directores e fiscaes do banco.

Art. 19. O presidente do banco será o das assembléas geraes e em cada reunião convidará dous secretarios para constituirem a mesa.

Paragrapho unico. Ao 1º secretario compete lançar, em livro apropriado, as resoluções da assembléa, com o resumo dos assumptos que lhes forem sujeitos e votados.

Art. 20. Compete á assembléa geral :

Alterar, ou reformar os estatutos ;

Julgar as contas annuaes ;

Eleger e destituir os membros do conselho e da commissão fiscal ;

Resolver sobre assumptos concernentes ao capital, liquidação e dissolução do banco, e qualquer objecto para que houver sido convocada, nos limites de sua competencia.

Art. 21. Na reunião ordinaria annual da assembléa geral apresentar-se-ha o relatorio do conselho director, acompanhado do balanço, conta de lucros e perdas e parecer da commissão fiscal, para ser discutido e votado pela mesma assembléa.

§ 1.º Nessas reuniões permitte-se tratar de todos os assumptos que possam interessar ao banco.

§ 2.º Nas reuniões extraordinarias, porém, só se tratará do objecto para que forem convocadas.

Art. 22. A assembléa geral do banco, com assistencia do fiscal do Governo, resolverá, quando se tornar necessaria a liquidação, sobre o modo pratico de realizal-a, assegurando os interesses dos credores e associados.

Paragrapho unico. Resolvida a liquidação forçada ou voluntaria, antes ou depois de expirado o prazo de duração do banco, observadas as disposições das leis vigentes, guardar-se-ha a seguinte ordem nas preferencias em relação aos credores:

a) por notas ou bilhetes em circulação, que não tenham sido recolhidos ;

b) o Estado pelas apolices, que comportarem o fundo de reconstituição do capital do banco, as quaes serão abatidas do mesmo capital e entregues ao Thesouro Nacional, sem direito a indemnização alguma ;

c) os credores preferenciaes, nos termos do codigo commercial;
d) os credores chirographarios;
e) os accionistas.

DO CONSELHO DIRECTOR

Art. 23. O banco administrar-se-ha por um conselho director composto de 10 membros, que de entre si escolherão o presidente, o vice-presidente e o secretario.

O vice-presidente e, na falta deste, o secretario substituirão o presidente nos seus impedimentos.

Art. 24. O presidente do banco depositará 500 acções como caução da responsabilidade de sua gestão, e cada um dos directores, 200 acções por igual motivo. Estas acções serão inalienaveis durante o exercicio do cargo de cada um e até á approvação das respectivas contas.

Art. 25. O conselho director poderá nomear delegados seus que o representem perante o Governo Geral e o de cada Estado, companhias, associações e particulares, com que haja de contractar, ministrando-lhes as necessarias instrucções.

Art. 26. O conselho director reunir-se-ha tantas vezes quantas os interesses do banco o exigirem, mas nunca menos de duas por mez.

De cada reunião lavrar-se-ha uma acta, da qual constarão as resoluções que se tomarem.

As resoluções tomar-se-hão por maioria de votos presentes.

Não poderá haver sessão sem o comparecimento, pelo menos, de seis membros, *inclusive* o presidente.

Art. 27. Os membros do conselho serão eleitos pela assembléa geral, dentre os accionistas de 200 ou mais acções, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos; e, quando esta não se consiga no primeiro escrutinio, se procederá a segundo, entre os candidatos mais votados, em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, prevalecendo a maioria apurada neste, e decidindo a sorte, no caso de empate.

Art. 28. Não podem servir conjunctamente no conselho, pae e filho, sogro e genro, cunhados emquanto durar o cunhadio, parentes até 3º gráo, e socios de firmas commerciaes; nem ser eleitos os *credores pignoraticios*, que possuirem acções, bem como os impedidos de legalmente negociar; considerando-se nullos os votos, porventura dados aos que em taes circumstancias estiverem.

Art. 29. Vagando algum logar de membro do conselho, este o preencherá, nomeando para esse fim accionista, que tenha a necessaria qualificação, o qual exercerá o cargo até á primeira reunião da assembléa geral, que o proverá definitivamente.

O director assim eleito exercerá o cargo por todo o tempo que exerceria aquelle a quem substitue.

Art. 30. Nenhum membro do conselho poderá deixar de exer-

cer as funcções do seu cargo por mais de seis mezes, além dos quaes se entenderá que o tem resignado; excepto si, mesmo ausente, prestar serviços ao banco.

Nos impedimentos temporarios dos membros do conselho por mais de 120 dias, poderá o impedido ser substituido, até que compareça, por accionista nomeado pelo conselho, dentre os que tiverem a necessaria qualificação.

Art. 31. O conselho director exercerá o mandato por seis annos, podendo ser reeleito.

Art. 32. Compete ao conselho:

Resolver sobre as operações, fixando as condições e regras sob que devem realizar-se;

Deliberar sobre as contas annuaes, que tenham de ser presentes á assembléa geral, assim como sobre a fixação do dividendo e quaesquer propostas relativas á reforma de estatutos, prorogação, ou dissolução do banco, augmento de capital, etc.;

Nomear, demittir e suspender todos os empregados, marcando-lhes ordenados, attribuições e fianças;

Finalmente, adoptar todas as resoluções e fazer executar todas as medidas, que entender convenientes aos interesses e á boa gestão dos negocios do banco.

Art. 33. Compete ao presidente do banco:

1.° Apresentar á assembléa geral dos accionistas, em suas reuniões ordinarias, e em nome do conselho, o relatorio annual das operações e do estado do banco;

2.° Presidir o conselho, ser o seu orgão, regular-lhe os trabalhos, executar e fazer executar fielmente estes estatutos, as deliberações do conselho e as da assembléa geral;

3.° Convocar extraordinariamente o conselho, sempre que lhe parecer conveniente ouvil-o sobre quaesquer assumptos concernentes á administração do banco;

4.° Assignar os balancetes mensaes, que se publicarem, bem como toda a correspondencia do banco, escripturas, contractos e documentos, que importarem responsabilidade para elle. Na ausencia do presidente, estas funcções serão exercidas pelo seu substituto, ou por um dos directores de semana;

5.° Representar o banco em suas relações com terceiros, ou em juizo, sendo-lhe facultativo para isso constituir mandatarios;

6.° Dirigir e inspeccionar a escripturação geral do banco e bem assim todo o seu expediente;

7.° Propôr a nomeação e demissão de empregados, seus vencimentos e fianças;

8.° Suspender empregados e tomar todas as medidas de caracter provisorio, levando-as opportunamente ao conhecimento do conselho director.

Art. 34. Os membros do conselho revesar-se-hão por quinzenas, de modo que as operações sejam sempre dirigidas pelo presidente, ou seu substituto, e tres directores. Na falta de accordo, reunir-se-ha todo o conselho, que resolverá por maioria de votos.

No caso do não comparecimento de algum ou alguns directores,

que constituirem com o presidente a commissão quinzenal, serão convidados para fazer parte della os membros da commissão immediata.

O honorario annual do conselho director será:

Presidente, 50:000$ e mais 10:000$, *pro labore*; cada director, 12:000$000.

O *pro labore* caberá ao vice-presidente ou a quem de direito, no impedimento do presidente.

Além do honorario, perceberá mais 1 % do dividendo, distribuido em partes iguaes por todos os membros do conselho.

Os honorarios serão pagos mensalmente.

DA COMMISSÃO FISCAL

Art. 35. Haverá no banco uma commissão fiscal permanente, composta de 10 accionistas, eleitos, tambem segundo o disposto no art. 27, dentre os que possuirem 100 ou mais acções, os quaes exercerão o mandato por um anno, podendo ser reeleitos.

Paragrapho unico. A eleição da commissão fiscal, far-se-ha na reunião ordinaria annual da assembléa geral.

Art. 36. Conjunctamente com a eleição da commissão fiscal, a assembléa elegerá mais cinco accionistas, supplentes dos fiscaes.

Os membros da commissão fiscal perceberão cada um 6:000$ annuaes, pagos mensalmente.

Art. 37. Todos os annos, até ao dia 31 de março, receberá a commissão fiscal cópias exactas do balanço e quaesquer contas, que tenham de ser apresentadas á assembléa geral, para que a mesma commissão as examine, e em seu relatorio dê parecer, que concluirá propondo á assembléa geral a approvação ou rejeição das contas annuaes.

O parecer da commissão fiscal será entregue ao presidente do banco até ao dia 15 de abril, afim de imprimir-se e annexar-se ao relatorio do conselho.

Art. 38. Para os necessarios exames serão sempre franqueados á commissão fiscal todos os livros de escripturação geral do banco, dando-lhe os respectivos empregados todos os esclarecimentos que ella exigir e delles dependerem.

Si no processo do exame a commissão julgar necessario ouvir o conselho a respeito de qualquer objecto, solicitar-lhe-ha a necessaria conferencia, na qual se lhe darão todas as explicações e esclarecimentos, habilitando-a a redigir o seu parecer com o mais pleno conhecimento dos assumptos.

Art. 39. A commissão fiscal assistirá ás reuniões do conselho director, com voto consultivo, quando para tal for convidada.

DAS CARTEIRAS E OPERAÇÕES

Art. 40. O banco terá tres carteiras distinctas:

A de emissão de bilhetes ao portador e á vista;

A commercial, comprehendendo as operações de natureza commercial e industrial;

A hypothecaria, comprehendendo as operações de hypotheca, penhor agricola e contractos de qualquer especie com a lavoura e industrias connexas.

Art. 41. As operações hypothecarias por emissão de letras, nos limites da concessão feita ao Banco dos Estados Unidos do Brazil, ficarão circumscriptas ao capital em apolices desse banco.

§ 1.º Prevalecerá esta mesma regra no tocante ás faculdades hypothecarias dos bancos emissores, cujos direitos forem adquiridos pelo Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

§ 2.º Este banco poderá, entretanto, ceder ao Banco de Credito Real do Brazil a faculdade da emissão hypothecaria, adquirida por elle do Banco dos Estados Unidos do Brazil ou de outros quaesquer bancos emissores, em cujos direitos succeder; e bem assim poderá transferir ao Banco Constructor do Brazil as concessões de natureza industrial que houver pela fusão ou incorporação dos direitos desses estabelecimentos, sujeitas sempre essas transferencias ao assentimento e approvação do Ministerio da Fazenda.

Art. 42. O banco, *ex-vi* do art. 9º do decreto n. 1.154 de 7 de dezembro de 1890, será o agente financeiro do Estado, dentro e fóra do paiz, nas condições que de accôrdo com elle estipular o Governo.

Assim, o banco encarregar-se-ha de todas as operações e de todos os serviços, que estiverem de accordo com a sua natureza e convierem ao Estado.

Art. 43. O banco poderá:

Descontar letras de cambio e da praça, *warrants* e outros titulos commerciaes á ordem com prazo fixo, contendo firmas de reconhecida solvabilidade, bilhetes do Thesouro Geral e das Thesourarias dos Estados, cautelas da Casa da Moeda, e outros titulos que representem divida do Estado;

Fazer adiantamentos, em conta corrente e a prazo fixo, sobre penhor de metaes preciosos, amoedados ou não, diamantes, titulos da divida publica, brazileira e estrangeira, dividas dos Estados e Municipalidades, letras hypothecarias, titulos commerciaes ou outros garantidos pelo Estado, e acções ou obrigações *(debentures)* de sociedades anonymas acreditadas e nos termos da legislação vigente;

Subscrever, comprar e vender por conta propria titulos da divida publica geral, brazileira e estrangeira, dos Estados e Municipalidades, letras hypothecarias e *debentures* garantidos pelo Governo Geral e dos Estados, metaes e pedras preciosas.

Negociar, mediante commissão, dentro ou fóra do paiz, a collocação de emprestimos do Governo Geral, dos Estados e das Municipalidades, assim como de instituições financeiras e industriaes;

Effectuar de conta propria operações de cambio, movimento de fundos e conceder cartas de credito com garantia idonea;

Adiantar dinheiro sobre café e outras mercadorias, que não sejam de facil deterioração, armazenadas na Alfandega, trapi-

ches, alfandegados ou não, em armazens e em viagem, contra conhecimentos, quando taes operações offereçam inteira segurança de reembolso em curto prazo e sejam cercadas de garantias effectivas;

Abrir contas correntes garantidas com os penhores, a que se refere o paragrapho antecedente, com titulos commerciaes, cartas de credito ou valores effectivos, a juizo do conselho director;

Receber em conta corrente de movimento, com ou sem juros, dinheiro de particulares, de quaesquer emprezas e estabelecimentos publicos, tomar dinheiro a premio, em conta corrente e por letras a dias de vista ou a vencimento fixo, podendo ser estas nominativas e ao portador;

Receber em deposito titulos, metaes preciosos, moedas de ouro e prata, diamantes e outros quaesquer valores;

Fazer todas as operações commerciaes e industriaes, por conta de terceiros, com as precisas garantias e mediante commissão.

§ 1.º Os valores ou titulos, sobre os quaes o banco é autorizado a operar nos differentes numeros deste artigo, devem ser a curto prazo e de facil liquidação.

§ 2.º O prazo para o desconto de letras será de quatro mezes, no maximo.

Nas operações de emprestimos e cauções far-se-ha um abatimento, pelo menos, de 20 %, no valor dos titulos que forem dados em garantia, não podendo ser admittido titulo algum, que não tenha cotação na bolsa.

Os depositos em dinheiro de conta de terceiros não podem ser empregados em operações a prazo superior a 90 dias.

E' livre ao conselho director alterar a taxa dos juros do dinheiro a premio de emprestimos e descontos, sempre que o entender conveniente aos interesses do banco.

§ 3.º As firmas individuaes e de sociedades, dos directores e fiscaes do banco, não serão contadas nas operações.

§ 4.º Como excepção, e unicamente para preencher os fins do disposto no decreto n. 1154, de 7 de dezembro de 1890, art. 9º, poderá o banco subscrever o numero de acções que julgar conveniente para auxiliar a fundação de um banco brazileiro em Londres.

Art. 44. O banco fica obrigado a fazer gratuitamente, dentro de cinco annos—na proporção e condições que o Governo estabelecer —o resgate de duas terças partes do papel-moeda do Estado que acudir ao troco, incumbindo-se o Governo de chamal-o e recolhel-o nas epocas determinadas.

§ 1.º Do resgate do outro terço incumbir-se-ha tambem o banco, recebendo em permuta apolices a juro de 4 %.

§ 2.º As notas resgatadas substituir-se-hão pelas do banco, emittidas nos limites da circulação, que se lhe faculta pelos arts. 3º e 4º do decreto n. 1154.

Art. 45. O banco ficará sujeito aos decretos ns. 164, 165, 165 A e 169 A, de 17 e 19 de janeiro, e n. 1.154 de 7 de dezembro de 1890 e seus respectivos regulamentos, como si fizessem parte dos presentes estatutos.

Art. 46. Os emprestimos hypothecarios urbanos ficarão sujeitos ao juro de 8 % e commissão de 1 %, pagaveis por prestações semestraes, que comprehenderão o juro, a quota de amortização e a commissão.

Os emprestimos á lavoura e industrias auxiliares serão feitos ao juro de 6 % e commissão de 1/2 %. As operações de hypothecas poderão ser feitas até ao prazo maximo de 50 annos, sendo pagaveis em prestações semestraes, da fórma acima.

Art. 47. As letras hypothecarias que o banco emittir poderão ser negociadas no paiz e fóra delle, e seu valor será de 100$, moeda corrente ou £ 11,5, ao cambio de 27.

Paragrapho unico. O serviço do juro e amortização das letras hypothecarias será feito no paiz e no exterior.

DAS COMPENSAÇÕES DO GOVERNO AO BANCO

Art. 48. E' concedido ao banco :

a) cessão gratuita, á discrição do Governo, de terras devolutas na zona da sua circumscripção, para localisação de colonos e fundação de estabelecimentos industriaes de qualquer ordem ;

b) preferencia, em igualdade de condições, na construcção de estradas de ferro e outras obras e melhoramentos projectados pelo Governo ;

c) preferencia, em condições iguaes, para exploração de minas de qualquer especie, comprehendidas na sua circumscripção territorial, e bem assim para exploração de canaes e communicações fluviaes, que servirem ás ditas minas, ou dellas se avizinharem ;

d) preferencia, em igualdade de condições, nos contractos com o Governo sobre objectos de colonisação e immigração na sua circumscripção territorial ;

e) direito de desapropriação, nos termos da lei n. 816 de 10 de julho de 1855 e seu regulamento, que baixou com o decreto n. 1664 de 27 de outubro do mesmo anno, bem assim isenção do imposto predial, assim como dos de consumo ou importação a favor dos estabelecimentos industriaes que fundar, emquanto os houver sob sua administração, e material de qualquer especie, que importar com destino e applicação a estes estabelecimentos, estradas de ferro, exploração de rios, minas e outras fontes de producção.

Art. 49. As clausulas do artigo anterior, quanto a isenções e favores, entender-se-hão sempre de accordo com as regras de interpretação estabelecidas pela praxe, na intelligencia das concessões em que se teem feito até hoje iguaes mercês.

A expressão « igualdade de condições » não significa simplesmente igualdade nas condições das propostas. Ella entender-se-ha de modo que não se offenda o direito creado anteriormente ás propostas, a favor de seus autores, por trabalhos de cunho original, ou pelo emprego de capitaes e sacrificios, que possam estabelecer titulo de propriedade.

Art. 50. O Governo concorrerá para auxiliar os emprestimos

hypothecarios com a somma que receber do banco, a titulo de reducção do juro das apolices, que constituirem fundo social, e, depois de extincto este juro, com metade da importancia delle.

Com este auxilio formar-se-ha um fundo especial, para se garantir o serviço da letra hypothecaria.

DAS CONDIÇÕES DOS EMPRESTIMOS

Art. 51. O banco não emittirá letras hypothecarias sinão sobre primeira hypotheca, cedida ou subrogada.

Logo que for feita cessão, nos termos do art. 41, § 2º, o banco deixará de operar na caixa hypothecaria e industrial por conta propria.

Art. 52. O banco não emprestará sobre hypotheca:

1.º De theatros;

2.º De minas e pedreiras;

3.º De immoveis indivisos, si a hypotheca não for estabelecida sobre a totalidade desses immoveis, com o consentimento unanime de todos os co-proprietarios;

4.º De predios, cujo usofructo se ache separado do direito de propriedade, salvo o consentimento expresso do proprietario e do usofructuario.

Art. 53. As propriedades urbanas hypothecadas ao banco serão devidamente seguras por elle, si já não o estiverem, á custa dos mutuarios, carregando-se-lhes na annuidade o premio do seguro.

Art. 54. No caso de incendio, ou outro qualquer sinistro, que damnifique a propriedade, o banco receberá do segurador a competente indemnização, ou o valor total do seguro, retendo a importancia em seu poder, como garantia, até que o predio seja reparado ou reedificado.

Paragrapho unico. Fica estabelecido o prazo de um anno para os reparos ou renovação dos predios incendiados ou damnificados.

Art. 55. Reparado ou reedificado o predio no prazo estabelecido, ou antes delle, si o banco o julgar em condições de continuar como garantia do emprestimo, entregará ao mutuario a importancia que recebeu, deduzida da annuidade relativa ao anno da reedificação.

Paragrapho unico. Si, porém, não estiver em condições de ser acceito, ou si, no fim do prazo, não estiver reedificado, ou, ainda, si, á vista de provas, o banco adquirir certeza de que o mutuario não faz a reedificação; em qualquer destes casos o banco deduzirá da importancia retida em seu poder o saldo, que lhe estiver a dever o mutuario, restituindo-lhe qualquer differença que houver a seu favor.

O embolso assim feito considerar-se-ha como pagamento antecipado.

Art. 56. Fica o banco com direito de exigir o embolso do seu capital antes do prazo do contracto, e mais a indemnização de 5 %:

1.º Si o mutuario, dentro do prazo de um mez, não denunciar á sociedade a alienação total ou parcial, que tenha feito do immovel hypothecado;

2.º Si igualmente, e no mesmo prazo, não denunciar á sociedade as deteriorações, que o immovel soffrer, assim como todas as faltas, que lhe diminuam o valor, perturbem a posse ou ponham em duvida o seu direito de propriedade;

3.º Si tiver occultado á sociedade factos, por ella conhecidos, que produzam a depreciação do immovel, e que extingam, ou tornem duvidoso o direito do devedor sobre os immoveis hypothecados.

Art. 57. As avaliações dos immoveis, quer ruraes, quer urbanos, para se admittirem no banco em garantia de emprestimos hypothecarios, serão feitas pelos peritos do banco, tomando por base, além de outras indicações, a renda liquida do immovel e o seu valor vendavel.

Art. 58. Quando a propriedade for reconhecida regular e a garantia sufficiente, o conselho director determinará a importancia do emprestimo a effectuar, devendo, depois de acceitas as condições pelo proponente, ser assignado por este o contracto condicional, com o fim de garantir ao banco o direito de prioridade na hypotheca.

Art. 59. Os proponentes de operações hypothecarias deverão apresentar, conjunctamente com suas propostas, todos os titulos que provem a propriedade do immovel, contractos de qualquer especie que o gravem e todas as informações, que sejam necessarias para o completo conhecimento das condições, em que se acha o immovel offerecido em hypotheca.

Paragrapho unico. Todas as despezas e desembolsos necessarios para acquisição de documentos de qualquer especie, que tenham de acompanhar os pedidos de emprestimos, serão por conta dos proprietarios ou proponentes, mesmo no caso de não se effectuar o emprestimo, e bem assim as que se fizerem com o cancellamento das hypothecas.

Art. 60. O banco negociará antecipadamente, e sempre que o entender conveniente, no paiz ou fóra delle, suas letras hypothecarias, para o fim de realizar os emprestimos em dinheiro.

DO DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA

Art. 61. Todos os semestres, depois de apurados os lucros liquidos, se deduzirão 6 % para fundo de reserva e 1 % para fundo de reconstituição do capital em apolices.

Do restante far-se-ha dividendo até 10 % ao anno, e quando haja excesso da parte pertencente ao banco, como do art. 74 dos estatutos, uma quarta parte será levada á conta de integralização de capital (art. 4º, § 1º), outra quarta parte á conta de extincção do onus resultante do resgate do papel-moeda do Estado, e o saldo a uma conta de lucros suspensos, ou á melhoria de divi-

dendo, ou a uma e outra cousa, conforme o conselho director entender.

Paragrapho unico. Tanto ao fundo de reconstituição de capital em apolices, como ao de integralização de capital, será contado, semestralmente, o juro que o conselho director resolver, até que cada um attinja a respectiva importancia.

Art. 62. Cessará a formação do fundo de reserva, logo que sua importancia se eleve a um quarto do capital do banco.

Art. 63. O fundo de reserva é especialmente destinado a refazer o capital desfalcado por perdas.

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 64. O conselho procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações, que se suscitarem na gestão dos negocios do banco.

Art. 65. Incumbe ao conselho requerer aos poderes politicos do Estado quaesquer medidas, que julgar convenientes ao credito, segurança e prosperidade do estabelecimento, e particularmente para que as acções ou fundos existentes nelle, pertencentes a estrangeiros, sejam, ainda no caso de guerra, inviolaveis como os dos nacionaes.

Art. 66. A avaliação das obras, o exame dos documentos, privilegios, concessões, planos e tudo que for concernente a negocios offerecidos ao banco, será sempre feito por peritos da confiança do conselho director, os quaes, em relatorio, darão miuda e circumstanciada noticia de tudo quanto possa interessar á formação de um juizo seguro sobre a conveniencia, utilidade e vantagens de taes negocios.

As concessões de qualquer ordem e bens, que o banco adquirir, serão previamente avaliadas, levando-se o excesso de valor á conta de lucros e perdas.

Art. 67. Os bens moveis, semoventes ou de raiz, que o banco houver de seus devedores por meios conciliatorios ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 68. O banco poderá possuir edificios proprios para seu estabelecimento.

Art. 69. Dão-se ao conselho plenos poderes para representar o banco em juizo como autor, ou réo, assim como para exercer livre e geral administração; plenos poderes nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos e outorgados todos de que haja possibilidade, ainda os de procuração em causa propria.

Art. 70. Os membros do conselho e todos os empregados são responsaveis pelos abusos que praticarem no exercicio de suas funcções.

Art. 71. Todo o accionista, que se ausentar, póde depositar no banco as acções de que for proprietario, para o fim de lhe serem remettidos aonde determinar os dividendos respectivos, livres de commissão.

Art. 72. Os casos omissos nestes estatutos solver-se-hão pelas leis que regem a materia.

Art. 73. A transmissão ao Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil de quaesquer bens, immoveis ou não, direitos ou privilegios pertencentes aos Bancos dos Estados Unidos do Brazil e Nacional do Brazil, fica isenta do pagamento de todo e qualquer imposto, e bem assim o que, constituindo bens, immoveis ou não, direitos e privilegios do referido Banco dos Estados Unidos do Brazil, forem transmittidos aos Bancos Credito Real do Brazil e Constructor do Brazil.

Art. 74. Integralizadas as acções e deduzidos a porcentagem para os fundos de reserva e de reconstituição do capital em apolices, e o dividendo de 10 %, dos lucros excedentes, uma quarta parte pertencerá ao conselheiro Francisco de Paula Mayrink por si, seus herdeiros ou successores, durante o prazo da existencia do banco, como compensação do direito adquirido por deliberação da assembléa geral constitutiva do Banco dos Estados Unidos do Brazil, e as outras tres quartas partes ao Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 75. Approvados pelo Governo, os presentes estatutos entrarão em execução para todos os effeitos, ficando aos Bancos dos Estados Unidos do Brazil e Nacional do Brazil o direito de regularisar a liquidação das suas respectivas carteiras e tudo quanto possa interessar á fusão.

De accordo com os contractos preliminares entre os dous bancos que se fundem, o capital do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil será por elles fornecido em partes iguaes, já em valores, conforme a apreciação dos respectivos balanços, já em dinheiro corrente, pelo que faltar para complemento.

Art. 76. O conselho director por seis annos e a commissão fiscal por um, compoem-se:

CONSELHO DIRECTOR

Presidente, conselheiro Francisco de Paula Mayrink.

DIRECTORIA

Barão de Oliveira Castro.
Dr. Theodureto C. de Faria Souto.
Dr. Antonio Felicio dos Santos.
Rodolpho de Abreu.
Dr. E. A. Victorio da Costa.
Dr. P. L. Soares de Souza.
Dr. F. de C. Soares Brandão.
Pedro Gracie.
Manoel Gonçalves Duarte.

COMMISSÃO FISCAL

Joaquim Pinto de Carvalho Ramos.
José Antunes Rodrigues de Oliveira Catramby.
José Ricardo Augusto Leal.
Visconde de Assis Martins.
Barão do Alto Mearim.
Dr. João Pires Farinha.
Barão de Salgado Zenha.
Manoel Moreira da Fonseca.
Barão da Lagôa.
Luiz Manoel Monteiro.

SUPPLENTES

José Alves Ferreira Chaves.
José Joaquim Peres da Silva.
Antonio da Costa Chaves Faria.
Dr. José Maria Moreira Senra.
Dr. José Martins Rocha.

Dezembro de 1890.— *F. P. Mayrink.*— *Conde de Figueiredo.*

DECRETO N. 1228 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1890

Crêa o commando superior de Guardas Nacionaes da comarca de Santa Philomena, no Estado do Piauhy.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica desligada da comarca de Parnaguá, no Estado do Piauhy, a força da Guarda Nacional qualificada na de Santa Philomena e com ella organizado o commando superior, que se comporá do 13º batalhão de infantaria e do de n. 36, ora creado com seis companhias e que será formado com os guardas nacionaes qualificados na mesma comarca.

Art. 2.º O commando superior da mesma Guarda da comarca de Parnaguá ficará organizado com os batalhões ns. 12, 28 e 33, todos do serviço activo e já creados na referida comarca e na de Correntes.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1229 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1890

Crêa o commando superior de Guardas Nacionaes da comarca de Gurgueia, no Estado do Piauhy.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desligada da comarca de Parnaguá, no Estado do Piauhy, a força da Guarda Nacional qualificada na de Gurgueia e com ella creado um commando superior, que se comporá do 14º batalhão de infantaria, já organizado, e do de n. 37 do serviço activo, ora creado, com seis companhias e que será formado com os guardas nacionaes alistados na mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1230 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1890

Crêa o commando superior de Guardas Nacionaes da comarca de Humildes, no Estado do Piauhy.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica desligada da comarca de Campo Maior a força qualificada na de Humildes e com ella creado um commando superior de Guardas Nacionaes, que se comporá do 24º batalhão de infantaria, já organizado no termo de Marvão; do 30º batalhão de infantaria, já organizado na comarca de Humildes, e do 5º esquadrão de cavallaria, ora creado, que se formará dos guardas nacionaes qualificados na mesma comarca.

Art. 2.º O commando superior da comarca de Campo Maior ficará composto dos batalhões já organizados sob os ns. 23º do serviço activo e 4º da reserva.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1231 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1890

Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Pará.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na comarca da Capital do Estado do Pará, mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo, com seis companhias e a designação de 42°, o qual se comporá de guardas nacionaes qualificados nas freguezias de Piedade de Irituia, S. Miguel do Guamá e Conceição de Ourem, da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, no Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1890, 2° da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1232 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1890

Considéra de utilidade publica, para o fim de serem desapropriados os, predios da rua de Luiz de Camões ns. 58 e 60.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando que para desenvolvimento do Instituto Nacional de Musica, de accordo com a ultima reforma, se faz urgente o augmento de commodos que não comporta o actual edificio:

Resolve decretar a desapropriação, por utilidade publica, dos predios da rua de Luiz de Camões ns. 58 e 60, que serão aproveitados nesses melhoramentos.

Nessa desapropriação serão observadas as disposições do decreto n. 1664 de 27 de outubro de 1855, perante o Juizo dos Feitos da Fazenda, sendo os arbitros nomeados, dous pelos proprietarios, dous pelo procurador da Fazenda e Soberania Nacional e o quinto pelo respectivo Juiz.

Palacio do Governo Provisorio, 30 de dezembro de 1890, 2° da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães

DECRETO N. 1232 A — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1890

Eleva a quatro mezes o prazo marcado para serem recolhidos ao Thesouro Nacional a importancia dos premios não reclamados, os bilhetes não pagos, as listas, notas e cadernos, relativos á extracção de cada loteria da Capital Federal.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram os thesoureiros das loterias da Capital Federal, Almeida & Nazareth, resolve elevar a quatro mezes, contados do dia da extracção de cada loteria, o prazo de 60 dias marcado no art. 5º do decreto n. 7087 de 16 de novembro de 1878, para recolherem ao Thesouro Nacional a importancia dos premios não reclamados, os bilhetes não pagos, as listas, notas e cadernos, relativos a cada extracção.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 30 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

DECRETO N. 1232 B — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede permissão a Domingos Theodoro de Azevedo Junior e outros, afim de transferirem á Companhia Brazileira Torrens a concessão que obtiveram para organizarem a sociedade anonyma «Registro Torrens Urbano».

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram Domingos Theodoro de Azevedo Junior, o Barão de Paranapiacaba e o Barão de Souza Lima, resolve conceder-lhes permissão, afim de transferirem á Companhia Brazileira Torrens a concessão que obtiveram pelo decreto n. 1155 A de 10 de dezembro de 1890, para organizarem a sociedade anonyma sob a denominação «Registro Torrens Urbano».

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 30 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

DECRETO N. 1232 C — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1890

Proroga o prazo para os corretores de fundos publicos da praça do Districto Federal prestarem a fiança exigida pelo decreto n. 1026 de 14 do mez findo.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça sobre a representação, em que diversos corretores de fundos publicos desta Capital solicitam prorogação de prazo, afim de prestarem a fiança exigida no art. 1º, § 1º, do decreto n. 1026 de 14 do mez findo, resolve decretar:

Art. 1.º E' prorogado até 31 de janeiro proximo futuro o prazo fixado aos corretores de fundos publicos da praça do Districto Federal para prestarem a fiança exigida no art. 1º, § 1º, do decreto n. 1026 de 14 do mez findo.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 31 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1232 D — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1890

Abre ao Ministerio da Justiça um credito supplementar de 116:471$833

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo verificado, conforme demonstrou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que os creditos supplementares, abertos pelo decreto n. 1014 de 14 de novembro ultimo ás rubricas ns. 6 e 15 « Despezas secretas da Policia » e « Ajudas de custo », foram inferiores á cifra necessaria para os encargos da Policia, assim nesta Capital como nos Estados; e para attender aos pagamentos das quantias arbitradas pelo Governo Federal até esta data a magistrados nomeados ou removidos e os dos creditos para identicos fins já abertos pelos Governadores dos Estados e para os que ainda não foram communicados; e considerando que o credito fixado pelo decreto n. 515 de 23 de junho ultimo para as despezas da rubrica n. 8 « Casa de Detenção » é insufficiente para a quota do material « sustento,

vestuario e curativo dos presos », devido ao grande numero de individuos recolhidos áquelle estabelecimento, resolve abrir ao Ministerio da Justiça um credito supplementar de 116:471$836, sendo: 20:426$830 á rubrica « Despezas secretas da Policia »; 42:069$383 á rubrica « Casa de Detenção »; e 53:975$623 á rubrica « Ajudas de custo ».

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 31 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1232 E — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1890

Autoriza a concessão de meio soldo ás familias dos officiaes reformados do Exercito e dá outras providencias.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando,

que o determinado pelo decreto n. 193 A, de 30 de janeiro ultimo, só teve em vista o bem do serviço publico, attentas as razões que justificaram tal decreto;

que, obtendo as vantagens de ordem moral e politica alli expendidas, não deseja o Governo ferir interesses de entes tão caros, como sejam as familias dos servidores da patria;

que, antes, pelo contrario, no seu proprio interesse a patria deve velar por esses entes com o mesmo zelo com que seus chefes velam pelas suas instituições, tranquillidade e integridade;

Decreta:

Art. 1.º As familias dos officiaes do Exercito já reformados, voluntaria ou compulsoriamente, em virtude do art. 1º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro ultimo, bem como as dos que vierem a sel-o pelo mesmo motivo, gozarão do meio soldo do posto que adquirirem seus chefes por motivo de reforma.

Art. 2.º Igual favor é concedido ás familias dos officiaes reformados e ás dos que vierem a reformar-se em virtude da faculdade do art. 4º do mesmo decreto.

Art. 3.º E' extensivo o mesmo favor ás familias dos officiaes já reformados em virtude do art. 6º do citado decreto, qualquer que seja o numero de annos de serviço.

Art. 4.º As familias dos officiaes effectivos do Exercito gozarão do meio soldo do posto que caberia aos seus chefes si fossem reformados no dia do fallecimento, e segundo as leis vigentes.

Art. 5.º O meio soldo, ou sua partilha, será distribuido segundo a lei vigente.

Art. 6.º Devem partilhar do meio soldo de seus paes os filhos maiores de 18 annos de idade que, por incapacidade physica ou moral, não possam adquirir os meios de subsistencia.

Art. 7.º O official que se reformar em virtude do art. 4º do referido decreto n. 193 A, gozará tambem de tantas quotas quantos forem os annos de serviço que excederem de 30 si for general e de 25 si for official superior ou subalterno.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo Provisorio, 31 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Floriano Peixoto.

Ruy Barbosa.

DECRETO N. 1232 F — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1890

Manda vigorar no anno de 1891 os decretos ns. 26 e 27 de 30 de novembro de 1889.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para a execução dos arts. 3º e 4º do decreto n. 4824 de 22 de novembro de 1871, decreta:

Artigo unico. Emquanto não se estabelecerem definitivamente as pretorias e tribunaes creados pela lei n. 1030 de 14 de novembro do corrente anno, continuam em vigor no anno de 1891 os decretos ns. 26 e 27 de 30 de novembro de 1889, que designaram a ordem de substituição dos juizes de direito desta capital, e a em que os juizes substitutos deverão cooperar com os de direito e substituir-se reciprocamente.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 31 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 581 (*) — DE 18 DE JULHO DE 1890

Concede permissão a Raphael Verlangière para explorar mineraes no Estado de Matto Grosso

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu Raphael Verlangière, resolve conceder-lhe permissão para explorar mineraes em terrenos devolutos do Rio S. Lourenço, no municipio de Cuyabá, Estado de Matto Grosso, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 18 de julho de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Q. Bocayuva.

Clausulas a que se refere o decreto n. 581 desta data

I

Fica concedido a Raphael Verlangière o prazo de dous annos, contados desta data, afim de proceder a pesquizas e explorações para o descobrimento de mineraes em terrenos devolutos do Rio S. Lourenço, no municipio de Cuyabá, Estado de Matto Grosso.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatorio a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

(*) Publicado no *Diario Official* de 24 de dezembro de 1890.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que, de seus trabalhos de exploração, possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem damnos a terceiros; e a deseccar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão é intransferivel nos termos do art. 1º do decreto n. 288 de 29 de março do corrente anno.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1890.— *Q. Bocayuva.*

FIM DO DECIMO SEGUNDO FASCICULO

Gaylord Bros.
Makers
Syracuse, N. Y.

UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN - UNIV LIBS
3025275309
0 5917 3025275309